

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 14/01/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001**

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, em atendimento ao despacho de fls. 10.839, vem requerer a juntada do Plano de Recuperação consolidado (doc. 01).

Trata-se de documento materialmente idêntico ao votado e aprovado pela Assembleia Geral de Credores realizada em 18/12/2018. A consolidação do Plano de Recuperação Judicial de fls. 8.517/8.552 e de seu aditivo de fls. 10.551/10.562 é realizada unicamente para facilitar a compreensão dos credores e atender a determinação deste mm. Juízo.

Dessa forma, reitera-se o pedido de fls. 10.676/10.678 apresentado pela Administração Judicial de forma a homologar o resultado da AGC de 18/12/2018, concedendo-se a Recuperação Judicial na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2018.

**André Luiz Oliveira de Moraes**  
**OAB/RJ 134.498**

**Leonardo Pietro Antonelli**  
**OAB/RJ 84.738**

**Rafaella Savaget Madeira**  
**OAB/RJ 150.596**

**Bernardo do Valle Watanabe**  
**OAB/RJ 177.249**



# *Astromarítima Navegação*

## ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1º Aditamento ao Plano de  
Recuperação Judicial da  
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A  
(acostado às fls.  
8.517/8.558), apresentado  
perante o Juízo da 3ª Vara  
Empresarial da Comarca da  
Capital do Estado do Rio de  
Janeiro

Novembro/2018



### Escopo

O presente Aditivo tem por objetivo alterar a forma de pagamento aos credores de Classe I, II, III e IV, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial acostado aos autos às 8.517/8.558.

As alterações em referência basicamente modificam o início do prazo de pagamento, que passará a ter como marco a Homologação da Recuperação Judicial, bem como o indexador de correção dos créditos.

Além disso, este Aditivo incrementará o Plano de Recuperação Judicial com dois eventos de liquidez, consistentes no "leilão reverso" e possibilidade de constituição de Unidades Produtivas Isoladas "UPI". É importante deixar registrado desde logo que, diante das peculiaridades das garantias que recaem sobre os ativos da Recuperanda, qualquer alienação de Unidades Produtivas Isoladas que venham a ser constituídas deverão contar com o consentimento do respectivo credor.

Desta forma, estão modificadas através do presente Aditivo as Cláusulas 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 do Plano de Recuperação Judicial de fls. 8.517/8.558, bem como serão inseridas novas modalidades de meios de recuperação.

Por fim, a Recuperanda ora ratifica a validade e manutenção de todas as demais cláusulas e disposições do Plano de Recuperação Judicial.



**Nova Cláusula 5.2 - Credores Trabalhistas (Classe I)**

1. Os créditos devidamente habilitados na Classe I serão pagos em até 12 (doze) meses contados da publicação da decisão judicial que conceder a Recuperação Judicial e homologar a aprovação do Plano de Recuperação submetido à Assembleia Geral de Credores "AGC".
2. Tendo em vista a limitação de geração de caixa, o pagamento dos créditos estará sujeito ao escalonamento abaixo.
3. Para os créditos inferiores à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que se encontrem devidamente habilitados, será pago o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito relacionado na lista. Para os créditos cujos valores sejam superiores à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e inferiores à R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) serão observadas as premissas acima mencionadas, somando-se ao pagamento o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da respectiva diferença, e assim progressivamente até o percentual máximo de 5% (cinco por cento) para os créditos superiores à R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme tabela abaixo descrita, onde "C" é o valor do crédito habilitado:

Escalonamento dos créditos
Se $C \leq 30.000$ ; $C \times 100\%$
Se $C > 30.000$ e $\leq 40.000$ ; $30.000 \times 100\% + (C - 30.000) \times 50\%$



$\text{Se } C > 40.000 \text{ e } \leq 50.000; 30.000 \times 100\% + (40.000 - 30.000) \times 50\% + (C - 40.000) \times 20\%$
$\text{Se } C > 50.000 \text{ e } \leq 60.000; 30.000 \times 100\% + (40.000 - 30.000) \times 50\% + (50.000 - 40.000) \times 20\% + (C - 50.000) \times 10\%$
$\text{Se } C > 60.000; 30.000 \times 100\% + (40.000 - 30.000) \times 50\% + (50.000 - 40.000) \times 20\% + (60.000 - 50.000) \times 10\% + (C - 60.000) \times 5\%$

4. Havendo a inclusão de algum novo credor trabalhista no quadro geral de credores, cujo crédito seja sujeito aos efeitos do presente PRJ, e venha a se tornar líquido durante ou após o encerramento do processo de recuperação judicial, o respectivo pagamento ocorrerá em até 12 (doze) meses contados da habilitação no processo de recuperação judicial, ou em até 12 (doze) meses contados da data em que o crédito vier a se tornar líquido perante o Juízo Trabalhista competente, caso já tenha ocorrido o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

5. Não será computada, para fins de pagamento, a multa que trata o art. 467 da CLT.

**Nova Cláusula 5.3 - Credores com Garantia Real (Classe II)**

6. Os créditos derivados de operações de repasse do Fundo Marinha Mercante "FMM", que se encontram devidamente habilitados na referida classe, serão pagos no prazo de 55 (cinquenta e cinco) a 93 (noventa e três) meses, com respectivos termos finais conforme tabela abaixo, respeitando-se as condições originalmente contratadas:



	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026		Quantidade de	Vencimento
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	TOTAL	Parcelas	Final
BNDES - 03.2.1523.1											
% PGTO	30,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%						
% Amortização	0,00%	0,50%	20,00%	39,75%	39,75%				100,00%	55	10/07/23
BNDES - 05.2.0394.1											
% PGTO	30,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%					
% Amortização	0,00%	0,50%	20,00%	28,00%	29,75%	29,75%			100,00%	63	10/03/24
BNDES - 06.2.0408.1											
% PGTO	30,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%			
% Amortização	0,00%	0,50%	10,00%	10,00%	19,50%	20,00%	20,00%	20,00%	100,00%	93	10/09/26

7. No ano 1, não haverá amortização, apenas pagamento de juros, conforme percentuais indicados na tabela acima. Sendo que a fração de juros sem previsão de pagamento imediato no PRJ será capitalizada e incorporada ao saldo devedor do financiamento, conforme as taxas e encargos contratuais.
8. A partir do Ano 2, haverá amortização do principal, conforme os percentuais indicados na tabela acima, sendo certo que os mesmos se aplicarão sobre os respectivos saldos devedores existentes ao final do Ano 1.
9. Sobre o principal da dívida decorrente do Subcrédito "B" do contrato 06.2.0408.1, incidirão juros de 6% (seis por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Longo Prazo - TLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

**Nova Cláusula 5.4 - Credores Quirografários (Classe III)**

10. Os credores quirografários poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo.



11. A escolha das opções deverá ser formalizada nos autos em até 30 (trinta) dias corridos após a realização da Assembleia Geral de Credores que aprovar o PRJ, mediante o protocolo do Termo de Opção nos autos da Recuperação Judicial.

12. O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a opção I abaixo:

**i. OPÇÃO I**

- ii. Carência: 12 meses contados da Concessão da Recuperação Judicial.
- iii. Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante individual habilitado para cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**iv. OPÇÃO II**

- v. Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:





13. Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 2,5% do saldo devedor habilitado ;e
14. Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 7,5% do saldo devedor habilitado.

i. OPÇÃO III

- ii. Pagamento de 50% do valor habilitado em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, pelo valor correspondente a um doze avos de 5,0% do saldo devedor habilitado.

**Nova Cláusula 5.5 - Credores titulares de Créditos  
enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte  
(Classe IV)**

15. Os credores titulares de créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo.
16. A escolha das opções deverá ser formalizada nos autos em até 30 (trinta) dias corridos após a realização da Assembleia Geral de Credores que aprovar o PRJ, mediante o protocolo do Termo de Opção, que se encontra à fls. 4.230/4.231 dos Autos. Na hipótese de aprovação tácita, a escolha das opções deverá ser



formalizada nos autos em até 30 (trinta) dias corridos contados da publicação no Diário Oficial da decisão de homologação judicial da aprovação do PRJ.

17. O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a opção I abaixo.

i. OPÇÃO I

- ii. Carência: 12 meses contados da Concessão da Recuperação Judicial.
- iii. Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), limitada ao montante individual devido a cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

iv. OPÇÃO II

- v. Pagamento integral do valor habilitado em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:

18. Nos primeiros 5 (cinco) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 5,0% do saldo devedor habilitado; e



19. Nos 5 (cinco) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 15,0% do saldo devedor habilitado.

i. OPÇÃO III

ii. Pagamento de 50% do valor habilitado em até 60 (sessenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, pelo valor correspondente a um doze avos de 10,0% do saldo devedor habilitado.

Novas Cláusulas

Da realização de Leilões Reversos - Evento de Antecipação de Pagamentos

20. Atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos habilitados no processo de Recuperação Judicial, objetivando a amortização acelerada, e observados os aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, principalmente aqueles que visam a atender as melhorias administrativas, comerciais e financeiras, gerando suficiência de caixa, a Recuperanda poderá estar apta a propor a antecipação do pagamento dos créditos através da prática do Leilão Reverso.

21. Quando da realização do Leilão Reverso, a Recuperanda realizará a publicação do Edital, em



Diário Oficial, em que constarão as regras fixadas para o Leilão (prazo, condições de pagamento, deságio mínimo, volume de créditos, dentre outros).

### **Constituição de Unidade Produtiva Isolada**

22. Conforme é de amplo conhecimento dos credores, do MM. Juízo da Recuperação Judicial, do Ilmo. Administrador Judicial e Ministério Público, os ativos da Recuperanda são objeto de garantias gravadas em favor dos credores sujeitos ou não à Recuperação Judicial.
23. Caso no curso do processo de Recuperação Judicial, haja a constatação de interesse por parte de outros agentes de mercado na aquisição, arrendamento, locação, cessão, trespasse, seja de qualquer bem de propriedade da Recuperanda, inclusive direitos, seja de bens de propriedade ou titularidade de terceiros que hoje componham o ativo material ou imaterial da Recuperanda, operacional ou não, fica autorizada a criação / constituição de Unidade Produtiva Isolada ("UPI"), que poderá, inclusive, ocorrer através da criação de nova sociedade, para transferência da respectiva UPI.
24. Nesta hipótese, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.
25. Assim, uma vez verificada a hipótese prevista no item 20 acima, conjugada com a necessidade de viabilizar ou incrementar as receitas operacionais da



Astromarítima com vias à preservação da continuidade de suas atividades e/ou preservação das obrigações assumidas neste Plano, o i. Juízo da Recuperação Judicial ordenará a veiculação de edital estabelecendo uma das modalidades previstas no artigo 142 da LRF para a alienação da UPI, ocasião em que os interessados serão convocados a comparecer na data, local e horário definidos no edital, para que sejam apresentadas as propostas de aquisição da referida UPI, observados os prazos previstos no §1º do artigo 142 da LRF, e franqueando-se a presença de qualquer credor interessado em acompanhar o procedimento. A alienação da(s) UPI(s) nas modalidades previstas acima dar-se-á(ão) pelo maior valor oferecido conjugado com o pagamento da maneira mais benéfica à Recuperanda.

26. Esta possibilidade, que se frise à exaustão, deverá ser precedida da prévia anuência do credor titular da respectiva garantia, sempre visará o melhor interesse da Recuperanda e credores, e poderá até mesmo ser objeto de eventuais antecipações de pagamento aos credores detentores das garantias.
27. Quando se tratar de negócio jurídico que envolve valores e complexidade diferenciados, pode justificar-se a necessidade de alienação por modalidade excepcional, diversa daquelas previstas no art. 142, inciso I, II, e III da LRF, adotando-se, portanto, a disciplina dos artigos 144 e 145 da LRF, mediante autorização judicial.
28. Os ativos da Recuperanda incluídos na(s) UPI(s) que vierem a ser alienados mediante autorização judicial, na forma dos artigos 144 e 145 da LRF, serão



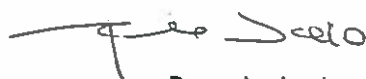
adquiridos livres de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda, na forma dos artigos 60, parágrafo único e 141, II, ambos da LRF, bem como artigo 133, parágrafo primeiro, do CTN.

29. A venda de bens que não são objeto de garantias e cuja avaliação não ultrapasse o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) poderá ser realizada imediatamente após a Homologação do Plano de Recuperação, sem a necessidade de prévia autorização judicial e mediante prestação de contas do i. Juízo. Para efeitos da exceção prevista na parte final do Art. 66 da LRF, a Recuperanda faz referência à relação de bens apresentada à fls. 4.207/4.227 dos autos da Recuperação Judicial.

30. Os demais termos e condições previstos no Plano de Recuperação Judicial permanecem inalterados e mantém sua redação original em toda sua forma e substância.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2018

**ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A - "Em Recuperação  
Judicial"**



Romolo Isaia  
Diretor



Dahir Chede Neto  
Diretor



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 14/01/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**AO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

**LUCIANO BORGES DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos do processo, vem perante Vossa Excelência informar conta para pagamento do valor estabelecido em Assembleia que homologou plano de recuperação judicial.

Conta patrono do autor:

Banco: Santander

Agencia: 4343

Conta: 000130029421

Cnpj: 30.363.662/0001-97

Nome: DIEGO QUEIROZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

E. deferimento.

Ananindeua-PA, 14 de janeiro de 2019.

**DIEGO QUEIROZ GOMES**  
**ADVOGADO - OAB/PA Nº 18.555**



**AO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

**LUCIANO BORGES DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos do processo, vem perante Vossa Excelência informar conta para pagamento do valor estabelecido em Assembleia que homologou plano de recuperação judicial.

Conta patrono do autor:

Banco: Santander

Agencia: 4343

Conta: 000130029421

Cnpj: 30.363.662/0001-97

Nome: DIEGO QUEIROZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

E. deferimento.

Ananindeua-PA, 14 de janeiro de 2019.

**DIEGO QUEIROZ GOMES**  
**ADVOGADO - OAB/PA Nº 18.555**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Digitação de Documentos**

**Atualizado em** 14/01/2019

**Data** 14/01/2019

**Descrição**



**Ofício: 173/2019/OF**

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2019.

## **RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO**

**Processo 1ª Instância: 0425144-44.2016.8.19.0001**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Suscitante: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Suscitados: JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES

**Conflito de Competência nº 162.946-RJ (2018/0338930-4)**

**Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,**

Dirijo-me a V. Ex.<sup>a</sup> a fim de prestar as informações solicitadas, em atenção ao tema tratado no Conflito de Competência epigrafado, no qual figura como suscitante ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e suscitados este JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO e o JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DO TRABALHO VITÓRIA/ES.

Informo a V. Exa. que este Juízo está ciente da decisão de indeferimento da liminar pelo Eminentíssimo Relator, acrescentando que no estágio atual a Recuperação Judicial se encontra na fase de homologação do Plano de Recuperação aprovado na AGC, realizado no dia 18/12/2018, aguardando manifestação da Recuperanda sobre a referida assembleia.

Quanto à competência deste juízo para o processamento de todas as ações de interesse da recuperanda, merece destaque o entendimento dessa Egrégia Corte:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA ARREMATANTE DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG S/A EM FACE DE JUÍZOS DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. 1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra. 2. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei n.º 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.**

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



**3.Competência do Juízo da Direito da 1.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para o prosseguimentos das execuções trabalhistas. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo RCD no CC 137886 / RJ - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETENCIA 2014/0341994-8 - Relator Ministro MARCO BUZZI (1149) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento 12/08/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2015)"**

Respeitosamente,

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

**Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Moura Ribeiro  
Superior Tribunal de Justiça**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4G4L.B7MC.JYSD.8I72**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 15/01/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





*Marcello Aedo*  
*Advogados*

---

**EXMO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

**PROCESSO Nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**REBIMBA'S TRANSPORTES MARITIMOS LTDA - ME**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.166.295/0001-94, sediada no Estado do Rio de Janeiro, na Av. Trav. Dom Diniz nº 02 casa 01 – Ilha da Conceição, Niterói, CEP.: 24050-000, endereço eletrônico aeadadv@hotmail.com por seus advogados infra-assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem apresentar **HABILITAÇÃO DE DIFERENÇA DE CRÉDITO**, e juntar a escolha da opção II, quanto ao PRJ aprovado em assembleia do dia 21/12/2018.

Primeiramente, foi entregue a Recuperanda documentos que comprovam a diferença dos créditos em favor da Credora peticionante, e a mesma reconheceu a diferença no valor **de R\$ 220.768,35( duzentos e vinte mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos)** que deverão ser acrescidos ao valor já homologado de R\$ 555.535,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais), totalizando o **crédito**



*Marcello Aedo*  
*Aduogados*

---

**em R\$ 776.303,35( setecentos e setenta e seis mil, trezentos e três reais e trinta e cinco centavos).**

**Em anexo, apresenta opção escolhida, que no plano de credores da classe IV, seria a OPÇÃO II.**

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2019.

**MARCELLO AEDO MARINS DUARTE**

OAB/RJ 100.031

**Processo de Recuperação Judicial nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**Recuperanda : ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A**

**TERMO DE OPÇÃO**

**CREDOR : REBIMBAS TRANSPORTES MARITIMOS LTDA**

**VALOR DO CRÉDITO : R\$ 776,303,35( setecentos e setenta e seis mil, trezentos e três reais e trinta e cinco centavos)**

**CLASSE : IV**

**OPÇÃO DE PAGAMENTO : Opção II ( Opção II – Recebimento integral do valor habilitado, corrigidos pelo IPCA, em 120 meses, com carência de 18 meses)**



Rebimbas Transportes Marítimos Ltda



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 15/01/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0425144-44.2016.8.19.0001

**Preamar Serviços Marítimos Ltda**, inscrita sob o CNPJ nº 01.699.299/0001-87, com sede na Avenida Venezuela, nº 3, salas 1408 a 1413, Saúde, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.081-311, já qualificada nos autos, vem por meio de seus advogados infra-assinados, informar e requerer o que segue.

Conforme deliberado na Assembleia Geral de Credores realizada em 18/12/2018, apresentamos abaixo a opção de pagamento em relação aos créditos lançados na relação de credores da recuperação judicial da Astromarítima Navegação.

**Credor: PREAMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA,**

**Valor do Crédito: R\$ 55.415,33 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e quinze reais e trinta e três centavos)**

**Classe: III**

**Opção pagamento: Opção 1 (um) <sup>[1]</sup>**

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2019

Ricardo Marcelo Sampaio  
OAB/RJ 169.359

Fabricio Machado Sampaio  
OAB/RJ 176.924

<sup>1</sup> Parcela única de até R\$ 5.000,00 (cincomil reais), limitada ao montante individual habilitado para cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 5.000,00 (cincomil reais)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 15/01/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0425144-44.2016.8.19.0001

**Camorim Serviços Marítimos Ltda**, inscrita sob o CNPJ nº 00.649.990/0001-93, com sede na Rua Mario Trilha, nº136, Ilha da Conceição, Niterói – RJ, CEP 24.050-190, já qualificada nos autos, vem por meio de seus advogados infra-assinados, informar e requerer o que segue.

Conforme deliberado na Assembleia Geral de Credores realizada em 18/12/2018, apresentamos abaixo a opção de pagamento em relação aos créditos lançados na relação de credores da recuperação judicial da Astromarítima Navegação.

**Credor: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA,**

**Valor do Crédito: R\$ 98.163,28 (noventa e oito mil cento e sessenta e três reais e vinte e oito centavos)**

**Classe: III**

**Opção pagamento: Opção 2 (dois) <sup>[1]</sup>**

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2019

Ricardo Marcelo Sampaio  
OAB/RJ 169.359

Fabricio Machado Sampaio  
OAB/RJ 176.924

<sup>1</sup> Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentose quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 15/01/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0425144-44.2016.8.19.0001

**Camorim Offshore Serviços Marítimos Ltda**, inscrita sob o CNPJ nº 09.096.163/0001-94, com sede na Rua Mario Trilha, nº136, Ilha da Conceição, Niterói – RJ, CEP 24.050-190, já qualificada nos autos, vem por meio de seus advogados infra-assinados, informar e requerer o que segue.

Conforme deliberado na Assembleia Geral de Credores realizada em 18/12/2018, apresentamos abaixo a opção de pagamento em relação aos créditos lançados na relação de credores da recuperação judicial da Astromarítima Navegação.

**Credor: CAMORIM OFFSHORE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA,**

**Valor do Crédito: R\$ 665.361,50 (seiscentos e sessenta e cinco mil trezentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos)**

**Classe: III**

**Opção pagamento: Opção 2 (dois) <sup>[1]</sup>**

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2019

Ricardo Marcelo Sampaio  
OAB/RJ 169.359

Fabricio Machado Sampaio  
OAB/RJ 176.924

<sup>1</sup> Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 15/01/2019

**Data** 15/01/2019

**Descrição** **INFORMO a V.Ex<sup>a</sup>. que a petição de fls.11013/11014 apresenta uma habilitação de crédito junto com a escolha de opção de pagamento, contrariando o que já determinado na r. decisão de fls.659/665 e no r. despacho de fls.5945, sendo certo que o peticionário não distribuiu a mesma por dependência a estes autos no portal eletrônico até a presente data, conforme consulta ao sistema DCP.**



## Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fis:**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

### Atos Ordinatórios

INFORMO a V.Ex<sup>a</sup>. que a petição de fls.11013/11014 apresenta uma habilitação de crédito junto com a escolha de opção de pagamento, contrariando o que já determinado na r. decisão de fls.659/665 e no r. despacho de fls.5945, sendo certo que o peticionário não distribuiu a mesma por dependência a estes autos no portal eletrônico até a presente data, conforme consulta ao sistema DCP.

Rio de Janeiro, 15/01/2019.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 16/01/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





*Marcello Aedo*  
*Advogados*

---

**EXMO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

**PROCESSO Nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**REBIMBA'S TRANSPORTES MARITIMOS LTDA - ME**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.166.295/0001-94, sediada no Estado do Rio de Janeiro, na Av. Trav. Dom Diniz nº 02 casa 01 – Ilha da Conceição, Niterói, CEP.: 24050-000, endereço eletrônico aedoadv@hotmail.com por seus advogados infra-assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem **retificar** a petição anterior, para de acordo com a decisão de fls. 659/665 apresentar a opção( II) de pagamento, quanto ao PRJ aprovado em assembleia do dia 21/12/2018.

**Em anexo, apresenta opção escolhida, que no plano de credores da classe IV, seria a OPÇÃO II.**

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2019.

**MARCELLO AEDO MARINS DUARTE**

OAB/RJ 100.031



*Marcello Aedo*  
*Advogados*

---

**Processo de Recuperação Judicial nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**Recuperanda : ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A**

**TERMO DE OPÇÃO**

**CREDOR : REBIMBAS TRANSPORTES MARITIMOS LTDA**

**VALOR DO CRÉDITO : R\$ 776,303,35( setecentos e setenta e seis mil, trezentos e três reais e trinta e cinco centavos)**

**CLASSE : IV**

**OPÇÃO DE PAGAMENTO : Opção II ( Opção II – Recebimento integral do valor habilitado, corrigidos pelo IPCA, em 120 meses, com carência de 18 meses)**



Rebimbas Transportes Marítimos Ltda

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 17/01/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**PINHO & PINHO**  
**Advogados**

*Rua México n.º. 119, Grupo 909 – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20031-145  
Tel. PABX: (21) 2220-8019*

---

**MM. JUIZO DE DIREITO DA 3ª. VARA EMPRESARIAL DA COMARCA  
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Proc nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**BRASER DE MACAÉ SERVIÇOS LTDA. ME.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11038309/0001-97, com sede na Rua Bela Vista, nº 167, Novo Horizonte, Macaé - RJ, credora quirografária nos autos da presente Recuperação Judicial de ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO vem, devidamente representado por seu advogado, perante V.Exa., em atenção ao item 88 do plano de recuperação, apresentar seu termo de opção em anexo (opção II), bem como indicar os dados bancários para pagamento, quais sejam:

BANCO SANTANDER  
AG 3190  
CONTA CORRENTE: 13002253-5  
FAVORECIDO: BRASER DE MACAÉ SERVIÇOS LTDA. ME.  
CNPJ: 11038309/0001-97

Outrossim, requer que qualquer publicação de interesse de BRASER DE MACAÉ SERVIÇOS LTDA. ME. saia em nome de sua patrona Dra. FERNANDA PINHO DE SOUZA, inscrita na OAB/RJ nº148.858, sob pena de nulidade.

Nestes termos  
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2019.

**Fernanda Pinho de Souza**  
**148.858 OAB/RJ**

# TERMO DE OPÇÃO

**CREDOR: BRASER DE MACAÉ SERVIÇOS LTDA. ME.**

**VALOR DO CRÉDITO: R\$ 13.460,00 (TREZE MIL QUATROCENTOS E SESENTA REAIS)**

**CLASSE: III (QUIROGRAFÁRIO)**

**OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO II**

OPÇÃO II

• Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:

77. Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 2,5% do saldo devedor habilitado ;e

78. Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 7,5% do saldo devedor habilitado.

*Angelo L. Souza*

11.038.309/0001-97

BRASER DE MACAÉ SERVIÇOS LTDA.

Rua Bela Vista, N.º 167

Novo Horizonte - CEP 27935-310

Macaé - RJ

**BRASER DE MACAÉ SERVIÇOS LTDA ME  
PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
CNPJ 11.038.309/0001-97**

JOSE BATISTA DE SOUZA, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº 3.545.004, expedida pelo IFP-, CPF: 372.369.117-04, e EDINA LEMES DA SILVA, brasileira, casada, comerciante, portadora da carteira de identidade nº 06192799-2, expedida pelo IFP-, CPF 766.182.697-68, ambos residentes e domiciliados a Rua E 8, N 58 – Novo Horizonte – Macaé - RJ, CEP 27935-540 na qualidade de únicos componentes da Sociedade Limitada denominada de **BRASER DE MACAÉ E SERVIÇOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.038.309/0001-97, estabelecida na Rua E 17, 167, Novo Horizonte – Macaé - RJ, CEP: 27.900-000, cujo contrato social encontra-se devidamente registrado no RCPJ sob o nº 17347 DO LIVRO A 4, por despacho de 06.08.2009, resolvem de pleno e comum acordo, nesta data e por este ato, realizarem esta alteração contratual, da forma seguinte:

**PRIMEIRA** – O sócio **JOSE BATISTA DE SOUZA**, já qualificado no preâmbulo deste instrumento, retira-se da sociedade, cedendo e transferindo as 5.600 (cinco mil e seiscentas) quotas que possui na sociedade no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) ao novo sócio, ora admitido na sociedade, **SERGIO COSTA DE SOUZA**, brasileiro, marceneiro, casado no regime de comunhão de bens parcial, portador da carteira de identidade nº 067468934 IFP, CPF 799.123.707-91, nascido em 29.08.1963, residente e domiciliado a Rua E 8, nº 58, Novo Horizonte - Macaé RJ, CEP 27935-540. A sócia **EDINA LEMES DA SILVA**, já qualificado no preâmbulo deste instrumento, retira-se da sociedade, cedendo e transferindo as 2.400 (duas mil e quatrocentas) quotas que possui na sociedade no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao novo sócio, ora admitido na sociedade, **CRISTIANO SILVA BASTOS**, brasileiro, casado sob regime de comunhão de bens parcial, marceneiro, portador da carteira de identidade 095633715 IFP, CPF 069.596.677-47, nascido em 11.09.1975, residente e domiciliado a Rua E 8, nº 58, Novo Horizonte - Macaé-RJ-CEP 27935-540

**SEGUNDA:** Os cedentes recebem dos cessionárias neste ato, em moeda corrente do país a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela presente cessão de quotas de capital, trocando entre si, mutua e total quitação, nada mais tendo a reclamar do cessionário e da empresa, dando-se entre si, rasa e total quitação pela presente venda de participação societária.

**TERCEIRA:** A administração da sociedade passa a ser exercida individualmente neste ato pelo sócio **SERGIO COSTA DE SOUZA**, já qualificado no preâmbulo deste instrumento.

**QUARTA:** Os sócios declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas

*[Handwritten signatures and initials on the left margin]*





de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Os novos sócios resolvem consolidarem o seu Contrato Social nos termos da lei 10.406/2002 mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**Primeira:** A sociedade gira sob o nome empresarial de **BRASER DE MACAÉ SERVIÇOS LTDA ME**, tendo sede e domicílio na Rua E 17, N° 167, Novo Horizonte Macaé-RJ, CEP: 20.900-000, tendo como objetivo social o ramo de prestação de serviço de instalação de portas, janelas, tetos, divisórias, armários e reparo naval.

**Segunda:** O capital social é de R\$8.000,00 (Oito mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente do país, dividido em 8.000 (oito mil) cotas de R\$1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas:

- SERGIO COSTA DE SOUZA	com 5.600 cotas = R\$ 5.600,00
- CRISTIANO SILVA BASTOS	com 2.400 cotas = R\$ 2.400,00
<b>Capital Social</b>	<b>com 8.000 cotas = R\$ 8.000,00</b>

**Terceira:** A sociedade será administrada pelo sócio SERGIO COSTA DE SOUZA, com os poderes e atribuições de assinar pela empresa, individualmente, autorizado ao uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**Quarta:** A responsabilidade de cada sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Quinta:** A sociedade terá duração por tempo indeterminado.

**Sexta:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Sétima:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados.

**Oitava:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

**Nona:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**Décima:** Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Décima Primeira:** Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos, em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

*[Handwritten signatures and initials on the left margin]*

**Décima Segunda:** Os sócios declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Décima Terceira:** Fica eleito o Foro de Macaé – RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento de alteração contratual, em 2(duas) vias, sendo finalmente registrado no Cartório Registro Civil de Pessoa Jurídica, para que produza os efeitos legais e de Direito.

Macaé, 07 de julho de 2015.

*[Handwritten signature]*

JOSE BATISTA DE SOUZA

*[Handwritten signature]*

EDINA LEMES DA SILVA

*[Handwritten signature]*

SERGIO COSTA DE SOUZA

*[Handwritten signature]*

CRISTIANO SILVA BASTOS



TESTEMUNHAS

*[Handwritten signature]*

GILBERTO PEREIRA DA SILVA  
CPF N°844.257.767- 04  
IDENTIDADE N° 087853-O/0 CRC-RJ

*[Handwritten signature]*

WASHINGTON PEREIRA DE MELO  
CPF N°142.916.237- 63  
IDENTIDADE N°26932231-9-DETRAN

*[Handwritten signature]*

0AB1RJ 174866

**1** **Ofício de Macaé - Serviço Notarial e de Registro**  
 R. Dr. Pereira de Souza, 104 - Centro - Macaé/RJ - CEP: 20913-110 - Fone: (22) 3106-1922  
 E-mail: www3.tj.rj.us.br/sitpublico - Site: www3.tj.rj.us.br/sitpublico

Reconheço por autenticidade a(s) firma(s) de **CRISTIANE SILVA BASTOS - EBAP/2017/AEA, SERGIO COSTA DE SOUZA - EBAP/2017/EP - e out/16** - Macaé-RJ, 06 de julho de 2015 - 15.17.51 - Cód.: 00215984-01

Maria José Alves Fernandes - Escrevente Matr.: 9445560  
 Qtd 2 - Emol R\$ 9,18 Taxas R\$ 0,91 + 0,22 + 0,22 Total R\$ 12,42  
 Consulte em <https://www3.tj.rj.us.br/sitpublico>



**Maria José Alves Fernandes**  
**ESCREVENTE**  
 Matr.: 9445560

**1** **Ofício de Macaé - Serviço Notarial e de Registro**  
 R. Dr. Pereira de Souza, 104 - Centro - Macaé/RJ - CEP: 20913-110 - Fone: (22) 3106-1922  
 E-mail: www3.tj.rj.us.br/sitpublico - Site: www3.tj.rj.us.br/sitpublico

Reconheço por autenticidade a(s) firma(s) de **EDINA LEMES DA SILVA - EBAP/28679/PIG, JOSE BATISTA DE SOUZA - EBAP/28680/PE - e out/16** - Macaé-RJ, 06 de julho de 2015 - 14.12.24 - Cód.: 00215997-01

Maria José Alves Fernandes - Escrevente Matr.: 9445560  
 Qtd 2 - Emol R\$ 9,18 Taxas R\$ 0,91 + 0,22 + 0,22 Total R\$ 12,42  
 Consulte em <https://www3.tj.rj.us.br/sitpublico>



**Maria José Alves Fernandes**  
**ESCREVENTE**  
 Matr.: 9445560

**1** **OFÍCIO DE JUSTIÇA JURÍDICA DE MACAÉ/RJ**  
 Apresentação hoje para REGISTRO e apontar sob o n. 20967 do Protocolo A 6.  
 Registrado sob o n. 20967 do Livro A 4, por Risco cível.  
 Macaé, 06 de julho de 2015., 0 que certificar e desfe.

**AREO MARIN FERNANDES - SUBSTITUTO DO OFICIAL**  
 Consulte em <https://www3.tj.rj.us.br/sitpublico>, Selo N. EAE 77429 05K

Emol	3217,99	4,664/05	111,06	3761/04	590/82	4281/12	6370/12	Total
140,73	28,14	7,03	12,00	0,29	5,62	2,60	233,58	

**1º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE MACAÉ/RJ.**

ALIA PESSOA DE SOUZA, 196 - CERTIDÃO  
 Apresentado hoje para AVERBUAR o registro no  
 Protocolo A- 6 sob o n. 20967 do Livro A-4  
 sob o n. 17347 no Livro A-4 Fil. 15  
 Macaé, 06 de julho de 2015

*[Handwritten signature and scribbles over the stamp area]*

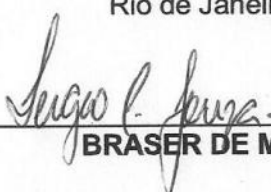
**PINHO & PINHO**  
**Advogados**

Rua México n.º. 119, Grupo 909 – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20031-145  
Tel. PABX: (21) 2220-8019

**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular de procuração, válido como se público fosse, **BRASER DE MACAÉ SERVIÇOS LTDA. ME.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11038309/0001-97, com sede na Rua Bela Vista nº 167 Novo Horizonte - Macaé - RJ, neste ato representada por seu sócio-gerente Sergio Costa de Souza, portador da Carteira de Identidade nº 067468934, expedida por IFPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 799123707-91, domiciliado em Rua Bela Vista Nº 169 – Novo Horizonte - Macaé - RJ, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os **DRS. CÉSAR RODRIGUES TEIXEIRA, SÉRGIO ANTÔNIO DE BRITO ANACLETO, FRANCISCO JOSÉ MEIRA DE ANDRADE, FERNANDA PINHO DE SOUZA E MARCUS PAULO PINHO MAIA**, advogados inscritos na OAB/RJ sob os n.ºs. **29.404, 67.433, 94.223, 148.858 e 174.304** respectivamente, com escritório na **Rua México nº. 119, Grupo 909, Castelo, Rio de Janeiro-RJ, CEP. 20.031-145**, aos quais deferem, conjunta ou separadamente, os poderes da cláusula **ad juditia**, para o foro em geral, podendo propor ações, variar, desistir, transigir, dar e receber quitação, interpor recursos, perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, reconvir, requerer perante repartições públicas federais, estaduais, municipais e regionais, e em especial para **REPRESENTÁ-LO E DEFENDER SEUS DIREITOS E INTERESSES JUNTO A JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e, em geral, para o desempenho do presente mandato, do que dará(ão) por bom, firme e valioso, incluindo-se entre os poderes aqui outorgados, o de substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, em 16 de janeiro de 2019

  
\_\_\_\_\_  
**BRASER DE MACAÉ SERVIÇOS LTDA. ME.**

ISENTO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA  
LEI Nº. 8.952 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

TJRJ CAP EMP03 201900226120 17/01/19 15:25:06135997 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 17/01/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**MENEZES & PINASCO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO**

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

**SEAWAY - COMISSARIA, TRANSPORTES, TURISMO E  
AGENCIAMENTO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º  
36.353.282/0001-58, situada a Rua Alberto de Oliveira Santos, n.º 42, sala 1709, Centro,  
Vitória/ES, CEP. 29.010-901, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa  
Excelência, nos autos da recuperação judicial de **ASTROMARITIMA NAVEGACAO  
S/A** (numeração em epígrafe), através de seus procuradores que a esta subscrevem, em  
atenção à nova Cláusula 5.4 do Plano de Recuperação Judicial, manifestar sua escolha  
pela opção de pagamento dos créditos quirografários (**opção II**), da forma seguinte e  
conforme Termo de Opção anexo:

**OPÇÃO II**

Pagamento integral do valor habilitado em até 240  
(duzentos e quarenta) meses, a contar do término  
do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que  
terá início após a Homologação da Recuperação  
Judicial, corrigidos a partir da data da  
homologação pela variação anual do IPCA, sendo  
que:

1. Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago  
mensalmente o valor correspondente a um  
doze avos de 2,5% do saldo devedor  
habilitado ;e



**MENEZES & PINASCO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 7,5% do saldo devedor habilitado.

Por oportuno, indica os dados bancários para pagamento:

**Banco Santander – 033**

**Ag: 4595**

**CC: 13000105-3**

**FAVORECIDO: SEAWAY Agencia Maritima e Operadora Portuaria LTDA**

**CNPJ: 36.353.282/0001-58**

Requerer, por fim, que todas as publicações de interesse da SEAWAY sejam feitas em dos advogados **FELIPE BARBOSA DE MENEZES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES sob o nº 14.822, CPF nº 105.243.837-74 e **DIEGO CARLOS PINASCO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES sob o nº 11.055, CPF nº 054.450.907-28, ambos com escritório sito na Rua Professor Almeida Cousin, nº 125, sala 1709, Ed. Enseada Trade Center, Enseada do Suá, CEP. 29050-565, Vitória-ES, email contato@menezespinasco.com.br, nos termos do art. 269 c/c 272, §5º do Código de Processo Civil/2015, **sob pena de nulidade de todas as futuras.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Vitória-ES, 16 de janeiro de 2019.

**Felipe Barbosa de Menezes**  
**OAB/ES 14.822**

**Diego Carlos Pinasco**  
**OAB/ES 11.055**

# TERMO DE OPÇÃO

**CREDOR: SEAWAY – COMISSARIA, TRANSPORTES, TURISMO E AGENCIAMENTO**

**VALOR DO CRÉDITO: R\$ 37.330,38**

**CLASSE: III – Quirografários**

**OPÇÃO DE PAGAMENTO: Opção II**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 17/01/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0425144-44.2016.8.19.0001

TERRA ENERGY AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 08.965.788/0001-82, com sede na Av. Venezuela 03, 1411, Centro, Rio de Janeiro, já qualificada nos autos, vem por meio de seus advogados infra-assinados, informar e requerer o que segue.

Primeiramente, vem a Peticionante requerer seu enquadramento como empresa de pequeno porte (classe IV), conforme comprovam o contrato social, bem como a declaração do contador corroborando tal situação.

Ademais, de acordo com o deliberado na Assembleia Geral de Credores realizada em 18/12/2018, apresentamos abaixo a opção de pagamento em relação aos créditos lançados na relação de credores da recuperação judicial da Astromarítima Navegação.

**Credor: TERRA ENERGY AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA - EPP**

**Valor do Crédito: R\$ 137.990,65 (centro e trinta e sete mil, novecentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos).**

**Classe: IV**

**Opção pagamento: Opção 2 (dois)**

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2019.

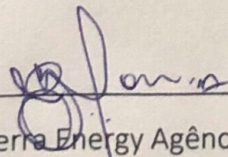
Ricardo Marcelo Sampaio  
OAB/RJ 169.359

Fabricio Machado Sampaio  
OAB/RJ 176.924

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato e na melhor forma do direito, **TERRA ENERGY AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 08.965.788/0001-82, , com sede na Av. Venezuela 03, 1411, Centro, Rio de Janeiro, nomeia e constitui seus procuradores FABRICIO MACHADO SAMPAIO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 176.924, CPF 115984277-92 e RICARDO MARCELO SAMPAIO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.359, CPF 360960917-68, todos com endereço comercial na Avenida Rio Branco, 45, sala 2301, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20090-003, para representarem a Outorgante em caráter irrevogável e irretratável, usando, para tanto, todos os recursos legais e processuais, conferindo-lhes, ainda, os poderes das cláusulas *extra* e *ad judicia* para o foro em geral, em especial para representar a Outorgante na Recuperação Judicial de **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**, autuada sob o nº. 0425144-44.2016.8.19.0001, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, na forma do artigo 35 e seguintes da Lei nº. 11.101/05, podendo impugnar classes, peticionar informando opção de pagamento, substabelecer, novar, ceder, desistir, transigir e firmar acordos, bem como deliberar sobre a ordem do dia, qual seja, a aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2019



Terra Energy Agência Marítima Ltda.

TJRJ CAP EMP03 201900234972 17/01/19 17:20:04138059 PROGER-VIRTUAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1517614405

NOME  
JULIO CESAR BARRETTO MOREIRA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
203443981 DE TRAN RJ

CPF  
099.546.917-23

DATA NASCIMENTO  
08/09/1983

FILIAÇÃO  
PAULO CESAR CAVALCANTE MOREIRA  
ANNA CRISTINA BARRETTO MOREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO  
02075683382 30/08/2022 26/11/2001

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL RIO DE JANEIRO, RJ

DATA EMISSÃO 01/09/2017

ASSINATURA DO EMISSOR 64226664849 RJ209571306

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1517614405

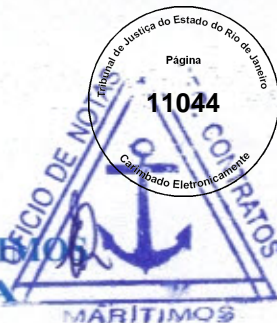
RIO DE JANEIRO  
DENATRAN CONTRAN



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS  
ALOIR MELCHIADES DE SOUZA

- NOTÁRIO PÚBLICO -



TRASLADO

ATO: 60

LIVRO: 178-P

FOLHA: 81

PROCURAÇÃO bastante que faz  
ANNA CRISTINA BARRETTO  
PIRES, na forma abaixo:

S A I B A M quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem que aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (29/10/2015), nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, perante mim, Renato dos Santos Conceição Escrevente do Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos, com sede na Rua do Acre nº 28, Loja e sobreloja - Centro, nesta cidade, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 27.194.133/0001-00, compareceu como **Outorgante: ANNA CRISTINA BARRETTO PIRES**, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de habilitação nº 00777920147 expedida pelo DETRAN/CNH/RJ em 19/01/2010, inscrita no CPF sob o nº 016.791.607-61, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Cel. Eurico Souza Gomes Filho, nº 247, apto. 102, Barra da Tijuca. A presente reconhecida e identificada como a própria por mim, conforme documentos acima mencionados que se encontram arquivados nestas notas devidamente autenticados, do que dou fé, e perante mim, através deste público instrumento pela outorgante, me foi dito que nomeia e constitui seu bastante **procurador: JULIO CESAR BARRETTO MOREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 203443981, expedida pelo DETRAN/DIC/RJ, inscrito no CPF sob o nº 099.546.917-23, residente e domiciliado nesta cidade na Avenida Afonso Arinos de Mello Francisco, nº 239, apto 1907, Barra da Tijuca; a quem confere poderes para representá-la, na qualidade de sócia da empresa **TERRA ENERGY AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA - inscrita no CNPJ 08.965.788/0001-82**, podendo praticar todos e quaisquer atos relativos à administração e à realização do objeto social da referida empresa, contratar e demitir empregados, efetuar, por qualquer meio, pagamentos necessários ao regular funcionamento da mesma, movimentar a(s) conta(s) bancária(s) de titularidade, fazer transferências por qualquer meio, emitir e endossar cheques, fazer retiradas mediante recibos, autorizar débitos, efetuar depósitos, contrair empréstimos, solicitar informações de saldos e contas credoras e devedoras, requisitar talões de cheques, receber e dar quitação; representá-la perante quaisquer pessoas de direito público ou privado, repartições públicas e/ou privadas, federais, estaduais ou municipais; assinar, quaisquer contratos, documentos públicos ou

particulares, formulários, requerimentos e petições; receber quaisquer notificações, intimações e citações judiciais e extra-judiciais, assim como os poderes forenses em geral da cláusula ad judicia et extra, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. **FEITA CONFORME MINUTA APRESENTADA. O PRESENTE INSTRUMENTO TERÁ VALIDADE INDETERMINADA.** Pela outorgante me foi dito que aceita a presente procuração como está redigida e lhe é lida em voz alta. Nenhuma ocorrência foi encontrada na base de óbitos – 29/10/2015 – 0458-MMR-00026031. **Assim o disse** do que dou fé, me pediu que lhe lavrasse o presente instrumento que lhe sendo lido, em voz alta aceita, outorga e assina dispensando as testemunhas instrumentárias, declarando ainda que se encontra em pleno exercício de sua personalidade e capacidade civil, não sofrendo as restrições previstas nos artigos 3º e 4º da lei 10.406 de 10.01.2002, isentando o cartório e o escrevente de quaisquer responsabilidades decorrentes de sua capacidade de gerir sua pessoa e bens; direitos e deveres. Certifico que pelo presente instrumento, são devidas custas: R\$ 201,52 da tabela 22 no. 2b; R\$ 8,53 arquivamento; R\$ 19,78 comunicação e contribuição prevista na lei nº 489 e lei 590 R\$ 12,24; R\$ 45,96 (20% da Lei 3217/99); R\$ 11,49 lei 4.664/05; R\$ 11,49 lei complementar 111/06; R\$ 22,19 distribuição; R\$ 9,19 Lei 6.281 Funarpen; R\$ 4,03 Lei 6.370. Eu, (a) Renato dos Santos Conceição, Escrevente, matrícula 94-6454, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas de Mariana Vales da Silva, Auxiliar Administrativo, matrícula 94-17954, (a) Aloir Melchidades de Souza, Tabelião, matrícula 06-1266, a subscrição e assino. - (a) ANNA CRISTINA BARRETTO PIRES. **TRASLADADA** nesta data. Eu, \_\_\_\_\_, Mariana Vales da Silva, Auxiliar Administrativo, matrícula 94-17954 a conferi. E eu, \_\_\_\_\_ Érica Paiva da Silva, Substituta, matrícula 94-11973 a subscrevo e assino em público raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Érica Paiva da Silva  
Matr. 94-11973

Poder Judiciário - TJERJ  
Corregedoria Geral da Justiça  
Selo de Fiscalização Eletrônico  
**EAWX25776-PCD**  
Consulte a validade do selo em:  
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



**DRACMA Assessoria Contábil Ltda.**



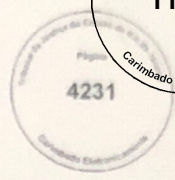
**A QUEM INTERESSAR POSSA**

**DRACMA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.**, estabelecida nesta cidade à Av. Rio Branco, 4 – Salas 1107 a 1109 – Centro – Rio de Janeiro/RJ. inscrita no CNPJ sob o nº 01.173.870/0001-25, representada por seu administrador **SERGIO MOTTA**, CRC/RJ nº 067017/O-3 e com CPF nº 626330667-04, declara para os devidos fins que a empresa **TERRA ENERGY AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.**, com sede nesta cidade, na Av. Rio Branco, 4 – Sala 1001 a 1006 - Centro – RJ - CEP: 20.090-000, inscrita no CNPJ sob nº 08.965.788/0001-82, registrada na JUCERJA sob o nº 33207925221, em razão de seu faturamento, é considerada Empresa de Pequeno Porte.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2019.

---

**Sergio Motta**  
**Contador- CRC 067017/O-3-RJ**  
**CPF: 626.330.667-04**



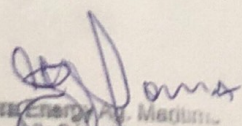
## TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: TERRA ENERGY AGENCIA MARITIMA LTDA

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 137.990,65

CLASSE: IV - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO II

  
Terra Energy Ag. Marítima  
Rua Cel. Barreto  
N.º 44.33-1  
CSC



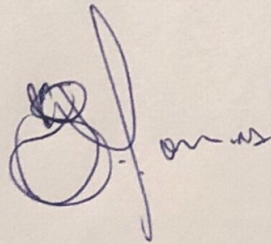
## TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: TERRA ENERGY AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 137.990,65

CLASSE: IV - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO II



32

**6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
DA  
"TERRA ENERGY AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. EPP"  
CNPJ/MF Nº 08.965.788/0001-82  
NIRE nº 332.0792522-1**

ANNA CRISTINA BARRETTO PIRES, brasileira, casada, comerciante, portadora da Carteira de Identidade nº 07495665-7, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob nº 016.791.607-61, residente e domiciliada na Rua Cel. Eurico S. Gomes Filho, nº 247, ap. 102, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.620-320, na qualidade de titular de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da sociedade que gira nesta praça sob a denominação de TERRA ENERGY AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 08.965.788/0001-82, com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco, nº 4, salas nº 1001, 1002, 1003, 1004, 1005 e 1006, Centro, CEP 20.090-000, conforme contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 33.2.0792522-1, última alteração nela também arquivada sob o nº 00002074819, em 06.08.2010, tendo em vista a decisão tomada nesta reunião de sócios realizada em 28 de Outubro de 2014, vem formalizar a alteração do contrato social para registrar a elevação do capital social de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) para R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), alterando, para tanto, a redação da cláusula quarta do contrato social, que, consolidado em um só instrumento, passará a vigor com a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL  
DA  
"TERRA ENERGY AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. EPP"  
CNPJ/MF Nº 08.965.788/0001-82  
NIRE nº 332.0792522-1**

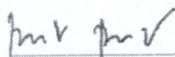
**Cláusula primeira – Denominação e sede**

A sociedade empresária limitada denominar-se-á **"TERRA ENERGY AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. EPP"**

**Parágrafo único** – A sociedade terá sede na Av. Rio Branco, nº 4, salas nº 1001, 1002, 1003, 1004, 1005 e 1006, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.090-000, podendo abrir filiais em qualquer parte do território federal ou exterior, por deliberação dos sócios que representem 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

**Cláusula segunda – Objeto social**

A sociedade tem como objetivo social a prestação de serviços de agente marítimo a navios de armadores nacionais ou estrangeiros, ou de operador portuário, bem como angariar cargas, intervir em operações de afretamento de embarcações, comissaria de despachos aduaneiros de importação e exportação, despachos de navios e assistência em assuntos ligados às áreas de navegação e comércio exterior.

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: TERRA ENERGY AGENCIA MARITIMA LTDA EPP  
Nire: 33207925221  
Protocolo: 0020150123329 - 15/01/2015  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 16/01/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: A5C7F546E4797D9BB80A72B1AFAB07AE5A41B67F55D596B480E3FDA30288EA  
Arquivamento: 00002718736 - 16/01/2015

#### Cláusula terceira – Prazo de duração

A Sociedade tem prazo indeterminado de duração e somente poderá ser dissolvida com a expressa concordância de todos os sócios.

#### Cláusula quarta – Capital social

O capital social é de R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), dividido em 324.000 (quarenta e oito mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO	PORCENTAGEM	QUOTAS	VALOR
CHRISTOPHER DUNN	3,70 %	12.000	R\$ 12.000,00
ANNA CRISTINA BARRETTO PIRES	96,30 %	312.000	R\$ 312.000,00
Total	100,00 %	324.000	R\$ 324.000,00

**Parágrafo Único.** A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

#### Cláusula quinta – Da cessão ou transferência de quotas

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, ao qual fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente (art. 1.056, 1.057, CC/2002).

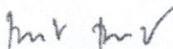
#### Cláusula sexta – Da administração da sociedade

A administração da sociedade caberá aos dois sócios, cujos poderes e atribuições autoriza-os ao uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer um dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro quotista, conforme arts. 997, IV; 1.013, 1015 e 1.064 da lei 10.406/02.

**Parágrafo primeiro** - Os sócios terão os mais amplos poderes de administração, e a representação da sociedade será sempre exercida mediante assinatura individual dos sócios, em todos os atos e contratos em que intervenha a sociedade.

**Parágrafo segundo** - Nos casos de atos que importem em alienação, gravame ou oneração de quaisquer bens sociais, bem como nos contratos, escrituras e convênios, outorga de procurações, aval ou de outros atos que resultem responsabilidade de vulto para a empresa, serão necessárias as assinaturas dos sócios que representem  $\frac{3}{4}$  do capital social.

**Parágrafo terceiro** - É vedada expressamente a prestação de garantia, fiança ou aval em negócios estranhos ao objetivo social bem como a concessão de favores de quaisquer espécies.

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: TERRA ENERGY AGENCIA MARITIMA LTDA EPP  
Nire: 33207925221  
Protocolo: 0020150123329 - 15/01/2015  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 16/01/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: A5C7F546E4797D9BB80A72B1AFAFAB07AE5A41B67F55D596B480E3FDA30288EA  
Arquivamento: 00002718736 - 16/01/2015

52

**Parágrafo quarto** - Os sócios no exercício da administração poderão ter uma retirada mensal "pró-labore", fixada de comum acordo, que será levada à conta de despesas gerais ou títulos equivalentes.

**Parágrafo quinto** - No caso de ultrapassagem pelos sócios dos atos de simples administração, responderão eles, pessoalmente, pelas obrigações assumidas nos termos da legislação vigente.

1395411

**Cláusula sétima - Das retiradas e pró-labore**

A título de "Pró-Labore", os sócios terão uma retirada mensal, que será estabelecida em Reunião de Quotistas.

**Cláusula oitava - do Exercício social**

O exercício social da sociedade será encerrado em 31 de dezembro de cada ano calendário, ocasião em que será levantado balanço geral e a demonstração do resultado de acordo com a legislação vigente. Os lucros ou prejuízos que forem apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios quotistas, na mesma proporção do capital social de cada um ou consoante o estabelecido, majoritariamente, em reunião dos sócios quotistas. Fica autorizado o levantamento de balanços e demonstrações de resultados relativos a períodos inferiores ao exercício social (balanços intercalares), objetivando a apuração do resultado do exercício em curso, podendo ocorrer distribuição desse resultado, mediante a aprovação dos sócios quotistas que representem a maioria absoluta do capital social.

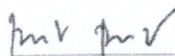
**Cláusula nona - Da deliberação e nomeação de administradores**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso (arts. 1.071 e 1.072, §2º e art. 1078, CC/2002).

**Cláusula décima - Do falecimento ou interdição de sócio**

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a Sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: TERRA ENERGY AGENCIA MARITIMA LTDA EPP  
Nire: 33207925221  
Protocolo: 0020150123329 - 15/01/2015  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 16/01/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: A5C7F546E4797D9BB80A72B1AFAB07AE5A41B67F55D596B480E3FDA30288EA  
Arquivamento: 00002718736 - 16/01/2015

62

**Cláusula décima primeira – Declaração de desimpedimento**

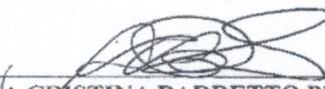
Os administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade (art. 1.028 e art. 1.031 CC/2002).

**Cláusula décima segunda - Foro**

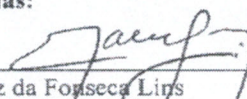
Fica eleito o foro desta cidade do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas que surjam na vigência do presente instrumento, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

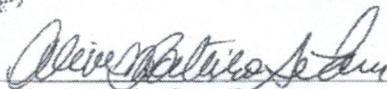
E assim justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento particular em 3 (três) vias de igual teor, para que produza todos os efeitos de direito.

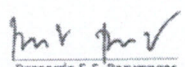
Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
**ANNA CRISTINA BARRETTO PIRES**  
Sócia Administradora

**Testemunhas:**

  
\_\_\_\_\_  
Marcio Griz da Fonseca Lins  
CPF/MF nº 138.316.314-68  
Identidade: 1080825-SSPPE

  
\_\_\_\_\_  
Aline Monteiro Setani  
CPF/MF nº 083.830.547-42  
Identidade: 12.264.490-9

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: TERRA ENERGY AGENCIA MARITIMA LTDA EPP  
Nire: 33207925221  
Protocolo: 0020150123329 - 15/01/2015  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 16/01/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: A5C7F546E4797D9BB80A72B1AFAB07AE5A41B67F55D596B480E3FDA30288EA  
Arquivamento: 00002718736 - 16/01/2015



1395413

00-2015/012332-9      10 Jan 2015 14:40  
JUCERJA      Guia: 101408823  
3320792522-1      Atos: 105  
TERRA ENERGY AGENCIA MARITIMA LTDA EPP      HASH: J15010123329Q  
Cumprir a exigência no      Junta » Calculado: 160,00      Pago: 160,00  
mesmo local da entrada.      DNRC » Calculado: 21,00      Pago: 21,00  
ULT. ARQ.: 00002703741 02/12/2014 310

**OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS**

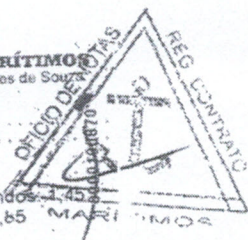
Rua do Acre, 28 - Centro - RJ - Tel.: (21) 2253-3459 - Tabelião Aloir Melchades de Souza

Reconheço por **AUTENTICIDADE** a firma de  
**ANNA CRISTINA BARRETTOS PIRES**

Selo(s): EANS46924-YWG

Consulte em <https://www3.tj.jus.br/sitepublico>

Rio de Janeiro, 28/10/2014 Serventia: 4,09 36% TJ+Fundos: 1,45  
SANDRO PEREIRA RODRIGUES Mat 94-4747 Total: 5,55



**OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS**

Rua do Acre, 28 - Centro - RJ - Tel.: (21) 2253-3459 - Tabelião Aloir Melchades de Souza

Reconheço por **SEMELHANÇA** a firma de:

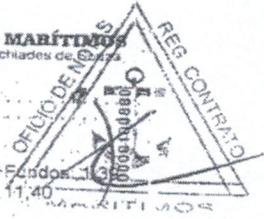
**MARCIO GRIZ DA FONSECA LINS**

**ALINE MONTEIRO SETANI**

Selo(s): EANS46937-RG e EANS46938-DFE

Consulte em <https://www3.tj.jus.br/sitepublico>

Rio de Janeiro, 28/10/2014 Serventia: 3,97 + 36% TJ+Fundos: 1,33  
SANDRO PEREIRA RODRIGUES Mat 94-4747 Total: 11,40



Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: TERRA ENERGY AGENCIA MARITIMA LTDA EPP  
Nire: 33207925221  
Protocolo: 0020150123329 - 15/01/2015  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 16/01/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: A5C7F546E4797D9BB80A72B1AFAB07AE5A41B67F55D596B480E3FDA30288EA  
Arquivamento: 00002718736 - 16/01/2015

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 17/01/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001**

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, em observância ao disposto no item 5.4 (parágrafo 75) do Plano de Recuperação Judicial aprovado vem, para ciência dos interessados, requerer a juntada das opções apresentadas diretamente à Recuperanda por seus credores.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2018.

**André Luiz Oliveira de Moraes**  
**OAB/RJ 134.498**

**Rafaella Savaget Madeira**  
**OAB/RJ 150.596**

**Leonardo Pietro Antonelli**  
**OAB/RJ 84.738**

**Bernardo do Valle Watanabe**  
**OAB/RJ 177.249**





**Macnor Marine Serviços Hidráulicos Elétricos e Eletrônicos LTDA**

CNPJ 22.909.403/0001-90

Av. Evandro Lins e Silva, 840 – Sala 1501

Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Cep: 22631-470

Phone: +55 21 2135-2121 / 2135-2424

## **TERMO DE OPÇÃO**

**CREDOR:** Macnor Marine Serviços Hidráulicos, Elétricos e Eletrônicos LTDA

**CNPJ:** 22.909.403/0001-90

**VALOR DO CRÉDITO:** R\$ 170.431,20

**CLASSE:** III

### **OPÇÃO DE PAGAMENTO:**

Opção 3: Recebimento 50% do valor habilitado, corrigido pelo IPCA, em 120 meses, com carência de 18 meses.

Rio De Janeiro, 14 de janeiro de 2019

**Anna Martins Guimarães**

# TERMO DE OPÇÃO

CREADOR: MCT COMÉRCIO DE PEGAS LTDA

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 121.040,00

CLASSE: III

OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO III II

Jonas Garcia da Silva  
OAB/N 103.394

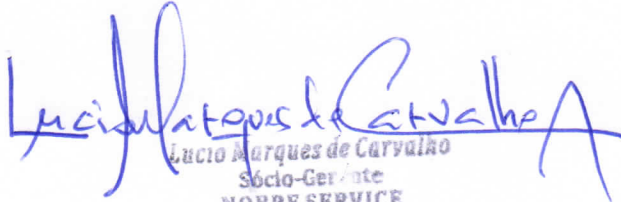
## TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: NOBRE SERVICE SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 183.520,00 (Cento e oitenta e três mil quinhentos e vinte reais).

CLASSE: III

OPÇÃO DE PAGAMENTO: Pagamento de 50% do valor habilitado em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da homologação pela variação anual do IPCA, pelo valor correspondente a um doze avos de 5,0% do saldo devedor habilitado.

  
Lucio Marques de Carvalho  
Sócio-Gerente  
NOBRE SERVICE  
Serviços Tec. Industriais Ltda

# TERMO DE OPÇÃO



CREDOR: Seaside - Marine Surveys & Services Ltda.

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 7.836,50

CLASSE: 3

OPÇÃO DE PAGAMENTO: Opção I

Handwritten signature of Paulo Henrique P. Amaral in blue ink.

Paulo Henrique P. Amaral  
Engenheiro  
CREA RJ 181703/D

**Seaside - Marine Surveys & Services Ltda**  
**01648743/0001-35**

**Paulo Henrique Pinto Amaral**  
**Sócio Gerente**

**01.648.743/0001-35**

**SEASIDE MARINE SURVEYS &  
SERVICES LTDA.**

Rua da Conceição, 188 - Sala 1602-A

Centro - CEP 24020-010

Niterói - RJ

## TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: STRAUHS Equipamentos Fundição Ltda

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 5.000,00

CLASSE: III

OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO I

BANCO: Bradesco

AGÊNCIA: 2693-0

CONTA: 10.700-0

Joinville, 02 de Janeiro de 2019

STRAUHS Equip. e Fundição Ltda.

Orival Izidoro Ferreira  
Diretor

**TERRA ENERGY ASSOCIADOS MARITIMOS LTDA**

CNPJ: 20.682.410/0001-77



## **TERMO DE OPÇÃO**

**CREDOR: TERRA ENERGY ASSOCIADOS MARÍTIMOS LTDA**

**VALOR DO CRÉDITO: R\$ 23.213,62 (Vinte e Três Mil Duzentos e Treze Reais e Sessenta e Dois Centavos)**

**CLASSE: CLASSE III**

**OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO I**

Macaé-RJ, 14 de Janeiro de 2019.

*Íratia Cíelene Coringa Afonso*  
\_\_\_\_\_  
**TERRA ENERGY ASSOCIADOS MARÍTIMOS LTDA**

**20.682.410/0001-77**

**ANEXO 04**

## TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: TESALAB TECNOLOGIA EM SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 7.892,60 (SETE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E  
SESSENTA SENTAVOS)

CLASSE: III

OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO I

  
Jane C. L. Wenderroschy  
Financeiro  
Tesalab Tecnologia em Serviços  
Ambientais EIRELI - EPP

03.198.929/0001-65  
TESALAB TECNOLOGIA EM SERVIÇOS AMBIENTAIS - EIRELI - EPP

RUA FRANCISCO PORTELA, Nº 229  
CENTRO - CEP 27910-200  
MACAÉ - RJ



# TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: VIX INVESTIMENTOS LTDA.

CNPJ nº 17.132.749/0001-95

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 26.776,06 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e seis reais, seis centavos)

CLASSE: Classe III

OPÇÃO DE  
PAGAMENTO:

Opção II

Pagamento Integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:

Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a 1/12 de 2,5% do saldo devedor habilitado;  
Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a 1/12 de 7,5% do saldo devedor habilitado.

  
VIX INVESTIMENTOS LTDA.  
pp. Carlos Augusto Cypriano Júnior



TERMO DE OPÇÃO



CREDOR: AQUECEDORES KAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 8.340,00

CLASSE: 3

OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO 1 - R\$ 5.000,00

AQUECEDORES KAMAR IND E COM. LTDA



**BLACK SEA SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA**  
CNPJ – 14.685.464/0001-93

www.blacksea.com.br

## **TERMO DE OPÇÃO**


CREDOR: BLACK SEA SERVIÇOS SUBAQUATICOS LTDA

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 19.200,00

CLASSE: CLASSE III

OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO I

Niterói 14 de janeiro de 2019

  
Sócio Gerente -

# TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: CET LOGISTICS - DESPACHO ADUANEIRO LTDA.

CNPJ nº 01.581.014/0001-09

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 1.567,50 (um mil, quinhentos e sessenta reais, cinquenta centavos)

CLASSE: Classe III

OPÇÃO DE PAGAMENTO:

Opção I

Carência: 12 meses contados da Concessão da Recuperação Judicial.

Forma de Pagamento: Parcela única de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante individual habilitado para cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

  
CET LOGISTICS - DESPACHO ADUANEIRO LTDA.  
Bruna Leta Antunes – Gerente do Departamento Jurídico

# TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: COPETUR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 160. 000,00

CLASSE: CLASSE III

OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO II

[32.280.935/0001-65]

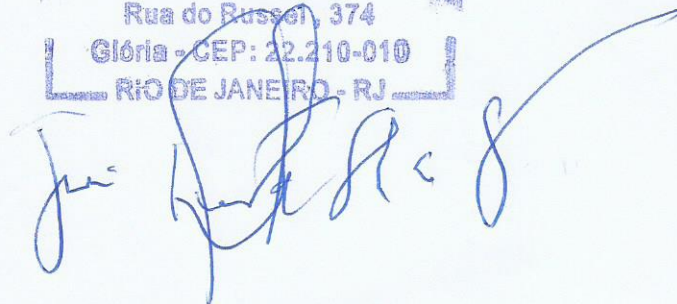
COPETUR EMPREENDIMENTOS

TURÍSTICOS LTDA.

Rua do Russel, 374

Glória - CEP: 22.210-010

RIO DE JANEIRO - RJ



À

ASTROAMRITIMA NAVEGAÇÃO S/A

A/C. do setor jurídico

Assunto: termo de opção de pagamento de débito.

Segue abaixo opção de pagamento de pagamento de débitos conforme Plano Recuperação Judicial:

Credor: EMARES – AYROMAR

Valor R\$211.463,23

Classe: III

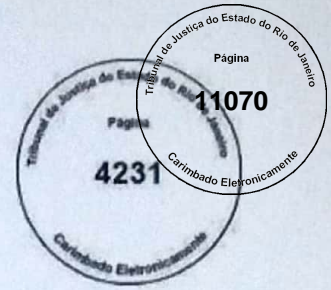
Opção de pagamento: III

Atenciosamente,

  
Moares Bastos Silva

Gerente de negócios

**EMARES-AYROMAR – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA**



## TERMO DE OPÇÃO

Credor:

H L M A DA SILVA INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E REFORMA - ME

Valor do Crédito:

R\$ 16.751,41.

Classe:

CLASSE III

Opção de pagamento:

OPÇÃO II

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 2019.

Hugo Luiz Mello

Responsável

Assinatura do Responsável

HMA TECH  
CNPJ.: 17816536/0001-82  
EMAIL: hma@hmatech.com.br

## TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: Imbetiba Palace Hotel LTDA. EPP.

CNPJ: 07.765.401/0001-81

Rua: do Sacramento, 585 - Imbetiba  
Macaé - RJ.

CEP. 27.913-150

VALOR DO CRÉDITO:

Valor R\$ 112.514,96

(Cento e doze mil, quinhentos e quatorze reais e  
noventa e seis centavos.)

CLASSE:

III  
Classe três.

OPÇÃO DE PAGAMENTO:

II.  
Opção dois.

07 765.401/0001-81

IMBETIBA PALACE HOTEL LTDA

RUA DO SACRAMENTO, 585  
IMBETIBA- CEP 27.913- 150

MACAÉ - RJ



# TERMO DE OPÇÃO

4231



CREDOR: Jofur Reparos Navais

VALOR DO CRÉDITO: R\$. 980,00

CLASSE: 3

OPÇÃO DE PAGAMENTO: (1) Opção

  
JOFUR REPAROS NAVAIS

Data: 14/01/19

## TERMO DE OPÇÃO

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial da ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A. de 07 de novembro de 2018, a LÓGICA TECNOLOGIA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o número 03.817.776/0001-97, sedia à Rua São Cristóvão, 5 / 317 – São Cristóvão - Rio de Janeiro, representada neste ato por sua Diretora Simone Pereira, inscrita no CPF sob o número 010.870.407-60, concorda com o Plano apresentado.

CREDOR: LÓGICA TECNOLOGIA EIRELI EPP

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 19.905,74 (dezenove mil novecentos e cinco reais e setenta e quatro centavos)

CLASSE: CLASSE III

OPÇÃO DE PAGAMENTO: Opção II (pagamento integral)

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2019

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Simone Pereira'.

LÓGICA TECNOLOGIA EIRELI EPP

## TERMO DE OPÇÃO

CREDOR:

LUIZ MATTOS E ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA

VALOR DO CRÉDITO:

R\$ 27.741,88

CLASSE:

CLASSE III

OPÇÃO DE PAGAMENTO:

OPÇÃO I



Luiz Mattos e Engenheiros  
Associados Ltda.  
CNPJ: 28.015.659/0001-30

# TERMO DE OPÇÃO

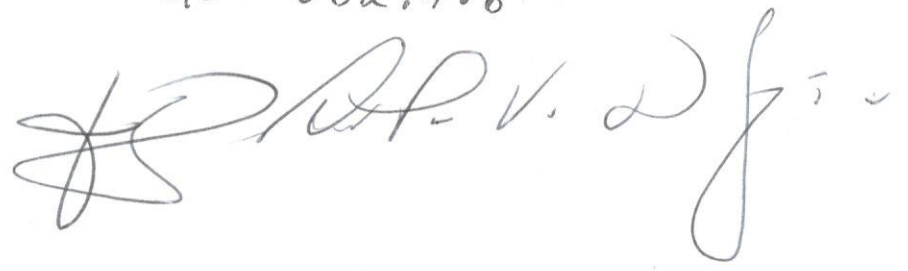
CREADOR: MEG COMÉRCIO DE SUCATAS FIRENZE  
CNPJ: 12.612.871/0001 - 45

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 3.500,00  
(TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS)

CLASSE: CLASSE IV

OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO I (PARCELA INTEGRAL)

DADOS BANCÁRIOS : JORGE ANTÔNIO VASQUES DA CRUZ  
CPF: 008929387 - 81  
BC: ITAÚ  
AG: 9165  
CC: 08277.8

ASSINATURA: 



ANEXO 04

TJRJ CAP EMP03 201702317275 12/04/17 17:37:01138813 PROGER-VIRTUAL

Fábio Ribeiro Schlegel  
Diretor

## TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: MEGASER APOIO MARITIMO LTDA

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 55.000,00

CLASSE: IV

OPÇÃO DE PAGAMENTO:

I

Fábio Ribeiro Schlegel  
Diretor

**ANEXO 04**

# TERMO DE OPÇÃO

CREADOR: HORIS LTDA-ME

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 12.800,00 (Doze mil e oitocentos reais).

CLASSE: Classe IV

OPÇÃO DE PAGAMENTO: Opção I – Recebimento de parcela única de R\$ 3.500,00 com carência de 12 meses.

  
HORIS LTDA-ME



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 17/01/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**

Processo nº: 0425144-44.2016.8.19.0001

**COMATRIX SOLUÇÕES LTDA.**, sociedade empresária brasileira, com sede na Avenida Visconde de Pirajá, 595, sala 1108, na cidade do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 05.397.116/0001-20, nos autos da

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

requerida por **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vem requerer a juntada do anexo Termo de Opção por meio do qual na qualidade de credora quirografária de R\$ 984.473,90, escolhe a opção de pagamento II, de fls. 10937.

Por fim, requer a dilação do prazo em 15 dias para juntada do instrumento de procuração.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2019.

**José Gabriel Assis de Almeida**  
OAB/RJ 52.359

**João Marcelo Sant'Anna**  
OAB/RJ 152.880



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 18/01/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO-RJ

**AUTOS DO PROCESSO ; Nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**RVI COMERCIO E ISOLAMENTO DE SERVIÇOS TERMICOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº05.596.193/0001-09, sediada na Rua Pedro Alves nº39-Santo Cristo\_RJ-CEP 20220-280. Representada por seu advogado,VALERIO GENUINO DE LIMA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 98.344,com endereço na rua Senador Dantas nº117-sala 934-Centro - RJ- CEP.20031-204,conforme instrumento de mandato de procuração anexado aos autos, vem perante V.Excelência,por seu advogado e bastante procurador expor e requerer o que segue:

Conforme se observada Ata de fls.10679/10685, o plano de recuperação judicial (PRJ),da Astromaritima foi aprovado pela assembleia geral de credores em 18/12/2018,com isso,iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias previsto no item 10 do PRJ,para que os credores apresentem nos autos desta recuperação judicial o termo de opção da forma de pagamento escolhida.

Assim sendo a **RVI COMERCIO E ISOLAMENTO DE SERVIÇOS TERMICOS LTDA-ME**, na qualidade de credora tempestivamente adota a opção III para o recebimento do seu crédito,conforme termo de opção o qual prevê às seguintes condições:

- 1- Opção III
- 2- Pagamento de 50% do valor habilitado até 120 (cento e vinte meses),a contar do término do prazo de carência de 18(dezoito), meses que terá início após a homologação da recuperação judicial,corrigidos pela variação anual do IPCA,pelo valor correspondente a um dez avos de 5% do valor habilitado.
- 3- Para tanto requer juntada do termo de opção e dos instrumentos de representação anexos para que produzam os devidos efeitos legais.

Finalmente, em obediência no artigo 272 parágrafo 5º do CPC,requer ,ainda, que conste em todos as publicações oficiais o nome da **RVI COMERCIO E ISOLAMENTO DE SERVIÇOS TERMICOS LTDA-ME**,bem como o do Advogado VALÉRIO GENUINO DE LIMA OAB/RJ 98.344.sob pena de nulidade ,ademais,as devidas anotações .

N. termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_  
VALÉRIO GENUINO DE LIMA  
OAB/RJ 98.344



DENOMINAÇÃO , SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

PRIMEIRA

A sociedade continuara a girar sob a denominação social de RVI COMERCIO E SERVIÇOS DE ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA-ME, e sua sede e foro jurídico será à Rua Pedro Alves, 39 – Santo Cristo – Rio de Janeiro – RJ – cep: 20.220-280 , podendo a qualquer tempo e a critério dos sócios instalar e manter filiais em qualquer ponto do território nacional .

SEGUNDA

A sociedade iniciou suas atividades em 02 de abril de 2003 e seu prazo de duração e indeterminado .

OBJETO SOCIAL

TERCEIRA

O Objetivo da sociedade é a prestação de serviços de reparos navais e isolamento térmico marítimo e Industriais , e comercio atacadista de produtos de isolamento térmicos e refratáveis .

CAPITAL SOCIAL

QUARTA

O capital social totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país é de R\$ 100.000,00 ( Cem Mil Reais ) dividido em 500 (Quinhentos) cotas de R\$ 200,00 ( Duzentos Reais ) cada uma e assim distribuídas :

RONALDO DOS ANJOS NASCIMENTO	475 cotas de R\$ 200,00 = R\$ 95.000,00
SARA DOS ANJOS NASCIMENTO	25 cotas de R\$ 200,00 = R\$ 5.000,00
	<u>500 cotas de R\$ 200,00 = R\$ 100.000,00</u>

QUINTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social da empresa.

ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

SEXTA

A administração da sociedade será exercida Pelo sócio RONALDO DOS ANJOS NASCIMENTO, bem como a gestão de todos os negócios e a execução dos serviços de administração da sociedade .

SÉTIMA

O uso da denominação social será feito unicamente em negócios de interesse social sendo expressamente proibido o seu emprego em avais, fianças endossos, ou outros quaisquer fins alheios ao objetivo social .

BALANÇO E DELIBERAÇÕES SOCIAIS

OITAVA

*Handwritten mark*

Ao termino de cada exercicio social , em 31 de dezembro , o administrador prestara contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas os lucro ou perdas apurados .

NONA

*Handwritten mark*

Nos quatros meses seguintes ao termino do exercicio social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

TJRJCAP EMP03 201900263929 18/01/19 19:18:48136015 PROGER-VIRTUAL

RETIRADA E PRÓ-LABORE

DECIMA

Os sócios terão direito mensalmente a título de Pró-Labore uma quantia equivalente até o Maximo permitido por Lei, importância esta que será levada a débito da conta de Despesas Gerais .

FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO

DÉCIMA-PRIMEIRA

No caso de falecimento de um dos sócios os seus herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, enquanto a cota social se achar indivisa.

TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

DÉCIMA-SEGUNDA

As cotas terão sempre o valor nominal estipulado no presente contrato e intransferível a terceiros no todo ou em parte, sem o prévio consentimento por escrito do outro sócio, que terá preferência na aquisição em igualdade de condições .

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

DECIMA TERCEIRA

Os sócios declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontra(em) sob os efeitos dela a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade .

OMISSÕES

DÉCIMA-QUARTA

Os casos omissos serão tratados pelo que regula a Lei 10.406/02 - Livro II - Código Civil e legislação complementar

E por estarem justos e combinados obrigam-se por si e seus herdeiros a cumprir fielmente este contrato que se assinam com 2 ( DUAS ) testemunhas a tudo presente, lavrando-se em 3 ( TRES ) vias de igual teor e forma, e que será arquivado na JUCERJA .

Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 2010.

Ronaldo dos Anjos Nascimento  
RONALDO DOS ANJOS NASCIMENTO

Vitor Hugo dos Anjos do Nascimento  
VITOR HUGO DOS ANJOS DO NASCIMENTO

Sara dos Anjos Nascimento  
SARA DOS ANJOS NASCIMENTO

Mario Lemos de Miranda  
MARIO LEMOS DE MIRANDA  
CRC - 28.178-3 CPF: 273.591.747-91

TESTEMUNHAS :

Marvel Lagrimante de Miranda  
MARVEL LAGRIMANTE DE MIRANDA  
CRC - 093586 CPF: 052.428.637-06



Cartório do 1º Ofício de 1ª Circulação de Guimardes, Rua Maria Ferreira de Araujo 33  
Cidade - 2405-2406, Tabelião: Mario Sergio Bernard, Fez o fecho  
por presença e assinatura de SARA DOS ANJOS NASCIMENTO (L. 10.406/02)  
Lado: VITÓRIO (SUZANA)  
Guimardes, 10 de Fevereiro de 2010.

TJRJ CAP EMP03 201900263929 18/01/19 19:18:48136015 PROGER-VIRTUAL



## **TERMO DE OPÇÃO**

**Credor = RVI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA-ME**

**Valor do crédito = R\$ 21.129,88 (vinte e um mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos).**

**Classe: III (quirografário)**

**Opção de pagamento: opção III**

**Pagamento de 50% do valor habilitado em até 120 meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após homologação pela variação anual do IPCA, pelo valor correspondente a um doze avos de 5% do saldo devedor habilitado.**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO-RJ

**AUTOS DO PROCESSO ; Nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**RVI COMERCIO E ISOLAMENTO DE SERVIÇOS TERMICOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº05.596.193/0001-09, sediada na Rua Pedro Alves nº39-Santo Cristo\_RJ-CEP 20220-280. Representada por seu advogado,VALERIO GENUINO DE LIMA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 98.344,com endereço na rua Senador Dantas nº117-sala 934-Centro - RJ- CEP.20031-204,conforme instrumento de mandato de procuração anexado aos autos, vem perante V.Excelência,por seu advogado e bastante procurador expor e requerer o que segue:

Conforme se observada Ata de fls.10679/10685, o plano de recuperação judicial (PRJ),da Astromaritima foi aprovado pela assembleia geral de credores em 18/12/2018,com isso,iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias previsto no item 10 do PRJ,para que os credores apresentem nos autos desta recuperação judicial o termo de opção da forma de pagamento escolhida.

Assim sendo a **RVI COMERCIO E ISOLAMENTO DE SERVIÇOS TERMICOS LTDA-ME**, na qualidade de credora tempestivamente adota a opção III para o recebimento do seu crédito,conforme termo de opção o qual prevê às seguintes condições:

- 1- Opção III
- 2- Pagamento de 50% do valor habilitado até 120 (cento e vinte meses),a contar do término do prazo de carência de 18(dezoito), meses que terá início após a homologação da recuperação judicial,corrigidos pela variação anual do IPCA,pelo valor correspondente a um dez avos de 5% do valor habilitado.
- 3- Para tanto requer juntada do termo de opção e dos instrumentos de representação anexos para que produzam os devidos efeitos legais.

Finalmente, em obediência no artigo 272 parágrafo 5º do CPC,requer ,ainda, que conste em todos as publicações oficiais o nome da **RVI COMERCIO E ISOLAMENTO DE SERVIÇOS TERMICOS LTDA-ME**,bem como o do Advogado VALÉRIO GENUINO DE LIMA OAB/RJ 98.344.sob pena de nulidade ,ademais,as devidas anotações .

N. termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2019.

---

VALÉRIO GENUINO DE LIMA  
OAB/RJ 98.344



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: RVI COMERCIO E SERVIÇOS DE ISOLAMENTO TERMICO LTDA-ME**, com sede à Rua Pedro Alves n°39 -Santo Cristo- RJ- CEP.: 20220-280, inscrita no CNPJ nº05.596.193\0001-09 e inscrição Estadual nº 78196685 , representada por seu sócio **RONALDO DOSANJOS NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, empresário, R.G. nº10046274-6 e com CPF nº033.680.017-79 residente e domiciliado à Rua Pedro Alves n°39 -Santo Cristo- RJ- CEP.: 20220-280.

**OUTORGADO: VALERIO GENUINO DE LIMA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OABRJ sob o nº 98.344 e no CPF nº 584820087-49, com escritório profissional na Rua Senador Dantas nº 117- sala 934 -Centro- RJ-CEP.: 20031-204. endereço eletrônico : [valeriolima@adv.oabrj.org.br](mailto:valeriolima@adv.oabrj.org.br).

**PODERES:** Pelo presente instrumento de mandato de procuração, o outorgante nomeia e constitui o seu bastante procurador o advogado para o foro em geral, com cláusula ad judicia em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e recursos, notificações, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer com ou sem reserva de poderes. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2018

  
**RVI COMERCIO E SERVIÇOS DE ISOLAMENTO TERMICO LTDA-ME**

**RONALDO DOS ANJOS NASCIMENTO**  
(sócio gerente)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 21/01/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª.  
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO.**

**Proc nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**AM MENA LTDA ME**, com sede à Rua Teixeira de Gouveia, 1998, Cajueiros, CEP 27945080, Macaé - RJ, inscrita no CNPJ nº 05961144/0001-28 e Inscrição Estadual nº 77639314, representada por **CLAUDIO MUSSI RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade sob o nº 13047939-7 IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 091.334.997-64, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Sergio Wladimir Figueira nº 70, Jardim Santo Antônio, Macaé- RJ, CEP: 27.945-080, endereço eletrônico: [arconrefrigeração@hotmail.com](mailto:arconrefrigeração@hotmail.com), por meio de seus advogados Dra. Araruê Mota Mena Mussi, OAB/RJ 182854 e Gilberto Mussi Ribeiro, OAB/RJ 173035 com escritório profissional na Rua Teixeira de Gouveia nº779, Centro, Macaé/RJ, endereço eletrônico: [adv.mussimena@gmail.com](mailto:adv.mussimena@gmail.com) que esta subscreve, vem, devidamente representado por seu advogado, perante V.Exa., em atenção ao **item 90 do plano de recuperação**, apresentar seu termo de opção em anexo (**opção II**), bem como indicar os dados bancários para pagamento, quais sejam:

BANCO ITAU

AG 9298

CONTA CORRENTE: 22764-7

FAVORECIDO: AM MENA LTDA ME.

CNPJ: 05961144/0001-28

Outrossim, requer que qualquer publicação de interesse de **AM MENA LTDA ME.** saia em nome de seu patrono Dr. GILBERTO MUSSI RIBEIRO, inscrito na OAB/RJ nº173.035, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Macaé, 21 de janeiro de 2019.

**GILBERTO MUSSI RIBEIRO**

**OAB/RJ 173035**

**SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**  
**AM MENA LTDA ME**  
**CNPJ 05.961.144/0001-28**

**CLAUDIO MUSSI RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 27/07/1978, portador do CPF nº 091.334.997-64 e da Carteira Nacional de Habilitação nº 01318704126, expedida pelo DETRAN/RJ, em 15/04/2013, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Sergio Vladimir Figueira nº 70 – Jardim Santo Antonio - Macaé – RJ – CEP 27945-080.

**GILBERTO MUSSI RIBEIRO**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 08/08/1980, portador do CPF nº 055.633.447-70 e da Carteira Nacional de Habilitação nº 01344035481 expedida pelo DETRAN/RJ, em 30/07/2015, residente e domiciliado na Estrada da Cancela Preta nº 612 – casa 2A – Riviera Fluminense – Macaé – RJ – CEP 27937-050...únicos sócios da empresa **AM MENA LTDA ME**, com sede e domicílio na Rua Teixeira de Gouveia nº 1998 – Cajueiros – Macaé – RJ – CEP 27916-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, sob o NIRE 3320847768-1, datada de 23/09/2009, e 1ª alteração contratual arquivada na JUCERJA sob o nº 00002201168 em 27/06/2011, inscrita no CNPJ sob o nº 05.961.144/0001-28, resolvem, assim, alterar o contrato social pela 2ª vez:

**PRIMEIRO** – O sócio **GILBERTO MUSSI RIBEIRO**, já qualificado, vende e transfere a totalidade de suas 500 (quinhentas) quotas de capital no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o sócio **CLAUDIO MUSSI RIBEIRO**, já qualificado acima.

§ 1º - O sócio **GILBERTO MUSSI RIBEIRO**, que ora se retira da sociedade declara haver recebidos todos os haveres e direitos perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem da cessionária nem da sociedade, dando-lhe plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

§ 2º - O sócio **CLAUDIO MUSSI RIBEIRO**, na condição de cessionário da parte do cedente, assume todos os deveres e direitos sociais que lhe foram cedidos e transferidos pelo cedente.

**SEGUNDA** - Aumentar o capital social da empresa para R\$ 96.000,00 (noventa e cinco mil reais), totalmente integralizado na presente data em moeda corrente do país.

**TERCEIRO** – O sócio **CLAUDIO MUSSI RIBERIO**, na condição de único sócio, decide transformar esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, sob o nome empresarial de **AM MENA EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

**QUARTO** - O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI.

  
1



**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA**

**AM MENA EIRELI**  
**CNPJ 05.961.144/0001-28**

**CLAUDIO MUSSI RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 27/07/1978, portador do CPF nº 091.334.997-64 e da Carteira Nacional de Habilitação nº 01318704126 expedida pelo DETRAN/RJ em 15/04/2013, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Sergio Vladimir Figueira nº 70 – Jardim Santo Antônio - Macaé – RJ – CEP 27945-080, constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

1ª- A empresa girará sob o nome empresaria **AM MENA EIRELI**, e têm sede e domicílio na Rua Teixeira de Gouveia nº 1998 – Cajueiros – Macaé – RJ – CEP 27916-000.

2ª- O capital social é de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), integralizadas neste ato em moeda corrente nacional do País.

3ª- O objeto é Comércio de maquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, pintura industrial, predial e eletro eletrônica, manutenção e reparação de aparelhos de refrigeração e ventilação, comercio de peças e acessórios elétricos, hidráulicos, para maquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação.

4ª- A empresa iniciou suas atividades em 23/09/2009 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª - O titular **CLAUDIO MUSSI RIBEIRO**, declara não participar de nenhuma outra empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

6ª- A administração da empresa cabe ao titular **CLAUDIO MUSSI RIBEIRO**, com os poderes e atribuições de administrar, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

7ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o titular prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

8ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

9ª- O empresário poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

10ª- O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

11ª- Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

12ª - O titular declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

13ª - Fica eleito o foro de Macaé para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 (01) via de igual teor e forma.

Macaé-RJ, 02 de Maio 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**CLAUDIO MUSSI RIBEIRO**



  
\_\_\_\_\_  
**GILBERTO MUSSI RIBEIRO**



**1** Ofício de Macaé - Serviço Notarial e de Registro  
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de CLAUDIO MUSSI RIBEIRO  
ECFZ05423-EBE GILBERTO MUSSI RIBEIRO ECFZ05424-BEE, e dou-lhe  
Macaé-RJ, 11 de Junho de 2018, às 14h:12, Cód.: 00/00158-02

Maria José Alves Fernandes - Escrevente Matr.: 94/5560  
Ctd-2: Emol: R\$ 10,82; Taxas: R\$ 1,08 + 0,27 + 0,27; Total: R\$ 15,22  
Consulta em <https://www3.trj.jus.br/sitepublico>



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: AM MENA LTDA ME

Nome Novo: AM MENA EIRELI

NIRE: 332.0847768-1 Protocolo: 90-2018/155801-7 Data do protocolo: 19/07/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/07/2018 SOB O NÚMERO 33600672252, 00003230324 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: DC6445524AAD7411FDADDC120743C4A8A31EGRAD22FFSABFDE58FF8RC76FBB37D

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 6/7



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS ESTRADAS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
E FERROVIAS NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME  
**CLAUDIO MUSSI RIBEIRO**

DOC. IDENTIDADE / CNH, EPSESSOR / UF  
**1304793971FPRJ**

CNPJ  
**091.334.997-64**

DATA NASCIMENTO  
**27/07/1976**

FELICIAÇÃO  
**IVANIR ALVES RIBEIRO**

**GILZA MUSSI RIBEIRO**

PERMISSÃO

ACC

CAT. HABIL.

**B**

Nº REGISTRO  
**01318704126**

VALIDADE  
**01/05/2023**

1ª HABILITAÇÃO  
**20/06/2000**

OBSERVAÇÕES

*Claudio Mussi Ribeiro*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
**MACAE, RJ**

DATA EMISSÃO  
**03/05/2018**

ASSINATURA DO EMISSOR

04231110586

RJ342841380

**RIO DE JANEIRO**

VALIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1691822010

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1691822010

TJRJ CAP EMP03 201900297488 21/01/19 16:31:38136521 PROGER-VIRTUAL

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: AM MENA LTDA ME**, com sede à Rua Teixeira de Gouveia, 1998, Cajueiros, CEP 27945080, Macaé - RJ, inscrita no CNPJ nº 05961144/0001-28 e Inscrição Estadual nº 77639314, representada por **CLAUDIO MUSSI RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade sob o nº 13047939-7 IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 091.334.997-64, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Sergio Wladimir Figueira nº 70, Jardim Santo Antônio, Macaé- RJ, CEP: 27.945-080

**OUTORGADOS: ARARUÊ MOTA MENA MUSSI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na **OAB/RJ 182854**, endereço eletrônico: [dra.araruemena@outlook.com](mailto:dra.araruemena@outlook.com), CPF: 112.054.557-95 e **GILBERTO MUSSI RIBEIRO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ nº 173035 eletrônico: [dr.gilberomussi@hotmail.com](mailto:dr.gilberomussi@hotmail.com), CPF: 055.633.447-70, sócios no escritório **MUSSI & MENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sociedade de advogados, regularmente inscrita na OAB/RJ nº 13842018, com sede à Rua Teixeira de Gouveia, nº 779, sobreloja, centro, CEP: 27910-110;

**PODERES:** Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula ad juditia et extra, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes específicos para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica;

Macaé, 21 de janeiro de 2019.



**CLAUDIO MUSSI RIBEIRO**

**Sócio Administrador**

## TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: AM MENA LTDA

VALOR DO CRÉDITO: 14.916,15

CLASSE: IV (QUARTA)

OPÇÃO DE PAGAMENTO: II (SEGUNDA)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 21/01/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001**

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, em observância ao disposto no item 5.4 (parágrafo 75) do Plano de Recuperação Judicial aprovado, vem requerer uma nova juntada das opções apresentadas diretamente à Recuperanda por seus credores para ciência dos interessados.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2018.

**André Luiz Oliveira de Moraes**  
**OAB/RJ 134.498**

**Rafaella Savaget Madeira**  
**OAB/RJ 150.596**

**Leonardo Pietro Antonelli**  
**OAB/RJ 84.738**

**Bernardo do Valle Watanabe**  
**OAB/RJ 177.249**





## TERMO DE OPÇÃO

CREDOR:

**MECSHORE MECÂNICA NAVAL LTDA**  
**11.415.440/0001-26**

VALOR DO CRÉDITO:

**R\$ 254.539,00**

CLASSE:

**CLASSE III**

OPÇÃO DE PAGAMENTO:

OPÇÃO II – Recebimento integral do valor habilitado, corrigidos pelo IPCA, em 240 meses, com carência de 18 meses.

ANEXO 04



## TERMO DE OPÇÃO

CREADOR:

Oceanus Suprimentos Marítimos  
LTD A - ME

VALOR DO CRÉDITO:

R\$ 5.000,00

CLASSE:

III

OPÇÃO DE PAGAMENTO:

OPÇÃO I

*[Handwritten signature]*

**ANEXO 04**



## TERMO DE OPÇÃO

CREADOR: Osm Offshore Comercio de  
Suprimentos Ltda - ME

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 5.000

CLASSE: III

OPÇÃO DE PAGAMENTO: opção I

Assp:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RJ

Autos nº 0425144-44.2016.8.19.0001

**PIRES E NEGREIROS CONSULTORIA E PERICIA CONTÁBIL LTDA**, sociedade empresarial de responsabilidade limitada, com Sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua do Carmo no.57, 12º andar, Centro, CNPJ 07.027.815/0001-03, e-mail: cpires@piresnegreiros.com.br e CEP 20011-020, nos Autos da Recuperação Judicial requerida **ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S.A (“ASTROMARITIMA”)**, vem à presença de Vossa Excelência, por seu Sócio-diretor que a esta subscreve, expor e requerer o que segue:

Conforme se observa da Ata de fls. 10.679/10.685, o Plano de recuperação Judicial (PRJ) da Astromarítima foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 18/12/2018. Com isso, iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no item 10 do PRJ, para que os credores apresentem, nos autos desta recuperação judicial, o Termo de Opção da forma de pagamento escolhida.

Assim sendo, a PIRES E NEGREIROS CONSULTORIA E PERICIA CONTABIL LTDA, na qualidade de credora quirografária, informa, tempestivamente, que adota a Opção III para o pagamento de seu crédito, conforme Termo de Opção anexo, a qual prevê as seguintes condições:

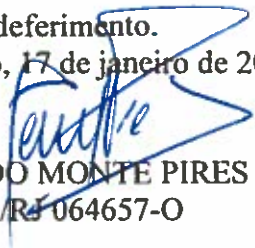
i. OPÇÃO III

- ii. Pagamento de 50% do valor habilitado em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, pelo Valor correspondente a um doze avos de 5,0% do saldo devedor habilitado.

Para tanto, requerer a juntada do Termo de Opção e dos instrumentos de representação anexos para que produzam os devidos efeitos legais.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2019

  
CESAR DO MONTE PIRES  
CRC/RJ 064657-0



CNPJ 24.995.453/0001-63  
RUA DJALMA SALES PESSANHA, 316 – NOVO BOTAFOGO – MACAÉ /RJ

## **TERMO DE OPÇÃO**

**CREDOR:**

**TITÂNIO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MOTORES DIESEL EIRELI**

24.995.453/0001-63

**VALOR DO CRÉDITO:**

**R\$ 47.545,00**

**CLASSE:**

**CLASSE III**

**OPÇÃO DE PAGAMENTO:**

OPÇÃO II – Recebimento integral do valor habilitado, corrigidos pelo IPCA, em 240 meses, com carência de 18 meses.

**ATENDIMENTO:**

Joenne D'arc - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Rua Djalma Sales Pessanha, 316. – Macaé – RJ – CEP.: 27.947-670 - Tel.: (22) 2770 - 0849

## TERMO DE OPÇÃO DE PAGAMENTO

Credor: ALL WAY TOUCHE - AG. DE VIAGEM E TU

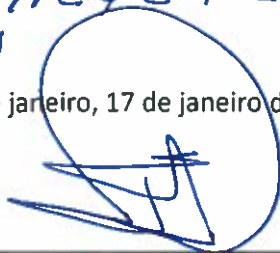
Valor habilitado: R\$ 727.122,12 (setecentos e vinte e sete mil, cento e vinte e dois reais e doze centavos)

Classe: Classe III

Opção de pagamento: 11

RECEBIMENTO INTEGRAL DO VALOR HABILITADO  
CORRIGIDO PELA IPCA EM 240 MESES E/ CARGO  
CIA DE 18 MESES

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2019.



---

ALL WAY TOUCHE - AG. DE VIAGEM E TU





**Barreto & Costa**  
**Barreto & Costa Serviço de Vigia Ltda.**  
CNPJ: 09.152.289/0001-39      Insc. Est.: 00000



## Termo de opção

Credor : Barreto e Costa Serviço de Vigia EIRELLI –ME

Valor do Credito: R\$9500,00

Classe : III

Opção de pagamento : I Recebimento em parcela única de R\$5,000.00 com carência de 12 meses.

Jose Afonso Barreto da Costa

Diretor

TEL: 22 3051 0244

NEXTEL 7836 2250 / 88\* 7870

Alm. Manoel Pereira Carneiro Da Silva Nº 375-Macaé/RJ- cep 27937-180

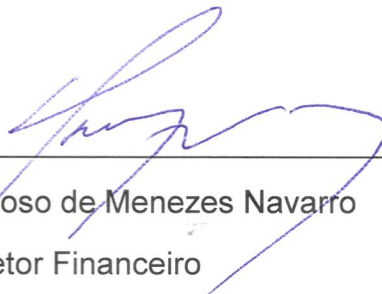
# TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: **BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A.**

VALOR DO CRÉDITO: **R\$ 1.286.552,00**

CLASSE: **III**

OPÇÃO DE PAGAMENTO: **OPÇÃO III**



---

Henrique Cardoso de Menezes Navarro  
Diretor Financeiro

## TERMO DE OPÇÃO

CREADOR: GAVINHOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS OFFSHORE LTDA/ME  
CNPJ: 07.213.827/0001-55.

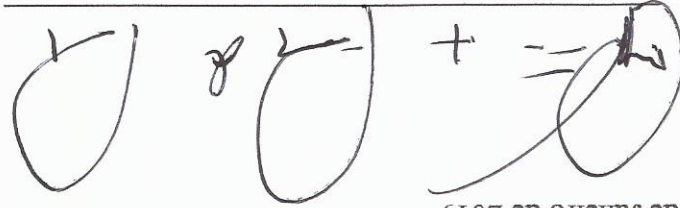
VALOR DO CRÉDITO: R\$ 207.437,50 (DUZENTOS E SETE MIL,  
QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

CLASSE: III (CREDORES QUIROGRAFADOS)

OPÇÃO DE PAGAMENTO: II - PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR  
HABILITADO EM ATÉ 240 (DUZENTOS E QUARENTA MESES).

Boaventura

MAILTON TELES DE OLIVEIRA  
DIRETOR



Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 2019

OPÇÃO DE PAGAMENTO: Opção II - Recebimento integral do valor habilitado, corrigidos pelo IPCA, em 240 meses, com carência de 18 meses.

CLASSE: CLASSE III

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 168.780,04 ( Cento e sessenta e oito mil setecentos e oitenta reais e quatro centavos)

CREADOR: G.C GLOBAL CATERING SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E HOTELARIA LTDA

## TERMO DE OPÇÃO

**GLOBAL Catering**  
Hoteleria e Suprimentos para navios



ANEXO 04

## TERMO DE OPÇÃO

CREADOR: *Fac Larem Cia Logística Portuária e Estofados*  
*Cinfi*

VALOR DO CRÉDITO: *17/108.278,22*

CLASSE: *III*

OPÇÃO DE PAGAMENTO: *Opção II*

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 22/01/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001**

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, em observância ao disposto no item 5.4 (parágrafo 75) do Plano de Recuperação Judicial aprovado, vem requerer uma nova juntada das opções apresentadas diretamente à Recuperanda por seus credores para ciência dos interessados.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2019.

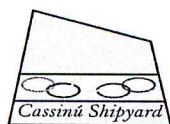
**André Luiz Oliveira de Moraes**  
**OAB/RJ 134.498**

**Leonardo Pietro Antonelli**  
**OAB/RJ 84.738**

**Rafaella Savaget Madeira**  
**OAB/RJ 150.596**

**Bernardo do Valle Watanabe**  
**OAB/RJ 177.249**





**ESTALEIRO CASSINÚ**

São Gonçalo-RJ, 22 de Janeiro de 2019.

À

Astro Marítima Navegação

TERMO DE OPÇÃO

A empresa ESTALEIRO CASSINU LTDA, situada a Rua Cruzeiro do Sul, 454 – Gradim – São Gonçalo/RJ, CNPJ 04.642.650/0001-91, na qualidade de credor da empresa ASTRO MARITIMA NAVEGAÇÃO LTDA, CNPJ 42.487.983/0001-82, vem através desta em nome se seus representantes abaixo assinado aderir ao TERMO DE OPÇÃO, conforme ANEXO 04 da seguinte forma:

**Valor do Crédito** : R\$ 1.017.000,00 (Hum Milhão e Dezessete Mil Reais)

**Classe III**

**Opção de Pagamento:** (Opção II) Recebimento integral do valor habilitado, corrigidos pelo IPCA, em 240 meses, com carência de 18 meses.

ESTALEIRO CASSINU LTDA

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 01/02/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**VEIRANO**  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

CITIBANK N.A. (“Citibank”), devidamente qualificado nos autos da recuperação judicial requerida pela **ASTOMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.** (“Astromarítima”), por seus advogados signatários, vem, à presença de Vossa Excelência, reiterar os termos da petição de fls.10.427/10.428 e, portanto, requerer a substituição processual do Citibank pela Kapitalis Gestão de Ativos Ltda. (“Kapitalis”), em atenção ao contrato de cessão de direitos e créditos celebrado por estas partes em 31.7.2018.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2019

**RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA**

OAB/RJ 114.072

**PRISCILA RICCETTO BERTOLUCCI PEREIRA**

OAB/SP 314.226

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 06/02/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL– RIO DE JANEIRO**

**Autos nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.194.506/0001-03, estabelecida à Avenida Rui Barbosa, n.º 1860, sala 104, Bairro Alto dos Cajueiros, Macaé/RJ, CEP 27915-120, por intermédio de seu procurador abaixo assinado, apresentar seu **TERMO DE OPÇÃO** para pagamento, conforme documento anexo.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Macaé, 04 de fevereiro de 2019.

**LUCAS DE SÁ GUEDES**  
**OAB/RJ Nº 169.401**

## TERMO DE OPÇÃO

**CREDOR: TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME**

**VALOR DO CRÉDITO:** R\$119.330,00 (cento e dezenove mil e trezentos e trinta reais), conforme:

**HABILITADO ANTERIORMENTE:** R\$ 5.269,35 (cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos);

**HABILITADO APÓS DECISÃO JUDICIAL NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0026715-47.2018.8.19.0001:** R\$119.330,00 (cento e dezenove mil e trezentos e trinta reais);

**CLASSE:** IV – MICROEMPRESA

**OPÇÃO DE PAGAMENTO:** Opção II – pagamento integral do valor habilitado em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA.



Pinheiro Lima Guedes Saggiore  
advocacia associada

SÓCIOS FUNDADORES:  
RICARDO PIMENTA PINHEIRO  
LEANDRO SOUZA LUZONE LIMA  
UGO PEREIRA LIMA  
LUCAS DE SÁ GUEDES  
RODRIGO COELHO SAGGIORO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS:  
CAMILA DE CASTRO B. BISOLI DO LEM  
HENRIQUE DOS SANTOS R. LIMA  
ALLYNE GONÇALVES GUIMARÃES



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Rui Barbosa, n. 1860, sala: 104, Bairro Alto Cajueiro, Macaé, Rio de Janeiro, CEP: 27.915-120, inscrita no CNPJ SOB O N. 03.632.896/0001-10=====

**OUTORGADOS:** LUCAS DE SÁ GUEDES, RICARDO PIMENTA PINHEIRO, RODRIGO COELHO SAGGIORO, UGO PEREIRA LIMA, LEANDRO DE SOUZA LIMA, JULIANA MUNIZ MANSUR brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB-RJ, respectivamente sob os nº 169.401, 130.516, 129.394, 130.498, 149.631, todos com escritório profissional na cidade de Macaé-RJ, à Av. dos Jesuítas nº 415, Imbetiba, Macaé-RJ, CEP 27.913-181=====

**PODERES:** Os poderes da cláusula “*ad judicium et extra*” para o foro em geral, podendo transigir, desistir, acordar, discordar, requerer alvará em qualquer instância, tribunal ou juízo, receber e dar quitação, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, propor e variar ação, contestar, impugnar, embargar, recorrer, inclusive substabelecer, com ou sem reservas, bem como praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento deste mandato.

Macaé, 09 de dezembro de 2016.

  
TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 11/02/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Proc. nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO”**, já devidamente qualificada nos autos desta Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, em observância ao disposto no item 5.4 (parágrafo 75) do Plano de Recuperação Judicial aprovado, vem para ciência dos interessados, requer a juntada das opções apresentadas diretamente à Recuperanda por seus credores.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2019.

**André Luiz Oliveira de Moraes**  
**OAB/RJ 134.498**

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Raysa Pereira de Moraes**  
**OAB/RJ 172.582**

**Bernardo do Valle Watanabe**  
**OAB/RJ 177.249**

# TERMO DE OPÇÃO


CREDOR: SALVAMARES SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 12.115,30

CLASSE: Classe III

OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO I

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019.

  
SALVAMARES SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA  
CNPJ: 05.283.120/0001-67

Ricardo Kubrusly  
CPF 022.784.549-88  
RG 5.925.198

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 15/02/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo n.º: 0425144-44.2016.8.19.0001

**GIRASSOL APOIO MARÍTIMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 07.790.969/0001-52, com sede na Rua Engenheiro Fábio Goulart, 163, Ilha da Conceição, Niterói, RJ, CEP: 24050-090, e-mail: [jbraga@oliveirabraga.com.br](mailto:jbraga@oliveirabraga.com.br), por seus advogados subscritores desta, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

Tendo em vista a aprovação do plano de recuperação judicial em Assembleia Geral de Credores realizada em 18 de dezembro de 2018, cujo plano aprovado ainda aguarda homologação por este M.M. Juízo, a requerente vem a Vossa Excelência informar a adoção da **OPÇÃO II**, conforme termo de opção que segue em anexo.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2019.

Julio Cezar de Oliveira Braga

OAB/RJ 172.200

Raphael Alves do Espírito Santo

OAB/RJ 172.200

## TERMO DE OPÇÃO

**CREADOR: GIRASSOL APOIO MARITIMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.086.769/0001-50, com sede na Rua Engenheiro Fábio Goulart, 163 – Ilha da Conceição, Niterói, RJ, CEP: 24050-090.

**VALOR DO CRÉDITO: R\$ 44.491,33** (quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos).

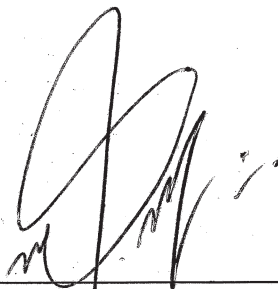
**CLASSE: Quirografário – CLASSE III**

**OPÇÃO DE PAGAMENTO QUE REALIZAMOS: OPÇÃO II**

– Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a homologação da recuperação judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:

- Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 2,5% do saldo devedor habilitado; e

Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 7,5% do saldo devedor habilitado.



\_\_\_\_\_  
GIRASSO APOIO MARITIMO LTDA.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 15/02/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO-RJ.**

**Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**DIESEL LINE CAMBUI LTDA.**, devidamente qualificada nos autos da  
ação em epígrafe de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, proposta por **ASTROMARÍTIMA  
NAVEGAÇÃO S/A**, ante a aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral  
de Credores aos 18/12/2018, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência,  
apresentar seu “Termo De Opção Da Forma De Pagamento Escolhida” – **OPÇÃO: 1 opção I**  
**e recebe R\$ 3.500,00 à vista, com carência de 12 meses** e dados bancários conforme  
segue:

**001 – BANCO DO BRASIL S/A**  
**AGÊNCIA: 3568-8 / CONTA CORRENTE: 4001-0**  
**DIESEL LINE CAMBUI LTDA - 01.447.279/0001-19**

Por fim, requer ainda que todas as publicações sejam feitas em nome  
da **DRA. MARIA MADALENA A. GONÇALVES, OAB/SP nº 119.757 e DR. WESLEY  
DUARTE G. SALVADOR, OAB/SP 213.821**, sob pena de nulidade.

Nestes termos,  
Pede e Espera deferimento.  
São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**Wesley Duarte G. Salvador**  
**OAB/SP 213.821**

**Maria Madalena A. Gonçalves**  
**OAB/SP 119.757**

**José Carlos de Jesus Gonçalves**  
**OAB/SP 101.103**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 15/02/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO-SP

Processo n.º: 0425144-44.2016.8.19.0001

**MS LOGÍSTICA ADUANEIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º: 30.875.884/0001-99, com endereço nesta Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Conselheiro Saraiva, n.º. 28, salas 1101,1102,1103, CEP: 20.091-030, Centro, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, em observância ao disposto no item 5.4 (parágrafo 75) do Plano de Recuperação Judicial aprovado, requerer a juntada do sua opção para recebimento, qual seja, opção II, abaixo transcrita:

#### OPÇÃO II

- Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:

77. Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 2,5% do saldo devedor habilitado ;e

78. Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 7,5% do saldo devedor habilitado.

Reitera, por fim, que todas as publicações sejam efetuadas em nome do **Dr. Rodrigo Marques**, inscrito na OAB/RJ sob o n.º **127.497**, sob pena de nulidade.

N. Termos,

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.

**RODRIGO MARQUES**  
OAB/RJ 127.497

## TERMO DE OPÇÃO

**MS LOGÍSTICA ADUANEIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº.: 30.875.884/0001-99, com endereço nesta Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Conselheiro Saraiva, nº. 28, salas 1101,1102,1103, CEP: 20.091-030, Centro, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, por **MANUEL CONSTANTINO DE ALMEIDA MARQUES DA SILVA**, português, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº 004.724.399-3 DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 435.420.007-44, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A**, vem, por meio deste termo de opção, informar a opção para recebimento, qual seja, opção II, abaixo transcrita:

**Valor do crédito: R\$ 180.000,00**

### OPÇÃO II

- Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:

77. Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 2,5% do saldo devedor habilitado ;e

78. Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 7,5% do saldo devedor habilitado.



Manuel C. de A. Marques da Silva  
Sócio-Gerente  
CPF: 435.420.007-44  
RG: 004.724.399-3

**MS LOGÍSTICA ADUANEIRA LTDA**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>18/02/2019</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>18/02/2019</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Extrato da GRERJ</b>





## Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

**GRERJ: 2062818136812**

CPF/CNPJ: 08677926000128

Autenticação: 00037537336

Pagamento: 08/03/2018

Nome de quem faz o recolhimento: FUSAO  
COMERCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS

Informação complementar: ADMINISTRADOR JUDICIAL: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA AUTOR:  
ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	R\$ 39,48
2001-6	CAARJ / IAB	R\$ 3,94
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$ 1,97
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$ 1,97
<b>Total:</b>		<b>R\$ 47,36</b>

Rio de Janeiro, 18-fevereiro-2019

\_\_\_\_\_  
JANICE MAGALI PIRES DE BARROS  
13858

**Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 18/02/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**PROCESSO Nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**RADIOMAR ELETRÔNICA NAVAL LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem ,mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para expor e requerer o seguinte:

Em 21/03/2018 a Impugnante juntou neste processo principal, Impugnação de credito juntamente com as Notas Fiscais, discordando do crédito de R\$ 57.504,54 apresentado pela Recuperanda, segue petição 201701642872 e protocolo em anexo.

A Impugnante forneceu serviços e materiais para a Recuperanda e, na data em que lhe foi deferido o favor legal da recuperação judicial, seu crédito montava a R\$ 181.399,10, constituído com base nas notas fiscais emitidas conforme relação em anexo. A Recuperanda, devedora, confirmou estes valores conforme documento anexado na impugnação junto à relação de Notas Fiscais;

Ocorre que, em 09/05/2017 em fls. 4909 em Ato Ordinário, fora determinado, para que caso o Impugnante tivesse interesse em que a petição fosse entregue ao Administrador Judicial, mesmo deveria recolher custas.

“CERTIFICO que, caso os credores MS LOGÍSTICA ADUANEIRA LTDA, PEDRO JOSÉ VIEIRA FILHO, PAULO FERNANDO MELO FERNANDES e RADIOMAR ELETRÔNICA NAVAL Ltda., tenham interesse em que o as petições sejam entregues, deverão ser recolhidas as seguintes custas para cada petição: ATOS ESCRIV - 1102-3 - R\$38,36 CAARJ / IAB (10%) - 2001-6 - R\$3,83 FUNPERJ - 6898-0000208-9 - R\$1,91 FUNDPERJ - 6898-0000215-1 - R\$1,91 Digitalização - 2212-9 - R\$ 0,29 por cada folha”

Desta forma, a impugnante recolheu as custas na GRERJ nº 50018371120-59, no valor de R\$ 48,30 (quarenta e oito reais e trinta centavos), e juntou aos autos para que a petição referente a impugnação fosse entregue ao Administrador Judicial, segue petição 201703116345 e protocolo em anexo.

Sendo assim, o impugnante, recolheu as custas, cumpriu o Ato Ordinário e apresentou a impugnação de crédito dentro do prazo.

ANTE O OCORRIDO, na forma preconizada no Art. 7º §º 1º, pede a V. Exa. se digne mandar intimar/notificar o Administrador Judicial para que seja acolhido o presente pedido e retificar o crédito da credora ora requerente para o valor, efetivamente, devido, qual seja: R\$ 181.399,10 (Cento e oitenta e um mil, trezentos e noventa e nove reais e dez centavos).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2019.

**SERGIO GONÇALVES DE SOUZA**  
**OAB/RJ 130.908**



Jaime Horácio Ribeiro Barbosa  
ADVOGADO  
Rua México nº 31 grupo 1.404 – R.J. – CEP 20031-144  
Tele. Fax: (21) 2262-0862

Exmº(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

**PROCESSO Nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**RADIOMAR ELETRÔNICA NAVAL Ltda.** Sociedade Empresária inscrita no C.N.P.J. sob o nº 42.409.292/0001-60, tendo seu contrato social registrado na JUCERJA sob o NIRE 33.2.0034298-1, localizada nesta cidade na Rua Conde Lages nº 44 – Sala 1.203, CEP 20.241-080, por seu advogado infra assinado e que tem escritório nesta cidade na Rua México nº 31, grupo 1404, CEP 20.031-144, tel. 2262-0862, tendo o e-mail [jaimehoracio@dh.com.br](mailto:jaimehoracio@dh.com.br) onde recebe notificações e intimações, vem perante V. Exa. para apresentar

**IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**

Nos autos do processo de Recuperação Judicial da sociedade empresária **ASTROMARTÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A** e o faz pelas seguintes razões:

- a) Impugnante forneceu serviços e materiais para a Recuperanda e, na data em que lhe foi deferido o favor legal da recuperação judicial, seu crédito montava a R\$ 181.399,10, constituído com base nas notas fiscais emitidas conforme relação em anexo. A Recuperanda, devedora, confirmou estes valores conforme documento em anexo à relação de Notas Fiscais;
- b) Ocorre que, verificando a relação de credores apresentada pela Recuperanda a fls. 191, apenas consta o valor de R\$ 57.504,54.

- c) Por oportuno, pede juntada do mandato de procuração assim como do respectivo contrato social da requerente devidamente registrado na JUCERJA.

ANTE O OCORRIDO, na forma preconizada no Art. 7º §º 1º, pede a V. Exa. se digne mandar intimar/notificar o Administrador Judicial para que seja acolhido o presente pedido e retificar o crédito da credora ora requerente para o valor, efetivamente, devido, qual seja: R\$ 181.399,10 (Cento e oitenta e um mil, trezentos e noventa e nove reais e dez centavos).

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 21 de março de 2017

Assinado eletronicamente  
*Jaime Horácio Ribeiro Barbosa*  
0AB/RJ - 19.698



## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

### Protocolo Eletrônico Judicial

Srº Usuário, a petição com assinatura eletrônica, foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Observações importantes:

- a) A petição encaminhada eletronicamente pode não ser apresentada automaticamente na visualização da consulta processual, caso exista necessidade de análise cartorária, com posterior juntada aos autos.
- b) Na função de petição eletrônica do portal do TJERJ, existe a opção 'histórico', onde é possível consultar as petições já encaminhadas ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
- c) As petições em PDF, com até 6 MB, podem ser encaminhadas em um único documento, sendo desnecessária, nas petições dentro deste limite, a quebra em vários arquivos PDF.

Número: 201701642872

Data da Entrega: 21/03/2017 - 10:48:42

Processo relacionado: 0425144-44.2016.8.19.0001

Peticionário(s): outros

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL  
DACOMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**PROCESSO Nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**GRERJ nº 50018371120-59**

**RADIOMAR ELETRÔNICA NAVAL LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que fora realizado o pagamento da **GRERJ nº 50018371120-59, no valor de R\$ 48,30 (quarenta e oito reais e trinta centavos), referente ao Ato Ordinário de 09/05/2015**, para que a petição referente a impugnação seja entregue.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de Maio de 2017.

**SERGIO GONÇALVES DE SOUZA**  
**OAB/RJ 130.908**



## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

### Protocolo Eletrônico Judicial

Srº Usuário, a petição com assinatura eletrônica, foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Observações importantes:

- a) A petição encaminhada eletronicamente pode não ser apresentada automaticamente na visualização da consulta processual, caso exista necessidade de análise cartorária, com posterior juntada aos autos.
- b) Na função de petição eletrônica do portal do TJERJ, existe a opção 'histórico', onde é possível consultar as petições já encaminhadas ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
- c) As petições em PDF, com até 6 MB, podem ser encaminhadas em um único documento, sendo desnecessária, nas petições dentro deste limite, a quebra em vários arquivos PDF.

Número: 201703116345

Data da Entrega: 15/05/2017 - 16:01:40

Processo relacionado: 0425144-44.2016.8.19.0001

Peticionário(s): outros

Radiomar - Brasil  
Customer Open Balance  
All Transactions



ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A

Date	Num	Memo	Due Date	Open Balance	Pedido	Data Conclusão
22-Sep-15	NFS 6281-C	Crédito referente ao INSS retido a menor pelo cliente - R\$ 495,68	22-Sep-15	-R\$ 495,68	NA	NA
11-Jun-16	NFS-e 8308	OP RIO160642 - EMBARCAÇÃO: ASTRO VERMELHO	11-Jul-16	R\$ 6.113,60	NF CANCELADA	NF CANCELADA
20-Jun-16	NFS-e 8338	OP RIO160642 - EMBARCAÇÃO: ASTRO VERMELHO	20-Jul-16	R\$ 6.313,52	4300103168	28/04/2016
08-Sep-16	NFS-e 8674	PROJETO ANEXO V - Embarcação: ASTRO PARATI	08-Oct-16	R\$ 25.547,20	4300103233	Serviço
27-Sep-16	NFS-e 8759	OP RIO160977 - Embarcação: ASTRO PARGO - PO: 4300100442	27-Oct-16	R\$ 6.363,71	4300100442	13/07/2016
04-Oct-16	NFS-e 8770	IRIDIUM - Embarcações: ASTRO ARRAIA, ASTRO BARRACUDA, ASTRO ENCHOVA, ASTRO GAROUPA E ASTRO TUPI ...	03-Nov-16	R\$ 5.052,65	4300100852	Sem RM
26-Oct-16	NFS-e 8867	OP: RIO160748 M - EMBARCAÇÃO: SEM EMBARCAÇÃO - PO: SEM PO	25-Nov-16	R\$ 923,71	4300101662	28/07/2016
26-Oct-16	NFS-e 8868	OP: RIO161001 M - EMBARCAÇÃO: ASTRO ARRAIA - PO: SEM PO	25-Nov-16	R\$ 6.528,82	4300101662	04/08/2016
01-Nov-16	NFS-e 8874	OP RIO161038 - Embarcação: ASTRO TAMOIO - PO: 4300099675	01-Dec-16	R\$ 48.723,11	4300099675	29/08/2016
10-Nov-16	NFS-e 8919	IRIDIUM - Embarcações: ASTRO ARRAIA, ASTRO BARRACUDA, ASTRO ENCHOVA, ASTRO GAROUPA E ASTRO TUPI ...	10-Dec-16	R\$ 5.052,65	4300100852	Sem RM
10-Nov-16	NFS-e 8920	SBM - Embarcação: ASTRO PARGO - PO: 4300101426	10-Dec-16	R\$ 1.985,00	4300101426	Sem RM
22-Dec-16	NFS-e 9141	OP RIO161307 - Embarcação: ASTRO PARGO - 4300103017	21-Jan-17	R\$ 28.719,11	4300103017	04/10/2016
22-Dec-16	NFS-e 9142	OP RIO161383 - Embarcação: ASTRO TAMOIO - 4300103017	21-Jan-17	R\$ 16.181,42	4300103017	26/09/2016
22-Dec-16	NFS-e 9143	OP RIO161444 - Embarcação: ASTRO ENCHOVA - 4300103028	21-Jan-17	R\$ 1.757,39	4300103028	11/11/2016
22-Dec-16	NFS-e 9144	OP RIO161477 M - Embarcação: ASTRO PARATI - 4300103029	21-Jan-17	R\$ 1.965,81	4300103029	24/11/2016
<b>TOTAL DE SERVIÇOS=&gt;</b>				<b>R\$ 160.732,02</b>		

03-Oct-16	NF-e 11019	Embarcação: ASTRO PARGO - PO:4300094567	02-Nov-16	R\$ 16.571,00	4300103222	03/10/2016
26-Oct-16	NF-e 11081	OP RIO161001M	25-Nov-16	R\$ 2.900,00	4300101662	26/10/2016
16-Nov-16	NF-e 11130	Registrado no REB sob o no 00303 ( embarcacao Astro Pargo ).	16-Dec-16	R\$ 6.814,00	4300103189	16/11/2016

**TOTAL DE PRODUTOS=> R\$ 26.285,00**

**TOTAL GERAL=> R\$ 187.017,02**  
**TOTAL VENCIDO=> R\$ 138.888,97**  
**TOTAL A VENCER=> R\$ 48.623,73**  
**TOTAL EM ADIANTAMENTO=> -R\$ 495,68**

**VALOR TOTAL EM ABERTO=> R\$ 181.399,10**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 18/02/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



J O Ã O T A N C R E D O

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**PAULO FERNANDO MELO FERNANDES**, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vem, por seu advogado que esta subscreve reiterar a IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, protocolizada em 29.5.2014, com fulcro nos artigos 8º, parágrafo único, 13 a 15 da Lei 11.101/05, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, bem como **IMPUGNAR** o Plano de Recuperação Judicial, expondo e requerendo o seguinte:

Na relação de credores apresentada pelo administrador Judicial o crédito devido ao impugnante não foi apresentado no valor correto. Nesse sentido o autor apresentou requerimento de habilitação do crédito devido. O douto Juízo determinou que o fosse apresentada petição em apartado.

Em cumprimento à determinação do Juízo, foram apresentadas petições em apartado, originando os seguintes processos:

- **Processo nº: 0248039-46.2017.8.19.0001**; e
- **Processo nº 0180583-79.2017.8.19.0001.**

Por oportuno, ressalta a natureza de crédito preferencial derivado da relação de trabalho **decorrente de acidente de trabalho**, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, artigo 41, inciso I, 2ª parte e artigo 83, inciso I, todos da Lei nº 11.101/2005, posto que decorrente de acordo celebrado perante o Juízo da 46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.



Assim, o Autor apresenta a presente objeção, requerendo seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO, posto que não consta o valor total do crédito devido ao ora Impugnante, reiterando todos os termos constantes nos processos acima mencionados.

Por oportuno, requer seja determinada a reserva da importância devida.

Por fim reitera o pedido no sentido de que todas as publicações, notificações e intimações sejam efetuadas em nome do patrono João Tancredo, OAB/RJ 61.838, e endereçadas a João Tancredo Escritório de Advocacia, sito à Avenida Rio Branco, 108, 9ª andar, Centro, Rio de Janeiro, Cep.: 20.040-001, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2019.

*(assinado eletronicamente)*

**João Tancredo**  
Advogado OAB-RJ 61.838

**Cristiane Rebelo**  
Advogada OAB/RJ 78.478

**Luanna Keller**  
Acadêmica de direito

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 19/02/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**AUTOS N.º 0425144-44.2016.8.19.0001.**

**ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA**, já qualificada nos autos supra, de **RECUPERAÇÃO DE EMPRESA**, movida por **ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência **MANIFESTAR** nos seguintes termos:

Conforme se observa da Ata de fls. 10.679/10.685, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) da Astromarítima foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 18/12/2018.

Com isso, iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no item 10 do PRJ, para que os credores apresentem, nos autos desta recuperação judicial, o Termo de Opção da forma de pagamento escolhida.

Considerando o recesso judiciário e a não homologação pelo Juízo, a manifestação se encontra tempestiva.

Assim sendo, a ONIXSAT, na qualidade de credora de seu crédito, informa, tempestivamente, que adota a Opção III para o pagamento de seu crédito:

**OPÇÃO III**

**Pagamento de 50% do valor habilitado em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, pelo valor correspondente a um doze avos de 5,0% do saldo devedor habilitado.**

Para tanto, REQUER seja devidamente registrada a Opção realizada pela credora para que produzam os devidos efeitos legais.

Nestes Termos,  
Espera Deferimento.

Londrina (PR), 18 de fevereiro de 2.019.

**MARCUS VINICIUS SANCHES**  
**OAB-PR 37.007**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 19/02/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**AUTOS N.º 0425144-44.2016.8.19.0001.**

**ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA**, já qualificada nos autos supra, de **RECUPERAÇÃO DE EMPRESA**, movida por **ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência **MANIFESTAR** nos seguintes termos:

Conforme se observa da Ata de fls. 10.679/10.685, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) da Astromarítima foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 18/12/2018.

Com isso, iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no item 10 do PRJ, para que os credores apresentem, nos autos desta recuperação judicial, o Termo de Opção da forma de pagamento escolhida.

Considerando o recesso judiciário e a não homologação pelo Juízo, a manifestação se encontra tempestiva.

Assim sendo, a ONIXSAT, na qualidade de credora de seu crédito, quirografária, informa, tempestivamente, que adota a Opção III para o pagamento de seu crédito:

**OPÇÃO III**

**Pagamento de 50% do valor habilitado em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, pelo valor correspondente a um doze avos de 5,0% do saldo devedor habilitado.**

Para tanto, REQUER seja devidamente registrada a Opção realizada pela credora para que produzam os devidos efeitos legais.

Nestes Termos,  
Espera Deferimento.

Londrina (PR), 18 de fevereiro de 2.019.

**MARCUS VINICIUS SANCHES**  
**OAB-PR 37.007**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 19/02/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL  
DA CAPITAL.**

**PROCESSO: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**HOUSE BOR ARTEFATOS DE BORRACHA  
LTDA**, devidamente qualificada e habilitada na ação de  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **ASTROMARÍTIMSA NAVEGAÇÃO  
S/A**, por seu advogado abaixo-assinado, ante a aprovação do plano  
de recuperação judicial pela Assembleia de Credores, vem a Vossa  
Excelência apresentar seu “Termo de Opção da Forma de  
Pagamento Escolhida” – OPÇÃO 1 I e receber seu credito de R\$  
15.536,20, CLASSE III à vista com carência de 12 meses, dados  
bancários:

**BANCO BRADESCO**

**AGENCIA: 0279-8**

**C/C: 96007-1**

**CNPJ: 33.126.715/0001-44**

Requerendo ainda que todas as publicações e  
intimações sejam feitas em nome do DR. CARLOS ALBERTO  
FREITAS DE MAGALHÃES, OAB/RJ: 60.998.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2019.

**CARLOS MAGALHÃES**

**OAB/RJ 60.998**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 19/02/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE DIREITO EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/ RJ

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

**APTOMAR BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, sociedade limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua São Bento nº 8, 2º andar – Parte, Centro, CEP 20.090-010, inscrita no CNPJ sob o nº 18.509.127/0001-04, vem, representado pelos advogados que a esta subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**, apresentar seu **TERMO DE OPÇÃO** para pagamento, conforme documento anexo.

Termos em que

Pede deferimento,

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2019

Bernardo Villasbôas Palermo

Flávia Ribeiro Gomes Palermo

OAB/RJ 148.056

OAB/169.598

## TERMO DE OPÇÃO

**CREDOR: APTOMAR BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

**VALOR DO CRÉDITO: R\$ 493.941,98 (quatrocentos e noventa e três mil novecentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos - equivalente a USD 126.846,94 no dia 17 de dezembro de 2018, véspera da Assembleia Geral de Credores, cotação a R\$ 3,894 por dólar, conforme preceitua o artigo 38 § único da Lei 11.101/05**

**HABILITADO ANTERIORMENTE: R\$ 392.649,60 (trezentos e noventa e dois mil seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos)**

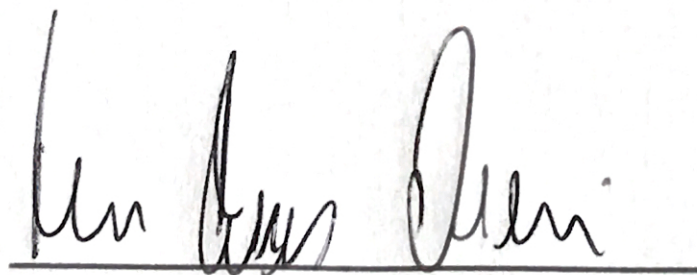
**IMPUGNAÇÃO SOBRE O VALOR DO CRÉDITO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0194182-85.2017.8.19.0001**

**CLASSE III**

**OPÇÃO DE PAGAMENTO:** Opção II – pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:

- nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avós de 2,5% do saldo devedor habilitado; e
- nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avós de 7,5% do saldo devedor habilitado.

**Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2019**



**APTOMAR BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

## COTAÇÕES

Dólar cai e fecha a R\$ 3,894, após duas altas; Bolsa tem 2ª queda seguida

Ouvir 

Do UOL, em São Paulo

17/12/2018 17h20

Atualizada em 17/12/2018 18h40

O **dólar comercial** fechou esta segunda-feira (17) em queda de 0,26%, cotado a R\$ 3,894 na venda, após duas altas seguidas.

O **Ibovespa**, principal índice da Bolsa brasileira, fechou em baixa de 1,2%, a 86.399,68 pontos, na segunda queda consecutiva. **Na sexta-feira (14)**, o dólar subiu 0,63% e a Bolsa caiu 0,44%.

## VEJA TAMBÉM

[Por que o dólar que eu compro é sempre mais caro que o da imprensa?](#)

[Quer investir? Site reúne avaliações sobre bancos e corretoras](#)

[Novo investimento sem IR pode acompanhar dólar, mas prazo é longo](#)

[Ultraliberal, polemista e investigado: as faces de Paulo Guedes](#)

O valor do dólar divulgado diariamente pela imprensa, inclusive o **UOL**, refere-se ao dólar comercial. Para **turistas**, o valor sempre é maior.

## AÇÕES DA EMBRAER SOBEM APÓS ACORDO

Entre as maiores altas do dia, as ações da Embraer avançaram 2,51%, após a empresa anunciar que acertou os **termos do acordo com a Boeing**. Logo após o anúncio, os papéis da fabricante de aviões brasileira chegaram a disparar mais de 7%, mas foram perdendo força ao longo do dia.

## BANCOS E PETROBRAS CAEM

Também pesaram sobre o resultado da Bolsa nesta sessão a queda das ações do **Itaú Unibanco** (-2,67%), do **Bradesco** (-1,95%), da **Petrobras** (-1,06%) e do **Banco do Brasil** (-0,91%).

Por outro lado, os papéis da mineradora **Vale** (+0,73%) subiram.

## ATUAÇÃO DO BC

O Banco Central realizou nesta segunda-feira um leilão de linha (venda com compromisso de recompra) com a oferta de até US\$ 1 bilhão, após a moeda norte-americana ter fechado na casa de R\$ 3,90 na sexta-feira.

O fluxo de saída de recursos é comum no final do ano, quando muitas empresas remetem lucros e dividendos ao exterior, e já levou o BC a realizar quatro leilões novos de linha desde o final de novembro. O desta segunda-feira é o quinto.

Além disso, o BC vendeu nesta sessão 13,8 mil contratos de swap cambial tradicional, equivalente à venda futura de dólares. Desta forma, rolou US\$ 7,607 bilhões do total de US\$ 10,373 bilhões que vence em janeiro. Se mantiver essa oferta diária e vendê-la até o final da semana que vem, terá feito a rolagem integral.

## CENÁRIO EXTERNO

No exterior, o dólar caiu em relação a moedas de outros países emergentes em meio à expectativa por decisões sobre juros de grandes bancos centrais, com atenção voltada principalmente para o Fed (Federal Reserve, o banco central dos EUA).

Na quarta-feira (19), o mercado aposta que o Fed aumentará a taxa de juros, e investidores buscam saber o que dirá o comunicado e o presidente da entidade, Jerome Powell.

O mercado também seguia preocupado com a ameaça de desaceleração econômica global, sobretudo após a guerra comercial entre Estados Unidos e China, que já impactou os indicadores econômicos do país asiático, a segunda maior economia mundial.

*(Com Reuters)*

Dólar, libra, rublo: de onde vêm os nomes das moedas?



Comunicar erro

O conteúdo foi útil para você?



### UOL Newsletters

Receba dicas para investir e fazer o seu dinheiro render.

Preencha seu email

CADASTRAR

## AS MAIS LIDAS AGORA



Dólar cai e fecha valendo R\$ 3,74, de olho na reforma da Previdência




Lucro dos 4 maiores bancos bate recorde, sobe 20% e vai a R\$ 69 bilhões





## Economia Notícias

Ouvir 

## Mais Cotações



BBC

Como a crise envolvendo ministro Gustavo Bebianno pode afetar a reforma da Previdência

14/02/2019 17h52



do UOL

Idade mínima para aposentadoria será de 65 anos para homem e 62 para mulher

14/02/2019 17h12



do UOL

Dólar cai e fecha valendo R\$ 3,74, de olho na reforma da Previdência

14/02/2019 17h12



do UOL

Lucro dos 4 maiores bancos bate recorde, sobe 20% e vai a R\$ 69 bilhões

14/02/2019 16h33

Reuters



## Índices europeus devolvem perdas e fecham em queda após dados fracos dos EUA

14/02/2019 16h00



## Estadão Conteúdo

Perdigão: Anvisa proíbe venda de lotes de frango por suspeita de Salmonella

14/02/2019 12h36



## Reuters

Banco do Brasil pode vender fatia no Banco Votorantim, diz CEO

14/02/2019 11h58



## Reuters

Vendas no varejo dos EUA registram maior queda em 9 anos em dezembro

14/02/2019 11h46



## Reuters

Economistas melhoram rombo primário calculado para 2019 e 2020, aponta Prisma

14/02/2019 10h39



## Folha de S. Paulo - Mercado

Setor de serviços tem quarta queda consecutiva e fecha 2018 em -0,1%

14/02/2019 09h04



## Reuters

Negociações comerciais entre China e EUA avançam para nível mais alto e prazo final se aproxima

14/02/2019 08h16



## Estadão Conteúdo

PIB da zona do euro cresce 0,2% no 4º trimestre, confirma revisão

14/02/2019 08h10

## Estadão Conteúdo

BB tem lucro líquido ajustado de R\$ 3,845 bi no 4º tri, alta de 20,6%

14/02/2019 08h09



## Estadão Conteúdo

Petrobras admite supercampo no ES e vai pagar dívida de R\$ 3,1 bi

14/02/2019 08h00



## Reuters

Índices chineses têm pouca variação com foco voltado para negociações comerciais

14/02/2019 07h52



## Reuters

PIB do Japão se recupera de terremoto e enchentes

14/02/2019 07h31



## AFP

Airbus anuncia fim da produção do avião gigante A380

14/02/2019 07h02



## Folha de S. Paulo

Bolsonaro diz que 'baterá martelo' sobre proposta da Previdência hoje

13/02/2019 21h55



## Reuters

Índices fecham em alta com otimismo por acordo EUA-China e dados de inflação

13/02/2019 19h26



## Reuters

BC adia para agosto nova regra sobre recebíveis de cartões

13/02/2019 19h22



## Reuters

Proposta de reforma da Previdência deve ser enviada antes do Carnaval, diz Onyx



### Reuters

Índices europeus sobem com estabilidade em expectativas de crescimentos de resultados

13/02/2019 17h44



### Bloomberg

Langoni vê corte juros para conter apreciação excessiva do real

13/02/2019 17h31



### do UOL

Dólar sobe 1%, maior alta em uma semana, e fecha a R\$ 3,753; Bolsa cai

13/02/2019 17h11



### Bloomberg

XP suspende venda de fundos do BTG após saída de Zitelmann

13/02/2019 17h09



### Folha de S. Paulo

Sabatina de novo chefe do BC será dia 26, diz presidente de comissão

13/02/2019 15h52



### Estadão Conteúdo

Governo quer vender participação da Infraero em 4 aeroportos

13/02/2019 15h33



### Estadão Conteúdo

Moody's espera que governo consiga 'algum tipo de reforma da Previdência'

13/02/2019 13h58



### Estadão Conteúdo

Cade aprova criação de aérea entre Correios e Azul sem restrições

13/02/2019 12h43

### do UOL



## Guedes tem reunião fora da agenda com Flávio Bolsonaro sobre Previdência

13/02/2019 12h09



do UOL

## Guedes critica tribunais de contas dos estados e pede fiscalização rigorosa

13/02/2019 10h30



do UOL

## Dona da Perdigão recolhe carne de frango por risco de Salmonella; veja mais

13/02/2019 10h23



do UOL

## "Patrocínios da Petrobras estão sob revisão", diz Bolsonaro no Twitter

13/02/2019 08h27



Reuters

## BRF recolhe carne de frango por possível presença de salmonella

13/02/2019 08h12



Estadão Conteúdo

## Aérea de Azul e Correios deve ter aval do Cade

13/02/2019 08h11



Estadão Conteúdo

## Reforma prevê idade mínima de 57 e 62 anos

13/02/2019 08h00



Bloomberg

## Análise: Juro e inflação podem ter patamar menor com reforma

13/02/2019 07h32



Reuters

## Índices da China avançam após Trump indicar prorrogação de trégua comercial

13/02/2019 07h31



## Folha de S. Paulo

Definição sobre idade mínima na reforma da Previdência será de Bolsonaro

13/02/2019 02h00



## Folha de S. Paulo

Efeito Vale põe em risco 14% da produção de ferro do país

13/02/2019 02h00



## Folha.com - Cotidiano

Em documento, Vale projetou mortes, custos e até causas possíveis de colapso

13/02/2019 02h00



## Reuters

Banco Votorantim dobra aposta em fintechs, pode virar sócio do Neon

12/02/2019 18h23



## Gesner Oliveira

Majoria do Congresso é a favor da reforma da Previdência. Mas qual?

12/02/2019 17h42



## Reuters

Toffoli discute Previdência com Onyx, mas diz que diálogo não significa chancela a medidas do governo

12/02/2019 17h40



## do UOL

TST: Greve contra privatizações é abusiva e pode ser descontada do salário

12/02/2019 17h23



## do UOL

Bolsa sobe 1,9%, maior ganho em mais de um mês; dólar cai 1,3%, a R\$ 3,714

12/02/2019 17h14



## do UOL

Por que o mercado está otimista com a possível alta médica de Bolsonaro?



## Reuters

Índices sobem com otimismo sobre negociações comerciais, Michelin impulsiona setor automobilístico

12/02/2019 15h37

VER MAIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 19/02/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**PINHO & PINHO**  
**Advogados**

*Rua México n.º. 119, Grupo 909 – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20031-145  
Tel. PABX: (21) 2220-8019*

---

**MM. JUIZO DE DIREITO DA 3ª. VARA EMPRESARIAL DA COMARCA  
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Proc nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**BRASER DE MACAÉ SERVIÇOS LTDA. ME.**, qualificada nos autos à fls. 1.029, credora quirografária nos autos da presente Recuperação Judicial de ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO vem, devidamente representado por seu advogado, perante V.Exa.requerer a **desconsideração da petição juntada à fls. 1029/1030**, para que passe a constar como seu **termo de opção em anexo a opção I relacionada em anexo**, bem como indicar os dados bancários para pagamento, quais sejam:

BANCO BRADESCO  
AGÊNCIA 1545  
CONTA CORRENTE: 0552182-3  
FAVORECIDO: SÉRGIO COSTA DE SOUZA  
CPF: 799.123.707-91

Outrossim, requer que qualquer publicação de interesse de BRASER DE MACAÉ SERVIÇOS LTDA. ME. saia em nome de sua patrona Dra. FERNANDA PINHO DE SOUZA, inscrita na OAB/RJ nº148.858, sob pena de nulidade.

Nestes termos  
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2019.

**Fernanda Pinho de Souza**  
**148.858 OAB/RJ**

# TERMO DE OPÇÃO

**CREDOR: BRASER DE MACAÉ SERVIÇOS LTDA.ME.**

**VALOR DO CRÉDITO: R\$ 13.460,00 (TREZE MIL QUATROCENTOS E SESENTA REAIS)**

**CLASSE: III (QUIROGRAFÁRIO)**

**OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO I**

## OPÇÃO I

- Carência: 12 meses contados da Concessão da Recuperação Judicial.
- Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante individual habilitado para cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

  
11.083.308/0001-97  
BRASER DE MACAÉ SERVIÇOS LTDA.  
Rua Bela Vista, N.º 167  
Novo Horizonte - CEP 27935-310  
Macaé - RJ

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 20/02/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**AUTOS N.º 0425144-44.2016.8.19.0001.**

**ONIXTEC SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.**, já qualificada nos autos supra, de **RECUPERAÇÃO DE EMPRESA**, movida por **ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência **MANIFESTAR** nos seguintes termos:

Conforme se observa da Ata de fls. 10.679/10.685, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) da Astromarítima foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 18/12/2018.

Com isso, iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no item 10 do PRJ, para que os credores apresentem, nos autos desta recuperação judicial, o Termo de Opção da forma de pagamento escolhida.

Considerando o recesso judiciário e a não homologação pelo Juízo, a manifestação se encontra tempestiva.

Assim sendo, a ONIXTEC, na qualidade de credora de seu quirografária, informa, tempestivamente, que adota a Opção III para o pagamento de seu crédito:

**OPÇÃO III**

**Pagamento de 50% do valor habilitado em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, pelo valor correspondente a um doze avos de 5,0% do saldo devedor habilitado.**

Ainda, segue conta para eventuais depósitos:

**ONIXTEC  
BANCO DO BRASIL  
AG: 2755-3  
CONTA: 31054-9  
CNPJ 08290855000106  
ONIXTEC - SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA  
O deposito bancário deverá ser identificado.**

Para tanto, **REQUER** seja devidamente registrada a Opção realizada pela credora para que produzam os devidos efeitos legais.

Nestes Termos,  
Espera Deferimento.

Londrina (PR), 20 de fevereiro de 2.019.

**MARCUS VINICIUS SANCHES  
OAB-PR 37.007**

# TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: ONIXTEC SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada na Av. Tiradentes, n.º 501, 5º andar, Londrina/PR, inscrita no CNPJ sob número 08.290.855/0001-06

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 141.954,13

CLASSE: Classe III

OPÇÃO DE PAGAMENTO:

**Pagamento de 50% do valor habilitado em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, pelo valor correspondente a um doze avos de 5,0% do saldo devedor habilitado.**

Rio de Janeiro, 20 de FEVEREIRO de 2019.

ONIXTEC SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA  
CNPJ: 08.290.855/0001-06

  
MARCUS VINÍCIUS SANCHES  
OAB/PR 38.007

p.p.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 20/02/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



Proc.: 042144-44.2016.8.19.0001

TRANSFORMA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em tramitação perante este douto Juízo, proposta pela ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente perante V. Exa., expor:

Inicialmente, a Credora informa que opta pela opção II, qual seja:

Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que: Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 2,5% do saldo devedor habilitado; e Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 7,5% do saldo devedor habilitado.

Por conseguinte, a Credora informa os dados bancários para depósito:

Bradesco  
Agencia: 0575  
Conta corrente: 30738-6  
CNPJ: 21.768.778/0001-15

Nestes Termos,  
P. Deferimento.  
Macaé, 19 de fevereiro de 2019.

**Luis Andre Gonçalves Coelho**  
OAB/RJ 85.551





Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 21/02/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3.<sup>a</sup> VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

**COOPERKAR AUTOPEÇAS LTDA**, firma estabelecida à Rua Luzitania, nº 383 – Penha Circular - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.011-630, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.717.494/0001-20, endereço eletrônico: mariza.andrade@andradebasson.com.br, por sua advogada *in fine* assinada (mandato incluso), vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial de ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A (numeração em epígrafe), conforme deliberado na Assembleia Geral de Credores de 18/12/2018, apresentar abaixo a opção de pagamento em relação aos créditos lançados na relação de credores da Recuperação Judicial.

**CREDOR:** COOPERKAR AUTOPEÇAS LTDA.

**VALOR DO CRÉDITO:** R\$27.005,21 (Vinte e Sete Mil, Cinco Reais e Vinte e Um Centavos).

**CLASSE:** III

**OPÇÃO DE PAGAMENTO:** Opção 1 (Um)

Requer seja devidamente registrada a Opção realizada pela credora para que produzam os devidos efeitos legais.

Requer, por fim, que todas as publicações de interesse da COOPERKAR AUTOPEÇAS LTDA sejam feitas em nome de MARIZA BORGES ANDRADE, OAB/RJ 57.829, com escritório no endereço constante do rodapé desta.

N. Termos

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2019.

**MARIZA BORGES ANDRADE**  
ADVOGADA  
OAB/RJ 57.829  
CPF/MF 508.115.337-00

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 21/02/2019

**Data** 21/02/2019

**Descrição** **Certifico que a presente Habilitação é retardatária e que falta recolher R\$ 1.302,47 de Taxa Judiciária.**

**Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, ao Habilitante para recolher as custas conforme certificado acima.**



## Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fls:**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

### Atos Ordinatórios

Certifico que a presente Habilitação é retardatária e que falta recolher R\$ 1.302,47 de Taxa Judiciária.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, ao Habilitante para recolher as custas conforme certificado acima.

Rio de Janeiro, 21/02/2019.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 21/02/2019

**Data** 21/02/2019

**Descrição** Certifico que a certidão de folhas 11188 foi dada por equivoco neste processo.



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605  
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



## Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fis:**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

### Atos Ordinatórios

Certifico que a certidão de folhas 11188 foi dada por equívoco neste processo.

Rio de Janeiro, 21/02/2019.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 22/02/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



## CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**  
Distribuído em : 13/12/2016  
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201901332839 - Incidentes - Rqto de hab crédito de tipo Incidentes de fls. 11192 à 11215.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 22/02/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 3ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ**

---

**Processo nº** 0425144-44.2016.8.19.0001  
**Autor:** ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
**Réu:** (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

---

**WINNER DA SERRA INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA**, nos autos do processo acima em epígrafe vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado e procurador abaixo assinado, em cumprimento ao r. desp. de fl., dos autos, **esclarecer o que segue:**

A recuperação de empresas tem como objetivo fundamental a superação de crise econômico financeira e a consequente preservação da empresa, o que também implica no atendimento ao princípio da função social da empresa.

Segundo *Gladston Mamede*:

A intervenção do judiciário para permitir a recuperação da empresa, evitando sua falência – se possível -, faz-se em reconhecimento da função social que as empresas desempenham. São instituições voltadas para o exercício da atividade econômica organizada, atuando para a produção e circulação de riquezas, pela produção e circulação de bens e/ou pela prestação de serviços. Essa riqueza, por certo, beneficia o empresário e os sócios da sociedade empresária, por meio da distribuição de lucros. Mas beneficia igualmente todos aqueles que estão direta e indiretamente envolvidos: não só os empregados, mas os fornecedores (seus empregados que tem trabalho), os clientes (outras empresas ou consumidores, que tem bens e



serviços à sua disposição), o próprio mercado, que ganha com a concorrência entre as diversas empresas, bem como com a complexidade dos produtos – bens e serviços – que compõem o Estado, com os impostos, a região a região em que a empresa atua, com os benefícios decorrentes da circulação de valores etc..

Nesse sentido, a recuperação judicial alcança seu maior objetivo que é recuperar, economicamente, o devedor, assegurando-lhe, para tanto, os meios indispensáveis para a manutenção da empresa com a devida preocupação de preservar a mesma para que ela possa satisfazer os interesses diversos como o do empresário ou sociedade empresaria que visa à obtenção de seus lucros na atividade, dos trabalhadores que em seus salários visam seus sustentos, os créditos dos fornecedores e os tributos do Poder Público.

Apesar de estarmos vivendo em uma sociedade individualista e capitalista onde cada um está preocupado com seus próprios interesses, verifica-se uma crescente preocupação com o sentimento de justiça, com o objetivo de fazer prevalecer os princípios elencados na Constituição Federal.

Partindo-se dessa preocupação é que nos questionamos até que ponto a nova lei de falências e recuperação judicial da à assembleia geral de credores como órgão democrático na recuperação judicial não está vinculado a essa sociedade individualista e capitalista, não deixando assim permear a função social que as empresas em crise econômico-financeira têm em relação à mesma sociedade.

Sem hesitar, concluímos que a jurisprudência e a doutrina, passado todos esses anos de vigência da Lei nº 11.101/05, já devia estar mais consolidada nos casos em que o Estado-Juiz verifique comprovadamente que o plano de recuperação tenha consistência e solidez e então possa realmente flexibilizar a autonomia de vontade da decisão da assembleia geral de credores que nega essa oportunidade a empresa e a sociedade.



Dentro dessa premissa, concluímos que a RECUPERAÇÃO JUDICIAL não pode ser instrumento de um CALOTE generalizado como faz crer a Requerente dentro das propostas encaminhadas aos CREDORES, do qual requeremos sua juntada para conhecimento do DD Juízo.

Não é razoável, nem justo uma empresa, que paga seus impostos, funcionários, etc., lutando, incansavelmente por sua sobrevivência, detendo um crédito de aproximadamente R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), e receber as seguintes propostas para pagamento:

Carência de 12 meses para receber R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Ou

Pagamento integral em 240 meses a contar do término da carência de 18 meses

Ou

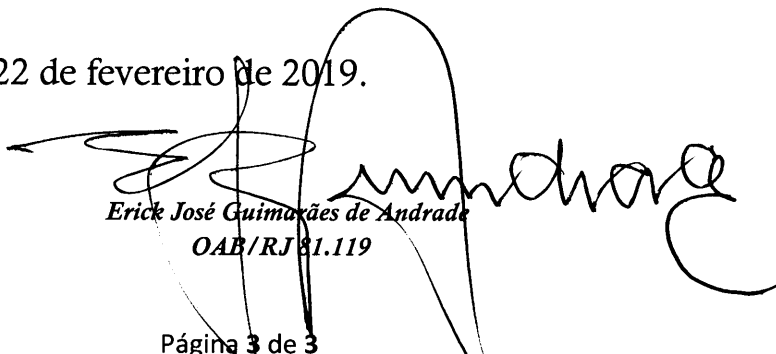
Pagamento de 50% até 120 meses a contar do término da carência de 18 meses.

Trata-se MM Juiz, de um verdadeiro CALOTE aos credores.

Assim sendo, espera a requerente WINNER DA SERRA INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA, que após o conhecimento por parte do Juízo da proposta encaminhada pela ASTROMARÍTIMA, possa o Poder Judiciário interferir no plano de pagamento apresentado, de modo que uma microempresa não seja ainda mais penalizada pela falta de compromisso e lealdade de empresários que só visam seus lucros.

Pede Deferimento.

Nova Friburgo/RJ, 22 de fevereiro de 2019.

  
*Erick José Guimarães de Andrade*  
OAB/RJ 81.119


**ENC: Recuperação Judicial: Astromarítima Navegação S/A - Termo de Opção: Classe III**
De: **Juliana Braga**Para: **andradeandrade@uol.com.br**

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: **ENC: Recuperação Judicial: Astromarítima Navegação S/A - Termo de Opção: Classe III**

Enviada em: 14/02/2019 | 14:45

Recebida em: 14/02/2019 | 14:49

image001.png 21.75 KB

image003.gif 455 B

image004.jpg 34 B

image005.jpg -7 B

image006.jpg -61 B

image007.jpg 53 B

image008.jpg -20 B

image009.jpg 37 B

image010.png 12.39 KB

Boa tarde, Dr. Erick.

Abaixo e-mail que recebemos da Astromarítima para sua avaliação.

Obrigada.

**PROTECT WORK** **JULIANA BRAGA**  
 ADMINISTRAÇÃO  
 Fixo: (22) 2521 1197 Ramal 21 Móvel: (22) 9 7400-9715  
 Web site: [www.protectwork.com.br](http://www.protectwork.com.br)

De: **Fernanda Esteves** [mailto:fernanda.esteves@astromaritima.com.br]

Enviada em: quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019 14:43

Para: **adm@protectwork.com.br**Assunto: **Recuperação Judicial: Astromarítima Navegação S/A - Termo de Opção: Classe III**

Prezados Senhores,

O valor do crédito da empresa WINNER DA SERRA INDUSTRIA DE ROUPAS, habilitado na Classe III, é de R\$ 41.447,00

Em 18/12/18 o Plano de Recuperação Judicial da Astromarítima foi aprovado em Assembleia Geral de Credores.

No caso da Classe III, de acordo com o Plano aprovado, temos 3 opções:

**OPÇÃO I:**

- \* Carência: 12 meses contados da Concessão da Recuperação Judicial.
- \* Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante individual habilitado para cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**OPÇÃO II:**

- \* Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:
- \* Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 2,5% do saldo devedor habilitado; e
- \* Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 7,5% do saldo devedor habilitado.

**OPÇÃO III**

- \* Pagamento de 50% do valor habilitado em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, pelo valor correspondente a um doze avos de 5,0% do saldo devedor habilitado.

A escolha dentre as 3 opções acima deveria ter ocorrido até 30 dias após a Assembleia Geral de Credores. Entretanto, considerando que o Plano ainda não foi homologado, devido ao recesso do Judiciário, ainda

Atenciosamente,

Fernanda Esteves  
(Coordenadora Comercial / Commercial Coordinator)

Astromarítima Navegação S.A.  
Rua Francisco Eugenio, 268 - sala 901 - Sao Cristovao  
Rio de Janeiro - RJ - Brasil CEP 202290-160  
Tel. +55 21 3820-1250  
Direct + 55 21 3820-1252  
Mobile + 55 21 99964-4321  
Fax.+55 21 3820-1260

[www.astromaritima.com.br](http://www.astromaritima.com.br)

Esta mensagem pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional ou cuja divulgação seja proibida por lei. Se você a recebeu por engano, favor nos informar imediatamente e destruí-la; não copie ou divulgue o conteúdo desta mensagem.

This message may contain information that is confidential, protected by professional privilege or which disclosure is forbidden. If you have received it by mistake, please let us know immediately and then destroy it; do not copy this message or disclose its contents to anyone.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 28/02/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Proc. nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO”**, já devidamente qualificada nos autos desta Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, em observância ao disposto no item 5.4 (parágrafo 75) do Plano de Recuperação Judicial aprovado, vem para ciência dos interessados, requer a juntada das opções apresentadas diretamente à Recuperanda por seus credores.

Os termos de opções em anexo são referentes as seguintes empresas: AMERICAN BUREAU OF SHIPPING, CANDELÁRIA PETROLEO E ARMAZENAGEM LTDA, ROYAL MACAE PALACE HOTEL LTDA, TECNOFIRE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO E SALVATAGEM LTDA, COSTA PORTO LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA, VERIPOS BRASIL LTDA, ATBL - ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA e MS LOGÍSTICA ADUANEIRA LTDA.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2019.

**André Luiz Oliveira de Moraes**  
**OAB/RJ 134.498**

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Raysa Pereira de Moraes**  
**OAB/RJ 172.582**

**Bernardo do Valle Watanabe**  
**OAB/RJ 177.249**

## TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: AMERICAN BUREAU OF SHIPPING

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 221.892,45

CLASSE: Classe III

OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO III

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2019.



AMERICAN BUREAU OF SHIPPING  
CNPJ: 33.176.249/0001-01

AMERICAN BUREAU OF SHIPPING  
Marcelo Barros  
Gerente Geral - Brasil

## TERMO DE OPÇÃO

**CANDELÁRIA PETRÓLEO E ARMAZENAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Conselheiro Saraiva nº 28 – 11º andar, Centro, Rio de Janeiro – CEP 20091-030, inscrita no CNPJ sob o nº 03.627.017/0001-61, neste ato representada por sua procuradora, por **MARIA EDUARDA FONTELLA MARQUES DA SILVA**, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade nº 12.045.228-9, expedida pelo DETRAN, inscrita no CPF/MF sob o nº 080.814.147-38, com domicílio comercial na Rua Conselheiro Saraiva nº 28 – 11º andar, Centro, Rio de Janeiro – CEP 20091-030, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vem, por meio deste termo de opção, informar a opção para recebimento, qual seja, opção II, abaixo transcrita:

**Valor do crédito: R\$ 30.000,00**

### OPÇÃO II

• Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:

77. Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 2,5% do saldo devedor habilitado ;e

78. Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 7,5% do saldo devedor habilitado.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2019

**CANDELÁRIA PETRÓLEO E ARMAZENAGEM LTDA**

MARIA EDUARDA  
FONTELLA  
MARQUES DA  
SILVA:08081414738

Assinado de forma digital  
por MARIA EDUARDA  
FONTELLA MARQUES DA  
SILVA:08081414738  
Dados: 2019.02.20  
15:51:50 -03'00'



## TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: ROYAL MACAÉ PALACE HOTEL LTDA

VALOR DO CRÉDITO: R\$28.411,70

CLASSE: Classe III

OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO I [Parcela única de até R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante individual habilitado para cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais).]

Macaé, 19 de fevereiro de 2019.

**Isabel Tunas**  
Sócio Administrador  
CPF: 105.500.867-5

**ROYAL MACAÉ PALACE HOTEL LTDA**  
CNPJ: 07.116.901/0001-92

# TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: TECNOFIRE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E SALVATAGEM LTDA.

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 52.770,70

CLASSE: Classe III

OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO III

Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 2019.

SÉRGIO MONTALVÃO FARIA  
Master Surveyor  
CREA - RJ 2000104047  
CREA - RJ: 2013201469  
MTB 37/01169-1

TECNOFIRE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E SALVATAGEM LTDA.

CNPJ: 14.505.330/0001-43

**14.505.330/0001-43**

TECNOFIRE EQUIPAMENTOS  
CONTRAINCÊNDIO E SALVATAGEM  
LTDAEPP.

AV. ITAÓCA, 660 - GALPÃO 2  
BONSUCESO - CEP 21081-020  
RIO DE JANEIRO - RJ

# TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: COSTA PORTO LOGISTICA INTERNAC. LTD

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 117.430,19

CLASSE: Classe III

## OPÇÃO DE PAGAMENTO:

### OPÇÃO II:

- \* Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:
  - \* Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 2,5% do saldo devedor habilitado; e
  - \* Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 7,5% do saldo devedor habilitado.

Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 2019.

JULIEN FAUQUENOY  
Empresa Costa Porto  
Diretor

COSTA PORTO LOGISTICA INTERNAC. LTD  
CNPJ: 02.567.192/0001-48

## Krishna Farias

---

**De:** SANTOS Loraine <Loraine.Santos@veripos.com>  
**Enviado em:** quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019 15:37  
**Para:** Fernanda Esteves  
**Cc:** BERNARDINI Gilles  
**Assunto:** RE: Recuperação Judicial: Astromarítima Navegação S/A - Termo de Opção: Classe III

**Sinalizador de acompanhamento:** Acompanhar  
**Status do sinalizador:** Sinalizada

Fernanda, boa tarde!

Agradecemos o seu retorno. Iremos optar pelo recebimento em 1 única parcela em 18/12/19.

Best Regards,

**Loraine Santos**  
Finance Coordinator  
VERIPOS part of Hexagon  
T: +55 22 2020 6104 M: +55 22 99852 3644  
E: [loraine.santos@veripos.com](mailto:loraine.santos@veripos.com)

---

**From:** BERNARDINI Gilles  
**Sent:** 14 February 2019 14:50  
**To:** SANTOS Loraine <Loraine.Santos@veripos.com>  
**Subject:** FW: Recuperação Judicial: Astromarítima Navegação S/A - Termo de Opção: Classe III

Best Regards

**Gilles Bernardini**  
General Manager  
VERIPOS part of Hexagon  
T: +55 22 2020 6105 M: +55 22 99978 7694  
E: [Gilles.bernardini@veripos.com](mailto:Gilles.bernardini@veripos.com)

VERIPOS Brasil Ltda – Registered in Brazil under Registration Number CNPJ/MF 17.177.716/0001-61

Registered office and principal place of business: Avenida dos Bandeirantes, 2600 Salas 101 até 110, Reduto da Paz, 28897-060 Rio das Ostras, RJ, Brasil

The information contained in this e-mail may contain confidential or privileged material and is intended only for the stated addressee(s). If you are not a valid addressee, the use, disclosure, copying or distribution of this information is prohibited and may be unlawful. If you have received this message in error, please notify the sender immediately and delete all copies of the message from your computer. Notwithstanding any applicable legislation which may provide for contracts to be formed from electronic communication, this email does not create, form part of, or vary any contract, nor is it otherwise intended to bind any Hexagon group company. Please [click here](#) to view our Privacy Policy.

**From:** Fernanda Esteves <>  
**Sent:** 14 February 2019 14:39  
**To:** BERNARDINI Gilles <[Gilles.Bernardini@veripos.com](mailto:Gilles.Bernardini@veripos.com)>  
**Subject:** Recuperação Judicial: Astromarítima Navegação S/A - Termo de Opção: Classe III

Prezados Senhores,

O valor do crédito da empresa VERIPOS BRASIL LTDA, habilitado na Classe III, é de R\$ 45.845,83

Em 18/12/18 o Plano de Recuperação Judicial da Astromarítima foi aprovado em Assembleia Geral de Credores.

No caso da Classe III, de acordo com o Plano aprovado, temos 3 opções:

**OPÇÃO I:**

- \* Carência: 12 meses contados da Concessão da Recuperação Judicial.
- \* Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante individual habilitado para cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**OPÇÃO II:**

- \* Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:
- \* Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 2,5% do saldo devedor habilitado; e
- \* Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 7,5% do saldo devedor habilitado.

**OPÇÃO III**

- \* Pagamento de 50% do valor habilitado em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, pelo valor correspondente a um doze avos de 5,0% do saldo devedor habilitado.

A escolha dentre as 3 opções acima deveria ter ocorrido até 30 dias após a Assembleia Geral de Credores. Entretanto, considerando que o Plano ainda não foi homologado, devido ao recesso do Judiciário, ainda

Atenciosamente,

Fernanda Esteves  
(Coordenadora Comercial / Commercial Coordinator)

Astromarítima Navegação S.A.  
Rua Francisco Eugenio, 268 - sala 901 - Sao Cristovao  
Rio de Janeiro - RJ - Brasil CEP 202290-160  
Tel. +55 21 3820-1250  
Direct + 55 21 3820-1252  
Mobile + 55 21 99964-4321  
Fax.+55 21 3820-1260



Esta mensagem pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional ou cuja divulgação seja proibida por lei. Se você a recebeu por engano, favor nos informar imediatamente e destruí-la; não copie ou divulgue o conteúdo desta mensagem.

This message may contain information that is confidential, protected by professional privilege or which disclosure is forbidden. If you have received it by mistake, please let us know immediately and then destroy it; do not copy this message or disclose its contents to anyone.

---

This email has been scanned by the Symantec Email Security.cloud service.  
For more information please visit <http://www.symanteccloud.com>

---



**Artefatos Técnicos de Borracha Ltda.**  
**TERMO DE OPÇÃO**



CREDOR: ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA.

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 24.560,35

CLASSE: Classe III

OPÇÃO DE PAGAMENTO: "OPÇÃO I "

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019

ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA

CNPJ: 33.551.912/0001-00

**Artefatos Técnicos de Borracha Ltda.**

**Fausto Regis de Oliveira Reis,**  
RG-011746927-0 - CPF-040.881.906-53

## TERMO DE OPÇÃO

**MS LOGÍSTICA ADUANEIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº.: 30.875.884/0001-99, com endereço nesta Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Conselheiro Saraiva, nº. 28, salas 1101,1102,1103, CEP: 20.091-030, Centro, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, por **MANUEL CONSTANTINO DE ALMEIDA MARQUES DA SILVA**, português, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº 004.724.399-3 DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 435.420.007-44, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vem, por meio deste termo de opção, informar a opção para recebimento, qual seja, opção II, abaixo transcrita:

**Valor do crédito: R\$ 180.000,00**

### OPÇÃO II

- Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:

77. Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 2,5% do saldo devedor habilitado ;e

78. Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 7,5% do saldo devedor habilitado.



Manuel C. de A. Marques da Silva  
Sócio-Gerente  
CPF: 435.420.007-44  
RG: 004.724.399-3

**MS LOGÍSTICA ADUANEIRA LTDA**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 28/02/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Proc. nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO”**, já devidamente qualificada nos autos desta Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, em observância ao disposto no item 5.4 (parágrafo 75) do Plano de Recuperação Judicial aprovado, vem para ciência dos interessados, requer a juntada das opções apresentadas diretamente à Recuperanda por seus credores.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2019.

**André Luiz Oliveira de Moraes**  
**OAB/RJ 134.498**

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Raysa Pereira de Moraes**  
**OAB/RJ 172.582**

**Bernardo do Valle Watanabe**  
**OAB/RJ 177.249**

## TERMO DE OPÇÃO

CREADOR: Branco Transportes e Logística LTDA-ME.

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 104.373,64

CLASSE: Classe III

OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO II

- \* Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:
- \* Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 2,5% do saldo devedor habilitado; e
- \* Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 7,5% do saldo devedor habilitado.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2019.

  
BRANCO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA-ME.  
CNPJ: 14.534.482/0001-74

14.534.482/0001-74  
BRANCO TRANSPORTE E  
LOGÍSTICA LTDA-ME  
Rua Franco de Almeida, Nº 13  
Vila Maria Helena - CEP: 20251-470  
DUQUE DE CAXIAS - RJ

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 28/02/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001**

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, em observância ao disposto no item 5.4 (parágrafo 75) do Plano de Recuperação Judicial aprovado, vem requerer uma nova juntada das opções apresentadas diretamente à Recuperanda por seus credores para ciência dos interessados.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2019.

**André Luiz Oliveira de Moraes**  
**OAB/RJ 134.498**

**Leonardo Pietro Antonelli**  
**OAB/RJ 84.738**

**Rafaella Savaget Madeira**  
**OAB/RJ 150.596**

**Bernardo do Valle Watanabe**  
**OAB/RJ 177.249**



# TERMO DE OPÇÃO



CREDOR: **FUGRO BRASIL - SERVIÇOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA.**

VALOR DO CRÉDITO: **R\$71.609,48**

CLASSE: **Classe III**

OPÇÃO DE PAGAMENTO:

## OPÇÃO II

\* Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:

\* Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 2,5% do saldo devedor habilitado; e

\* Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 7,5% do saldo devedor habilitado.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2019.

*PVP*  
*[Handwritten Signature]*  
**FUGRO BRASIL - SERVIÇOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA.**  
CNPJ: 03.595.293-0001-95  
**Juliana Condack**  
Advogada  
126.937 OAB/RJ - CPF 083.042.007-08  
FUGRO BRASIL  
Serv. Submarinos e Levantamentos Ltda.

*[Handwritten Signature]*  
**Vanessa Faissal**  
Diretor de Recursos Humanos  
FUGRO BRASIL  
Serviços Submarinos e Levantamentos Ltda  
CPF: 087.835.887-61

# TERMO DE OPÇÃO

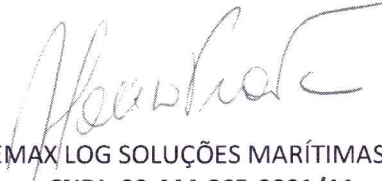
CREDOR: **ZEMAX LOG SOLUÇÕES MARÍTIMAS S.A**

VALOR DO CRÉDITO: **R\$ 104.829,31**

CLASSE: **Classe III**

OPÇÃO DE PAGAMENTO: **Opção III**

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019.

  
ZEMAX LOG SOLUÇÕES MARÍTIMAS S.A  
CNPJ: 09.444.865.0001/11

  
**Luiz Alberto Lopes**  
Finance & Chartering Manager  
Zemax Log Soluções Marítimas

# TERMO DE OPÇÃO


CREDOR: VR TECH SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELETRÔNICA LTDA

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 25.289,50

CLASSE: Classe III

OPÇÃO DE PAGAMENTO: Opção I

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019.

  
Julio Cesar S. Quiterio  
Administrativo  
CPF: 848.819.167-04  
VR TECH

VR TECH SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELETRÔNICA LTDA  
CNPJ: 08.635.978/0001-31

# TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: SCHOTTEL DO BRASIL PROP. M. LTDA

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 20.046,78

CLASSE: Classe III

OPÇÃO DE PAGAMENTO: Pagamento de 50% do valor habilitado em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, pelo valor correspondente a um doze avos de 5,0% do saldo devedor habilitado.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019.

SCHOTTEL DO BRASIL PROPULSOES MARITIMAS LTDA  
CNPJ: 42.492.181/0001-60

*Grazielle Ramos Clemente*  
**Grazielle Ramos**  
Finance Manager

SCHOTTEL do Brasil  
Grazielle A Ramos Clemente  
Gerente Financeiro

*Rodrigo Leite*  
Accountant  
SCHOTTEL do Brasil

Rodrigo Fernando Leite  
Contador



**RIO DE JANEIRO, 21 DE FEVEREIRO DE 2019 .**

## **TERMO DE OPÇÃO**

**CREDOR: HOTEL MONTE ALEGRE LTDA**

**CNPJ:30.257.810/0001-99**

**VALOR DO CRÉDITO:R\$ 155.381,38**

**CLASSE: CLASSE III**

**OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO II**



**HOTEL MONTE ALEGRE**  
Rua Riachuelo, 213 Rio de Janeiro – Cep 20230-011  
Tels: (21) /2509-1820  
e-mail: reservas@hotelmontealegre.com.br  
www.hotelmontealegre.com.br

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 28/02/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**Recuperação Judicial**

**CONTROL – Comércio e Transporte de Cargas Ltda**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 40.293.573/0001-75, com sede na Travessa Braga S/N, na qualidade de credor da **Astromarítima Navegação S.A**, considerando o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, e acostado nos autos da Ação em epígrafe, vem, por seu Advogado, a presença de V.Exª manifestar sua escolha pela forma de pagamento, optando pela liquidação do crédito nos termos do item 5.4., Opção II, que assim expressa:

**OPÇÃO II**

Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após o trânsito em julgado da Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data do início do pagamento pela variação da TR (Taxa Referencial) acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao ano. Com o pagamento pontual de cada parcela será aplicado um bônus de adimplemento que consiste na redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de cada parcela paga pontualmente.

JULIO MONTE CONSULTORIA  
E ASSESSORIA JURÍDICA

---



Por oportuno, desde já esclarece o ora Requerente que seu crédito é de R\$ 139.698,74 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos).

Outrossim, nesta oportunidade informa, ainda, que os dados bancários para crédito dos valores são os seguintes:

**Banco nº 033**  
**Banco Santander**  
**Agência 3391**  
**Conta Corrente nº 13002225-5**  
**CNPJ nº 40.293.573/0001-75**

**Nestes termos,**  
**Pede deferimento.**  
**Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2019.**

**Julio Cesar do Monte**  
**OAB/RJ nº 82.200**





## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>40.293.573/0001-75</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>28/08/1991</b>
NOME EMPRESARIAL <b>CONTROL COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>50.21-1-02 - Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador</b> <b>81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b> <b>52.31-1-02 - Atividades do Operador Portuário</b> <b>38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos</b> <b>46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão</b> <b>52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis</b> <b>39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos</b> <b>52.31-1-03 - Gestão de terminais aquaviários</b> <b>50.30-1-01 - Navegação de apoio marítimo</b> <b>50.30-1-02 - Navegação de apoio portuário</b> <b>64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings</b> <b>82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b> <b>50.11-4-01 - Transporte marítimo de cabotagem - Carga</b> <b>50.21-1-01 - Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia</b> <b>49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos</b> <b>38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos</b> <b>38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos</b> <b>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>TV BRAGA</b>	NÚMERO <b>101</b>	COMPLEMENTO	
CEP <b>24.110-200</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>BARRETO</b>	MUNICÍPIO <b>NITEROI</b>	UF <b>RJ</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>controlrj@uol.com.br</b>		TELEFONE <b>(21) 2501-4455</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

TJRJ CAP EMP03 201901511927 28/02/19 14:59:18137035 PROGER-VIRTUAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **14/07/2017** às **09:46:21** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



---

© Copyright Receita Federal do Brasil - 14/07/2017



**CONTROL**

Travessa Braga, S/nº - Barreto  
 Niterói - RJ - Cep 24.110-200  
 Tel./Fax: (21) 2717-3936  
 CNPJ 40.293.573/0001-75  
 Insc. Estadual 84.510.861  
 E-mail: control@controlbr.com  
 www.controlbr.com

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE:

**CONTROL  
 COMÉRCIO E TRANSPORTE DE OLEOS LTDA**

**ESPÓLIO DE JORGE LUIZ SEIXAS GUINANCIO**, CPF nº 358.660.717-20, representado por seu inventariante **FABIO GUIMARÃES PINTO GUINANCIO**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 19/08/1974, portador do CPF nº 015.656.257-06 e da carteira de identidade nº 10324159-2 IFP/RJ, residente e domiciliado na Estrada Engenho do Mato nº 900, Rua 4 nº 60, Itaipu, Niterói, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 24.346-040,

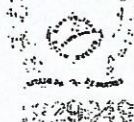
**ESPÓLIO DE UBERVALDO SERGIO DE OLIVEIRA**, CPF nº 200.179.377-91, representado por seu inventariante **ROMMEL MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 15/06/1974, portador do CPF nº 029.888.967-63 e da carteira de identidade nº 09589291-5 IFP/RJ, residente e domiciliado na Avenida Quintino Bocaiúva nº 151, apartamento 408, São Francisco, Niterói, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 24.360-022,

**FABIO GUIMARÃES PINTO GUINANCIO**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 19/08/1974, portador do CPF nº 015.656.257-06 e da carteira de identidade nº 10324159-2 IFP/RJ, residente e domiciliado na Estrada Engenho do Mato nº 900, Rua 4 nº 60, Itaipu, Niterói, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 24.346-040 e

**ROMMEL MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 15/06/1974, portador do CPF nº 029.888.967-63 e da carteira de identidade nº 09589291-5 IFP/RJ, residente e domiciliado na Avenida Quintino Bocaiúva nº 151, apartamento 408, São Francisco, Niterói, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 24.360-022 únicos sócios da sociedade que gira na Praça de NITERÓI, na Travessa Braga, s/nº, Barreto, sob a denominação social de "**CONTROL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE OLEOS LTDA**", cujos atos constitutivos se acham registrados na JUCERJA sob o nº 33.2.0527573-4 em 20/03/1995 e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 40.293.573/0001-75, resolvem, nesta e na melhor forma de direito, alterar o seu Contrato Social conforme cláusulas e condições que a seguir estipulam, aceitam e outorgam reciprocamente:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Neste ato, fica alterado o endereço da Matriz para Travessa Braga, nº 101, Barreto, Niterói, Estado do Rio de Janeiro, Cep 24.110-200.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Neste mesmo ato, os sócios resolvem encerrar as atividades das seguintes filiais: **filial de nº 03** na Rodovia Rio Sapató, Km 18, lote 6, quadra 7, loja B - Brisa Mar, Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, Cep



*[Handwritten signature]*



**CONTROL**

Travessa Braga, S/nº - Barreto  
Niterói - RJ - Cep 24.110-200  
Tel./Fax: (21) 2717-6996  
CNPJ 40.293.573/0001-75  
Insc. Estadual 84.510.665  
E-mail: control@controlbr.com  
www.controlbr.com

nº 23.825-205 e o escritório na Av. Venezuela, nº 03 sala 906, Centro, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Cep nº 20.081-311.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Ainda por este ato, os sócios resolvem alterar o objeto social para: Promover estudos e executar atividades relativas ao meio ambiente; exercer a atividade de Coletor de resíduos oleosos e óleo contaminado, bem como, armazenamento e comercialização do aproveitamento dos resíduos oleosos e óleo contaminado; transporte marítimo e terrestre de graneis sólidos e líquidos em geral; exercer as atividades inerentes à navegação de apoio portuário, apoio marítimo e cabotagem; aluguel de equipamentos; afretamento de embarcações; a sociedade poderá também participar de outras sociedades.

**CLÁUSULA QUARTA:** Finalmente por este ato, os sócios resolvem alterar a razão social para: "CONTROL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA".

Tendo em vista as alterações acima processada, os sócios resolvem dar nova redação ao Contrato Social, revogando todos os instrumentos anteriores, que doravante passará a vigorar com a seguinte redação:

## "CONTRATO SOCIAL"

**ESPÓLIO DE JORGE LUIZ SEIXAS GUINANCIO, ESPÓLIO DE UBERVALDO SERGIO DE OLIVEIRA, FABIO GUIMARÃES PINTO GUINANCIO e ROMMEL MARTINS DE OLIVEIRA**, já devidamente qualificados, ajustaram e contrataram a constituição de uma sociedade empresária limitada, a qual é regida pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e conforme cláusulas e condições que a seguir estipulam, aceitam e outorgam reciprocamente:

### 1 - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E PRAZO:

- 1.1 - A sociedade é denominada: "**CONTROL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA**";
- 1.2 - A sua sede (matriz) é na Travessa Braga, nº 101, Barreto, Niterói, Estado do Rio de Janeiro, Cep 24.110-200;
  - 1.1.2 - A sociedade mantém uma filial de nº 01 na Rodovia Cônego Domenico Rangoni, s/nº, Km 01, Vicente de Carvalho, Guarujá, Estado de São Paulo, Cep 11.454-630, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.293.573/0004-18; filial de nº 02 na Praça da república, 62, 13º andar, conjunto 133, Centro, Santos, Estado de São Paulo, Cep 11.013-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.293.573/0005-07;
- 1.3 - As suas atividades tiveram início em 28 de agosto de 1991;
- 1.4 - A sociedade é contratada por tempo indeterminado.



**CONTROL**

Travessa Braga, S/nº - Barreto  
Niterói - RJ - Cep 24.110-200  
Tel./Fax: (21) 2717-6998  
CNPJ 40.293.573/0001-75  
Insc. Estadual 84.510.861  
E-mail: control@controlbr.com  
www.controlbr.com

**2 - DO OBJETO SOCIAL:**

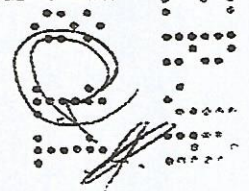
- 2.1 - A sociedade tem o objeto social de:
- 2.1.1 - Promover estudos e executar atividades relativas ao meio ambiente;
  - 2.1.2 - Exercer a atividade de Coletor de resíduos oleosos e óleo contaminado, bem como, armazenamento e comercialização do aproveitamento dos resíduos oleosos e óleo contaminado;
  - 2.1.3 - Transporte marítimo e terrestre de graneis sólidos e líquidos em geral;
  - 2.1.4 - Exercer as atividades inerentes à navegação de apoio portuário, apoio marítimo e cabotagem;
  - 2.1.5 - Aluguel de equipamentos;
  - 2.1.6 - Afretamento de embarcação;
  - 2.1.7 - A sociedade poderá também participar de outras sociedades.

**3 - DO CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADES:**

- 3.1 - O Capital Social é de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), dividido em 3.200.000 (três milhões e duzentas mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (hum real), totalmente subscrito e distribuído da seguinte forma:

Sócios	Quantidade de Quotas	% de Participação	Valor em Reais
ESPÓLIO DE JORGE LUIZ SEIXAS GUINANCIO	800.000	25,00%	800.000,00
ESPÓLIO DE UBERVALDO SERGIO DE OLIVEIRA	800.000	25,00%	800.000,00
FABIO GUIMARÃES PINTO GUINANCIO	800.000	25,00%	800.000,00
ROMMEL MARTINS DE OLIVEIRA	800.000	25,00%	800.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100.000</b>	<b>100%</b>	<b>3.200.000,00</b>

- 3.1.1 - O Capital Social foi totalmente integralizado pelos sócios no ato de sua subscrição, da seguinte forma: em moeda corrente do País, reservas de lucros e reservas de capital;
- 3.1.2 - De acordo com o Artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;
- 3.1.3 - A responsabilidade dos sócios não são subsidiárias e sim limitada.





**CONTROL**

Travessa Braga, S/nº - Barreto  
Niterói - RJ - Cep 24.110-200  
Tel/Fax: (21) 2717-6998  
CNPJ 40.293.573/0001-75  
Insc. Estadual 84.510.661  
E-mail: control@controlbr.com  
www.controlbr.com

**4 - CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS:**

- 4.1 - As quotas são indivisíveis, portanto, a cessão ou transferência de qualquer dos sócios a estranho é expressamente proibida, sem o consentimento prévio e expresso do outro;
- 4.2 - Toda vez que qualquer um dos sócios pretender transferir ou ceder, no todo ou em parte, a terceiros, parte ou a totalidade das quotas que possuir, deverá oferecê-las ao outro que terá direito de preferência em igualdade de preço e condições, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente;
- 4.3 - O sócio terá prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que as quotas lhes forem oferecidas, por escrito, para exercer seu direito de preferência, o qual obedecerá à proporcionalidade das quotas possuídas pelos mesmos.

**5 - DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL:**

- 5.1 - A sociedade será administrada pelos sócios **FABIO GUIMARÃES PINTO GUINANCIO** e **ROMMEL MARTINS DE OLIVEIRA** em conjunto ou separadamente, sendo-lhes assegurado o direito de delegar poderes de suas atribuições, não havendo necessidade de consenso;
  - 5.1.1 - Nos cheques e todas as documentações bancárias para movimentação de crédito e débito, terá que constar sempre a assinatura dos 02 (dois) sócios administradores;
- 5.2 - É vedado aos administradores fazer-se substituir no exercício de suas funções sendo-lhes facultado nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar;
- 5.3 - O uso da denominação social somente será permitido em negócios e objetivos da sociedade, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social tais como fianças e avais ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, respondendo pessoalmente o infrator;
- 5.4 - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**6 - DA REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS:**

- 6.1 - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**7 - DO EXERCÍCIO SOCIAL E RESERVAS:**

- 7.1 - O exercício social se encerrará em 31 de dezembro de cada ano;
  - 7.1.1 - Nesta data, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do Inventário,





**CONTROL**

Travessa Braga, S/nº - Barreto  
 Niterói - RJ - Cep 24.110-200  
 Tel./Fax: (21) 2717-6998  
 CNPJ 40.293.573/0001-75  
 Insc. Estadual 84.610.881  
 E-mail: control@controlbr.com  
 www.controlbr.com

do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico;

- 7.1.2 - A sociedade efetuará o pagamento de lucros aos seus sócios, os quais poderão ser distribuídos de forma desproporcional à participação de cada sócio no capital social da sociedade.
- 7.2 - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso
- 7.3- Durante o exercício social, a sociedade poderá levantar demonstrações financeiras intermediárias sempre que julgar conveniente. Os resultados apurados nestas demonstrações poderão ser destinados para distribuições ou antecipações de lucros intermediários, observados as limitações legais, e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último Balanço Patrimonial;
- 7.3.1 - Os lucros poderão ainda constituir reservas;
- 7.4 - A sociedade será regida supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas - S/A Lei 6.404/76, de acordo com o artigo 1.053, parágrafo único do Código Civil;

#### **8 - DA INTERDIÇÃO OU RETIRADA DE SÓCIO:**

- 8.1 - A sociedade não se dissolverá pela morte, interdição ou quaisquer outros motivos que imponham a exclusão de um dos sócios;
- 8.1.1 - Em caso de morte, os herdeiros e sucessores ingressarão na sociedade após a partilha dos bens do mesmo;
- 8.1.2 - No decorrer da partilha, até sua homologação final, os herdeiros nomearão entre si um representante legal.
- 8.2 - Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado;
- 8.2.1 - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.
- 8.3 - No caso de falta de pluralidade de sócios, esta será implementada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

#### **9 - DOS IMPEDIMENTOS LEGAIS:**

- 9.1 - Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme o Art. 1.011, § 1º Lei 10.406 de 10 janeiro de 2002.



*[Handwritten signature and stamp]*



CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Travessa Braga, S/nº - Barreto  
Niterói - RJ - Cep 24.110-200  
Tel./Fax: (21) 2717-6998  
CNPJ 40.293.573/0001-75  
Insc. Estadual 84.510.651  
E-mail: control@controlbr.com  
www.controlbr.com

10 - DO FORO:

10.1 - Os sócios elegem o foro da comarca de **NITERÓI**, Estado do Rio de Janeiro, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja no futuro o domicílio das partes contratantes, para sanar e dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

E, por estarem assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento, juntamente com 2 (duas) testemunhas, em 01 (uma) via de igual teor e para o mesmo fim, obrigando-se ao cumprimento do presente por si, herdeiros e sucessores.

Niterói, 17 de junho de 2011.

ESPÓLIO DE JORGE LUIZ SEIXAS GUINANCIO

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE NITERÓI

FABIO GUIMARAES PINTO GUINANCIO

ESPÓLIO DE UBERVALDO SERGIO DE OLIVEIRA

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE NITERÓI

RÔMEL MARTINS DE OLIVEIRA

Testemunhas:

CARLOS ALBERTO DE MACEDO SILVA  
CPF: 737.001.347-20-CRC/RJ.: 076115/0-3

RITA DE CÁSSIA PAVÃO FERREIRA  
CPF: 852.487.467-87-CRC/RJ.: 59.108-0

4º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE NITERÓI - RJ

Escrituras, Procurações, Testamentos, Autenticações, Rec. Firmas, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas  
Av. Emílio de Almeida Peixoto, 500 - Loja 102 - Centro - Niterói - RJ - CEP. 24020-077 - Tel/Fax: (21) 2622-9865 / 2622-7254 / 2622-2129

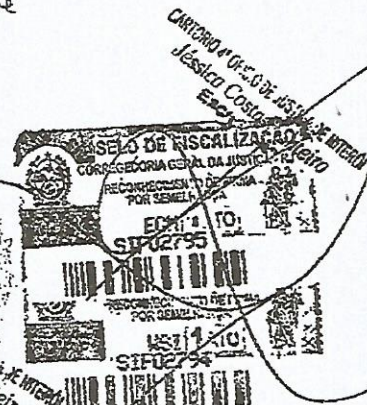
Reconheço por semelhança as firmas de: RÔMEL MARTINS DE OLIVEIRA e FABIO GUIMARAES PINTO GUINANCIO  
Cod: 021806802DC0

Niterói, 27 de Junho de 2011. Conf. por:

Eu testemunho da verdade.

Jessica Costa Monteiro, Escrevente

Serventia  
30% TJ+FUND  
total



00002219327  
DATA: 10/08/2011  
SECRETARIA GERAL  
VALÉRIA AZEVEDO SERRA  
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Nome: CONTROL COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA  
Nro: 33.2352753-1  
Protocolo: 03-2011-175567-C  
CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº  
00002219327  
DATA: 10/08/2011  
Valéria Az. Azevedo Serrá  
SECRETARIA GERAL



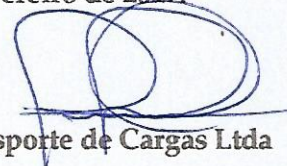
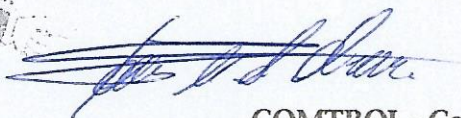
JULIO MONTE CONSULTORIA  
E ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURAÇÃO

**CONTROL - Comércio e Transporte de Cargas Ltda**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 40.293.573/0001-75, localizado na Travessa Braga, nº 101 A - Barreto - Niterói - RJ, neste ato representada pelos seus Sócios **Rommel Martins de Oliveira**, brasileiro, solteiro, Empresário, RG nº 095.892.91-5 IFP/RJ, CPF/MF nº 029.888.967-63, e **Fábio Guimarães Pinto Guinancio**, brasileiro, Empresário, solteiro, RG nº 10324159-2 IFP/RJ, CPF/MF nº 015.656.257-06, ambos domiciliados na Travessa Braga, nº 101 A - Barreto - Niterói - RJ, nomeia e constitui **Julio César do Monte**, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB/RJ nº 82.200, com domicílio profissional na Avenida Franklin Roosevelt, nº 115 sala 206 – Castelo – Rio de Janeiro – RJ, como patrono nos termos da cláusula *ad judicium et extra judicium* para defesa dos direitos e interesses do Outorgante, podendo propor qualquer ação judicial ou recurso em qualquer Tribunal ou instância, judicial ou administrativa, atuar nos autos de qualquer procedimento administrativo instaurado no âmbito da Secretaria de Administração Pública federal, estadual ou municipal, bem como promover requerimento de certidão de Débitos Trabalhistas e regularização destes, atuar nos procedimentos instaurados no âmbito da Receita Federal ou da Fazenda Nacional, em especial nos autos dos Processos 15540-720.012/2017-71; 15540-720.013/2017-71; podendo interpor recurso administrativo ou judicial, requerer e retirar guia de pagamento, tudo para o bom e fiel desenvolvimento de suas atividades e na defesa do Outorgante e seus Sócios, além de poder realizar junto à Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda todo e qualquer ato de pesquisa e levantamento dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica e dos seus sócios, obter relatório de débito e parcelamento existentes, previdenciários ou não previdenciários.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2017.

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO  
DE JUSTIÇA DE NITERÓI



CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO  
DE JUSTIÇA DE NITERÓI

**CONTROL - Comércio e Transporte de Cargas Ltda**

**Rommel Martins de Oliveira - Fábio Guimarães Pinto Guinancio**

**Representantes Legais**

Avenida Franklin Roosevelt, nº 115 sala 206 – Castelo – Rio de Janeiro – RJ  
Cep.: 20.021-120 e-mails: [montereinol@hotmail.com](mailto:montereinol@hotmail.com) e [jc.monte@terra.com.br](mailto:jc.monte@terra.com.br)

Tele. (21) 00524 1555 Tim (21) 9241 0122

JULIO MONTE CONSULTORIA  
E ASSESSORIA JURÍDICA



PROCURAÇÃO

**CONTROL - Comércio e Transporte de Cargas Ltda**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 40.293.573/0001-75, localizado na Travessa Braga, nº 101 A - Barreto - Niterói - RJ, neste ato representada pelos seus Sócios **Rommel Martins de Oliveira**, brasileiro, solteiro, Empresário, RG nº 095.892.91-5 IFP/RJ, CPF/MF nº 029.888.967-63, e **Fábio Guimarães Pinto Guinancio**, brasileiro, Empresário, solteiro, RG nº 10324159-2 IFP/RJ, CPF/MF nº 015.656.257-06, ambos domiciliados na Travessa Braga, nº 101 A - Barreto - Niterói - RJ, nomeia e constitui **Julio César do Monte**, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB/RJ nº 82.200, com domicílio profissional na Avenida Franklin Roosevelt, nº 115 sala 206 – Castelo – Rio de Janeiro – RJ, como patrono nos termos da cláusula *ad judicium et extra judicium* para defesa dos direitos e interesses do Outorgante, podendo propor qualquer ação judicial ou recurso em qualquer Tribunal ou instância, judicial ou administrativa, atuar nos autos de qualquer procedimento administrativo instaurado no âmbito da Secretaria de Administração Pública federal, estadual ou municipal, bem como promover requerimento de certidão de Débitos Trabalhistas e regularização destes, atuar nos procedimentos instaurados no âmbito da Receita Federal ou da Fazenda Nacional, em especial nos autos dos Processos 15540-720.012/2017-71; 15540-720.013/2017-71; podendo interpor recurso administrativo ou judicial, requerer e retirar guia de pagamento, tudo para o bom e fiel desenvolvimento de suas atividades e na defesa do Outorgante e seus Sócios, além de poder realizar junto à Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda todo e qualquer ato de pesquisa e levantamento dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica e dos seus sócios, obter relatório de débito e parcelamento existentes, previdenciários ou não previdenciários.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2017.

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO  
DE JUSTIÇA DE NITERÓI

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO  
DE JUSTIÇA DE NITERÓI

**CONTROL - Comércio e Transporte de Cargas Ltda**

**Rommel Martins de Oliveira - Fábio Guimarães Pinto Guinancio**

**Representantes Legais**

Avenida Franklin Roosevelt, nº 115 sala 206 – Castelo – Rio de Janeiro – RJ  
Cep.: 20.021-120 e-mails: [montereinol@hotmail.com](mailto:montereinol@hotmail.com) e [jc.monte@terra.com.br](mailto:jc.monte@terra.com.br)

Tele. (21) 00524 1555 Tim (21) 9241 0122

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 28/02/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Proc. nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO”**, já devidamente qualificada nos autos desta Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, em observância ao disposto no item 5.4 (parágrafo 75) do Plano de Recuperação Judicial aprovado, vem para ciência dos interessados, requer a juntada das opções apresentadas diretamente à Recuperanda por seus credores.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2019.

**André Luiz Oliveira de Moraes**  
**OAB/RJ 134.498**

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Raysa Pereira de Moraes**  
**OAB/RJ 172.582**

**Bernardo do Valle Watanabe**  
**OAB/RJ 177.249**

## TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: BRAVAMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.774.157/0001-08.

VALOR DO CRÉDITO: **R\$ 213.381,36 (duzentos e treze mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos)**

CLASSE: **Classe III**

OPÇÃO DE PAGAMENTO: **OPÇÃO 2.**

\* Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:

\* Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 2,5% do saldo devedor habilitado; e

\* Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 7,5% do saldo devedor habilitado.

A presente opção não implica em desistência da impugnação já apresentada, ainda pendente de julgamento.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019.

  
BRAVAMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA  
CNPJ: 02.774.157/0001-08

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 01/03/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ**

**Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A**, já qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe, frente a empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do “Termo de Opção de Recebimento de Crédito”.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 1º de março de 2019.

**Marina Vilhena Galhardo**  
OAB/SP nº 322.211

**Abner Carnicer**  
OAB/SP nº 399.679

LIVRO 031 FOLHAS 089 1º TRASLADO

PROCURAÇÃO

Saibam os que este público instrumento de procuração virem que, em dez de abril de dois mil e dezoito (10/04/2018), no Cartório do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito de Piracicaba, Estado de São Paulo, em diligência na Rua Cezira Giovanoni Moretti, nº 900 – Fazenda Santa Rosa - Piracicaba/SP, perante mim JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES MAFFEZOLI – Escrevente que esta subscreve, compareceu como outorgante, **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A**, anteriormente denominada Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A, que, por sua vez, era denominada Esso Brasileira de Petróleo Limitada, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia da Ribeira nº 51, Fundos, Ribeira, Ilha do Governador, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **33.000.092/0001-69**, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, arquivado nesta Serventia, por seu Diretor **JOSÉ ALEXANDRE MAGALHÃES BAPTISTA**, brasileiro, casado, engenheiro químico, titular e portador da Cédula de Identidade Profissional CRQ Região III nº 033143-40 e do CPF nº 021.128.237-52, com endereço comercial na Praia da Ribeira, nº 61, Fundos, Ribeira, Ilha do Governador, na Cidade de Rio de Janeiro (RJ), e por seu Diretor **SANDRO DE DEUS LIMA BRITO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade RG/IFP/RJ nº 08916704-3, inscrito no CPF nº 030.007.787-48, com endereço comercial na Praia da Ribeira, nº 51. Fundos, Ribeira, Ilha do Governador, Rio de Janeiro (RJ), os presentes identificados como os próprios por mim através dos documentos de identidade ora exibidos, do que dou fé. Pelos outorgantes me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, **ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 196.655, e no CPF/MF sob o nº 261.211.648-67; **LUIZ ANTONIO FERRARI NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n. 199.431, CPF n. 177.979.458-45, **MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 173.330, e no CPF/MF sob nº 260.259.528-41, **ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 228.976, e no CPF/MF sob nº 222.109.818-83, **GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 279.975, CPF n. 344.044.408-20, **ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n. 201.537, CPF n. 268.834.988-00, **MARINA VILHENA GALHARDO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o n. 322.211, CPF n. 089.099.186-32, **MARIANA ARAÚJO JORGE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 294.640, CPF n. 346.094.858-26, **MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 289.202, CPF n. 334.912.228-00, **RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 158.591, CPF n. 251.860.858-39, **RENATA RIBEIRO NANTES**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 225.071, CPF n. 302.986.498-70, **RÚBIA CRISTINA CASSIANO VEIGA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o n. 148.330, CPF n. 097.535.948-79, **SIMONE FURLAN**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 137.564, CPF n. 157.526.508-79, todos com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.100, 15º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e com endereço eletrônico [juridico.processual@cosanlubs-juridico.com](mailto:juridico.processual@cosanlubs-juridico.com), a quem confere poderes para representar a OUTORGANTE nos seguintes atos: **Classe I – a)** poderes contidos na








REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

cláusula “*ad judicium*” para, agindo em conjunto ou separadamente e independente da ordem de nomeação, defender os interesses da OUTORGANTE em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, praticando todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato; **Classe II – a)** Agir em nome da OUTORGANTE, com poderes para o foro em geral, como autora, ré, litisconsorte, assistente, denunciada, chamada ou depoente, podendo para tal indicar prepostos, prestar depoimentos, esclarecimentos e assinar os respectivos termos; **b)** Representar a OUTORGANTE em Inquéritos Policiais, em Transações Penais no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, em Ações Penais de qualquer natureza, bem como em quaisquer outros processos ou procedimentos na esfera criminal; **c)** Representar a OUTORGANTE em arbitragens; **d)** Enviar e receber, em nome da OUTORGANTE, notificações judiciais e extrajudiciais; **e)** Representar a OUTORGANTE perante entidades da Administração Direta, assim entendidos os Governos e Autoridades Federais, Estaduais e Municipais, Cíveis ou Militares e toda e qualquer Repartição Pública Federal, Estadual ou Municipal a ela subordinadas, bem como perante entidades da Administração Indireta, assim entendidas as Autarquias, empresas públicas, e sociedades de economia mista, com poderes para requerer o que preciso for, apresentar defesas, recursos, representações, contestações, tomar ciência de decisões e receber notificações, incluindo mas não limitado a, perante: 1) Ministério de Minas e Energia; 2) Agência Nacional do Petróleo - ANP; 3) Secretaria da Receita Federal, Inspetorias da Receita Federal, Recebedorias Federais, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; 4) Secretarias Estaduais e Municipais de Fazenda e órgãos correlatos; 5) Repartições do Ministério do Trabalho, 6) Sindicatos, Federações e demais Associações de classe, 7) Procuradoria da Fazenda Nacional; 8) Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO; 9) Todos os órgãos que constituem o SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, especialmente seu órgão executor, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e seus órgãos seccionais, 10) Departamento de Polícia Federal, 11) Ministério dos Transportes; 12) Tribunal Marítimo, Capitâncias dos Portos, Departamento de Partes e Costas, Superintendência Nacional de Marinha Mercante, 13) Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL, 14) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, 15) Juntas Comerciais; 16) Banco Central do Brasil; 17) ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres e 18) DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Para os poderes da Classe I a presente procuração terá validade por prazo indeterminado; para os poderes da Classe II esta procuração vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, em ambos os casos, podendo também substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes. De acordo com o Provimento CG nº 13/2012 de 14/05/2012, de Consulta de Indisponibilidade de Bens, conforme Artigo 12, §1º e Artigo 16, foi realizada consulta da empresa COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A, com resultado NEGATIVO cujo código HASH: 3d59.792d.0667.417a.8512.d0bc.6462.ae35.c40b.fe8c. Assim o disseram do que dou fé e me pediram que lavrasse este instrumento que lhes li, aceitaram e assinam, dispensando a presença e assinaturas de testemunhas instrumentárias. Eu, JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES MAFFEZOLI – Escrevente, o digitei e subscrevi. (aa) JOSÉ ALEXANDRE MAGALHÃES BAPTISTA // SANDRO DE DEUS LIMA BRITO, Traslada em seguida. NADA MAIS se continha em dita procuração que, eu JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES MAFFEZOLI – Escrevente, bem e fielmente fiz extrair este, que lido e achado conforme, o subscrevo, dou fé e assino em público raso.

EM TESTE \_\_\_\_\_ DA VERDADE.

Oficial de Registro Civil  
3º Subd. - Piracicaba  
Rua São José, 1529

*José R. de C. N. Maffezoli*

JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES MAFFEZOLI – Escrevente Autorizado

DESTA = R\$ 261,48 EST. = R\$ 74,30 IPESP = R\$ 50,84 ISSQN = R\$ 5,22 MP = R\$ 12,54 RCIVIL = R\$ 13,76 TJ/SP = R\$ 17,94 C.  
SOLID = R\$ 2,62 TOTAL = R\$ 438,70 GUIA 67/2018

SUBSTABELECIMENTO



Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais poderes, em favor de **MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n. 173.330, CPF n. 260.259.528-41, **SIMONE FURLAN**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 137.564, CPF n. 157.526.508-79, **RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/SP sob o n. 148.330, CPF n. 097.535.948-79, **ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 228.976, CPF n. 222.109.818-83, **RENATA RIBEIRO NANTES**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 225.071, CPF n. 302.986.498-70, **SHEILA MARQUES BARDELI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 164.502, CPF n. 157.596.208-00, **RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 158.591, CPF n. 251.860.858-39, **NATÁLIA RUIZ RIBEIRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. OAB/SP 238.192, CPF n. 306.582.028-55, **NATÁLIA PREVIERO MENHA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 277.513, CPF n. 327.139.008-83, **GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 279.975, CPF n. 344.044.408-20, **MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 289.202, CPF n. 334.912.228-00, **MAURÍCIO SALGADO BROLLO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n. 293.447, CPF n. 346.592.018-05, **MARIANA ARAÚJO JORGE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 294.640, CPF n. 346.094.858-26, **ANA CLAUDIA STEVANATO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP n. 301.938, CPF n. 305.568.708-67, **MARINA VILHENA GALHARDO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o n. 322.211, CPF n. 089.099.186-32, **LETÍCIA SANCHES FERRANTI**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob n. 323.493-A, CPF 706.190.001-63, **CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO**, brasileira, casada, advogada inscrito na OAB/SP sob o n. 343.618, CPF n. 937.411.702-91, **DÉBORA MARCHI KAUPERT**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 349.872, CPF n. 368.609.338-36, **MARCELLA NASATO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 354.610, CPF n. 376.210.478-60, **ROSÂNGELA COELHO COSTA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 356.250, CPF: 759.509.522-00, **CAMILA SACHETTI ZANCHETTA NOVAS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o n. 203.805-E, CPF n. 300.972.708-90, **ROBERTA MUCARE PAZZIAN**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 344.108, CPF n. 396.437.128-93, **TAINÁ GARCIA PARRA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/SP 328.316 e CPF: 368.830.168-48, **ANDREAS PETER HABEDANK**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP n. 341.732, CPF n. 395.570.848-98, **VICTOR OBROWNICK COTRIM**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 377.767 e CPF n. 409.115.258-90, **GIULIA RAFAELA CONTARINI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 402.122, CPF n. 427.586.488-30, **JENNIFER MICHELE DOS SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP n. 393.311, CPF n. 412.370.558-81, **FERNANDA RÉ**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 416.712, CPF n. 435.496.008-79, **CAMILA BARBOSA ANTONIO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 366.399, CPF n. 411.975.738-28, **PRISCILA BORGES UENO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 392341, CPF n. 309.204.048-12, **YURI DE ALMEIDA BRANCALHÃO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 387.416, CPF n. 170.118.028-60, **JULIANA PAULA LOPES DANTAS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 394.984, CPF n. 407.639.568-99, **DÉBORA AZZI COLLET E SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 341.781, CPF: 380.609.638-48, **VIVIANE MEDRADO PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 389.391, **MIRIAM DIAMANDI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP n. 302.676, **ARIANE CECON DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 362.033, CPF: 418.179.578-05, **TALITA BEATRIZ PANCHER** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 380.163, CPF418.446.198-00, **GUILHERME DE PAULA MEIADO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n. 400.004, CPF n. 420.637.578-01, **MATEUS BENITES DIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n. 408.383, CPF n. 376.064.318-33, **JAQUELINE VITORIA LEITE NOVOLETTI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob n. 413.035, CPF n. 422.608.718-60, **GABRIELA SPOSSOTTO PASSARELLI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 350.099, CPF n. 375.689.458-47, **ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob n. 399.679, CPF n. 419.209.078-31, **DIEGO HENRIQUE CASTRESANO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob n. 315.254, CPF n. 370.224.608-84, **ELZEANE DA ROCHA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 333.935/SP, CPF n. 375.015.748-04, **FABRICIO SALEMA FAUSTINO** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob n. 327.976, CPF: 369.753.378-96, **THAIS DOS SANTOS**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/SP sob o n. 220545-E, CPF:409.999.708-10, **HUGO CESAR DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob n. 276.560, CPF: 278.028.898-12, **VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 310.528, CPF: 331.644.348.71, **ANA LUIZA GARCIA MACHADO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 338.087, CPF: 089.454.846-80, **WILLIAM LOPES ALFREDO**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/SP sob n. 227.624-E, CPF: 478.521.478-36, **LEONARDO BALTIERI D'ANGELO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº286.884 CPF: 348.248.648-44, **VINÍCIUS FERREIRA MACIEL**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 422.853, CPF: 413.301.208-92, todos com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 4100, 15º Andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP e endereço eletrônico: [juridico.processual@cosanlubs-juridico.com](mailto:juridico.processual@cosanlubs-juridico.com), os poderes que me foram outorgados por **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A**, nos autos do Processo 0425144-44.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro, bem como em todos os recursos e incidentes relacionados.

São Paulo, 1 de março de 2019.

  
**LUÍZ ANTONIO FERRARI NETO**  
OAB/SP n.º 199.431



# TERMO DE OPÇÃO

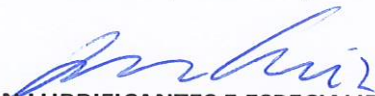
**CREDOR:** COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

**VALOR DO CRÉDITO:** R\$ 27.935,78

**CLASSE:** Classe III

**OPÇÃO DE PAGAMENTO:** OPÇÃO I - Carência - 12 meses contados da Concessão da Recuperação Judicial. Forma de pagamento - Parcela única de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante individual habilitado para cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Rio de Janeiro, 1º de março de 2019.

  
**COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.**  
**CNPJ: 33.000.092/0001-69**

**REPRESENTADA NESTE ATO POR SEUS ADVOGADOS**  
**ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER**  
**OAB Nº 399.679**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 11/03/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo nº: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**RADIOMAR ELETRÔNICA NAVAL LTDA**, já qualificada nos autos supra, de RECUPERAÇÃO DE EMPRESA, movida por ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S.A., vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência MANIFESTAR nos seguintes termos:

Conforme se observa da Ata de fls. 10.679/10.685, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) da Astromarítima foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 18/12/2018. Com isso, iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no item 10 do PRJ, para que os credores apresentem, nos autos desta recuperação judicial, o Termo de Opção da forma de pagamento escolhida. Considerando o recesso judiciário e a não homologação pelo Juízo, a manifestação se encontra tempestiva.

Assim sendo, a ONIXSAT, na qualidade de credora enquadrada na classe III, informa, tempestivamente, que adota a **OPÇÃO II**:

\* Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:

\* Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 2,5% do saldo devedor habilitado; e

\* Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 7,5% do saldo devedor habilitado.

Seguem os dados bancários:

**BANCO ITAÚ**

**AG: 0380**

**C/C: 63188-7**

**RADIOMAR ELETRÔNICA NAVAL LTDA.**  
**C.N.P.J. nº 42.409.292/0001-60**

Nestes Termos,  
Espera Deferimento.

Rio de Janeiro 11 de março de 2019.

**SERGIO GONÇALVES DE SOUZA**

**OAB/RJ 130.908**

Processo de Recuperação Judicial nº: 0425144-44.2016.8.19.0001

**RECUPERANDA: ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A**

**TERMO DE OPÇÃO**

**CREDOR: RADIOMAR ELETRÔNICA NAVAL LTDA.**

**VALOR DO CREDITO: R\$ 181.399,10 (Cento e oitenta e um mil, trezentos e noventa e nove reais e dez centavos).**

**CLASSE: III**

**OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO II**

\* Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:

\* Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 2,5% do saldo devedor habilitado; e

\* Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 7,5% do saldo devedor habilitado.

plp 

Marcus A.S. Balbi  
CPF: 569.166.717-34

**RADIOMAR ELETRÔNICA NAVAL LTDA.**  
C.N.P.J. nº 42.409.292/0001-60

**42.409.292/0001-60**

**RADIOMAR ELETRÔNICA NAVAL LTDA.**

Rua Conde de Lages, 44 - Sala 1203 - Pte.  
Centro - CEP 20241-060

**RIO DE JANEIRO - RJ**

32º Ofício de Notas da Capital  
*Nathália Montan Villarinho*  
Escrevente Substituta



**TRASLADO**

ATO:109

LIVRO: 11

FOLHA: 214

**PROCURAÇÃO PÚBLICA. OUTORGANTE: RADIOMAR ELETRÔNICA NAVAL**

**LTDA. OUTORGADO: MARCUS ANTONIO SINNOTT BALBI.** Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (25/05/2018), lavro esta procuração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em diligência à Rua Conde de Lages, nº 44, sala 1203, Bairro da Glória, em que perante mim, escrevente substituta, comparece como **OUTORGANTE: RADIOMAR ELETRÔNICA NAVAL LTDA**, com sede nesta cidade à Rua Conde de Lages, nº 44, sala 1203, Glória, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.409.292/0001-60, com seu Instrumento Particular de Alteração Contratual arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº - 00002951190, em 21/09/2016, sob o NIRE nº 33200342981, neste ato apresentada por seu sócio administrador, **SAULO DA CUNHA VIEITAS**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira nacional de habilitação (CNH) nº 00195893522-DETRAN/RJ, expedida em 18/06/2013, inscrito no CPF/MF sob o nº 082.372.327-55, residente e domiciliado na Rua Lemos Cunha, nº 340, apto. 1504, Icaraí, Niterói/RJ. Reconheço a identidade e a capacidade da comparecente e de seu presentante, mediante os documentos de identificação, apresentados nos originais, sem rasuras e já arquivados nestas Notas em pasta própria nº 007/2017, sob o nº 063, ao que dou fé. A sociedade empresária na forma aqui apresentada declara, sob responsabilidade civil e penal, não existir alteração contratual posterior ao acima citado. **PROCURADOR.** Pela outorgante, por intermédio de seu presentante, é dito que por este público instrumento e nos melhores termos de direito nomeia e constitui seu procurador **OUTORGADO: MARCUS ANTONIO SINNOTT BALBI**, brasileiro, casado, militar da reserva, portador da carteira nacional de habilitação (CNH) nº 00526818300-DETRAN/RJ, expedida em 25/03/2014, inscrito no CPF/MF sob o nº 569.166.717-34, residente e domiciliado na Avenida Oswaldo Cruz, nº 61, apto. 1204, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ. **PODERES.** A quem confere poderes para autorizar débitos em conta corrente, solicitar extrato ou saldo, emitir títulos, duplicatas, notas promissórias, letras de câmbio, dar instruções sobre títulos, avalizar, endossar, aceitar títulos, conceder

05222613

NOTAS



caução, penhor, alienação, contratar convênios e serviços, assinar contratos de câmbio e todos os documentos inerentes para o fechamento de câmbio, outorgando, ainda, amplos e gerais poderes para gerir e administrar a Sociedade Empresária, OUTORGANTE, podendo pagar, receber contas, comprar e vender mercadorias relativas ao seu ramo de negócio, promover, cobranças amigáveis e judiciais, movimentar quaisquer contas bancárias em quaisquer estabelecimentos de créditos bancários, nesta cidade, especialmente no Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A de Nova Iorque, abrir, movimentar e encerrar contas correntes, emitir, endossar e receber cheques nominais à empresa outorgante, passar recibos e dar quitações, verificar saldos bancários, requerer talonários, endossar e assinar duplicatas e descontá-las, admitir e despedir empregados, fixando-lhes ordenados e comissões, representá-la em quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, bem como perante o INSS, Receita Federal do Brasil, Empresa de Correios e Telégrafos, DETRAN/RJ em quaisquer de seus departamentos, órgãos e seções, para o fim específico de legalizar, emplacar e transferir veículos, fazer vistorias, podendo tratar, assinar e requerer o que necessário for, em nome da outorgante, assinar guias, requerimentos, petições e termos, juntar e retirar documentos e 2ª vias, pagar taxas, emolumentos e quaisquer encargos, pagar e recorrer de multas, receber e dar quitação, cumprir exigências, apresentar provas, assinar livros, ficha e formulários, proceder liberação junto aos órgãos competentes, prestar declarações orais ou escritas, inclusive perante as empresas concessionárias de serviços públicos de um modo geral, representá-lo em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive Justiça do Trabalho e no Conselho de Contribuintes e CIP, constituir advogados e procuradores da outorgante com poderes públicos da cláusula "*ad judicium*", para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor e variar de ações, acordar, discordar, transigir, desistir, recorrer, interpor recursos às instâncias Superiores e ainda para requerer falências, conceder ou embargar concordatas, fazer declarações de crédito, aceitar função de síndico ou liquidatário, desistir, firmar compromisso e ainda receber créditos, passar recibos e dar quitação e praticar todo e qualquer ato para o cabal e fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer em parte estes poderes e dentro dos limites aqui

estabelecidos. **O presente mandato terá validade de 02 (dois) anos, a contar desta data.** A outorgante, por intermédio de seu presentante, responsabiliza-se pelos dados fornecidos, sobretudo pela qualificação do procurador. Assim o diz e dou fé. A pedido da outorgante, lavro este instrumento de mandato, leio-lhe e por aceitar conforme redigido, outorga e assina em minha presença, dispensando-se a presença e assinatura de testemunhas, conforme é facultado pelo artigo 240 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, ao que dou fé. Certifico que pelo presente instrumento são devidos os emolumentos: R\$ 244,75 da tabela 22 no. 2; da tabela 22 no. 2.1; R\$139,55 da tabela 22 no.13ª; R\$ 10,35 valor de arquivamento; R\$ 24,00 valor de comunicação; R\$ 83,73 (20% da Lei 3217/99); R\$ 20,93 lei 4.664/05; R\$ 20,93 lei complementar 111/06; R\$ 28,00 distribuição; R\$ 16,74 Lei 6.281 Funarpen; R\$ 7,33 Lei 6.370; R\$ 22,41 referente a ISS-QN (Provimento 12/2016). Eu, Nathália Montan Villarinho, Escrevente, matrícula 94/18644, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas de **(a) RADIOMAR ELETRÔNICA NAVAL LTDA. (presentada por SAULO DA CUNHA VIEITAS)**. E eu, Virgínia Viana Arrais, Tabelaã, a subscrevo e assino-a **TRASLADADA** nesta data em papel de segurança antigo, conforme autorizado pela CCJ-RJ processo nº 2016-187945.

EM TESTEMUNHO (  ) DA VERDADE **32º Ofício de Notas da Capital**  
*Nathália Montan Villarinho*  
Escrevente Substituta

  
NATHÁLIA MONTAN VILLARINHO  
ESCREVENTE

Poder Judiciário - TJERJ  
Corregedoria Geral da Justiça  
Selo de Fiscalização Eletrônico  
**ECOY87670-PVL**  
Consulte a validade do selo em:  
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

05222624

NOTAS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 11/03/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Proc. nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO”**, já devidamente qualificada nos autos desta Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, em observância ao disposto no item 5.4 (parágrafo 75) do Plano de Recuperação Judicial aprovado, vem para ciência dos interessados, requer a juntada das opções apresentadas diretamente à Recuperanda por seus credores.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2019.

**André Luiz Oliveira de Moraes**  
**OAB/RJ 134.498**

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Raysa Pereira de Moraes**  
**OAB/RJ 172.582**

**Bernardo do Valle Watanabe**  
**OAB/RJ 177.249**

## TERMO DE OPÇÃO

CREADOR: John Edson Torres de Moraes

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 140.000,00

CLASSE: Classe III

OPÇÃO DE PAGAMENTO: Opção II

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019.

INSERIR NOME DA EMPRESA  
CNPJ: INSERIR CNPJ DA EMPRESA

15.535.274/0001-52  
JOHN EDSON TORRES DE MORAES-ME  
Rua 926 N° 68 - Conjunto Ceará  
CEP: 61.532-590  
FORTALEZA

John Edson Torres de Moraes

# TERMO DE OPÇÃO

CREADOR: Supply Log Oil & Gas Ltda

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 105.911,57

CLASSE: **Classe III**

OPÇÃO DE PAGAMENTO: Opção II

Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 2019.

  
Supply Log Oil & Gas Ltda  
CNPJ: 08.175.146/0001-80

SUPPLY LOG OIL & GAS LTDA  
CNPJ: 08.175.146/0001-80

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 12/03/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª. VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL  
– RIO DE JANEIRO.

Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001

**AMERICAN BUREAU OF SHIPPING**, entidade estabelecida e organizada sob as leis do Estado de Nova York, Estados Unidos da América, legalmente autorizada a funcionar na República Federativa do Brasil, em conformidade com o Decreto Presidencial 25.067, de 07 de junho de 1948, com escritório na Rua do Acre, nº 15, 11º andar, Centro, inscrita no Cadastro da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 33.176.249/0001-01, neste ato representada por seu representante legal, Sr. José Carlos Ferreira (doc. 01), por seus advogados (doc. 02), e-mails: [kc@cattley.net](mailto:kc@cattley.net) e [sc@cattley.net](mailto:sc@cattley.net), nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A, não obstante a impugnação de crédito no. 0258396-85.2017.8.19.0001, distribuído por dependência aos autos desta Recuperação Judicial, vem dizer a V.Exa. que exerceu a opção diretamente junto ao administrador judicial (doc. anexo).

. Nesta oportunidade, vem indicar seus dados bancários para o recebimento do seu crédito:

Banco Itaú  
Ag: 0093 C/C: 33828-3  
CNPJ: 33.176.249/0001-01  
American Bureau of Shipping



. Requer, ainda, a juntada de procuração e atos constitutivos, afim de que todas as intimações referentes ao crédito em questão, sejam realizadas em nome da advogada que a esta subscreve e do Dr. **Kenneth Cattley**, inscrito na OAB RJ sob o no. 36.218, sob pena de nulidade.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2019.

Sibele Sena Campelo

OAB RJ 65.112

## TERMO DE OPÇÃO

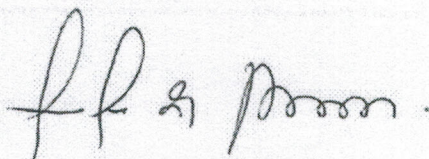
CREDOR: AMERICAN BUREAU OF SHIPPING

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 221.892,45

CLASSE: Classe III

OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO III

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2019.



AMERICAN BUREAU OF SHIPPING  
CNPJ: 33.176.249/0001-01

AMERICAN BUREAU OF SHIPPING  
Marcelo Barros  
Gerente Geral - Brasil



**Senado Federal**  
Subsecretaria de Informações

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

**DECRETO Nº 25.067, DE 7 DE JUNHO DE 1948.**

*Concede à “American Bureau of Shipping” autorização para funcionar na República.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, atendendo ao que requereu a sociedade anônima “*American Bureau of Shipping*”,

**decreta:**

Artigo único. É concedida à sociedade anônima “*American Bureau of Shipping*”, com sede na cidade de Nova York, Estados Unidos da América, autorização para funcionar na República, com os estatutos que apresentou e com o capital de Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros) destinado às suas operações no Brasil, mediante as cláusulas que este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1948, 127º da Independência e 60º da República.

**EURICO G.  
DUTRA**

Morvan Figueiredo

**CLÁUSULAS QUE ACOMPANHAM O DECRETO Nº  
25.067, DESTA DATA.**

I

A sociedade “*American Bureau of Shipping*” é obrigada a ter permanentemente um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente às respectivas leis e regulamentos e a jurisdição de seus Tribunais judiciários ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução das obras ou serviços a que eles se referem.

III

A sociedade não poderá realizar no Brasil os objetivos constantes de seus estatutos que são vedados a sociedades estrangeiras, e só poderá exercer os que dependam de prévia permissão governamental, depois desta obtida e sob as condições em que fôr concedida.

#### IV

Fica dependente de autorização do Govêmo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na República se infringir esta cláusula.

#### V

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeira às disposições de direito que regem as sociedades limitadas.

#### VI

A infração de qualquer das cláusulas para a qual não esteja cominada pena especial será punida com a multa de mil cruzeiros (Cr\$1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$5.000,00) e, no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1948

**Morvan  
Figueiredo**

# Ministério da Indústria e do Comércio

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 156, DE 07 DE OUTUBRO DE 1987

O **Ministro de Estado Interino da Indústria e do Comércio**, usando da competência que lhe é delegada pelo Decreto nº 69.827, de 22 de dezembro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo MIC nº 26000.004475/87-20. RESOLVE:

I - Conceder à American Bureau of Shipping, sociedade norte-americana, com sede na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América, autorizada a funcionar na República Federativa do Brasil pelo Decreto nº 25.067, de 07 de junho de 1948, permissão para continuar a funcionar no País, nas mesmas condições e objetivos já aprovados, com o aumento do capital de sua filial de Cz\$ 2.976.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta e seis mil cruzados) para Cz\$ 19.400.000,00 (Dezenove milhões e quatrocentos mil cruzados), representando um acréscimo de Cz\$ 16.424.000,00 (Dezesseis milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil cruzados), que será realizado mediante utilização de Cz\$ 1.098.854,00 (Hum milhão, noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro cruzados), provenientes dos lucros creditados à matriz, Cz\$ 11.143.510,00 (onze milhões, cento e quarenta e três mil, quinhentos e dez cruzados), referentes à correção monetária do balanço, Cz\$ 2.965.038,00 (Dois milhões, novecentos e sessenta e cinco mil e trinta e oito cruzados), oriundos de reserva de incentivos fiscais, e Cz\$ 1.216.598,00 (Hum milhão, duzentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e oito cruzados), destacado da reserva para aumento do capital.

II - Obriga-se a empresa a cumprir integralmente as Leis e regulamentos em vigor ou que venham vigorar sobre o objeto da presente autorização, bem como as cláusulas que acompanham a Portaria Ministerial nº 12, de 23 de janeiro de 1980.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANDRÉ RICO VICENTE

(Of. Nº 734/87 - DNRC)

## CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL

### PROCESSOS DEFERIDOS

- 000.747/87 - Portaria CDC/Nº 153/87, de 30.09.87 - Autoriza a III Exposição Internacional da Indústria Agropecuária - Roraima/Brasil, no período de 04 a 10.10.87, no Parque de Exposições - Boa Vista, em Roraima - RR.
- 000.838/86 - Portaria CDC/Nº 154/87, de 01.10.87 - Autoriza a I BRINQUEPLAY - Feira de Diversões, Brinquedos e Instrumentos, no período de 10 a 18.10.87, no Mineirinho, em Belo Horizonte - MG.
- 000.683/87 - Portaria CDC/Nº 155/87, de 01.10.87 - Autoriza a VII UD-NE - Feira de Utilidades Domésticas Nordeste, no período de 09 a 18.10.87, no Centro de Convenções de Pernambuco, em Olinda - PE.
- 000.761/86 - Portaria CDC/Nº 156/87, de 01.10.87 - Autoriza a I INPOC - I Feira de Informatização do Comércio, vinculada ao I Congresso de Informatização do Comércio, no período de 19 a 20.10.87, no São Paulo Hilton Hotel, em São Paulo - SP.

### PROCESSOS DEFERIDOS - AUTORIZAÇÃO SUMÁRIA

- 000.756/87-TPAS/Nº 163/87, de 28.09.87 - Autoriza a I Exposição Nacional de Produtos, Materiais e Equipamentos Hematológicos, no período de 02 a 08.10.87, no Centro de Convenções da Bahia, em Salvador - BA.
- 000.702/87-TPAS/Nº 164/87, de 28.09.87 - Autoriza a I Feira de Cães & Cia da Baixa da Fluminense, no período de 30.10 a 15.11.87, na Garagem Municipal - Cidade de Nova Iguaçu, no Rio de Janeiro - RJ.
- 000.672/87-TPAS/Nº 165/87, de 01.10.87 - Autoriza a EXPOMET/87 - XVII Exposição Metalúrgica, vinculada ao XLII Congresso Anual da Associação Brasileira de Metais e Conferência Internacional de Tecnologia Siderúrgica, no período de 18 a 22.10.87, no Centro de Convenções da Bahia, em Salvador - BA.
- 000.667/87-TPAS/Nº 166/87, de 01.10.87 - Autoriza a I Feira da Indústria de Confeções do Estado do Pará, no período de 18 a 22.11.87, no Centur, em Belém - PA.

(Of. S/Nº de 07-10-87)

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

### Junta Comercial do Distrito Federal

Em 30 de setembro de 1987

DOCUMENTOS DERERIDOS: FIRMA INDIVIDUAL - **Const:** Carlos Roberto da Silva - 5310035527 1; Edson Ferreira da Silva Me - 5310035530 1; Irenilda Dias da Silva Me - 5310035528 9; José de Oliveira Me - 5310035533 5; Marcos Kishimoto Me - 5310035526 2; Maria Cristina Borges Leite Martins Me - 5310035525 4; Maria Moura da Silva - 5310035532 7; Marilene Tavares de Assis Me - 5310035531 9; Nelizabeth Moraes de Castro Me - 5310035529 7; Raimunda Herculano da Silva Me - 5310035534 3. **Anot:** Jo

ão Antonio Ramos - 17157; Maria Goretti Farias de Almeida - 17154; Matildes Lenir de Resende Me - 17155; Nilton Ramos de Araújo - 17156

**Canç:** Evilasias Reis do Nascimento Me - 3564; Mario Ribeiro Rocha Me - 3565; Wilson Cabral Me - 3563; **SOC. LTDA - Const:** Academia de Material Esportivo Stádium Ltda Me - 5320037010 7; Agricom Sementes Ltda Me - 5320037011 5; Alumina - Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda - 5320037005 1; Alvorecer - Representações e Comércio Ltda - 5320037014 0; CR - Vídeo Produção, Representação e Informática Ltda Me - 5320037008 5; Dimpex - Assessoria e Planejamento em Comércio Exterior Ltda Me - 5320037012 3; Gilnar - Comércio de Roupas Ltda Microempresa - 5320037007 7; Imobiliária Betamax Ltda - 5320037013 1; J. S. Prado & Cia Ltda Me - 5320037003 4; Leal - Segurança e Serviços Ltda 5320037004 2; Micro Mercado Varejão Ltda Me - 5320037002 6; S. W. - Móveis Decorações Ltda Me - 5320037009 3; Trigger - Engenharia e Planejamento Ltda - 5320037006 9. **Alt:** A Barateira Tecidos Ltda - 51955; Brag campo Brasília Planejamento, Comercialização e Representações Agropecuária Ltda - 51935; Carpe - Planejamento Ruralis Ltda - 51964; Central Refrigerações Ltda Me - 51949; Confeções Sinópolis Ltda Me - 51948; Consermaq - Consertos de Máquinas Ltda Me - 51957; Contau - Contabilidade e Auditoria Ltda - 51953; C.R. Vestí - Comércio e Representações Ltda Me - 51936; Dampe - Engenharia, Representações, Comércio e Indústria Ltda - 51947; Drogaria Santa Terezinha Ltda - 51954; D & M - Comunicação Criativa Ltda - 51961; Four Seasons Confeção Ltda Me - 51951; Itapema - Comércio e Representações Ltda Me - 51946; La Rose - Flores Ltda - 51941; Let - Comércio de Roupas Ltda - 51959; Lojas Blumenau Têxtil e Utilidades Ltda - 5390010487 6; Long Life - Saúde e Lazer, Representações Ltda - 51938; Madreira Lider Ltda - 51950; Magalhães - Assessoria Comercial e Representações Ltda Me - 51958; Marjô - Representações e Comércio de Artes e Pedras Brasileiras Ltda Me - 51962; Meca Comércio e Representações Ltda - 51970; Meias Yoga Ltda - 51969; Merca d'Inho Bar J.L. Ltda Me - 51942; Metalúrgica Sigma - Indústria e Comércio Ltda Me - 51967; Micro Mercado Taquara Ltda Me - 51968; Nominatur Turismo Ltda - 51937; Pax - Editora Gráfica e Fotelito Ltda - 51965; Pro Solo Engenharia Ltda - 51966; Ravan Móveis e Ambiente Ltda - 51934; Rematec - Serviços Técnicos Ltda Me - 51940; Roberto Henrique - Representações e Comércio Ltda Me - 51952; Sabine - Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda Me - 51956; Sarkis & Sarkis Ltda - 51939; Savana - Comercial Ltda - 51943; S. A. Boutique Ltda - 51960; Unitec - Equipamentos Científicos Ltda - 51963; Wesan - Construtora e Incorporadora Ltda - 51945. **Dist:** Discos Raros Ltda - 1755. **SOCIEDADE ANÔNIMA - Alt:** BRB - Banco de Brasília S.A. - 16301. **EMPRESA PÚBLICA - Alt:** Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRÁS - 3241; Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRÁS - 3242; Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRÁS - 3243; Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRÁS - 3244; Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRÁS - 3245. **EMANCIPAÇÃO:** Alvaro Araujo Pires Marinho - 3222; Marguerite Marie Hodel - 3223; Mônica Rodrigues Sousa 3221. **PROCURAÇÃO:** Manoel Francisco de Souza - 3412. **ALVARÁ:** Carneiro Comércio de Mineração Ltda - 19. **BALANÇO:** Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda - 123. **M C - Engenharia Ltda - 124;** PHD Projetos e Habitações Dirigidas Ltda - 121. **MICROEMPRESA - Eng:** Academia e Indústria de Material Esportivo Stádium Ltda - 20595; Agricom Sementes Ltda Me - 20596; Antonio Alves Me - 20591; Carlos Roberto da Silva Me - 20584; C. R. Vídeo - Produção, Representação e Informática Ltda Me - 20592; Dimpex - Assessoria e Planejamento em Comércio Exterior Ltda Me - 20598; Edson Ferreira da Silva Me - 20587; Gilnar - Comércio de Roupas Limitada Microempresa - 20589; Irenilda Dias da Silva Me - 20585; José Dorival de Oliveira Me - 20594; J. S. Prado & Cia Ltda Me - 20583; Marcos Kishimoto Me - 20582; Maria Moura da Silva Me - 20590; Marilene Tavares de Assis Me - 20588; Maria Cristina Borges Leite Martins Me - 20580; Micro Mercado Varejão Ltda Me - 20581; Nelizabeth Moraes de Castro Me - 20586; Raimunda Herculano da Silva Me - 20599; S. W. Móveis Decorações Ltda Me - 20593; Vilela - Comércio e Representações Ltda Me - 20597. **Desenq:** Depósito Souza Ltda - 374; Só Retalhos de Tecidos Ltda - 375; Supermercado Buritis Ltda - 373. **LEILOEI RO:** Jésus Ignacio - 079; Jésus Ignacio - 080.

(Of. nº 734/87)

Em 01 de outubro de 1987

DOCUMENTOS DEFERIDOS: FIRMA INDIVIDUAL - **Const:** Antonia Sales da Silva Bar Me - 5310035540 8; Antonio A. B. da Cunha - 5310035535 1; Gonçalo Anísio dos Santos Filho - 5310035543 2; Hélio de Oliveira - 5310035539 4; Maria Giselda Simões Sá Me - 5310035542 4; Maurício Matias Linhares Me 5310035536 0; Paulo Antonio da Silva Me - 5310035538 6; Pedro Matias Gomes Me - 5310035537 8; Vera Lúcia Gomes da Silva Me - 5310035541 6. **Anot:** André Gomes Ferreira Me - 17158; Maria Divina da Silva Me - 17159. **SOC. LTDA - Const:** Casa de Carne J. K. R. Ltda Me - 5320037025 5; Comercial de Bebidas Guará Ltda - 5320037017 4; Drogaria Aki Tem Ltda Me 5320037026 3; D'stak - Contabilidade, Assessoria e Auditoria Ltda - 5320037018 2; JB - Agropecuária, Comércio e Indústria Ltda - 5320037021 2; Imagem - Vídeo Clube Ltda Me - 5320037024 7; Indústria e Comércio de Moda Santana Ltda - 5320037027 1; Indústria e Comércio de Moda Santana Ltda - 5390010488 4; Indústria e Comércio de Moda - Santana Ltda - 5390010489 2; Indústria e Comércio de Moda Santana Ltda - 5390010490 6; Indústria e Comércio de Moda Santana Ltda - 5390010491 4; Indústria e Comércio de Moda Santana Ltda - 5390010492 2; Lajes e Materiais de Construção Catarina Ltda Me - 5320037016 6; Mercado São Miguel Ltda Me - 5320037023 9; Muriti - Confeções e Comércio de Roupas Limitada Me -

## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE:

AMERICAN BUREAU OF SHIPPING, entidade estabelecida e organizada sob as leis do Estado de Nova York, Estados Unidos da América, legalmente autorizada a funcionar na República Federativa do Brasil, em conformidade com o Decreto Presidencial nº 25.067, de 7 de junho de 1948, com escritório nesta Cidade na Rua do Acre, nº 15, 11º andar – Centro, inscrita no Cadastro da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 33.176.249/0001-01, neste ato representada por seu representante legal, Sr. José Carlos Ferreira, brasileiro, casado, engenheiro naval, portador da carteira de identidade nº 4.114.648, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 771.832.408-78, residente e domiciliado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

### OUTORGADOS:

KENNETH CATTLEY, brasileiro, advogado, portador da carteira de identidade nº 36.218, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 509.419.687-15; e, SIBELE SENA CAMPELO, brasileira, advogada, portadora da carteira de identidade nº 65.112, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 820.077.217-91, todos com escritórios nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco, 45/9º andar.

### PODERES:

Para, em conjunto ou isoladamente, representarem a Outorgante no foro em geral, em qualquer comarca, juízo, instância ou tribunal, com os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, podendo praticar todos os atos do processo, e ainda notificar por via judicial ou extrajudicial, confessar, reconhecer a procedência de pedido, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, transigir e firmar compromisso, e tudo mais que se fizer necessário ao fiel cumprimento do presente mandato, exceto receber citação, podendo ainda substabelecer, no todo ou em parte, os poderes aqui conferidos. A validade deste instrumento é indeterminada.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2017.

AMERICAN BUREAU OF SHIPPING  
José Carlos Ferreira

10º Ofício de Notas da Comarca da Capital - Cláudio Mattos - Titular  
Av. Nilo Peçanha, 26 - Loja, Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-000 - Tel.: (21) 4215-1021  
Rua Barata Ribeiro, 330 - Copacabana - RJ - Tel.: (21) 2235-3050

Reconheço a(s) firma(s) de por SEMELHANÇA:  
JOSE CARLOS FERREIRA .....

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2017. Em test. da verdade. Conf. Por  
Sandro Pereira Rodrigues - 94/4747

Emolumentos: R\$ 5,26      Jus Fundos: R\$ 1,88      Total: R\$ 7,14

Selo: EBYU21662-RAM  
consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

088559AC  
2/19/17

SANDRO PEREIRA RODRIGUES  
10º  
SERVIÇO NOTARIAL  
Substituto do Tabelião  
MAT. 94-4747

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 14/03/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL – RJ.**

**Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**WANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, já devidamente qualificada nos autos da **Recuperação Judicial da Astromarítima Navegação S/A.**, por seu advogado infra-assinado, **vem informar que a Empresa não aceita e não concorda com nenhuma das propostas apresentadas para liquidação da dívida.**

Requer juntada.

Termos em que.  
Pede Juntada.

Rio de Janeiro, 14 de Março de 2019.

**JOÃO PAULO SILVA**  
**OAB/RJ 58.210**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 14/03/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.**

**Proc. nº. 0425144-44.2016.8.19.0001**

**WANA INDÚSTRIA**, já devidamente qualificado nos autos da **Ação Monitória** que promove em face de **BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS**, por seu advogado infra-assinado, **melhor revendo a situação, a Empresa faz opção pela de nº. II:**

OPÇÃO II

\* Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:

\* Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 2,5% do saldo devedor habilitado; e

\* Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 7,5% do saldo devedor habilitado.

N. Termos,

P. Juntada.

Rio de Janeiro, 14 de Março de 2019.

**JOÃO PAULO SILVA**  
**OAB-RJ.58210**

**TRIGÉSIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
WANA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**

**MÁRCIA BRAGA MANHÃES**, brasileira, solteira, comerciante, portadora da cédula de identidade nº. 04.492.033-8, expedida pelo DETRAN/RJ, do Título de Eleitor nº. 005458860329 e do CPF sob o nº. 669.392.087-04, residente e domiciliada na Rua Galileu, nº. 23 A – Cachambi – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.785-070, filha de **Marcos Ribeiro Manhães** e de **Geruzia Braga Manhães**, nascida em 05/05/1959;

**ALUIZIO XAVIER DE MELO FILHO**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade nº. 20.458.525-1, expedida pelo DETRAN/RJ, do Título de Eleitor nº. 128899920310 e do CPF sob o nº. 138.391.197-58, residente e domiciliado na Rua Arthur de Menezes, s/nº. – Lote 04 – Quadra G – Jardim Jurema – São João de Meriti/RJ – CEP: 25.581-260, filho de **Aluizio Xavier de Melo** e de **Inacia Jovita de Oliveira**, nascido em 25/02/1987; (art. 997, I, CC/2002). Tem entre si justo e contratado a presente alteração contratual da empresa **WANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, registrada na JUCERJA sob o nº. 33.2.0028925-7, com despacho em 12/12/1972, tendo seu último ato arquivado na JUCERJA sob o nº. 00002268772, com despacho em 12/12/2011, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.116.400/0001-07, resolvem, assim, de comum acordo, alterarem o presente instrumento de contrato social de sociedade empresária limitada, na forma da Lei nº. 10.406/2002, que reger-se-á pelo que está contido mediante as seguintes cláusulas e condições a seguir:

**CAPÍTULO I**

**Do Desligamento de Sócio e Transferência de Quotas**

**PRIMEIRA** – Neste ato desliga-se da sociedade o sócio, o Sr. **ALUIZIO XAVIER DE MELO FILHO**, identificado e qualificado neste instrumento, detentor de 102.030 (cento e duas mil e trinta) quotas do capital social, correspondente a 30% (trinta por cento) do capital social da empresa, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma e no valor total de R\$ 102.030,00 (cento e dois mil e trinta reais), vende e transfere, neste ato, todas as suas quotas, direitos e obrigações, a sócia, a Sr<sup>a</sup>. **MÁRCIA BRAGA MANHÃES**, identificada e qualificada neste instrumento. Assim declara ter recebido todos os seus direitos e haveres, perante a sociedade, das quotas transferidas, obrigações, Ativo e Passivo, nada mais tendo sobre ela a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário e nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

**CAPÍTULO II**

**Da Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**

**SEGUNDA** – Fica transformada esta Sociedade Empresária Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, sob a denominação de **WANA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**, com a sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

**CAPÍTULO III**

**Da Alteração de Endereço da Sede e de Objeto Social**

**TERCEIRA** – Fica alterado o endereço da sede para **Rua Egas Muniz, nº. 110 – Sala 211 – Vilar dos Teles – São João de Meriti/RJ – CEP: 25.576-271** (art. 997, II, CC/2002).

**QUARTA** – Fica alterado o objetivo social para **Indústria, Comércio, Representação, Importação e Exportação de Equipamentos de Proteção Individual, Artefatos Plásticos, Roupas Profissionais, Uniformes em Geral, Máquinas, Equipamentos, Ferramentas, Materiais de Construção, Aparelhos de Sinalização de Trânsito, Malas, Malotes e Bolsas em Lona, Couro, Nylon e Poliéster, Tecidos em Geral, Roupas de Cama, Mesa e Banho, Colchões, Roupas Hospitalares, Detector de Metais e Armas (tipo portal) Fixo ou Portátil (tipo bastão), Calçados, Botas, Emblemas, Algemas, Equipamentos de Respiração Autônoma e Proteção Respiratória, Equipamentos de Combate a Incêndios, Binóculos, Cassetetes e Tonfas, Capacetes Militares e de Motociclistas, Escudos, Megafones, Alto-Falantes, Lanternas e Acessórios, Equipamentos de Proteção Radiológica e Elétrica, Bandeiras e Insignias, Troféus, Medalhas, Bolas, Artigos para Prática de Esportes, Coletes a Prova de Balas, Mochilas, Sacos de Dormir, Barracas de Campanha, Roupas e Calçados de Couro para Motociclistas, Vestimentas de Proteção Radiológica e Material de Proteção Radiológica e Compra e Venda de Imóveis Próprios e Serviço de Controle de Qualidade em Equipamentos de Proteção Individual.**

**CAPÍTULO IV**

**Da Consolidação do Ato Constitutivo**

Á vista da modificação ora ajustada e na forma do art. 980-A da Lei nº. 10.406 do Novo Código Civil 2002, consolida-se o presente instrumento, passando a transcrever, o Ato Constitutivo da referida EIRELI, com o teor e forma a seguir:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: WANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Nome Novo: WANA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Nire: 33600423244  
Protocolo: 0020164294244 - 29/11/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 30/11/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 103199B5D45281432F793A89E736AC395377970721EF128BBDFC074CC1589C8  
Arquivamentos: 00002979953, 33600423244 - 02/12/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

**MÁRCIA BRAGA MANHÃES**, brasileira, solteira, comerciante, portadora da cédula de identidade nº. 04.492.033-8, expedida pelo DETRAN/RJ, do Título de Eleitor nº. 005458860329 e do CPF sob o nº. 669.392.087-04, residente e domiciliada na Rua Galileu, nº. 23 A – Cachambi – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.785-070, filha de **Marcos Ribeiro Manhães** e de **Geruzia Braga Manhães**, nascida em 05/05/1959. Pelo presente ato, constitui com fulcro do Artigo 980-A da Lei nº. 10.406/2002, a seguinte Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que reger-se-á pelo que está contido nas cláusulas e condições a seguir:

**CAPÍTULO V**  
**Da Denominação, Objeto, Sede e Prazo de Duração**

**PRIMEIRA** – A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada gira sob a denominação social **WANA INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI**, podendo a qualquer tempo abrir ou fechar filiais ou outras dependências, mediante alterações contratuais.

**SEGUNDA** – O objeto social da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é a **Indústria, Comércio e Representação de Artefatos Plásticos, Roupas Profissionais e Uniformes em Geral, Equipamentos, Ferramentas, Aparelhos de Sinalização de Trânsito, Malas, Malotes e Bolsas em Lona, Couro, Nylon e Poliéster, Tecidos em Geral, Roupas de Cama, Mesa e Banho, Colchões, Roupas Hospitalares, Detector de Metais e Armas (tipo portal) Fixo ou Portátil (tipo bastão), Calçados, Botas, Emblemas, Algemas, Equipamentos de Respiração Autônoma e Proteção Respiratória, Equipamentos de Combate a Incêndios, Binóculos, Cassetetes e Tonfas, Capacetes Militares e de Motociclistas, Escudos, Megafones, Alto-Falantes, Lanternas e Acessórios, Equipamentos de Proteção Radiológica e Elétrica, Bandeiras e Insignias, Troféus, Medalhas, Bolas, Artigos para Prática de Esportes, Coletes a Prova de Balas, Mochilas, Sacos de Dormir, Barracas de Campanha, Roupas e Calçados de Couro para Motociclistas, Vestimentas de Proteção Radiológica e Material de Proteção Radiológica.**

**TERCEIRA** – A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem sua sede e domicílio na **Rua Egas Muniz, nº. 110 – Sala 211 – Vilar dos Teles – São João de Meriti/RJ – CEP: 25.576-271.** (art. 997, II, CC/2002).

**Parágrafo Único:** A pessoa jurídica iniciou suas atividades no 1º dia útil subsequente à liberação do Alvará de Localização e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

**CAPÍTULO VI**  
**Do Capital e das Quotas**

**QUARTA** – O capital social é de R\$ 340.100,00 (trezentos e quarenta mil e cem reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, em espécie.

**CAPÍTULO VII**  
**Da Administração**

**QUINTA** – A administração será exercida pela titular, a Srª. **MÁRCIA BRAGA MANHÃES**, com amplos poderes de direção e representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI.

**CAPÍTULO VIII**  
**Do Exercício Social**

**SEXTA** – A pessoa jurídica poderá antecipar a seu titular seus lucros/dividendos, com base em balanços e/ou balancetes intermediários (mensal, trimestral ou semestral) em períodos inferiores a doze meses ou a término de cada exercício social, em 31 de dezembro, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, ficando a critério de seu titular a distribuição dos lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

**CAPÍTULO IX**  
**Da Declaração do Titular**

**SÉTIMA** – A Titular da pessoa jurídica, a Srª. **MÁRCIA BRAGA MANHÃES** declara para os devidos fins e efeito de direito, que não participa de nenhuma outra Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

**CAPÍTULO X**  
**Da Responsabilidade do Titular**

**OITAVA** – A responsabilidade da Titular da pessoa jurídica é limitada ao capital integralizado (art. 1052 do CC/02), de forma que ela não responde pelas dívidas da EIRELI, salvo se houver parcela do capital que não estiver integralizado.

**CAPÍTULO XI**  
**Do Falecimento ou Interdição do Titular**

**NONA** – Falecendo ou Interditado do Titular, a pessoa jurídica continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da pessoa jurídica, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**DÉCIMA** – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a pessoa jurídica resolva em relação a sua extinção voluntária. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

**DÉCIMA PRIMEIRA** – Em caso do falecimento da Titular da pessoa jurídica, não exime, aos seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anterior, até dois anos após averbada a resolução da entidade.

**CAPÍTULO XII**  
**Da Declaração de Desimpedimento**

**DÉCIMA SEGUNDA** – A Titular, administradora da pessoa jurídica declara, sob as penas da lei, que não foi condenado à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, nem se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI.

Pela exatidão daquilo acima estipulado, a Titular assina o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, que será levado a registro, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Rio de Janeiro/RJ, 30 de Setembro de 2016.

1º Ofício de Justiça  
São João de Meriti

*Marcia Braga Manhães*  
MÁRCIA BRAGA MANHÃES

1º Ofício de Justiça  
São João de Meriti

*Aluizio Xavier de Melo Filho*  
ALUIZIO XAVIER DE MELO FILHO

*Daniella Costa dos Santos*

Daniella Costa dos Santos  
Contadora  
CRC/RJ: 107241/O-0  
CPF: 108.871.267-85

**Testemunhas:**

1ª *Fernanda Rodrigues da Cunha*  
FERNANDA RODRIGUES DA CUNHA  
CPF Nº 095.321.977-10  
RG Nº 13.219.262-6 – DETRAN/RJ

2ª *Letícia Vieira dos Santos*  
LETICIA VIEIRA DOS SANTOS  
CPF Nº 128.338.217-27  
RG Nº 28.132.972-2 – DETRAN/RJ

*Bernardo F. S. Berwanger*  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



5282620

00-2016/429424-4 29 nov 2016 16:33  
JUCERJA Guia: 101903979  
3320028925-7 Atos: 005,102  
WANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 503,00 HASH: N16114294244T  
mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 503,00  
ULT. ARQ.: 00002953022 26/09/2016 708 Pago: 21,00

Cartório 1º Ofício S. J. Meriti - Av. Automovel Club  
TITULAR: Luciano Rodrigues Mattos de Andrade  
Reconheço a(s) firma(s) por Autenticidade de:  
MARCIA BRAGA MANHAES  
ALUIZIO XAVIER DE MELO FILHO  
Seo Joao de Meriti, 26/10/2016. Valor: 13,78  
Em test. da verdade. Conf. por  
SAMANTHA LUCIA HENRIQUE DE ASSIS PEREIRA  
EBUF92576 EUC EBUF92577 DOB <https://www3.tjrj.jus.br>

Lucia Henrique de Assis Pereira  
1º Ofício de Justiça  
S. J. Meriti  
Mat. 9417975  
Substituta

Lucia Henrique de Assis Pereira  
1º Ofício de Justiça  
S. J. Meriti  
Mat. 9417975  
Substituta

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: WANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Nome Novo: WANA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Nire: 33600423244  
Protocolo: 0020164294244 - 29/11/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 30/11/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 103199B5D45281432F793A89E736AC395377970721EF128BBDFC0C74CC1589C8  
Arquivamentos: 00002979953, 33600423244 - 02/12/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

# TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: **WANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**

VALOR DO CRÉDITO: **R\$ 56.288,30**

CLASSE: **Classe III**

OPÇÃO DE PAGAMENTO: **OPÇÃO II**

## **OPÇÃO II:**

\* Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:

\* Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 2,5% do saldo devedor habilitado; e

\* Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 7,5% do saldo devedor habilitado.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019.

x Clárcia Braga Cambaês  
**WANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**  
**CNPJ nº. 42.116.400/0001-07**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** **WANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.116.400/0001-07, e-mail: wana@wana.com.br, com sede na Rua Egas Muniz, nº. 110, sala 211 – Vilar dos Teles – São João de Meriti - RJ., CEP. 25.576-271, sendo representada por sua sócia Márcia Braga Manhães, brasileira, solteira, comerciante, portadora da Carteira de Identidade nº 04492033-8- IFP, inscrita no CPF sob o nº. 669.392.087-04, e-mail não possui, domiciliada na Rua Egas Muniz, nº. 110, sala 211 – Vilar dos Teles – São João de Meriti - RJ., CEP. 25.576-271.

**OUTORGADO:** **JOÃO PAULO SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ. sob o n.º 58.210-RJ., com escritório na Rua Jacatirão, nº.19, Sala – 1º Andar - Vilar dos Teles – São João de Meriti – RJ., Cep.: 25.561-411.

### **PODERES**

**OUTORGADOS:** Todos os da cláusula AD JUDICIA ET EXTRA JUDICIA, para o foro em geral, e os especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, acordar, receber e dar quitação, podendo levantar Alvarás judiciais, especificamente e com única finalidade de patrocinar, **OS INTERESSES DA OUTORGANTE NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A, PROCESSO Nº. 0425144-44.2016.8.19.0001**, autorizando inclusive desde já, que eventuais valores de condenação por procedência dos pedidos ou acordo, sejam primeiro depositados na conta corrente do Patrono JOÃO PAULO SILVA, o qual se incumbira de deduzir os honorários e repassar a outorgante o saldo que lhe for de direito, e tudo mais que valioso for para fiel cumprimento do presente mandato, podendo ainda, substabelecer com ou sem reservas.

São João de Meriti, 14 de Março de 2019.

x Márcia Braga Manhães



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 18/03/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001**

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, em razão das dificuldades de representação junto à Receita Federal do Brasil (“RFB”), vem expor e requerer o que segue:

**Representação junto à Receita Federal do Brasil**

**Art. 64 da Lei 11.101/2005**

A presente recuperação judicial foi apresentada em 13/12/2016. O feito seguiu seu trâmite natural com o processamento deferido em 19/12/2016 e a aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia Geral de Credores em 18/12/2019. Atualmente, aguarda-se tão somente a homologação do feito, por parte deste mm. Juízo, a fim de que seja concedida a recuperação judicial na forma do art. 59 da Lei 11.101/2005.

É incontestável que a presente recuperação judicial teve seu curso usual. Em especial, é correto afirmar que a administração da empresa é exercida na forma de seu estatuto. Os diretores e demais administradores devidamente eleitos encontram-se em pleno exercício de suas funções.

Em outras palavras, fato é que a Recuperação Judicial não destitui os administradores da condução da atividade empresarial. É esse o comando literal do art. 64 da Lei 11.101/2005:

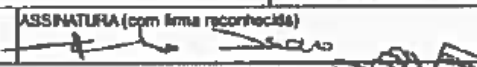
Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: (...)

Inobstante a previsão legal, por erro de premissa ou equívoco de interpretação legal, a RECEITA FEDERAL DO BRASIL não reconhece os poderes da administração da Companhia. Entende, equivocadamente, que a representação da companhia deveria ser realizada pelo Administrador Judicial nomeado nestes autos.

Veja, neste sentido, que em 2017, quando inicialmente deferido o processamento da recuperação, a requerente apresentou a RECEITA FEDERAL requerimento denominado DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA – DBE, para que fosse alterado seu nome empresarial, com a inclusão da expressão “em recuperação judicial” junto ao CNPJ (anexo 1):

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO	
RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO	
418 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 16/03/2017	
220 Alteração do nome empresarial (firma ou denominação) - 16/03/2017	

O signatário do requerimento de alteração foi o Sr. Romolo Isaia, que até a presente data segue como diretor administrador das atividades empresariais. Veja:

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA	
<input checked="" type="checkbox"/> Responsável	<input type="checkbox"/> Procurador
NOME <b>ROMOLO ISAIA</b>	CPF <b>892.138.287-72</b>
LOCAL E DATA <b>RIO DE JANEIRO, 17/07/2017.</b>	ASSINATURA (com firma reconhecida) 

Todavia, como se observa, a modificação cadastral solicitada pela Companhia foi indeferida, sob o fundamento de que o representante acima indicado não teria poderes de administração, segundo o ato constitutivo alterador.

Em outras palavras, a RECEITA FEDERAL exigiu que o ADMINISTRADOR JUDICIAL fosse o signatário do requerimento DBE, para alteração do cadastro da empresa junto ao CNPJ. Confira o resultado da solicitação acima:

**Sua solicitação não foi atendida pelo(s) motivo(s) abaixo indicado(s):**

ÓRGÃO	MOTIVO
	(...)
▶ RFB	O representante perante o CNPJ informado não tem poderes de administração segundo o ato constitutivo/alterador.
▶ RFB	Compareça à unidade da RFB de jurisdição do estabelecimento para verificar o(s) motivo(s) de indeferimento de sua solicitação.

Como se sabe, as incumbências do administrador judicial na Recuperação Judicial limitam-se à fiscalização, prestação de informações e toda uma gama de atividades ligadas ao devido andamento processual. Ao contrário da falência, não se assume a incumbência de administrar a companhia.

Por este mesmo motivo, não sem razão, o ilustre Administrador Judicial nomeado por V. Exa. neste feito rejeitou a possibilidade de figurar como signatário do referido requerimento de alteração cadastral, conforme troca de e-mails formalizada à época:

**De:** Rodrigo [<mailto:rodrigo@costaribeiroadvogados.com.br>]

**Enviada em:** quarta-feira, 2 de agosto de 2017 11:40

**Para:** Raphael Teixeira; [frederico@costaribeiroadvogados.com.br](mailto:frederico@costaribeiroadvogados.com.br)

**Cc:** Bernardo do Vale Watanabe

**Assunto:** RES: Astromarítima - Alteração CNPJ

Prezado Dr. Raphael Teixeira,

Com as devidas venias, nos procedimentos que atuamos as sociedades sempre preencheram as alterações devidas sem a necessidade de nossa intervenção no ato, até mesmo porque tal atuação excederia aos poderes que a Lei n.º 11.101/05 nos confere.

Embora o posicionamento adotado pela RECEITA FEDERAL neste caso seja totalmente atípico, não encontrando paralelo em nenhuma outra recuperação judicial conduzida pelos advogados signatários, não foi possível modificar o entendimento adotado pelo órgão fiscal, razão pela qual o tema foi mantido suspenso nos últimos meses.

Todavia, já se aproximando a fase de concessão da Recuperação, o equívoco em questão já representou prejuízos graves, que não podem mais ser suportados, já que vem prejudicando as atividades e procedimentos necessários para que a empresa se restabeleça.

Isto porque a falta de modificação de seu cadastro impede a realização de diligências, inviabiliza o tratamento de consultas de natureza tributária e, o mais importante, obstrui a formalização de parcelamento de seus débitos fiscais na forma do art. 10-A da Lei nº 10.522/02<sup>1</sup>.

Tudo em razão de uma suposta ilegitimidade de seus direitos e administradores, que na realidade se revela absolutamente inexistente.

---

<sup>1</sup> Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: (...)

## DO PEDIDO

Considerando que o indeferimento do pedido administrativo de alteração cadastral não encontra amparo legal, na medida em que seus administradores, previstos e nomeados na forma de seus atos constitutivos, permanecem em exercício, possuindo plenos poderes de representação na forma da Lei e o Administrador Judicial nomeado nestes autos não possui poderes de representação da Recuperanda, na forma do art. 64 da Lei 11.101/2005, requer seja deferida a **expedição de ofício direcionado à Delegada Titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I** ou seu substituto legal, com endereço na Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, Sala 414, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20020-010, determinando que seja **promovida alteração cadastral junto ao CNPJ, para que nele conste seu status de empresa em recuperação judicial**, bem como o acréscimo da expressão correspondente em seu nome empresarial, viabilizando a prática dos atos correspondentes e a formalização de parcelamento especial.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2019.

**André Luiz Oliveira de Moraes**  
OAB/RJ 134.498

**Rafaella Savaget Madeira**  
OAB/RJ 150.596

**Leonardo Pietro Antonelli**  
OAB/RJ 84.738

**Bernardo do Valle Watanabe**  
OAB/RJ 177.249

**ANEXO 1**

**DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Receita Federal do Brasil

CÓDIGO DE ACESSO RJ181.26.45.19 - 42.487.983.000.182

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) ASTROMARTIMA NAVEGACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 42.487.983.0001-82

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO 418 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 18/03/2017 220 Alteração do nome empresarial (firma ou denominação) - 18/03/2017

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ  OSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável  Preposto NOME RÔMULO ISALA CPF 892.138.287-72 LOCAL E DATA RIO DE JANEIRO, 13/03/2017. ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

Stamp: RECEITA FEDERAL DO BRASIL, RIO DE JANEIRO, 17/07/2017. ENL. RN. 5.28. CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA. Includes a signature and a circular stamp with the text 'Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro' and 'Página 13302'.

REDESIM

Recibo de Entrega do Documento

Tipo de Documento: Alteração Cadastral. Nome Empresarial: ASTROMARTIMA NAVEGACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL. UF: RJ. CNPJ: 42.487.983.000.182. Endereço: RIO DE JANEIRO.

Número do Recibo: RJ81264519

Este número deve ser utilizado para acompanhar o processamento do documento, na página de RFB na internet.

Número de Identificação:

42.487.983.000.182. Documento recebido via Internet IV pelo Agente Receptor SERPRO em 13/07/2017 às 16:26:23





**Acompanhamento da solicitação CNPJ via Internet****Código de Acesso:**  
RJ.81.26.45.19 - 42.487.983.000.182

DATA - HORA	ÓRGÃO	STATUS
[13/07/2017 16:57:58]	- RFB	Sua solicitação foi submetida a verificação automatizada.
[13/07/2017 16:57:58]	- RFB	Foi gerado DBE/Protocolo para a solicitação.
[07/08/2017 18:34:41]	- RFB	A documentação encaminhada referente à sua solicitação foi recebida pela RFB e encontra-se em análise.
[17/08/2017 10:41:09]	- RFB	A documentação encaminhada referente à sua solicitação foi analisada pela RFB.

Sua solicitação não foi atendida pelo(s) motivo(s) abaixo indicado(s):

**ÓRGÃO MOTIVO**

- ▶ RFB Data do evento informada na FCPJ é diferente da data do registro do ato constitutivo/alterador/extintivo.
- ▶ RFB O representante perante o CNPJ informado não tem poderes de administração segundo o ato constitutivo/alterador.
- ▶ RFB Compareça à unidade da RFB de jurisdição do estabelecimento para verificar o(s) motivo(s) de indeferimento de sua solicitação.

## Bernardo do Vale Watanabe

**De:** Raphael Teixeira  
**Enviado em:** sexta-feira, 4 de agosto de 2017 12:22  
**Para:** rodrigo@costaribeiroadvogados.com.br  
**Assunto:** RES: Astromarítima - Alteração CNPJ

Dr. Rodrigo,

Apenas para complementar o que debatemos mais cedo, segue a tela com a seleção de preposto, e a indicação que não permite selecionar outro representante, senão o AJ.

Agradeço a dedicação e sigo aguardando a resposta do Dr. Frederico.

Abs,

### Identificação do Representante da Pessoa Jurídica para este ato de cadastro

Representante  Preposto

---

**Nome do Representante da Pessoa Jurídica** **CPF**

**Qualificação do Representante da Pessoa Jurídica**

### Identificação do Preposto

**Nome do Preposto** **CPF**



**Antonelli Advogados**  
FRANCA, ANASTASIA & LOPES

**Raphael Teixeira**  
PABX: +55 (21) 2223.6715  
www.antonelliadv.com.br

**De:** Raphael Teixeira

**Enviada em:** quarta-feira, 2 de agosto de 2017 13:42

**Para:** rodrigo@costaribeiroadvogados.com.br; frederico@costaribeiroadvogados.com.br

**Assunto:** RES: Astromarítima - Alteração CNPJ

Prezado Dr. Rodrigo,

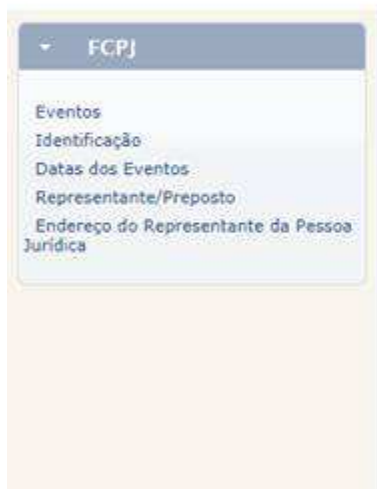
Compreendo perfeitamente vossas colocações e delas compartilho.

Realmente, o correto seria exigir a assinatura do administrador judicial apenas na hipótese em que os administradores da sociedade sejam afastados.

No entanto, na prática, essa possibilidade não existe.

Convido-lhe a utilizar o sistema de cadastro da alteração junto a Receita Federal

(<https://www38.receita.fazenda.gov.br/redesim/>) e antecipo abaixo print da tela correspondente:



Paralelamente, ressalto que a tabela IX anexa a IN 1634 aponta apenas o documento a ser apresentado. Para preenchimento do sistema, a tabela que enviei anteriormente indica a qualificação do responsável que deve promover a assinatura do DBE relativo a situações especiais, tal como a Recuperação Judicial. Veja que há apenas uma única opção.

**Tabela II - Especial**

SITUAÇÃO ESPECIAL		QUALIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	
408/416/417	Em Liquidação Judicial ou Extrajudicial	Liquidante
405/406	Falência	Administrador Judicial
418/419	Recuperação Judicial	Administrador Judicial
410/411	Intervenção	Interventor
407	Espólio de empresário, Empresa Individual Imobiliária ou Eireli	Inventariante

Por fim, registro que já tentamos anteriormente submeter o DBE com assinatura do responsável legal da empresa, o Sr. Romolo Isaia (ver anexo), mas essa possibilidade foi prontamente rejeitada pela RFB.

Isto inclusive já nos levou a um atraso de mais de 15 dias nesse procedimento, o que vem prejudicando os esforços necessários para equalização do passivo fiscal, já que precisamos que a alteração seja promovida, para assim viabilizar a modalidade especial de parcelamento.

Diante dessas considerações, especialmente por não existir qualquer prejuízo decorrente da assinatura do novo DBE, peço que reanalisem nossa solicitação.

Destaco apenas que conseguimos um novo horário na Receita Federal na segunda feira pela manhã, razão pela qual solicito retorno o mais breve possível.

Att,



FRANÇA, ANASTASIA & LOPES

**Raphael Teixeira**

PABX: +55 (21) 2223.6715

www.antonelliadv.com.br

**De:** Rodrigo [<mailto:rodrigo@costaribeiroadvogados.com.br>]  
**Enviada em:** quarta-feira, 2 de agosto de 2017 11:40  
**Para:** Raphael Teixeira; [frederico@costaribeiroadvogados.com.br](mailto:frederico@costaribeiroadvogados.com.br)  
**Cc:** Bernardo do Vale Watanabe  
**Assunto:** RES: Astromarítima - Alteração CNPJ

Prezado Dr. Raphael Teixeira,

Com as devidas venias, nos procedimentos que atuamos as sociedades sempre preencheram as alterações devidas sem a necessidade de nossa intervenção no ato, até mesmo porque tal atuação excederia aos poderes que a Lei n.º 11.101/05 nos confere.

Acredito que tal previsão de assinatura ocorra somente quando os administradores da sociedade em Recuperação Judicial sejam afastados quando do deferimento da recuperação- conforme Anexo IX, que segue anexado - o que não é o caso

**A INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1634, DE 06 DE MAIO DE 2016,** deixa claro que o administrador ou procurador da sociedade é que assinará a DBE:

Art. 15. Não havendo incompatibilidades nos documentos eletrônicos transmitidos na forma prevista no § 4º do art. 14, é disponibilizado para impressão o Documento Básico de Entrada (DBE) ou o Protocolo de Transmissão, no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14.

§ 1º O DBE e o Protocolo de Transmissão:

I - serão disponibilizados de acordo com os modelos constantes dos Anexos I e II desta Instrução Normativa, respectivamente;

II - ficarão disponíveis no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para impressão e encaminhamento conforme prevê o art. 16.

§ 2º O DBE deve ser assinado pelo representante da entidade no CNPJ, por seu preposto ou procurador.

De toda sorte, colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento suplementar e até mesmo diligências à RFB que se fizerem necessário.

att.,

Rodrigo Faria Bouzo



Praça XV de Novembro, 34 - 3º Andar - Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP. 20010-010  
Tel.: 55 21 2252.5433  
Skype: costa.ribeiro.faria.adv.associad

costaribeiro@costaribeiroadvogados.com.br  
www.costaribeiroadvogados.com.br

**De:** Raphael Teixeira [<mailto:teixeira@antonelliadv.com.br>]

**Enviada em:** segunda-feira, 31 de julho de 2017 20:03

**Para:** [frederico@costaribeiroadvogados.com.br](mailto:frederico@costaribeiroadvogados.com.br); [rodrigo@costaribeiroadvogados.com.br](mailto:rodrigo@costaribeiroadvogados.com.br)

**Cc:** Bernardo do Vale Watanabe

**Assunto:** Astromarítima - Alteração CNPJ

Prezados Drs. Frederico e Rodrigo,

Boa noite.

Meu nome é Raphael, advogado da área tributária do escritório Antonelli Advogados.

Estamos auxiliando a **Astromarítima** no procedimento relativo a alteração cadastral do CNPJ da companhia junto a Receita Federal, para inclusão da informação relativa ao deferimento da recuperação, bem como viabilização de parcelamentos especiais de débitos para empresas em RJ.

Como já deve ser do conhecimento dos senhores, essa alteração cadastral exige a entrega do DBE – Documento Básico de Entrada, assinado pelo representante legal do administrador judicial

([https://www38.receita.fazenda.gov.br/cadsincnac/jsp/coleta/ajuda/topicos/Eventos\\_de\\_Alteracao.htm](https://www38.receita.fazenda.gov.br/cadsincnac/jsp/coleta/ajuda/topicos/Eventos_de_Alteracao.htm) e respectiva Tabela II).

Assim, gostaríamos do auxílio do Srs. na assinatura deste documento, bem como indicação do cartório em que podemos providenciar o reconhecimento de firma. Além disso, a Receita também exige cópia dos documentos de representação legal do escritório nomeado como AJ.

Caso estejam de acordo, podem nos indicar a melhor data/horário para coleta da assinatura e eventuais cópias?

Destaco que, em razão das dificuldades de caixa da empresa, esse procedimento é muito importante para viabilizarmos a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, atendendo assim a requisito estabelecido por algumas instituições financeiras para liberação de recursos.

Agradeço a atenção e sigo a disposição para qualquer esclarecimento necessário.

Att,

**ANTONELLIADVOGADOS**  
FRANÇA, ANASTASIA & LOPES

**Raphael Teixeira**

PABX: +55 (21) 2223.6715

[www.antonelliadv.com.br](http://www.antonelliadv.com.br)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>28/03/2019</b>
<b>Juiz</b>	<b>Luiz Alberto Carvalho Alves</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>20/03/2019</b>



Fls.

**Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 20/03/2019

### Sentença

#### 1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

#### 2) Fundamentação

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio,

inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 20/03/2019.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**



---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4NEB.C2FM.SKEQ.NR92**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data** **28/03/2019**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **TATIANA DESOUSART CARVALHO KOENIGKAM**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **NELSON IVAN PIENZENAVER PACHECO JUNIOR**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **HELIO SIQUEIRA JUNIOR**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JULIANA SOUTO DE NORONHA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **GABRIEL BORSOTTO THODE**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RODRIGO CESAR MARQUES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **ADAUCTO D'ALENCAR FERNANDES NETO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RAFAEL GONÇALVES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARCUS VINICIUS SANCHES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JOÃO TANCREDO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FELIPE BARBOSA DE MENEZES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FERNANDO ANTONIO DA ROCHA CARMONA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **SERGIO GONCALVES DE SOUZA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **CARLOS ALBERTO FREITAS DE MAGALHÃES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **WAGNER GOMES CHAVES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ANTÔNIO CLETO GOMES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **SERGIO MIRISOLA SODA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **TATIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **GERSON STOCCO DE SIQUEIRA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **DIOGO SAIA TAPIAS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **DANIELA MOTTA DE CARVALHO PEREIRA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **BERNARDO VILLASBÔAS PALERMO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **VAGNER LIMA GABRIEL**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **UGO PEREIRA LIMA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **GABRIELLE GOMES EVANGELISTA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MONICA GONCALVES ADERNE FREITAS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **VALÉRIO GENUÍNO DE LIMA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **CRISTIANO VIEIRA DE AGUIAR**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **VALTER LÚCIO LELIS FONSECA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JUREMA MATOS MONTALVAO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **SANDRO MOURA GOTTGTROY LOPES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARCELLO AEDO MARINS DUARTE**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARCIA CRISTINA SILVA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MAURICIO CRESPO MACIEL**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **LEONARDO LEITE CAMPOS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **TELMO BERNARDO BATISTA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **DIEGO QUEIROZ GOMES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RICARDO MARCELO SAMPAIO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FERNANDA PINHO DE SOUZA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **GILBERTO MUSSI RIBEIRO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **LUCAS DE SA GUEDES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RAPHAEL ALVES DO ESPIRITO SANTO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **LUIS ANDRE GONCALVES COELHO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARIZA BORGES ANDRADE**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JULIO CESAR DO MONTE**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARINA VILHENA GALHARDO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JOÃO PAULO SILVA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Desentranhamento**

**Atualizado em** 28/03/2019

**Data** 28/03/2019

**Informações**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data** **28/03/2019**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Relatório**

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Petição do Adm. Jud., as fls. 10676/1067, informando que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Despacho as fls. 10839 determinando a juntada do plano consolidado com seus aditamentos.

Petição da recuperanda as fls. 10912 juntando o plano de recuperação judicial consolidado.

**2) Fundamentação**

a) O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer impugnação à homologação do plano, por parte dos credores, neste sentido.

Contudo, analisando o conteúdo do plano, percebe-se a existência de cláusulas impondo aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 dias, com o termo inicial à partir da realização da A.G.C. afrontam os P. da Publicidade, Transparência e Boa-fé que deve nortear o procedimento recuperacional, caracterizando-se como nulas, pois em virtude dos aditamentos ao plano e este só ter sido apresentado de forma consolidada, em juízo, após a assembleia de credores e a ausência de inúmeros credores na assembleia, não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

### 3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data ( art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. ( art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

**Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 28/03/2019

**Data** 28/03/2019

**Descrição** Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à petionária MILENA CASTILHO PACHECO para que distribua corretamente no portal a habilitação de crédito pretendida, na forma determinada no r. despacho de fls.659/665 e 5945.



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605  
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



## Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fls:**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

### Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à  
peticionária MILENA CASTILHO PACHECO para que  
distribua corretamente no portal a habilitação de crédito  
pretendida, na forma determinada no r. despacho de  
fls.659/665 e 5945.

Rio de Janeiro, 28/03/2019.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data**

**28/03/2019**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

No. do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Destinatário: **BEATRIZ SCALZER SAROLDI**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à  
petionária MILENA CASTILHO PACHECO para que  
distribua corretamente no portal a habilitação de crédito  
pretendida, na forma determinada no r. despacho de  
fls.659/665 e 5945.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>28/03/2019</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>28/03/2019</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>





# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 14/01/2019 às 17:22

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 81920193744593

**Documento:** Resposta - conflito de Competência nº 162.946-RJ(2018.0338930-4) - Astromarítima.pdf

**Remetente:** CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL ( Luiz Alberto Carvalho Calves )

**Destinatário:** Protocolo Judicial e Administrativo ( STJ )

**Data de Envio:** 14/01/2019 17:21:11

**Assunto:**



**Imprimir**

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão SERGIO MIRISOLA SODA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 29/03/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 29/03/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 30 de março de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão HELIO SIQUEIRA JUNIOR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 29/03/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 30 de março de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 29/03/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 30 de março de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GERSON STOCCO DE SIQUEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 29/03/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 30 de março de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão VAGNER LIMA GABRIEL foi regularmente intimado(a) pelo portal em 29/03/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 30 de março de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GABRIELLE GOMES EVANGELISTA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 29/03/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 30 de março de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 29/03/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 30 de março de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 29/03/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 30 de março de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 31/03/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 1 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 31/03/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 1 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico e dou fé que a sentença abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 28/03/2019 e foi publicado em 02/04/2019 na(s) folha(s) 144/147 da edição: Ano 11 - n° 139 do DJE.

Proc. 0425144-44.2016.8.19.0001 - ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A (Adv(s). Dr(a). BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB/RJ-108628), Dr(a). ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES (OAB/RJ-134498) X Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (Adv(s). Dr(a). FREDERICO COSTA RIBEIRO (OAB/RJ-063733), Dr(a). RODRIGO FARIA BOUZO (OAB/RJ-099498), Dr(a). MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB/RJ-164734), Dr(a). RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB/RJ-114072), Dr(a). TATIANA DESOUSART CARVALHO KOENIGKAM (OAB/RJ-105483), Dr(a). MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL (OAB/RJ-090412), Dr(a). NELSON IVAN PIENZENAVER PACHECO JUNIOR (OAB/RJ-090729), Dr(a). PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO (OAB/RJ-056138), Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS, Dr(a). HELIO SIQUEIRA JUNIOR (OAB/RJ-062929), Dr(a). JULIANA SOUTO DE NORONHA (OAB/RJ-108106), Dr(a). JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA (OAB/RJ-019698), Dr(a). GABRIEL BORSOTTO THODE (OAB/RJ-189146), Dr(a). RODRIGO CESAR MARQUES (OAB/RJ-127497), Dr(a). ADAUCTO D'ALENCAR FERNANDES NETO (OAB/RJ-145856), Dr(a). RAFAEL GONÇALVES (OAB/RJ-130700), Dr(a). JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA (OAB/RJ-050664), Dr(a). MARCUS VINICIUS SANCHES (OAB/PR-038007), Dr(a). JOÃO TANCREDO (OAB/RJ-061838), Dr(a). ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA (OAB/RJ-141853), Dr(a). FELIPE BARBOSA DE MENEZES (OAB/ES-014822), Dr(a). ERMINIO CASTRO (OAB/SC-008587), Dr(a). FERNANDO ANTONIO DA ROCHA CARMONA (OAB/RJ-057753), Dr(a). SERGIO GONCALVES DE SOUZA (OAB/RJ-130908), Dr(a). CARLOS ALBERTO FREITAS DE MAGALHÃES (OAB/RJ-060998), Dr(a). WAGNER GOMES CHAVES (OAB/RJ-097879), Dr(a). EDNALDO SILVA FERREIRA (OAB/PE-013345), Dr(a). ANTÔNIO CLETO GOMES (OAB/CE-005864), Dr(a). SERGIO MIRISOLA SODA (OAB/SP-257750), Dr(a). RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA (OAB/RJ-099092), Dr(a). EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (OAB/SP-285314), Dr(a). EDSON ULISSES MOTA COMETA (OAB/PB-013334), Dr(a). TATIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB/RJ-152954), Dr(a). MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES (OAB/SP-119757), Dr(a). PAULA SOUZA DE MENEZES (OAB/RJ-109716), Dr(a). ESTEPHESON GLADER SOARES DE MOURA (OAB/RJ-150977), Dr(a). EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/RJ-110667), Dr(a). GERSON STOCCO DE SIQUEIRA (OAB/RJ-075970), Dr(a). DIOGO SAIA TAPIAS (OAB/RJ-202128), Dr(a). RICARDO RAFAEL BEZERRA MIRANDA (OAB/RN-006628), Dr(a). DANIELA MOTTA DE CARVALHO PEREIRA (OAB/RJ-099586), Dr(a). BERNARDO VILLASBÔAS PALERMO (OAB/RJ-148056), Dr(a). VAGNER LIMA GABRIEL (OAB/RJ-113888), Dr(a). UGO PEREIRA LIMA (OAB/RJ-130498), Dr(a). FERNANDO DENIS MARTINS (OAB/RJ-184064), Dr(a). GABRIELLE GOMES EVANGELISTA (OAB/RJ-157352), Dr(a). RUY CARDOSO VASQUES (OAB/RJ-073154), Dr(a). PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO (OAB/RJ-059471), Dr(a). JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES (OAB/RJ-085888), Dr(a). MONICA GONCALVES ADERNE FREITAS (OAB/RJ-102881), Dr(a). CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA (OAB/SP-132306), Dr(a). TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES (OAB/SP-194583), Dr(a). ANA MARIA CALENZANI (OAB/ES-011655), Dr(a). SAMUEL AVERBACH JUNIOR (OAB/RJ-069986), Dr(a). PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (OAB/SP-167432), Dr(a). VALÉRIO GENUÍNO DE LIMA (OAB/RJ-098344), Dr(a). CRISTIANO VIEIRA DE AGUIAR (OAB/RJ-122983), Dr(a). VALTER LÚCIO LELIS FONSECA (OAB/PB-013838), Dr(a). JUREMA MATOS MONTALVAO (OAB/BA-046002), Dr(a). MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB/ES-018353), Dr(a). SANDRO MOURA GOTTGROY LOPES (OAB/RJ-131293), Dr(a). MARCELLO AEDO MARINS DUARTE (OAB/RJ-100031), Dr(a). JOAO ROBERTO LEITAO



DE ALBUQUERQUE MELO (OAB/RJ-107215), Dr(a). MARCIA CRISTINA SILVA (OAB/RJ-130924), Dr(a). MAURICIO CRESPO MACIEL (OAB/RJ-068198), Dr(a). LEONARDO LEITE CAMPOS (OAB/MS-010646), Dr(a). HÉLIO FIGUEIREDO GIUGNI DE OLIVEIRA (OAB/MS-013958), Dr(a). ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (OAB/RJ-081119), Dr(a). CAMILA TORTELOTE MUSIELLO BARCELLOS BEITE (OAB/ES-013137), Dr(a). TELMO BERNARDO BATISTA (OAB/RJ-180233), Dr(a). MURILO DE JESUS (OAB/SC-051551), Dr(a). WERNER BRAUN RIZK (OAB/ES-011018), Dr(a). HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (OAB/MG-077467), Dr(a). DIEGO QUEIROZ GOMES (OAB/PA-018555), Dr(a). RICARDO MARCELO SAMPAIO (OAB/RJ-169359), Dr(a). FERNANDA PINHO DE SOUZA (OAB/RJ-148858), Dr(a). JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA (OAB/RJ-052359), Dr(a). GILBERTO MUSSI RIBEIRO (OAB/RJ-173035), Dr(a). LUCAS DE SA GUEDES (OAB/RJ-169401), Dr(a). RAPHAEL ALVES DO ESPIRITO SANTO (OAB/RJ-172200), Dr(a). LUIS ANDRE GONCALVES COELHO (OAB/RJ-085551), Dr(a). MARIZA BORGES ANDRADE (OAB/RJ-057829), Dr(a). JULIO CESAR DO MONTE (OAB/RJ-082200), Dr(a). MARINA VILHENA GALHARDO (OAB/SP-322211), Dr(a). KENNETH ASHLEY THOMAS LATTUF CATTLEY (OAB/RJ-036218), Dr(a). JOÃO PAULO SILVA (OAB/RJ-058210), Dr(a). BEATRIZ SCALZER SAROLDI (OAB/RJ-079833) Sentença: ... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano. Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas. Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade. Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANTONIO CLETO GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 01/04/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 01/04/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão UGO PEREIRA LIMA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 01/04/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 01/04/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MONICA GONCALVES ADERNE FREITAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 02/04/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em 03/04/2019**

**Data da Juntada 03/04/2019**

**Tipo de Documento Ciente**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DO JUSTIÇA  
DO ESTADO RIO DE JANEIRO

COTA ELETRÔNICA



**Dados do Solicitante**

Tipo de Cota: Ciente  
Órgão Remetente: CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS  
Promotor de Justiça: ANCO MARCIO VALLE  
Data/hora da remessa: 29/03/2019 07:06:59  
Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

**Dados Complementares**

**Informações Adicionais**

MM. Juiz; Ciente da r. sentença de fls. 11.309/11.311.  
Anco Márcio Valle

TJRJCAP EMP03 201900130510011811 29/03/19 07:07:0105944 PROTELET



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Publicação de Edital**

<b>Atualizado em</b>	<b>03/04/2019</b>
<b>Data do Edital</b>	<b>03/04/2019</b>
<b>Data do Expediente</b>	<b>02/04/2019</b>
<b>Data da Publicação</b>	<b>Não informada.</b>

**Texto**

**Índice de Matéria Paga no DO**      **Sim**

**Número de Publicações do Edital**   **1**  
**no DO**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Digitação de Documentos**

**Atualizado em** 03/04/2019

**Data** 03/04/2019

**Descrição**



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



## Processo Eletrônico

**Nº do Ofício : 472/2019/OF**

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2019

Processo Nº: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Distribuição:13/12/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros**

Prezado Senhor,

Solicito a V.Sa. as providências necessárias para que seja procedido a alteração cadastral junto ao **CNPJ sob o nº 42.487.083/0001-81** da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**, para que conste **Empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para viabilizar a prática dos atos correspondentes e a formalização de parcelamento especial. Esclarece que seus administradores nomeados nos Atos Constitutivos permanecem com plenos poderes de administração e representação da empresa. Determina que seja excluído do registro deste Órgão como representante da recuperanda o nome do **Administrador Judicial, Escritório Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, por não possui poderes de representação**, conforme disposto no art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

Atenciosamente,

**Luiz Alberto Carvalho Alves**  
Juiz de Direito

**Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro I - RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4DW3.ICMR.BCNV.ICA2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>03/04/2019</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>03/04/2019</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Petição</b>
<b>Texto</b>	<b>Documento eletrônico juntado de forma automática.</b>



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL– RIO DE JANEIRO**

**Autos nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.194.506/0001-03, estabelecida à Avenida Rui Barbosa, n.º 1860, sala 104, Bairro Alto dos Cajueiros, Macaé/RJ, CEP 27915-120, por intermédio de seu procurador abaixo assinado, vem, respeitosamente perante V. Exa., expor e requerer o que segue:

Primeiramente, cumpre esclarecer que, como credora, a peticionante deveria constar na lista de classe IV, das Microempresas, e não na lista da classe III, de Quirografários, conforme comprova seu cartão de CNPJ em anexo. Portanto, requer o reenquadramento da credora na classe IV das Microempresas.

Portanto, **vem a credora informar que optar pela opção de pagamento II da classe IV, qual seja:**

“ – Pagamento integral do valor habilitado em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:



**Pinheiro Lima & Guedes Saggioro**  
advogados associados

RICARDO PIMENTA PINHEIRO  
UGO PEREIRA LIMA  
LUCAS DE SÁ GUEDES  
RODRIGO COELHO SAGGIORO  
ALINE DAS GRAÇAS VENÂNCIO  
CAMILA DIAS SIQUEIRA  
ERNANY VICTOR ARAUJO FRANCO  
FERNANDA MORET SANTOS  
JÉSSICA DIAS MATIAS  
JULIANA MUNIZ MANSUR  
LEIDIANE CARDOSO SILVA  
PATRICIA SALAZAR ROBALINHO  
RIKS BERSOT BARBOSA  
VILMARA MACIEL DE OLIVEIRA



- 
82. Nos primeiros 5 (cinco) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 5,0 % do saldo devedor habilitado; e  
83. Nos 5 (cinco) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 15,0% do saldo devedor habilitado.”

Caso V. Exa. não entenda pelo reenquadramento da Credora na classe IV, microempresas, informa que opta pela opção de pagamento II da classe III, qual seja:

“ – Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:

77. Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 2,5 % do saldo devedor habilitado; e  
78. Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 7,5% do saldo devedor habilitado.”

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro 02 de abril de 2019.

**LUCAS DE SÁ GUEDES**

**OAB/RJ Nº 169.401**

---

Pinheiro Lima & Guedes Saggioro Advogados – OAB/RJ 28.997/2006  
Avenida dos Jesuítas, nº 415, Bairro Imbetiba, Macaé/RJ, CEP 27913-181  
Telefones: (22) 2793-3315 / 2757-2198 / 2772-4248 / 2770-5498  
www.plgs.adv.br/e-mail: atendimento@plgs.adv.br



**TERMO DE OPÇÃO**

**CREADOR: TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME**

**VALOR DO CRÉDITO: R\$ 119.330,00**

**CLASSE: Classe III - QUIROGRAFÁRIO**

**OPÇÃO DE PAGAMENTO: Opção II**

**TERMO DE OPÇÃO**

**CREDOR: TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME**

**VALOR DO CRÉDITO: R\$ 119.330,00**

**CLASSE: Classe IV - Microempresa**

**OPÇÃO DE PAGAMENTO: Opção II**





Pinheiro Lima Guedes Saggioro  
advocacia associada

SÓCIOS FUNDADORES:  
RICARDO PIMENTA PINHEIRO  
LEANDRO SOUZA LUZONELI  
UGO PEREIRA LIMA  
LUCAS DE SÁ GUEDES  
RODRIGO COELHO SAGGIORO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS:  
CAMILA DE CASTRO B. BISOLI DO LEM  
HENRIQUE DOS SANTOS R. LIMA  
ALLYNE GONÇALVES GUIMARÃES



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Rui Barbosa, n. 1860, sala: 104, Bairro Alto Cajueiro, Macaé, Rio de Janeiro, CEP: 27.915-120, inscrita no CNPJ SOB O N. 03.632.896/0001-10=====

**OUTORGADOS:** LUCAS DE SÁ GUEDES, RICARDO PIMENTA PINHEIRO, RODRIGO COELHO SAGGIORO, UGO PEREIRA LIMA, LEANDRO DE SOUZA LIMA, JULIANA MUNIZ MANSUR brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB-RJ, respectivamente sob os nº 169.401, 130.516, 129.394, 130.498, 149.631, todos com escritório profissional na cidade de Macaé-RJ, à Av. dos Jesuítas nº 415, Imbetiba, Macaé-RJ, CEP 27.913-181=====

**PODERES:** Os poderes da cláusula “*ad judicium et extra*” para o foro em geral, podendo transigir, desistir, acordar, discordar, requerer alvará em qualquer instância, tribunal ou juízo, receber e dar quitação, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, propor e variar ação, contestar, impugnar, embargar, recorrer, inclusive substabelecer, com ou sem reservas, bem como praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento deste mandato.

Macaé, 09 de dezembro de 2016.

  
TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCELLO AEDO MARINS DUARTE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/04/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX foi regularmente intimado(a) pelo portal em 04/04/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 5 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão TELMO BERNARDO BATISTA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/04/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 6 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FERNANDO ANTONIO DA ROCHA CARMONA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão TATIANA DESOUSART CARVALHO KOENIGKAM foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão NELSON IVAN PIENTZENEVER PACHECO JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JULIANA SOUTO DE NORONHA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GABRIEL BORSOTTO THODE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RODRIGO CESAR MARQUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ADAUCTO DALENCAR FERNANDES NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RAFAEL GONCALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JULIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCUS VINICIUS SANCHES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOÃO TANCREDO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FELIPE BARBOSA DE MENEZES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão SERGIO GONCALVES DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CARLOS ALBERTO FREITAS DE MAGALHÃES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão WAGNER GOMES CHAVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão TATIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DIOGO SAIA TAPIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DANIELA MOTTA DE CARVALHO PEREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BERNARDO VILLASBÔAS PALERMO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão VALERIO GENUINO DE LIMA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CRISTIANO VIEIRA DE AGUIAR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão VALTER LUCIO LELIS FONSECA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JUREMA MATOS MONTALVAO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão SANDRO MOURA GOTTGROY LOPES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCIA CRISTINA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MAURICIO CRESPO MACIEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LEONARDO LEITE CAMPOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DIEGO QUEIROZ GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RICARDO MARCELO SAMPAIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FERNANDA PINHO DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GILBERTO MUSSI RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LUCAS DE SA GUEDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RAPHAEL ALVES DO ESPIRITO SANTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LUIS ANDRE GONCALVES COELHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARIZA BORGES ANDRADE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JULIO CESAR DO MONTE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARINA VILHENA GALHARDO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOÃO PAULO SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*... demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.*

*Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas.*

*Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.*

*Fls. 11296/11300 - Oficie-se como solicitado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BEATRIZ SCALZER SAROLDI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à  
petionária MILENA CASTILHO PACHECO para que  
distribua corretamente no portal a habilitação de crédito  
pretendida, na forma determinada no r. despacho de  
fls.659/665 e 5945.*

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 08/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.







ERNESTO BORGES  
A D V O G A D O S

desde 1951

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ**



**Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001**

**BANCO BRADESCO S.A.**, já qualificados nos autos da recuperação judicial em epígrafe proposta por **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vem a V. Excelência, através de seu advogado, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos moldes do art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, pelos motivos abaixo expostos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão que homologou o Plano e concedeu a Recuperação Judicial foi publicada em **02/04/2019 (terça-feira)**, iniciando a contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição do recurso, no dia 03/04/2019 (quarta-feira) e findando-se em **09/04/2019 (terça-feira)**.

Desse modo, reputa-se manifestamente tempestivo os Embargos de Declaração protocolado dentro do prazo legal.

Campo Grande/MS  
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468

Cuiabá/MT  
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143

Palmas/TO  
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801  
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS  
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895

Goiânia/GO  
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501

Brasília/DF  
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília  
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

[www.ernestoborges.com.br](http://www.ernestoborges.com.br)

## II – DO CABIMENTO

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

**II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III – corrigir erro material.

Parágrafo Único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Os presentes embargos declaratórios são opostos objetivando corrigir a omissão, conforme será demonstrado na sequência:

## III – DA DECISÃO EMBARGADA

O recurso ora manejado visa o saneamento da omissão acerca do controle de legalidade exercido pelo magistrado, eis que, a sentença de fls. 11.309-11.311 homologou o plano de recuperação, exercendo o controle de legalidade, contudo, sem mencionar a cláusula abusiva que dispõe que o prazo de carência se iniciará com o trânsito em julgado.

Leia-se:

### “3) Dispositivo

Isto exposto, concedo a Recuperação Judicial da empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal. A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.). Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei no 11.101/05). Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano. Declaro nulas as cláusulas que fixam a data da assembleia geral de credores como termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito de opção, fixando como termo inicial a data da publicação do plano, permanecendo o prazo de 30 dias para o exercício do direito de opção, considerando válidas as opções já apresentadas. Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem

o direito de opção fixado no plano, intimação que serviu de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade. Fls. 11296/11300 – Oficie-se como solicitado. Dê-se ciência ao Ministério Público”.

#### **IV – DAS RAZÕES PARA REFORMA CARÊNCIA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. ABUSIVIDADE**

O douto magistrado, ao decidir quanto à homologação de plano de soerguimento, realizou o controle de legalidade das cláusulas presentes, contudo, restou omissa quanto à premissa de que o prazo de carência terá início após o trânsito em julgado da referida decisão.

A assembleia de credores é soberana, já que a ela competirá a deliberação a respeito da viabilidade da empresa e da proposta comercial apresentada.

Em princípio, é a assembleia de credores a titular da competência para a constatação de viabilidade do empreendimento e da análise da proposta comercial.

Porém, a situação muda quando o plano de soerguimento contém premissas abusivas, pois o Judiciário não apenas está autorizado, como deve realizar o controle de legalidade do plano, pois não faz sentido conceber o plano como um ato jurídico imune ao controle pelo Judiciário.

Recuperação judicial. Decisão homologatória do plano aprovado em assembleia. Recurso de um dos credores. **Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições.** Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Recuperação judicial. Plano

anulado no âmbito de recurso de outro credor, por força do reconhecimento da ilegalidade do sistema adotado, com oferecimento de opções para escolha posterior dos credores quirografários. Aspecto prejudicial no tocante aos questionamentos aqui promovidos. Exame de toda forma da legalidade das disposições discutidas, para efeito de delimitação do conteúdo do novo plano a ser apresentado. Recuperação judicial. Alternativas de pagamento prevendo ausência de correção monetária e juros à taxa única de 3% a.a. (três por cento ao ano), para prazos de pagamento de até vinte e cinco anos, que, conjugadas, acabam por se mostrar efetivamente onerosas e ofender o princípio da razoabilidade, reduzindo em termos desproporcionais os créditos submetidos à recuperação. **Princípio da preservação da empresa e interesse social em seu soerguimento que não têm caráter absoluto e não justificam semelhante grau de sacrifício aos credores afetados.** Possibilidade concedida aos credores quirografários de recebimento do crédito pela subscrição de novas ações. Opção de risco, que não pode ser imposta aos credores, sendo inadmissível a fixação somente de condições de pagamento excessivamente lesivas como alternativa a ela. **Ilegalidade das cláusulas correspondentes.** Reconhecimento. Recuperação judicial. Pagamento dos credores quirografários por meio de parcelas anuais fixas, nos cinco anos subsequentes à homologação do plano, que alcançam o montante de apenas R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a cada credor quirografário, somente a partir disso iniciando-se os pagamentos segundo o valor de cada crédito. Descabimento. Carência disfarçada de cinco anos, tendo em vista o passivo das devedoras, que atinge o montante aproximado de R\$ 650 milhões, e o insignificante das parcelas fixas. Art. 61, caput, da Lei nº 11.101/05. **Carência que, segundo se tem entendido, não pode equivaler e nem muito menos ultrapassar o biênio de supervisão judicial.** Precedentes das C. Câmaras Reservadas. Nulidade reconhecida também quanto a esse particular. Recuperação judicial. Autorização genérica para a alienação de bens do ativo e/ou UPI's pertencentes às

recuperandas. Descabimento. Hipótese que, conquanto previstas no art. 50, XI, da Lei nº 11.101/2005, somente é admissível quando adotada como meio de recuperação específico, nesse caso com a necessidade de discriminação pormenorizada dos elementos do ativo a serem alienados, condições de venda e destinação do capital a ser apurado. Necessidade de observância, nesses casos, da regra do art. 53, I, do mesmo diploma legal, com adequada individualização e esclarecimento das medidas integrantes do plano. Autorização genérica para alienações futuras que, fora daí, implica burla ao disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005. Cláusula 9.2 declarada, por isso, ineficaz. Agravo de instrumento das credoras parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AI: 20117839620168260000 SP 2011783-96.2016.8.26.0000, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 27/06/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/08/2016)

**Caso seja mantida a referida cláusula, haverá enormes prejuízos, não só ao Embargante, como a todos os credores, gerando grande insegurança jurídica, visto que não se sabe ao certo quando haverá o início dos pagamentos, podendo ultrapassar, em muito, o prazo do biênio de fiscalização judicial.**

Por todo exposto, requer seja sanada a omissão contida na decisão, realizando-se o controle de legalidade, visto que a cláusula do Plano que prevê a contagem da carência somente após o trânsito em julgado é abusiva e ilegal.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Por todo exposto, requer o provimento do presente recurso, realizando-se o controle de legalidade e modificando a decisão da concessão da recuperação judicial, visto que o apresentado viola os princípios gerais do direito, para declarar a nulidade da cláusula vergastada.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – OAB/RJ 212.264**, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

  
**RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA**  
**OAB/RJ 212.264**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em 08/04/2019**

**Data da Juntada 08/04/2019**

**Tipo de Documento Ofício**







**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA**

OF.PGE/PG-5/SFC/105/2019

Rio de Janeiro, 27 de março de 2019.

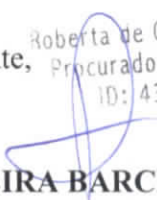
Processo Nº 0425144-44.2016.8.19.0001

Recuperação Judicial: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.**

**Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito,**

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por sua Procuradora, vem informar que, consultando o Sistema de Dívida Ativa, foi(ram) detectado(s), até a presente data, créditos públicos em nome de **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.487.983/0001-82, representado por 9 certidões de dívida, totalizando de R\$42.279.121,24 (quarenta e dois milhões, duzentos setenta e nove mil, cento e vinte e um reais e trinta e vinte e quatro centavos), conforme documentação anexa.

Vale destacar a não submissão dos créditos públicos à Recuperação Judicial, na forma dos artigos 186 a 192 do CTN e 29 da LEF, de modo que o presente ofício é apenas informativo. Mediante o exposto, requer o Estado o pagamento de seu crédito através de transferência para a conta do tesouro estadual nº 291632-0 – Agência 2234-9, do Banco do Brasil, consoante os termos da Resolução Sefaz nº 1010, de 23 de junho de 2016, cuja cópia segue adiante acostada.

Atenciosamente,   
Roberta de Oliveira Barcia  
Procuradora do Estado  
ID: 43872247

**ROBERTA DE OLIVEIRA BARCIA**  
Procuradora do Estado

**Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito**

**3ª Vara Empresarial – Comarca da Capital**

**Av. Erasmo Braga, nº 115 – Lâmina Central – Sala 713 - Centro - Cep 20.020-903**

PRODERJ Sistema de Divida Ativa Estadual  
 RDAPN42 RDATN41 PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL  
 11:07 25/03/2019

=====< Consulta por C N P J

>=====

Faixa de Pesquisa: 42487983

Pág.: 1 / 1

Ln Certidão	Proc	Nome Devedor/Corresponsável	T	Valor Total/Situação
. 2016/079.783-1	ROB	ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A	D	1.478.963,96
. 2017/116.795-8		ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A	D	2.103,54
. 2017/116.796-6		ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A	D	2.103,54
. 2017/116.797-4		ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A	D	4.207,07
. 2017/135.271-7	INT	ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A	D	3.357,91
. 2018/006.645-6	ROB	ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A	D	40.677.529,15
. 2018/007.101-9		ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A	D	83.971,33
. 2018/011.798-6		ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A	D	19.263,80
. 2018/168.402-6	INT	ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A	D	7.620,94

=====  
 PF2-Menu PF3-Voltar PF5-Resumo PF7-Volta Pag PF8-Avanca Pag PF12-Sair



PRODERJ

Sistema de Divida Ativa Estadual

PEJCVL

RDAPN42 RDATN41

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

11:07 25/03/2019

=====< Consulta por C N P J

>=====

Faixa de Pesquisa: 42487983

Pág.: 1 / 1

Ln Certidão	Proc	Nome Devedor/Corresponsável	T Valor Total/Situação
. 2016/079.783-1	+-----+		1.478.963,96
. 2017/116.795-8			2.103,54
. 2017/116.796-6		Resumo	2.103,54
. 2017/116.797-4			4.207,07
. 2017/135.271-7			3.357,91
. 2018/006.645-6		Foram encontradas 9 certidões	40.677.529,15
. 2018/007.101-9		que perfazem o valor total de	83.971,33
. 2018/011.798-6		42.279.121,24 Reais	19.263,80
. 2018/168.402-6		atualizados até 25/03/2019	7.620,94
		Pressione ENTER para Sair	
	+-----+		

=====  
PF2-Menu PF3-Voltar PF5-Resumo PF7-Volta Pag PF8-Avanca Pag PF12-Sair

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 09/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ**

**PROCESSO Nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**TOTVS S.A.** já qualificado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizada por **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**, por seu procurador que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue

Tendo em vista a homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda e a existência de crédito listado em nome da peticionante, vem a TOTVS por meio desta informar seus dados bancários para que sejam realizados os pagamentos de seu crédito:

**Banco do Brasil**  
**Agência: 1914-3**  
**Conta Corrente: 4725-2**  
**TOTVS S/A**  
**CNPJ 53.113.791/0001-22**

Informa ainda que opta pela **OPÇÃO 1** para pagamento dos credores Quirografários, conforme o Plano de Recuperação homologado.

Requer, ainda, que os comprovantes sejam encaminhados para os e-mails [equipedc2@cmmm.com.br](mailto:equipedc2@cmmm.com.br) e [monique.aparecida@totvs.com.br](mailto:monique.aparecida@totvs.com.br).

# CMMM

Sociedade de Advogados



Por fim, em atenção ao disposto no artigo 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, requer-se que todas as intimações e notificações referentes ao presente processo sejam feitas **exclusivamente** em nome do Dr. **FERNANDO DENIS MARTINS**, inscrito na OAB/RJ nº **184.064**, sócio fundador do escritório **CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.081.703/0001-08 e perante a Ordem dos Advogados do Brasil sob nº **11.785**, com sede na Rua Iguatemi, nº 354, 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares, CEP 01451-010 – São Paulo/SP e com endereço eletrônico **cmmm@cmmm.com.br**.

**TERMOS EM QUE,  
PEDE DEFERIMENTO.**

São Paulo, 02 de Abril de 2019.

**FERNANDO DENIS MARTINS  
OAB/SP 182.424  
OAB/RJ 184.064**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

<b>Atualizado em</b>	<b>10/04/2019</b>
<b>Data</b>	<b>10/04/2019</b>
<b>Descrição</b>	<b>Certifico que foi expedido ofício à Receita Federal.</b>



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 02/04/2019 e foi publicado em 11/04/2019 na(s) folha(s) 14 da edição: Ano 11 - n° 145 do DJE.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COMARCA CAPITAL CARTÓRIO DA 3ª VARA EMPRESARIAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Processo nº 0425144-

44.2016.8.19.0001. EDITAL para conhecimento das partes e terceiros interessados o mm Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, que funciona na Av. Erasmo Braga, n. 115, L. Central, n. 713, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br, nos termos da decisão que concedeu a recuperação judicial na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005, EXPEDE edital, passado na forma abaixo: a Recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A vem pelo presente EDITAL aos que virem ou dele tiverem conhecimento, na forma da decisão de fls. 11.309/ 11.311 intima os credores acerca da necessidade do exercício do termo de opção conforme as cláusulas 74 a 83 do Plano de Recuperação Judicial Consolidado homologado, que pode ser realizado prazo de 30 dias corridos a contar da publicação deste edital. O termo de opção, cujo modelo encontra-se em fls. 4.230/4.231, deve ser protocolizado nos autos da recuperação judicial conforme cláusula 75. Na forma da cláusula 76 do Plano de Recuperação Consolidado, o referido prazo é peremptório e, uma vez exercida a opção, não será admitida a retificação. Caso o credor não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a Opção I. O Plano de Recuperação Consolidado encontra-se à disposição mediante consulta no endereço eletrônico

<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2016.001.370055-1&acessoIP=internet&tipoUsuario=#> em fls. 10.913/11.005, ainda, na sede da empresa e junto ao Administrador Judicial, Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, Praça XV de Novembro, 34 - 3º Andar Centro - Rio de Janeiro RJ 20.010-010 Brasil, tel. (21) 2252-5433/ (21) 2221-6402, email: contato@costaribeiroadvogados.com.br, (inciso III do art. 36 da mesma Lei). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove. Eu, Janice Magali Pires de Barros. Mat. 01-13858, digitei. E eu, Luiz Alberto Carvalho Alves, Juiz de Direito, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 12/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Proc. nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO”**, já devidamente qualificada nos autos desta Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, em observância ao disposto no item 5.4 (parágrafo 75) do Plano de Recuperação Judicial aprovado, vem para ciência dos interessados, requer a juntada das opções apresentadas diretamente à Recuperanda por seus credores.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2019.

**André Luiz Oliveira de Moraes**  
**OAB/RJ 134.498**

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Raysa Pereira de Moraes**  
**OAB/RJ 172.582**

**Bernardo do Valle Watanabe**  
**OAB/RJ 177.249**

## TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S

CNPJ: 61.366.936/0002-06

INSCR.MUNICIPAL: 00.640.425

Endereço: Praia do Botafogo, 370, 8º andar, CEP: 22.250-040, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 129.404,37 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e sete centavos)

CLASSE: Classe III

OPÇÃO DE PAGAMENTO: opção III.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2019.



ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S

CNPJ: 61.366.936/0002-06

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 17/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo nº 0425144-44.201..8.19.0001**

**PORTELLA FORNEC. DA IND E NAV. LTDA**, já qualificado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **ASTOMARÍTIMA NAGEVAÇÃO S/A**, por seus procuradores vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Tendo em vista a homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda e a existência de crédito listado em nome do peticionante – às fls. 191 e 259, vem informar os dados bancários para a realização dos pagamentos de seu crédito:

**BANCO DO BRASIL**  
**Agência: 3099-6**  
**Conta – Corrente: 3936-5**  
**PORTELLA FORNECEDORA DA INDUSTRIA E NAVEGAÇÃO**  
**CNPJ: 33.353.087/0001-30**



Insta mencionar que opta pela **OPÇÃO II**, para o pagamento de credores Quirografários, conforme termo de opção anexo.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil, Requer ainda, que as futuras publicações sejam expedidas em nome da **DRA. DANIELLA VIEIRA DIAS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 104.988** e a juntada de instrumento procuratório anexo, para que produza os efeitos legais.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2019.

**DANIELLA VIEIRA DIAS**  
**OAB/RJ 104.988**



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, PORTELLA FORNECEDORA DA INDUSTRIA E NAVEGAÇÃO EIRELI, com sede na Rua Maria Rodrigues, nº 176, 178,180, 182, Olaria, Rio de Janeiro – CEP 21.031-490, com CNPJ sob o nº 33.353.087/0001-30, representada neste ato por MARCO AURÉLIO GONÇALVES PORTELLA, brasileiro, separado, empresário, portador da carteira de identidade nº 05331171-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 760.044.577-87, residente e domiciliado na Rua Pompeu Loureiro, nº 98, apto. 602, Copacabana, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22061-000, nomeia e constitui como seus procuradores os Advogados DANIELLA DIAS BARBOSA, ROGÉRIO LOURENÇO PAVÃO, RENATA VILLA REAL RIBEIRO, LARA FRANÇA BARREIROS MOREIRA, e, respectivamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio de Janeiro – RJ, sob os nºs.104.988, 122.842, 141.618 e 162.853, todos com endereço profissional na Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 05, loja 111, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38, do Código de Processo Civil, com poderes para, transigir, fazer acordo, firmar compromisso, notificar, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitações, retirar, receber e levantar mandado de pagamento, praticar todos os atos perante Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, praticar atos perante particulares e empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias, e Tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2019.



  
PORTELLA FORNECEDORA DA INDUSTRIA E NAVEGAÇÃO EIRELI

**15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIA**  
Rua do Ouvidor, nº 89, Centro (21) 3233-2600 - Rio de Janeiro/RJ

Reconheço por **SEMELHANÇA** as firmas de  
**MARCO AURELIO GONCALVES PORTELLA**.....

Rio de Janeiro, 12 de março de 2019.

GELSON CELESTINO DA SILVA - ESCRIVENTE - Mat. 94-6541  
Emolumentos R\$ R\$ 5,61 - TJ+Fundes R\$ 2,31 - Total R\$ 7,92  
Selo(s): ECYY15059-RCL  
Consulte em <https://www3.trj.jus.br/sitepublico>







**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>33.353.087/0001-30</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>13/09/1966</b>
NOME EMPRESARIAL <b>PORTELLA FORNECEDORA DA INDUSTRIA E NAVEGACAO EIRELI</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>		
LOGRADOURO <b>R MARIA RODRIGUES</b>	NÚMERO <b>176</b>	COMPLEMENTO <b>178,180, 182 E ENT SUP PELA RUA SARIEMA, N 171</b>
CEP <b>21.031-490</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>OLARIA</b>	MUNICÍPIO <b>RIO DE JANEIRO</b>
		UF <b>RJ</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(21) 2263-3011</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **17/04/2019** às **14:20:20** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

# TERMO DE OPÇÃO

CREADOR: PORTELLA FORNECEDORA DA INDUSTRIA E NAVEGAÇÃO EIRELI

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 17.585,00 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)

CLASSE: CLASSE III

OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO II

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 18/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Proc. nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO”**, já devidamente qualificada nos autos desta Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, em observância ao disposto no item 5.4 (parágrafo 75) do Plano de Recuperação Judicial aprovado, vem para ciência dos interessados, requer a juntada das opções apresentadas diretamente à Recuperanda por seus credores.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2019.

**André Luiz Oliveira de Moraes**  
**OAB/RJ 134.498**

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Raysa Pereira de Moraes**  
**OAB/RJ 172.582**

**Bernardo do Valle Watanabe**  
**OAB/RJ 177.249**

# TERMO DE OPÇÃO


CREADOR: Locacenter Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda.

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 162.533,50

CLASSE: Classe III

OPÇÃO DE PAGAMENTO: Opção II

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019.



LOCACENTER LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
CNPJ: 01.608.887/0001-68

01.608.887/0001-68  
LOCACENTER  
LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E  
EQUIPAMENTOS LTDA  
Estrada Jerônimo Monteiro, 3668  
Ilha de Conceição. CEP 29.115-836  
VILA VELHA / ES

# TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: VITÓRIA TUGS NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E PORTUÁRIA LTDA

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 59.639,07

CLASSE: **Classe III**

OPÇÃO DE PAGAMENTO:

OPÇÃO I:

- \* Carência: 12 meses contados da Concessão da Recuperação Judicial.
- \* Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante individual habilitado para cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vitória/ES, 15 de fevereiro de 2019.



**VITÓRIA TUGS NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E PORTUÁRIA LTDA**  
**CNPJ: 17.026.474/0001-05**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 18/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL – RJ.**

**Proc. nº. 0425144-44.2016.8.19.0001**

**WANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, já devidamente qualificada nos autos da **Ação de Recuperação Judicial** da **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**, por seu advogado infra-assinado, **vem informar que a Empresa opta pela opção de pagamento de nº. II:**

**OPÇÃO II**

\* Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:

\* Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 2,5% do saldo devedor habilitado; e

\* Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 7,5% do saldo devedor habilitado.

Termos em que,  
Pede Juntada.

São João de Meriti, 18 de Abril de 2019

**JOÃO PAULO SILVA**  
**OAB/RJ 58210**



## P R O C U R A Ç Ã O

**OUTORGANTE:** **WANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.116.400/0001-07, e-mail: wana@wana.com.br, com sede na Rua Egas Muniz, nº. 110, sala 211 – Vilar dos Teles – São João de Meriti - RJ., CEP. 25.576-271, sendo representada por sua sócia Márcia Braga Manhães, brasileira, solteira, comerciante, portadora da Carteira de Identidade nº 04492033-8- IFP, inscrita no CPF sob o nº. 669.392.087-04, e-mail não possui, domiciliada na Rua Egas Muniz, nº. 110, sala 211 – Vilar dos Teles – São João de Meriti - RJ., CEP. 25.576-271.

**OUTORGADO:** **JOÃO PAULO SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ. sob o n.º 58.210-RJ., com escritório na Rua Jacatirão, nº.19, Sala – 1º Andar - Vilar dos Teles – São João de Meriti – RJ., Cep.: 25.561-411.

### **PODERES**

**OUTORGADOS:** Todos os da cláusula AD JUDICIA ET EXTRA JUDICIA, para o foro em geral, e os especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, acordar, receber e dar quitação, podendo levantar Alvarás judiciais, especificamente e com única finalidade de patrocinar, **OS INTERESSES DA OUTORGANTE NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A, PROCESSO Nº. 0425144-44.2016.8.19.0001**, autorizando inclusive desde já, que eventuais valores de condenação por procedência dos pedidos ou acordo, sejam primeiro depositados na conta corrente do Patrono JOÃO PAULO SILVA, o qual se incumbira de deduzir os honorários e repassar a outorgante o saldo que lhe for de direito, e tudo mais que valioso for para fiel cumprimento do presente mandato, podendo ainda, substabelecer com ou sem reservas.

São João de Meriti, 14 de Março de 2019.

x Márcia Braga Manhães

**TRIGÉSIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
WANA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**

**MÁRCIA BRAGA MANHÃES**, brasileira, solteira, comerciante, portadora da cédula de identidade nº. 04.492.033-8, expedida pelo DETRAN/RJ, do Título de Eleitor nº. 005458860329 e do CPF sob o nº. 669.392.087-04, residente e domiciliada na Rua Galileu, nº. 23 A – Cachambi – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.785-070, filha de **Marcos Ribeiro Manhães** e de **Geruzia Braga Manhães**, nascida em 05/05/1959;

**ALUIZIO XAVIER DE MELO FILHO**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade nº. 20.458.525-1, expedida pelo DETRAN/RJ, do Título de Eleitor nº. 128899920310 e do CPF sob o nº. 138.391.197-58, residente e domiciliado na Rua Arthur de Menezes, s/nº. – Lote 04 – Quadra G – Jardim Jurema – São João de Meriti/RJ – CEP: 25.581-260, filho de **Aluizio Xavier de Melo** e de **Inacia Jovita de Oliveira**, nascido em 25/02/1987; (art. 997, I, CC/2002). Tem entre si justo e contratado a presente alteração contratual da empresa **WANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, registrada na JUCERJA sob o nº. 33.2.0028925-7, com despacho em 12/12/1972, tendo seu último ato arquivado na JUCERJA sob o nº. 00002268772, com despacho em 12/12/2011, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.116.400/0001-07, resolvem, assim, de comum acordo, alterarem o presente instrumento de contrato social de sociedade empresária limitada, na forma da Lei nº. 10.406/2002, que reger-se-á pelo que está contido mediante as seguintes cláusulas e condições a seguir:

**CAPÍTULO I**

**Do Desligamento de Sócio e Transferência de Quotas**

**PRIMEIRA** – Neste ato desliga-se da sociedade o sócio, o Sr. **ALUIZIO XAVIER DE MELO FILHO**, identificado e qualificado neste instrumento, detentor de 102.030 (cento e duas mil e trinta) quotas do capital social, correspondente a 30% (trinta por cento) do capital social da empresa, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma e no valor total de R\$ 102.030,00 (cento e dois mil e trinta reais), vende e transfere, neste ato, todas as suas quotas, direitos e obrigações, a sócia, a Sr<sup>a</sup>. **MÁRCIA BRAGA MANHÃES**, identificada e qualificada neste instrumento. Assim declara ter recebido todos os seus direitos e haveres, perante a sociedade, das quotas transferidas, obrigações, Ativo e Passivo, nada mais tendo sobre ela a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário e nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

**CAPÍTULO II**

**Da Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**

**SEGUNDA** – Fica transformada esta Sociedade Empresária Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, sob a denominação de **WANA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**, com a sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

**CAPÍTULO III**

**Da Alteração de Endereço da Sede e de Objeto Social**

**TERCEIRA** – Fica alterado o endereço da sede para **Rua Egas Muniz, nº. 110 – Sala 211 – Vilar dos Teles – São João de Meriti/RJ – CEP: 25.576-271** (art. 997, II, CC/2002).

**QUARTA** – Fica alterado o objetivo social para **Indústria, Comércio, Representação, Importação e Exportação de Equipamentos de Proteção Individual, Artefatos Plásticos, Roupas Profissionais, Uniformes em Geral, Máquinas, Equipamentos, Ferramentas, Materiais de Construção, Aparelhos de Sinalização de Trânsito, Malas, Malotes e Bolsas em Lona, Couro, Nylon e Poliéster, Tecidos em Geral, Roupas de Cama, Mesa e Banho, Colchões, Roupas Hospitalares, Detector de Metais e Armas (tipo portal) Fixo ou Portátil (tipo bastão), Calçados, Botas, Emblemas, Algemas, Equipamentos de Respiração Autônoma e Proteção Respiratória, Equipamentos de Combate a Incêndios, Binóculos, Cassetetes e Tonfas, Capacetes Militares e de Motociclistas, Escudos, Megafones, Alto-Falantes, Lanternas e Acessórios, Equipamentos de Proteção Radiológica e Elétrica, Bandeiras e Insignias, Troféus, Medalhas, Bolas, Artigos para Prática de Esportes, Coletes a Prova de Balas, Mochilas, Sacos de Dormir, Barracas de Campanha, Roupas e Calçados de Couro para Motociclistas, Vestimentas de Proteção Radiológica e Material de Proteção Radiológica e Compra e Venda de Imóveis Próprios e Serviço de Controle de Qualidade em Equipamentos de Proteção Individual.**

**CAPÍTULO IV**

**Da Consolidação do Ato Constitutivo**

À vista da modificação ora ajustada e na forma do art. 980-A da Lei nº. 10.406 do Novo Código Civil 2002, consolida-se o presente instrumento, passando a transcrever, o Ato Constitutivo da referida EIRELI, com o teor e forma a seguir:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: WANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Nome Novo: WANA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Nire: 33600423244  
Protocolo: 0020164294244 - 29/11/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 30/11/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 103199B5D45281432F793A89E736AC395377970721EF128BBDFC074CC1589C8  
Arquivamentos: 00002979953, 33600423244 - 02/12/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

**MÁRCIA BRAGA MANHÃES**, brasileira, solteira, comerciante, portadora da cédula de identidade nº. 04.492.033-8, expedida pelo DETRAN/RJ, do Título de Eleitor nº. 005458860329 e do CPF sob o nº. 669.392.087-04, residente e domiciliada na Rua Galileu, nº. 23 A – Cachambi – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.785-070, filha de **Marcos Ribeiro Manhães** e de **Geruzia Braga Manhães**, nascida em 05/05/1959. Pelo presente ato, constitui com fulcro do Artigo 980-A da Lei nº. 10.406/2002, a seguinte Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que reger-se-á pelo que está contido nas cláusulas e condições a seguir:

**CAPÍTULO V**  
**Da Denominação, Objeto, Sede e Prazo de Duração**

**PRIMEIRA** – A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada gira sob a denominação social **WANA INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI**, podendo a qualquer tempo abrir ou fechar filiais ou outras dependências, mediante alterações contratuais.

**SEGUNDA** – O objeto social da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é a **Indústria, Comércio e Representação de Artefatos Plásticos, Roupas Profissionais e Uniformes em Geral, Equipamentos, Ferramentas, Aparelhos de Sinalização de Trânsito, Malas, Malotes e Bolsas em Lona, Couro, Nylon e Poliéster, Tecidos em Geral, Roupas de Cama, Mesa e Banho, Colchões, Roupas Hospitalares, Detector de Metais e Armas (tipo portal) Fixo ou Portátil (tipo bastão), Calçados, Botas, Emblemas, Algemas, Equipamentos de Respiração Autônoma e Proteção Respiratória, Equipamentos de Combate a Incêndios, Binóculos, Cassetetes e Tonfas, Capacetes Militares e de Motociclistas, Escudos, Megafones, Alto-Falantes, Lanternas e Acessórios, Equipamentos de Proteção Radiológica e Elétrica, Bandeiras e Insignias, Troféus, Medalhas, Bolas, Artigos para Prática de Esportes, Coletes a Prova de Balas, Mochilas, Sacos de Dormir, Barracas de Campanha, Roupas e Calçados de Couro para Motociclistas, Vestimentas de Proteção Radiológica e Material de Proteção Radiológica.**

**TERCEIRA** – A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem sua sede e domicílio na **Rua Egas Muniz, nº. 110 – Sala 211 – Vilar dos Teles – São João de Meriti/RJ – CEP: 25.576-271.** (art. 997, II, CC/2002).

**Parágrafo Único:** A pessoa jurídica iniciou suas atividades no 1º dia útil subsequente à liberação do Alvará de Localização e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

**CAPÍTULO VI**  
**Do Capital e das Quotas**

**QUARTA** – O capital social é de R\$ 340.100,00 (trezentos e quarenta mil e cem reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, em espécie.

**CAPÍTULO VII**  
**Da Administração**

**QUINTA** – A administração será exercida pela titular, a Srª. **MÁRCIA BRAGA MANHÃES**, com amplos poderes de direção e representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI.

**CAPÍTULO VIII**  
**Do Exercício Social**

**SEXTA** – A pessoa jurídica poderá antecipar a seu titular seus lucros/dividendos, com base em balanços e/ou balancetes intermediários (mensal, trimestral ou semestral) em períodos inferiores a doze meses ou a término de cada exercício social, em 31 de dezembro, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, ficando a critério de seu titular a distribuição dos lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

**CAPÍTULO IX**  
**Da Declaração do Titular**

**SÉTIMA** – A Titular da pessoa jurídica, a Srª. **MÁRCIA BRAGA MANHÃES** declara para os devidos fins e efeito de direito, que não participa de nenhuma outra Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

**CAPÍTULO X**  
**Da Responsabilidade do Titular**

**OITAVA** – A responsabilidade da Titular da pessoa jurídica é limitada ao capital integralizado (art. 1052 do CC/02), de forma que ela não responde pelas dívidas da EIRELI, salvo se houver parcela do capital que não estiver integralizado.

**CAPÍTULO XI**  
**Do Falecimento ou Interdição do Titular**

**NONA** – Falecendo ou Interditado do Titular, a pessoa jurídica continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da pessoa jurídica, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**DÉCIMA** – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a pessoa jurídica resolva em relação a sua extinção voluntária. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

**DÉCIMA PRIMEIRA** – Em caso do falecimento da Titular da pessoa jurídica, não exime, aos seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anterior, até dois anos após averbada a resolução da entidade.

**CAPÍTULO XII**  
**Da Declaração de Desimpedimento**

**DÉCIMA SEGUNDA** – A Titular, administradora da pessoa jurídica declara, sob as penas da lei, que não foi condenado à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, nem se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI.

Pela exatidão daquilo acima estipulado, a Titular assina o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, que será levado a registro, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Rio de Janeiro/RJ, 30 de Setembro de 2016.

1º Ofício de Justiça  
São João de Meriti

*Marcia Braga Manhães*  
MÁRCIA BRAGA MANHÃES

1º Ofício de Justiça  
São João de Meriti

*Aluizio Xavier de Melo Filho*  
ALUIZIO XAVIER DE MELO FILHO

*Danielle Costa dos Santos*

Danielle Costa dos Santos  
Contadora  
CRC/RJ: 107241/O-0  
CPF: 108.871.267-85

**Testemunhas:**

1ª *Fernanda Rodrigues da Cunha*  
FERNANDA RODRIGUES DA CUNHA  
CPF Nº 095.321.977-10  
RG Nº 13.219.262-6 – DETRAN/RJ

2ª *Leticia Vieira dos Santos*  
LETICIA VIEIRA DOS SANTOS  
CPF Nº 128.338.217-27  
RG Nº 28.132.972-2 – DETRAN/RJ

*Bernardo F. S. Berwanger*  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



5282620

00-2016/429424-4 29 nov 2016 16:33  
JUCERJA Guia: 101903979  
3320028925-7 Atos: 005,102  
WANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
HASH: N16114294244T  
Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 503,00 Pago: 503,00  
mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00  
ULT. ARQ.: 00002953022 26/09/2016 708

Cartório 1º Ofício S. J. Meriti - Av. Automovel Club  
TITULAR: Luciano Rodrigues Mattos de Andrade  
Reconheço a(s) firma(s) por Autenticidade de:  
MARCIA BRAGA MANHAES  
ALUIZIO XAVIER DE MELO FILHO  
Seo Joao de Meriti, 26/10/2016. Valor: 13,78  
Em test. da verdade. Conf. por  
SAMANTHA LUCIA HENRIQUE DE ASSIS PEREIRA  
EBUF92576 EUC EBUF92577 DOB <https://www3.tjrj.jus.br>

Lucia Henrique de Assis Pereira  
1º Ofício de Justiça  
S. J. Meriti  
Mat. 9417975  
Substituta

Lucia Henrique de Assis Pereira  
1º Ofício de Justiça  
S. J. Meriti  
Mat. 9417975  
Substituta

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: WANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Nome Novo: WANA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Nire: 33600423244  
Protocolo: 0020164294244 - 29/11/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 30/11/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 103199B5D45281432F793A89E736AC395377970721EF128BBDFC0C74CC1589C8  
Arquivamentos: 00002979953, 33600423244 - 02/12/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

# TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: **WANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**

VALOR DO CRÉDITO: **R\$ 56.288,30**

CLASSE: **Classe III**

OPÇÃO DE PAGAMENTO: **OPÇÃO II**

## **OPÇÃO II:**

\* Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:

\* Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 2,5% do saldo devedor habilitado; e

\* Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 7,5% do saldo devedor habilitado.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019.

x Clárcia Braga Cambaës  
**WANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**  
**CNPJ nº. 42.116.400/0001-07**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 24/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário

Tribunal de justiça  
Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



## CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 13/12/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201902933570 - Petição de tipo Petição de fls. 11582 à 11586.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2019.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 25/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

**CREDOR TRABALHISTA**

**PROCESSO PRINCIPAL Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**JOAO MAIA LOUREIRO**, Oficial da Marinha Mercante, inscrito no CPF nº 128.622.157-91, identidade 03.215.588-9 DETRAN/RJ, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Paulo Cesar Barbosa, 126, Edson Queiroz – Fortaleza/CE – CEP: 60811-750, vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado, expor para requerer o que se segue:

Diante da r. sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial de fls. 11309/11311, e em cumprimento ao **item 5.6 condições para a realização dos pagamento** do Plano de Recuperação do deliberado em Assembleia Geral de Credores, o credor trabalhista, vem apresentar a V. Ex<sup>a</sup> seus dados financeiros e pessoais, a fim do pagamento devido, conforme processo de habilitação nº 0305041-71.2017.8.19.0001 no montante de R\$ 281.560,21 (duzentos e oitenta e um mil quinhentos e sessenta reais e vinte e um centavos).

**JOAO MAIA LOUREIRO. CPF: 128.622.157-91**  
**Telefone : (85) 34592875 ou (21) 981491777**  
**Dados Bancários ;**  
**Banco Itau – Agencia: 9390 - Cta. Cte. 00435-7**

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2019.

**Julio Cesar da Rosa Paiva**  
**OAB/RJ 65526**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 25/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

**CREDOR TRABALHISTA**

**PROCESSO PRINCIPAL Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**ANTONIO MARQUES DA SILVA FILHO**, Oficial da Marinha Mercante, inscrito no CPF nº 217.468.427-68, identidade 03.215.588-9 DETRAN/RJ, residente e domiciliado Avenida Epitacio Pessoa nº 3330, Apt 803– Bairro Lagoa, Rio de Janeiro/RJ CEP: 22741-003, vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado, expor para requerer o que se segue:

Diante da r. sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial de fls. 11309/11311, e em cumprimento ao **item 5.6 condições para a realização dos pagamento** do Plano de Recuperação do deliberado em Assembleia Geral de Credores, o credor trabalhista, vem apresentar a V. Exª seus dados financeiros e pessoais, a fim do pagamento devido, conforme processo de habilitação nº 0036875-34.2018.8.19.0001 no montante de R\$ 215.994,72 (duzentos e quinze mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos)

**ANTONIO MARQUES DA SILVA FILHO. CPF: 217.468.427-68**  
**Telefone : (21)2522-4468 / (21)9908-78598**  
**Dados Bancários ;**  
**Banco Santander – Agencia: 3728 - Cta. Cte. 01-080919-4**

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2019.

**Julio Cesar da Rosa Paiva**  
**OAB/RJ 65526**

**Joel Pereira Rodrigues**  
**OAB/RJ 39772**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 25/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

**PROCESSO PRINCIPAL Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**BRENO DE ALMEIDA ANDRADE**, Oficial da Marinha Mercante, inscrito no CPF nº 014.257.194-65, identidade 6391417 SDS/PE, residente e domiciliado a rua Isabel Magalhaes, 128, apto 1405 – Setúbal – Recife /PE – CEP: 51030-330, vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado , expor para requerer o que se segue:

Diante da r. sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial de fls. 11309/11311 , e em cumprimento ao **item 5.6 condições para a realização dos pagamento** do Plano de Recuperação do deliberado em Assembleia Geral de Credores, o credor trabalhista , vem apresentar a V. Exª seus dados financeiros e pessoais , a fim do pagamento devido, conforme processo de habilitação nº **0008560-93.2018.8.19.0001** no montante de R\$ 10.524,19 (dez mil quinhentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos).

**BRENO DE ALMEIDA ANDRADE. CPF : 014.257.194-65**  
**Telefone: 81 98894-6363**  
**Dados Bancários:**  
**Banco ITAU - Agencia : 0941 - Cta. Cte., 96085-8**

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2019.

**Julio Cesar da Rosa Paiva**  
**OAB/RJ 65526**

**Joel Pereira Rodrigues**  
**OAB/RJ 39772**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 25/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

**CREDOR TRABALHISTA**

**PROCESSO PRINCIPAL Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**JORGE LUIZ PEREIRA DUARTE**,  
Oficial da Marinha Mercante, inscrito no CPF nº 760.050.707-20, identidade 05858426-9 IFP/RJ, residente e domiciliado na Rua Aimores, 286 Boa Esperança, – CEP 64215-370 vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado, expor para requerer o que se segue:

Diante da r. sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial de fls. 11309/11311, e em cumprimento ao **item 5.6 condições para a realização dos pagamento** do Plano de Recuperação do deliberado em Assembleia Geral de Credores, o credor trabalhista, vem apresentar a V. Exª seus dados financeiros e pessoais, a fim do pagamento devido, conforme processo de habilitação nº **0092009-46.2018.8.19.0001** no montante de R\$ 105.200,41 (cento e cinco mil, duzentos reais e quarenta e um centavos).

**JORGE LUIZ PEREIRA DUARTE. CPF : 144.824.952-04**

**Telefone : 86 988063270/86 999763270**

**Dados Bancários ;**

**Banco Do Brasil - Agencia : 0023X - Cta. Cte: 1226-2**

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2019.

**Julio Cesar da Rosa Paiva**  
**OAB/RJ 65526**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 25/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

**CREDOR TRABALHISTA**

**PROCESSO PRINCIPAL Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO**, Oficial da Marinha Mercante, inscrito no CPF nº 760.042.527-00, identidade 335474 MB, residente e domiciliado Rua Candido Ramos, 50, Apto 404, Taruma – Jardim da Penha – CEP 29060-090 – Vitória - ES vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado, expor para requerer o que se segue:

Diante da r. sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial de fls. 11309/11311, e em cumprimento ao **item 5.6 condições para a realização dos pagamento** do Plano de Recuperação do deliberado em Assembleia Geral de Credores, o credor trabalhista, vem apresentar a V. Exª seus dados financeiros e pessoais, a fim do pagamento devido, conforme processo de habilitação nº 0002815-35.2018.8.19.0001 no montante de R\$ 221.118,61 (duzentos e vinte e um mil cento e dezoito reais e sessenta e um centavos).

**CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO. CPF: 760.042.527-00**  
**Telefone : 21 99961-5426 / 3314-2072**  
**Dados Bancários ;**  
**Banco ITAU – Agencia: 7074 - Cta. Cte., 04709-8**

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2019.

**Julio Cesar da Rosa Paiva**  
**OAB/RJ 65526**

**Joel Pereira Rodrigues**  
**OAB/RJ 39772**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 25/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

**CREDOR TRABALHISTA**

**PROCESSO PRINCIPAL Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**EDILSON JOSE MENDES TEIXEIRA,**

Oficial da Marinha Mercante, inscrito no CPF nº 042544222-53, identidade 322120 MB, residente e domiciliado no CJ Veiga Cabral 14 Princ Veiga Cabral, 1015 – Batista Campos – Belém /PA – CEP 66023-530, vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado, expor para requerer o que se segue:

Diante da r. sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial de fls. 11309/11311, e em cumprimento ao **item 5.6 condições para a realização dos pagamento** do Plano de Recuperação do deliberado em Assembleia Geral de Credores, o credor trabalhista, vem apresentar a V. Exª seus dados financeiros e pessoais, a fim do pagamento devido, conforme processo de habilitação nº **0036976-71.2018.8.19.0001** no montante de R\$ 207.763,85 (duzentos e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos)

**EDILSON JOSE MENDES TEIXEIRA. CPF : 042544222-53**  
**Telefone : (91) 99146-1342**

**Dados Bancários:**  
**Banco Bradesco - Agência: 1418 - Cta. Cte: 13120-2**

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2019.

**Julio Cesar da Rosa Paiva**  
**OAB/RJ 65526**

**Joel Pereira Rodrigues**  
**OAB/RJ 39772**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 25/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

**CREDOR TRABALHISTA**

**PROCESSO PRINCIPAL Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**ERCIO ANTONIO DOS SANTOS CHAGAS**, Oficial da Marinha Mercante, inscrito no CPF nº **044.211.832-53**, identidade 329408 MM, residente e domiciliado Rua Ana Cristina nº 19 – Colubandê – São Gonçalo/ RJ – CEP: 24744-520 vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado , expor para requerer o que se segue:

Diante da r. sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial de fls. 11309/11311 , e em cumprimento ao **item 5.6 condições para a realização dos pagamento** do Plano de Recuperação do deliberado em Assembleia Geral de Credores, o credor trabalhista , vem apresentar a V. Exª seus dados financeiros e pessoais , a fim do pagamento devido, conforme processo de habilitação nº 0306307-93.2017.8.19.0001 no montante de R\$ 60.453,48(sessenta mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos).

**ERCIO ANTONIO DOS SANTOS CHAGAS. CPF: 044.211.832-53**  
**Telefone : 027- 981134162**  
**Dados Bancários ;**  
**Banco ITAU – Agencia: 7074 - Cta. Cte: 00817-3**

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2019.

**Julio Cesar da Rosa Paiva**  
**OAB/RJ 65526**

**Joel Pereira Rodrigues**  
**OAB/RJ 39772**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 25/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

**CREDOR TRABALHISTA**

**PROCESSO PRINCIPAL Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**HENRIQUE JORGE CHAVES**

**BARRETO**, Oficial da Marinha Mercante, inscrito no CPF nº 258.794.933-91, identidade 606336-5 MB, residente e domiciliado Rua Sousa Girão, nº 199. Jose Bonifacio - Fortaleza – CE, CEP: 600.555-370, vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado, expor para requerer o que se segue:

Diante da r. sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial de fls. 11309/11311, e em cumprimento ao **item 5.6 condições para a realização dos pagamento** do Plano de Recuperação do deliberado em Assembleia Geral de Credores, o credor trabalhista, vem apresentar a V. Exª seus dados financeiros e pessoais, a fim do pagamento devido, conforme processo de habilitação nº **0305626-26.2017.8.19.0001** no montante de R\$ 32.357,69 (Trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos)

**HENRIQUE JORGE CHAVES BARRETO. CPF : 258.794.933-91**

**Telefone : (85)981-57-6451 / (85) 997-09-0998**

**Dados Bancários ;**

**Banco Caixa Economica Federal  
Agencia : 1048 - Cta. Poupança: 000058390**

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2019.

**Julio Cesar da Rosa Paiva  
OAB/RJ 65526**

**Joel Pereira Rodrigues  
OAB/RJ 39772**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 25/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

**CREDOR TRABALHISTA**

**PROCESSO PRINCIPAL Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**INDE GALINDO MANDACARY**, Oficial da Marinha Mercante, inscrito no CPF nº 123.707.597-12, identidade 21.144.294-2 DETRAN, residente e domiciliado na Estrada Anderson Ferreira Filho , 6500 – com endereço interno : à Rua São Clemente, 272, bloco 01, apto 1001- Botafogo /RJ – CEP : 22260-000, vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado , expor para requerer o que se segue:

Diante da r. sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial de fls. 11309/11311 , e em cumprimento ao **item 5.6 condições para a realização dos pagamento** do Plano de Recuperação do deliberado em Assembleia Geral de Credores, o credor trabalhista , vem apresentar a V. Ex<sup>a</sup> seus dados financeiros e pessoais , a fim do pagamento devido, conforme processo de habilitação nº **0304499-53.2017.8.19.0001** no montante de R\$ 79.937,75 (setenta e nove mil reais novecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos)

**INDE GALINDO MANDACARY. CPF ; 123.707.597-12**

**Telefone : 21 99157-2944**

**Dados Bancários ;**

**Banco Itau - Agencia ; 0358 - Cta. Cte., 18716-9**

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2019.

**Julio Cesar da Rosa Paiva**  
**OAB/RJ 65526**

**Joel Pereira Rodrigues**  
**OAB/RJ 39772**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 25/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

**Processo nº:0425144-44.2016.8.19.0001**

**ACELÉTRICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** movido pela empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vem perante Vossa Excelência, por suas advogadas infra-assinadas, em cumprimento ao solicitado na publicação de edital do dia 11 de abril do corrente, **REQUERER** a juntada do termo de opção, conforme segue em anexo, a fim de que seja dado o prosseguimento acerca da quitação do crédito da credora ora em tela, cumprindo integralmente as cláusulas 74 e 83 do Plano de Recuperação Judicial Consolidado.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2019.

Naiara Ferreira de Sousa  
OAB/RJ 122.156

Roberta de Paula Avila  
OAB/RJ 162.183

# TERMO DE OPÇÃO

**CREDOR: ACELÉTRICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

**VALOR DO CRÉDITO: 2.516,90( DOIS MIL, QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS, E NOVENTA CENTAVOS.**

**CLASSE: CREDOR QUIROGRAFÁRIO (CLASSE III).**

**OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO I, parcela única de até R\$5.000,00(cinco mil reais), limitada ao montante individual habilitado.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 26/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

**CREDOR TRABALHISTA**

**PROCESSO PRINCIPAL Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**JOSE PEREIRA JUNIOR**, Oficial da Marinha Mercante, inscrito no CPF nº 245.646.008-18, identidade 22414614 SSP/SP, residente e domiciliado Rua Belizário Zanatto, 220 – JD João Balan II – Jau - CEP: 17211-633, vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado , expor para requerer o que se segue:

Diante da r. sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial de fls. 11309/11311 , e em cumprimento ao **item 5.6 condições para a realização dos pagamento** do Plano de Recuperação do deliberado em Assembleia Geral de Credores, o credor trabalhista , vem apresentar a V. Ex<sup>a</sup> seus dados financeiros e pessoais , a fim do pagamento devido, conforme processo de habilitação nº 0003435-47.2018.8.19.0001 no montante de R\$ 48.558,98(quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos

**JOSE PEREIRA JUNIOR. CPF: 245.646.008-18**  
**Telefone : 21 98371-1460**  
**Dados Bancários ;**  
**Banco ITAU – Agencia: 0202 - Cta. Cte., 72385-4.**

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2019.

**Julio Cesar da Rosa Paiva**  
**OAB/RJ 65526**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 26/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

**CREDOR TRABALHISTA**

**PROCESSO PRINCIPAL Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**JOSE ROBERTO CAMPOS**

**BARRETO**, Oficial da Marinha Mercante, inscrito no CPF nº 383.873.527-72, identidade 282073 MM, residente e domiciliado na Rua Dr. Rubens Falcão 813, antiga rua 53 – Niteroi – RJ CEP: 24340-085, vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado, expor para requerer o que se segue:

Diante da r. sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial de fls. 11309/11311, e em cumprimento ao **item 5.6 condições para a realização dos pagamento** do Plano de Recuperação do deliberado em Assembleia Geral de Credores, o credor trabalhista, vem apresentar a V. Exª seus dados financeiros e pessoais, a fim do pagamento devido, conforme processo de habilitação nº **0003011-05.2018.8.19.0001** no montante de R\$ 185.057,53 (cento e oitenta e cinco mil cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

**JOSE ROBERTO CAMPOS BARRETO. CPF : 383.873.527-72**

**Telefone : 21- 99578-3692 / 98283-2930**

**Dados Bancários ;**

**Santander - Agencia : 3624 - Cta. Cte: 01000343-0**

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2019.

**Julio Cesar da Rosa Paiva**  
**OAB/RJ 65526**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 26/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

**CREDOR TRABALHISTA**

**PROCESSO PRINCIPAL Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO**, Oficial da Marinha Mercante, inscrito no CPF nº 109.046.702-87, identidade 2494290 SSP/PA, residente e domiciliado na Rua Barão 1081 bl 2 apto 404 – Praça Seca / RJ – CEP21321-624 vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado , expor para requerer o que se segue:

Diante da r. sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial de fls. 11309/11311 , e em cumprimento ao **item 5.6 condições para a realização dos pagamento** do Plano de Recuperação do deliberado em Assembleia Geral de Credores, o credor trabalhista , vem apresentar a V. Exª seus dados financeiros e pessoais , a fim do pagamento devido, conforme processo de habilitação nº **0003811-33.2018.8.19.0001** no montante de R\$ 289.696,91 (duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos).

**LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO. CPF : 109.046.702-87**

**Telefone : (21) 2147-8239 / (21) 98229-2040**

**Dados Bancários ;**

**Banco Itau - Agencia : 7038 - Cta. Cte., 01566-0**

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2019.

**Julio Cesar da Rosa Paiva**  
**OAB/RJ 65526**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 26/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

**CREDOR TRABALHISTA**

**PROCESSO PRINCIPAL Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**MARIA ZITA TABOSA PINHEIRO DE QUEIZOZ LIMA LUCIO**, Oficial da Marinha Mercante, inscrita no CPF nº 002.745.705-21, identidade 878325930 SSP/BA, residente e domiciliado na Lot Jardim das Acacias, 385 R1, PRQ Verde , Itabuna – BA CEP: 45604-795 , vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado , expor para requerer o que se segue:

Diante da r. sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial de fls. 11309/11311 , e em cumprimento ao **item 5.6 condições para a realização dos pagamento** do Plano de Recuperação do deliberado em Assembleia Geral de Credores, o credor trabalhista , vem apresentar a V. Exª seus dados financeiros e pessoais , a fim do pagamento devido, conforme processo de habilitação nº **0035725-18.2018.8.19.0001** no montante de R\$ 37.179,81 (trinta e sete mil cento e setenta e nove reais e oitenta e um centavos)

**MARIA ZITA TABOSA PINHEIRO DE QUEIZOZ LIMA LUCIO. CPF : 002.745.705-21**

**Telefone : 21 98088.1855**

**Dados Bancários ;**

**Banco Do Brasil - Agencia : 3175-5 - Cta. Cte: 21606-2**

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2019.

**Julio Cesar da Rosa Paiva**  
**OAB/RJ 65526**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 26/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

**CREDOR TRABALHISTA**

**PROCESSO PRINCIPAL Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**MOACYR PINTO DE CARVALHO**

**FILHO**, Oficial da Marinha Mercante, inscrito no CPF nº 760.050.707-20, identidade 058584269 IFP/RJ, residente e domiciliado na Rua Albano, 251, atpo 503 – Praça Seca / RJ – CEP 22733-010 vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado , expor para requerer o que se segue:

Diante da r. sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial de fls. 11309/11311 , e em cumprimento ao **item 5.6 condições para a realização dos pagamento** do Plano de Recuperação do deliberado em Assembleia Geral de Credores, o credor trabalhista , vem apresentar a V. Ex<sup>a</sup> seus dados financeiros e pessoais , a fim do pagamento devido, conforme processo de habilitação nº **0038511-35.2018.8.19.0001** no montante de R\$ 101.488,03 (cento e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e três centavos.

**MOACYR PINTO DE CARVALHO FILHO. CPF : .760.050.707-20**

**Telefone : 021 994136843**

**Dados Bancários ;**

**Banco Da Caixa Econômica Federal - Agencia : 1707 - Cta. Cte:  
00021275-4**

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2019.

**Julio Cesar da Rosa Paiva  
OAB/RJ 65526**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 26/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

**CREDOR TRABALHISTA**

**PROCESSO PRINCIPAL Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**NILSON SILVA DE MIRANDA**, Oficial da Marinha Mercante, inscrito no CPF nº 019.190.557-70, identidade 2000102271 CREA/RJ, residente e domiciliado residente e domiciliado Rua Zenith Gomes Braga, nº273, Casa 02, Lt 1QD D - CEP: 66613-170 vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado, expor para requerer o que se segue:

Diante da r. sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial de fls. 11309/11311, e em cumprimento ao **item 5.6 condições para a realização dos pagamento** do Plano de Recuperação do deliberado em Assembleia Geral de Credores, o credor trabalhista, vem apresentar a V. Exª seus dados financeiros e pessoais, a fim do pagamento devido, conforme processo de habilitação nº 0009829-70.2018.8.19.0001 no montante de R\$ 59.203,38 (Cinquenta nove mil, duzentos e três reais e trinta e oito centavos).

**NILSON SILVA DE MIRANDA. CPF: 019.190.557-70**  
**Telefone : 21 97614884**  
**Dados Bancários ;**  
**Banco Bradesco – Agencia: 0026 - Cta. Cte., 0404186-0**

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2019.

**Julio Cesar da Rosa Paiva**  
**OAB/RJ 65526**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 26/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

**CREDOR TRABALHISTA**

**PROCESSO PRINCIPAL Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**OSCAR DIEGO BARBOZA PLÁ**, Uruguaio, Oficial da Marinha Mercante, inscrito no CPF nº 823.423.343-20, identidade RNE: V204665-0, residente e domiciliado na Estrada Anderson Ferreira Filho , 6500 – com endereço interno : Rua D, casa 227 Condomínio Village do Horto– Macaé – CEP27949-100, vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado , expor para requerer o que se segue:

Diante da r. sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial de fls. 11309/11311 , e em cumprimento ao **item 5.6 condições para a realização dos pagamento** do Plano de Recuperação do deliberado em Assembleia Geral de Credores, o credor trabalhista , vem apresentar a V. Exª seus dados financeiros e pessoais , a fim do pagamento devido, conforme processo de habilitação nº **0002829-19.2018.8.19.0001** no montante de R\$ 95.699,00(noventa e cinco mil seiscientos e noventa e nove reais).

**Oscar Diego Barboza Plá. CPF ; 823.423.343-20**  
**Telefone : 22 997412896**  
**Dados Bancários ;**  
**Banco do Brasil - Agencia ; 4691-4 - Cta. Cte., 13.350-7**

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2019.

**Julio Cesar da Rosa Paiva**  
**OAB/RJ 65526**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 26/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

**CREDOR TRABALHISTA**

**PROCESSO PRINCIPAL Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**ORLANDINO NASCIMENTO FILHO,**

Oficial da Marinha Mercante, inscrito no CPF nº 480.884.557.15, identidade 310284 MM, residente e domiciliado na Estrada da Bica, 585, Cacuia – Rio de Janeiro/RJ CEP 21931-070vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado , expor para requerer o que se segue:

Diante da r. sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial de fls. 11309/11311, e em cumprimento ao **item 5.6 condições para a realização dos pagamento** do Plano de Recuperação do deliberado em Assembleia Geral de Credores, o credor trabalhista , vem apresentar a V. Exª seus dados financeiros e pessoais , a fim do pagamento devido, conforme processo de habilitação nº **0003842-53.2018.8.19.0001** no montante de R\$ 234.408,17(duzentos e trinta e quatro mil quatrocentos e oito centavos e dezessete centavos)

**Orlandino do Nascimento Filho. CPF : 480.884.557.15**

**Telefone : (21)99987-8564 / (21) 2467-6592**

**Dados Bancários ;**

**Banco Santander - Agencia : 3677 - Cta. Cte: 01005733-8**

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2019.

**Julio Cesar da Rosa Paiva  
OAB/RJ 65526**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 26/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR DA  
QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

**PROCESSO n°: Ag-AIRR 0000208-53.2017.5.17.0013**

**Agravado: GEORGE ARMANDO ALVES**

**Agravante: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**

GEORGE ARMANDO ALVES, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados abaixo-assinados, nos Autos da reclamação trabalhista em que contende com ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., e PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, vem, tempestiva e respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar sua CONTRAMINUTA DE AGRAVO, aviado pela Agravante, PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, que requer seja recebida, atuada, e atendidas as formalidades de estilo, remetida ao exame, para que ao final, seja negado provimento à via recursal ora impugnada.

**Nesses Termos,  
Pede Deferimento.**

Serra/ES, 25 de abril de 2019.

**ANA MARIA CALENZANI  
OAB/ES 11.655**

**PROCESSO Ag-AIRR 0000208-53.2017.5.17.0013**  
**ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - VITÓRIA/ES**  
**AGRAVANTE: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**  
**AGRAVADO: GEORGE ARMANDO ALVES**

**CONTRAMINUTA DE AGRAVO**

**Eméritos Julgadores,**

Pretende a agravante ver examinado nesta instância seu Recurso de Revista então aviado e, em seguida, obstaculizado pela notória ausência de pressupostos processuais.

Entretanto, data vênua, **não trouxe à discussão qualquer elemento novo que pudesse contrapor os fundamentos insertos no despacho denegatório de seguimento do apelo.**

Destarte, tendo em vista o argumento supra, pede e espera o Agravado que o presente Agravo de Instrumento não seja conhecido e, por consequência, seja mantida a decisão agravada.

**DO MÉRITO**

**Do despacho denegatório de seguimento do Recurso de Revista**

O R. despacho denegatório de seguimento do Recurso de Revista, aviado pela Recorrente, agravante, não merece qualquer reforma, **pois data vênua, encontra-se em perfeita consonância com atual e pacífica jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho.**

Não se observa nos autos a alegada violação à literalidade dos dispositivos legais e constitucional invocados, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

A Colenda Turma adotou entendimento consonante com a Súmula n.º 244, III, do TST, o que inviabilizou o recurso, nos termos do disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Portanto, correta a decisão que negou provimento quanto a essa alegação, negando seguimento ao Recurso de Revista, **estando a v. decisão em conformidade com a prova apresentada nos autos e**



**com a jurisprudência preconizada pelo TST.**

Inclusive, como foi muito bem observado no R. Despacho Denegatório de seguimento do Recurso de Revista, o acórdão proferido pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª região, **encontra-se em perfeita consonância com atual e pacífica jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho.**

Destarte, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal regional, **tanto o manejo do Recurso de Revista, quanto do presente Agravo de Instrumento, encontra óbice intransponível.**

Assim, dado as particularidades constantes nesta matéria e a pacífica jurisprudência proferida por este Egrégio Tribunal Superior, resta claro e notório, *data vênia*, que o R. Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Recorrente, permanece irrepreensível, pelo que **pede e espera a agravada, não seja nem ao menos conhecido o presente agravo de Instrumento interposto.**

Todavia, se em uma remota hipótese, entender de forma diversa esta Colenda Turma, vem a agravada declarar que se abstém de acrescentar outros argumentos jurídicos em oposição ao recurso de Agravo de Instrumento Interposto, **adotando como razões de sua CONTRAMINUTA, os fundamentos insertos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Recorrente, que de forma ampla e objetiva definiu o direito das partes** e ainda se apresentam válidos e oportunos para contrapor as razões de recurso então formuladas.

Destarte, *data vênia*, pede e espera o Agravado que se digne este Egrégio Tribunal de desprover o Agravo de Instrumento interposto para manter a decisão recorrida nos exatos termos em que foi proferida.

Dessa forma, a decisão agravada merece ser mantida conforme já decidiu esse Egrégio Tribunal.

Nesse sentido é o que REQUER o Agravado.

**Nesses termos,  
pede deferimento.**

Serra/ES, 25 de abril de 2019.

**ANA MARIA CALENZANI  
OAB/ES 11.655**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 26/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



# ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dra. ANA MARIA CALENZANI

OAB/ES 11.655

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
EMRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO.**

**Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**JOMIR ZUCCOLOTTO**, brasileiro, casado, cozinheiro, inscrito no CPF-364.437.437-68 e portador da RG nº 255.330 SPTC/ES, PIS-10322118651, CTPS nº 76190, SÉRIE 261º, residente domiciliado na Rua Marataízes, nº 394, CEP-29.165-827, Valparaíso - Serra/ES, telefones: (27) 9 9844-0870, por intermédio de sua advogada abaixo-assinada, vem perante Vossa Excelência **requerer o desentranhamento da petição de protocolo nº 201903004139 anexada, por equívoco de sua patrona.**

**Nesses termos,  
Pede deferimento.**

Serra/ES, 25 de abril de 2019.

**ANA MARIA CALENZANI  
OAB/ES 11.655**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
EMRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO.**

**Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**JOMIR ZUCCOLOTTO**, brasileiro, casado, cozinheiro, inscrito no **CPF-364.437.437-68** e portador da RG nº 255.330 SPTC/ES, PIS-10322118651, CTPS nº 76190, SÉRIE 261º, residente domiciliado na Rua Marataízes, nº 394, CEP-29.165-827, Valparaíso - Serra/ES, telefones: (27) 9 9844-0870, por intermédio de sua advogada abaixo-assinada, vem perante Vossa Excelência requerer o que se segue:

MM. Juízo, tendo em vista a R. Sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial de fls. 11.309/11.311 e, em cumprimento ao item 5.6 - Condições para realização dos pagamentos do Plano deliberado em Assembleia Geral de Credores, o peticionante, **Credor Trabalhista, CLASSE I**, devidamente, habilitado apresenta os dados necessários, abaixo descritos, para que lhe seja realizado o pagamento devido, de acordo com a **OPÇÃO I**.

**DADOS BANCÁRIOS PARA DEPÓSITOS**

**JOMIR ZUCCOLOTTO - CPF-364.437.437-68**  
**BANCO ITAÚ - Agência: 7419 - Carapina - Serra/ES**  
**Conta Corrente: 03064/3**

**Nesses termos,**  
**Pede deferimento.**  
Serra/ES, 25 de abril de 2019.

**ANA MARIA CALENZANI**  
**OAB/ES 11.655**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 26/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

**CREDOR TRABALHISTA**

**PROCESSO PRINCIPAL Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**PABLO DARIO CHECURA**, Oficial da Marinha Mercante, inscrito no CPF nº 062.362.877-59, identidade 28.488-450 SNE PC/PA, residente e domiciliado Avenida Manuel Caldeira de Alvarenga, 1501 BL 11 Apto 511, Campo Grande/RJ , CEP: 23070-200 vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado , expor para requerer o que se segue:

Diante da r. sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial de fls. 11309/11311, e em cumprimento ao **item 5.6 condições para a realização dos pagamento** do Plano de Recuperação do deliberado em Assembleia Geral de Credores, o credor trabalhista , vem apresentar a V. Exª seus dados financeiros e pessoais , a fim do pagamento devido, conforme processo de habilitação nº 0161580-07.2018.8.19.0001 no montante de R\$ 19.107,36 (dezenove mil cento e sete reais e trinta e seis centavos).

**PABLO DARIO CHECURA. CPF: 062.362.877-59**  
**Telefone : 219-7444-7203 (Dayane, esposa)**  
**Dados Bancários:**  
**Banco ITAU – Agencia: 0477 - Cta. Cte., 17504-6**

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2019.

**Julio Cesar da Rosa Paiva**  
**OAB/RJ 65526**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 26/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

**CREDOR TRABALHISTA**

**PROCESSO PRINCIPAL Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**PEDRO LOPES PRUSKI**, Oficial da Marinha Mercante, inscrito no CPF nº 065.423.976-20, identidade 57.104.011-1 SSP/SP, residente e domiciliado à Av. Peter H. Rolfs, 425, apto 1005 – Centro – Viscosa / MG – CEP:36570-000, vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado, expor para requerer o que se segue:

Diante da r. sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial de fls. 11309/11311, e em cumprimento ao **item 5.6 condições para a realização dos pagamento** do Plano de Recuperação do deliberado em Assembleia Geral de Credores, o credor trabalhista, vem apresentar a V. Exª seus dados financeiros e pessoais, a fim do pagamento devido, conforme processo de habilitação nº 0108607-75.2018.8.19.0001 no montante de R\$ 13.697,60 (treze mil seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos)

**PEDRO LOPES PRUSKI. CPF: 065.423.976-20**  
**Telefone : 31 99360-9892**  
**Dados Bancários:**  
**Banco Itau – Agencia: 9387- Cta. Cte. 01065-6**

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2019.

**Julio Cesar da Rosa Paiva**  
**OAB/RJ 65526**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 26/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

**CREDOR TRABALHISTA**

**PROCESSO PRINCIPAL Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**SERGIO FERREIRA MOREIRA**, Oficial da Marinha Mercante, inscrito no CPF nº 384 290 807-59, identidade 03065531 ODICRJ, residente e domiciliado na rua arcozelo 350 apt 101- Vila Valqueire/ RJ - CEP 21321-480, vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado , expor para requerer o que se segue:

Diante da r. sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial de fls. 11309/11311 , e em cumprimento ao **item 5.6 condições para a realização dos pagamento** do Plano de Recuperação do deliberado em Assembleia Geral de Credores, o credor trabalhista , vem apresentar a V. Exª seus dados financeiros e pessoais , a fim do pagamento devido, conforme processo de habilitação nº **0007422-91.2018.8.19.0001** no montante de R\$ 130.266,11, (cento e trinta e mil duzentos e sessenta e seis reais e onze centavos)

**SERGIO FERREIRA MOREIRA. CPF : 384 290 807-59**

**Telefone : (21)9 8819 9869 / 2453 6945**

**Dados Bancários ;**

**Banco Bradesco - Agencia : 2773 dig 1 - Cta. Cte: 0012800 dig 7**

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2019.

**Julio Cesar da Rosa Paiva**  
**OAB/RJ 65526**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 26/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

**CREDOR TRABALHISTA**

**PROCESSO PRINCIPAL Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**TIAGO MARTINS DE CARVALHO**, Oficial da Marinha Mercante, inscrito no CPF nº 946.990.202-59, identidade 5392891 PC/PA, residente e domiciliado Avenida Tavares Bastos, 90 PSG Monte Lobato Souza, Belém/PA CEP: 66613-170 vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado, expor para requerer o que se segue:

Diante da r. sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial de fls. 11309/11311, e em cumprimento ao **item 5.6 condições para a realização dos pagamento** do Plano de Recuperação do deliberado em Assembleia Geral de Credores, o credor trabalhista, vem apresentar a V. Exª seus dados financeiros e pessoais, a fim do pagamento devido, conforme processo de habilitação nº 0015634-04.2018.8.19.0001 no montante de R\$ 65.188,57 (sessenta e cinco reais cento e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

**TIAGO MARTINS DE CARVALHO. CPF: 946.990.202-59**  
**Telefone : 91 982484781**  
**Dados Bancários ;**  
**Banco ITAU – Agencia: 6314 - Cta. Cte., 18.363-0**

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2019.

**Julio Cesar da Rosa Paiva**  
**OAB/RJ 65526**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 26/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

**CREDOR TRABALHISTA**

**PROCESSO PRINCIPAL Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**WILIAM PINTO RODRIGUES**, Oficial da Marinha Mercante, inscrito no CPF nº 390.661.288-01, identidade 268857982 - SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Com Otto C Golanda, 300, Tor 1, apto 31, Ocian, Praia Grande/ SP – CEP 11704-450,, vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado , expor para requerer o que se segue:

Diante da r. sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial de fls. 11309/11311 , e em cumprimento ao **item 5.6 condições para a realização dos pagamento** do Plano de Recuperação do deliberado em Assembleia Geral de Credores, o credor trabalhista , vem apresentar a V. Exª seus dados financeiros e pessoais , a fim do pagamento devido, conforme processo de habilitação nº 0139726-54.2018.8.19.0001 no montante de R\$ 37.700,93 (trinta e sete mil setecentos reais e noventa e tres centavos)

**WILIAM PINTO RODRIGUES. CPF: 390.661.288-01**

**Telefone : (13) 988599184**

**Dados Bancários:**

**Banco Itau – Agencia: 3746- Cta. Cte. 75354-4**

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2019.

**Julio Cesar da Rosa Paiva**  
**OAB/RJ 65526**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 26/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Proc. nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO”**, já devidamente qualificada nos autos desta Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, em observância ao disposto no item 5.4 (parágrafo 75) do Plano de Recuperação Judicial aprovado, vem para ciência dos interessados, requer a juntada das opções apresentadas diretamente à Recuperanda por seus credores.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2019.

**André Luiz Oliveira de Moraes**  
**OAB/RJ 134.498**

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Raysa Pereira de Moraes**  
**OAB/RJ 172.582**

**Bernardo do Valle Watanabe**  
**OAB/RJ 177.249**



# TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: FUSÃO OFFSHORE COMERCIO DE MANGUEIRA E SERVIÇOS

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 21.127,02

CLASSE: **Classe I**

OPÇÃO DE PAGAMENTO: PARCELA ÚNICA DE ATÉ R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), LIMITADA AO MONTANTE INDIVIDUAL HABILITADO PARA CADA CREDOR, COM REMISSÃO INTEGRAL DE QUALQUER VALOR EXCEDENTE AO MONTANTE DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019.

  
FUSÃO OFFSHORE COMERCIO DE MANGUEIRAS E SERVIÇOS  
CNPJ: 08.677.926/0001-28  
Ely Costa Gomes  
CPF: 801.740.517-00  
Cargo: Diretor

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Digitação de Documentos**

**Atualizado em** 29/04/2019

**Data** 29/04/2019

**Descrição**



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



## Processo Eletrônico

**Nº do Ofício : 490/2019/OF**

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2019

Processo Nº: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Distribuição:13/12/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros**

Prezado Senhor,

Solicito a V.Sa. as providências necessárias para que seja procedido a alteração cadastral junto ao **CNPJ sob o nº 42.487.983/0001-82 da empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A, para que conste Empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para viabilizar a prática dos atos correspondentes e a formalização de parcelamento especial. Esclarece que seus administradores nomeados nos Atos Constitutivos permanecem com plenos poderes de administração e representação da empresa. Determina que seja excluído do registro deste Órgão como representante da recuperanda o nome do Administrador Judicial, Escritório Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, CNPJ sob o nº 06.990.480./0001-61, por não possui poderes de representação, conforme disposto no art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

Atenciosamente,

**Luiz Alberto Carvalho Alves**  
Juiz de Direito

**Ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro I - RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **467Y.MNHU.XH7F.P3B2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 29/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

**CREDOR TRABALHISTA**

**PROCESSO PRINCIPAL Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**FAUSTINO FERREIRA BITTENCOURT**, Mestre de Cabotagem, inscrito no CPF nº 217.468.427-68, identidade 003.595.468 SSP/ RN, residente e domiciliado Rua Chapada de Diamantina, 1391 – Conjunto Soledade II – Natal/RN – CEP. 59.129.220, vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado, expor para requerer o que se segue:

Diante da r. sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial de fls. 11309/11311, e em cumprimento ao **item 5.6 condições para a realização dos pagamento** do Plano de Recuperação do deliberado em Assembleia Geral de Credores, o credor trabalhista, vem apresentar a V. Ex<sup>a</sup> seus dados financeiros e pessoais, a fim do pagamento devido, conforme processo de habilitação nº 0174598-95.2018.8.19.0001 no montante de R\$ 45.034,63 (quarenta e cinco mil trinta e quatro reais e sessenta e três centavos)

**FAUSTINO FERREIRA BITTENCOURT. CPF: 084. 000.165.72**

**Telefone : ( 084 ) 3661.2794**

**Dados Bancários ;**

**Banco ITAU – Agencia: 0382 - Cta. Cte. 57178-4**

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2019.

**Julio Cesar da Rosa Paiva**  
**OAB/RJ 65526**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 29/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**PORTELLA FORNECEDORA DA INDUSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA**, transformada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), passando a girar sob a denominação social de **PORTELLA FORNECEDORA DA INDUSTRIA E NAVEGAÇÃO EIRELI**, já devidamente qualificada e reconhecida como credora, perante os autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL da ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vêm, respeitosamente, perante o douto Juízo, por sua advogada já regularmente constituída, manifestar a escolha da opção I da classe de credores quirografários (classe III), constante no Plano de Recuperação Judicial já Homologado, conforme termo de opção em anexo.

Termos que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2019.

**Mônica G. Aderne Freitas**  
**OAB/RJ102.881**

**CREADOR:** PORTELLA FORNECEDORA DA INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA

CNPJs nº 33.353.087/0001-30 e 33.353.087/004-82

**VALOR DO CRÉDITO:** R\$ 17.585,00

**CLASSE:** Credores Quirografários (Classe III)

**OPÇÃO:** Opção I

Carência: 12 meses contados da Concessão da Recuperação Judicial.

Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante individual habilitado para cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 30/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO  
RIO DE JANEIRO**

**CREDOR TRABALHISTA**

**PROCESSO PRINCIPAL Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**DIEGO BERTONI TRAJANO**, Oficial da Marinha Mercante, inscrito no CPF nº 341.921.498-77, identidade 41.365.426-6 DETRAN/RJ, residente e domiciliado Avenida Otto Werner Rosel, 01455 Condominio Morada Azul, Casa 181 , Jardim Ipanema – São Carlos / SP CEP: 13.563-673 vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado , expor para requerer o que se segue:

Diante da r. sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial de fls. 11309/11311 , e em cumprimento ao item 5.6 condições para a realização dos pagamento do Plano de Recuperação do deliberado em Assembleia Geral de Credores, o credor trabalhista , vem apresentar a V. Exª seus dados financeiros e pessoais , a fim do pagamento devido, conforme processo de habilitação nº 0095898-71.2019.0001 no montante de R\$ 36.808,33 (trinta e seis mil oitocentos e oito reais e trinta e três centavos).

DIEGO BERTONI TRAJANO CPF: 341.921.498-77  
Telefone : (21) 991434030 / (16) 34131347  
Dados Bancários;  
Banco ITAU – Agencia: 7193 - Cta. Cte. 18194-3

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2019.

Julio Cesar da Rosa Paiva  
OAB/RJ 65526

Maria das Neves Santos da Rocha  
OAB/RJ 61.673

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 30/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

**CREDOR TRABALHISTA**

**PROCESSO PRINCIPAL Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**PAULO UBIRATAN OLIVEIRA COSTA**, Oficial da Marinha Mercante, inscrito no CPF nº 023.464.205-06, identidade 11.196.553-58 SSP/ BA, residente e domiciliado Rua 15 de Janeiro, 305, Cond Aguas Finas Cají – Quadra: G000 – Lote 00008– CEP 42721-800 – Lauro de Freitas - BA,, vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado , expor para requerer o que se segue:

Diante da r. sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial de fls. 11309/11311 , e em cumprimento ao **item 5.6 condições para a realização dos pagamento** do Plano de Recuperação do deliberado em Assembleia Geral de Credores, o credor trabalhista , vem apresentar a V. Exª seus dados financeiros e pessoais , a fim do pagamento devido, conforme processo de habilitação nº 0086501-22.2018.819.0001 no montante de R\$ 45.742,68 (quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

**PAULO UBIRATAN OLIVEIRA COSTA. CPF: 023.464.205-06**  
Telefone : (71) 99227-9914  
Dados Bancários ;  
Banco ITAU – Agencia: 8212 - Cta. Cte. 25886-0

**E. Deferimento.**

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

Julio Cesar da Rosa Paiva  
OAB/RJ 65526

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 30/04/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A**, já devidamente qualificada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vem, respeitosamente, perante o douto Juízo, por seus advogados que esta subscrevem, manifestar a escolha da opção I da classe de credores quirografários (classe III), constante no Plano de Recuperação Judicial já homologado (crédito no valor de R\$ 27.935,78).

Por fim, reitera que todas as futuras intimações e publicações sejam feitas exclusivamente aos advogados Elias Marques de Medeiros Neto e Luiz Antonio Ferrari Neto, inscritos na OAB-SP, respectivamente, sob os nn. 196.655 e 199.431, ambos com escritório na Avenida Faria Lima, nº 4.100, 15º Andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

**MARINA VILHENA GALHARDO**

**OAB/SP nº 322.211**

**MIRIAM DIAMANDI**

**OAB/SP nº 302.676**

**ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO**

**OAB/SP nº 196.655**

**LUIZ ANTONIO FERRARI NETO**

**OAB/SP nº 199.431**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 03/05/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



# FABIÃO & MOREIRA LIMA | ADVOGADOS

Paulo Sérgio de Araújo e Silva Fabião  
José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto  
Flavia Maria Figueiredo Teixeira Ribeiro  
Gustavo Pollo Ramos Rocha  
Pedro Henrique Pittella de Souza Leite  
Pedro Costa Simeão  
Cícero Lameirinhas Longo  
Ana Cristina Grau Gameleira Werneck  
Roberta Pelagio de Freitas Oliveira  
Mariana Carolina Schiavo Coutinho  
Ricardo Mafra Treu  
Leandro Alves Leal  
Mariana Araújo Rego Monteiro  
Mayara Ramalho Fonseca  
Guilherme dos Santos Nogueira

Cinthy Medeiros dos Santos  
Glaucio de Oliveira Duarte  
José Julio Mourão Guedes Júnior  
Marco Maciel de Souza Junior  
Gabriela Maciel da Silva Coura  
Rodrigo Binhote de Jesus  
Fabriccio Mattos do Nascimento  
Camila Teixeira Méndez  
Sílvia Santos  
Fabiola Conceição Pereira  
Karina Cavalcante Lattanzi da Silva  
Pedro Azevedo de Sousa  
Simone de Souza Mangolin  
Terezinha de Jesus Ferreira da Cruz  
Daniela Paula Fiorotti

Av. Rio Branco, 110 – 41º andar  
Rio de Janeiro - RJ  
Brasil – CEP 20.040-001  
Tel +55 21 3553-1710  
Fax +55 21 3553-1709  
www.fmlaw.com.br

Rua José Versolato, 111 – Sala 2902  
São Bernardo do Campo - SP  
Brasil – CEP 09.750-730  
Tel +55 11 2677-0004  
www.fmlaw.com.br

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

**EMAR TAXI AEREO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.155.548/0001-61, localizada na Av. Rui Barbosa nº 698, sala 709, Macaé, RJ, credora Classe III da ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A, considerando o Edital publicado no dia 03/04/2019, vem, por seu advogado, requerer que seu crédito seja pago na forma da Opção I do item 5.4 do Plano de Recuperação Consolidado. Para tanto, informa seus dados bancários onde o valor deverá ser depositado:

Banco Itaú  
Agência: 0941  
Conta: 0051804-5  
Titular: EMAR TAXI AEREO LTDA.  
CNPJ nº 04.155.548/0001-61

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 2018

RICARDO MAFRA TREU  
OAB/RJ nº 123.663



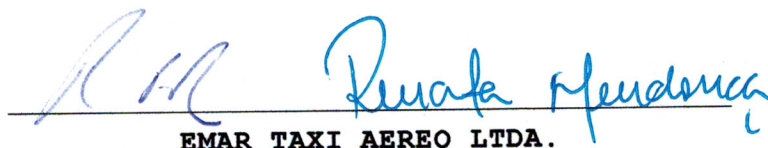
P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento, **EMAR TAXI AEREO LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.155.548/0001-61, com sede na Av. Rui Barbosa nº 698, sala 709, Macaé, RJ, CEP 27.910-361, por seus representantes legais **Rafael Figueiredo Romeiro**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, aeronauta, portador da cédula de identidade CNH nº 02309274647 (DETRAN-RJ), inscrito no CPF/MF sob o nº 057.723.197-95, residente e domiciliado à Rua Antônio Oliveira de Souza nº 20, apto 502 - Morada das Garças - Macaé/Rio de Janeiro, CEP nº 27920-560 e **RENATA DE OLIVEIRA MENDONÇA**, brasileira, casada em regime de União Estável, empresária, portadora da Cédula de Identidade 132855727 expedida pelo IFPRJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 095.450.157-80, residente e domiciliada à Avenida Genaro de Carvalho, nº 2168, apartamento 102, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 22795-078, nomeia e constitui como seus procuradores os advogados **PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 128.763, **JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA E NETO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 83.795, **RICARDO MAFRA TREU**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 123.663, **FLAVIA MARIA FIGUEIREDO TEIXEIRA**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 109.255, **GUSTAVO POLLO RAMOS ROCHA**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 141.270, **PEDRO HENRIQUE PITTELLA DE SOUZA LEITE**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 176.404, **PEDRO COSTA SIMEÃO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 177.230, e **CÍCERO LAMEIRINHAS LONGO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 189.795, sócios de **FABIÃO & MOREIRA LIMA ADVOGADOS**, sociedade com sede na Av. Rio Branco nº 110, 41º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita na OAB/RJ sob o nº 009.376/2013, conferindo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra* para, em conjunto ou separadamente e independentemente de ordem, representá-la em qualquer juízo, instância ou tribunal, repartições públicas municipais, estaduais, federais e autárquicas, podendo, para tanto, propor, variar e

## FABIÃO & MOREIRA LIMA | ADVOGADOS

desistir de ações judiciais, recorrer, firmar compromissos, transigir, enviar e receber notificações, efetuar e levantar depósitos judiciais, dar e receber quitação, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 2019

  
\_\_\_\_\_  
**EMAR TAXI AEREO LTDA.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 06/05/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

**NUMERAÇÃO ÚNICA: 0425144-44.2016.8.19.0001**  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AKZO NOBEL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.561.719/0097-75, endereço eletrônico juridico@andredesa.adv.br, estabelecida na Avenida dos Estados, 4826, Bairro Utinga, Cidade de Santo André/SP, CEP 09220-900, na ação movida por **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores subscritos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da procuração e contrato social, em anexo, para os devidos fins legais.

Outrossim, requer que todas as intimações/publicações sejam feitas em nome do advogado **JACKSON ANDRÉ DE SÁ, OAB/SC 9.162**, sob pena de nulidade dos atos praticados nos termos dos artigos 269 e seguintes do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Joinville (SC), 30 de abril de 2019.

**CLAYTON ALVES DE CARVALHO**  
OAB/SC 18.275

**JACKSON ANDRÉ DE SÁ**  
OAB/SC 9.162

Talita


## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** **AKZO NOBEL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.561.719/0097-75, estabelecida na Avenida dos Estados, nº 4826, Bairro Utinga, CEP 9220-090, cidade de Santo André/SP, por seu representante legal infra-assinado.

**OUTORGADOS:** Os Advogados **JACKSON ANDRÉ DE SÁ**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SC sob o n.º 9.162, OAB/SP 275.156, **CLAYTON ALVES DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SC sob o nº 18.275, **MARCELA FÁTIMA PASIERPSKI SCHWENDNER**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SC sob o nº 39.887 e **CAROLINE DENK SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SC 46.600, todos integrantes da sociedade de advogados: **ANDRÉ DE SÁ & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/SC sob o nº 420/99 e no CNPJ sob o nº 03.152.435/0001-40, com escritório na Rua Quintino Bocaiúva, n.º 102 - 6.º Andar, bairro América, Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, local onde deverão ser intimados de quaisquer despachos judiciais.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui os **OUTORGADOS** seus bastante procuradores, a quem confere os poderes da cláusula **AD JUDICIA ET EXTRA** em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, transigir, desistir, firmar acordos em juízo ou fora dele, firmar compromissos amigáveis ou judiciais, representa-la junto a Repartições Públicas, federais, estaduais, municipais e autarquias, fazer levantamento de créditos junto a cartórios em geral, seguindo umas e outras até a final decisão, usando os recursos legais cabíveis e acompanhando-os, substabelecer a presente procuração, com ou sem reservas de poderes, no todo ou em parte, inclusive obtenção de senha para acesso aos autos digitais, praticando enfim todos os mandatos, e *especificamente* atos necessários ao fiel e integral cumprimento *para cobrar amigável ou judicialmente, requerer falência, promover ações de execução, ações monitórias, ações ordinárias, medidas cautelares, apresentar defesas em ações cautelares, ações de rito sumário ou ordinário, habilitar e levantar crédito em recuperações judiciais, extrajudiciais ou falência, em especial perante a Astromarítima Navegação S/A 42.487.983/0011-54 e 42.487.983/0012-35 e Astro Internacional S.A, 05.360.244/0001-07.*

Joinville/SC, 30 de abril de 2019.

  
**AKZO NOBEL LTDA**  
CNPJ n.º 60.561.719/0097-75

SÃO PAULO - SP  
Rua Vargueiro, 2616, 2º Andar  
Tel. 11. 5579.2821

JOINVILLE - SC  
Rua Quintino Bocaiúva, 102, 6º Andar  
Tel. 47. 3461.0800

[www.andredesa.adv.br](http://www.andredesa.adv.br)

CNPJ/MF n° 60.561.719/0001-23

NIRE 35.201.078.332

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 105ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA AKZO NOBEL LTDA., PARA AJUSTE DO CAPITAL SOCIAL DE R\$375.014.837,00 PARA R\$ 264.831.275,00; E DE CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

1. **AKZO NOBEL N.V.**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis dos Países Baixos, com escritório em Strawinskylaan 2555, Amsterdam 1077 ZZ, Países Baixos, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 05.706.178/0001-76, neste ato representada por seus bastantes procuradores, **HEDER CLAUDEMIR FRIGO**, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de Identidade RG n° 17.690.651-4-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n° 097.677.018-00, e **CHRISTIAN ALBERTO HINDERBERGER CARDOSO DE ALMEIDA**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n° 119.752 e no CPF/MF sob o n° 089.880.938-01, residentes e domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rodovia Raposo Tavares, Km. 18,5, Bloco 51, Prédio Administrativo, Bairro Jardim do Arpoador, Subdistrito do Butantã, São Paulo, SP, CEP 05577-300, conforme procuração anexada ao processo de registro do presente instrumento na Junta Comercial do Estado de São Paulo; e
2. **REMMERT HOLLAND B.V.**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis dos Países Baixos, com escritório em Velperweg 76, 6824 BM Arnhem, Países Baixos, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 15.663.641/0001-01, neste ato representada por seus bastantes procuradores, **HEDER CLAUDEMIR FRIGO** e **CHRISTIAN ALBERTO HINDERBERGER CARDOSO DE ALMEIDA**, ambos acima qualificados, conforme procuração anexada ao processo de registro do presente instrumento na Junta Comercial do Estado de São Paulo,



Handwritten signatures in blue ink, including the initials 'ch' and a larger signature.

2

únicas sócias da sociedade empresária limitada **AKZO NOBEL LTDA.**, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rodovia Raposo Tavares, Km. 18,5, Bloco 51, Prédio Administrativo, Bairro Jardim do Arpoador, Subdistrito do Butantã, CEP 05577-300, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.201.078.332, em sessão de 25 de março de 1964, e última alteração arquivada na mesma Repartição sob o nº 472/18-9, em sessão de 2 de janeiro de 2018, têm entre si justo e contratado o seguinte:

**1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**1.1. AJUSTE DO CAPITAL SOCIAL**

**1.1.1.** Fica aprovado, em virtude da cisão parcial da sociedade e consequente transferência de parcela do seu acervo líquido à **AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUÍMICA LTDA.**, inscrita no Registro de Empresas sob o nº 35.227.160.401 e no CNPJ/MF sob o nº 43.818.418/0001-13, o ajuste do capital social no montante de R\$ 110.183.562,00 (cento e dez milhões, cento e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais), com a consequente extinção de 110.183.562 (cento e dez milhões, cento e oitenta e três mil, quinhentas e sessenta e duas) quotas, do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo (i) 110.183.561 (cento e dez milhões, cento e oitenta e três mil, quinhentas e sessenta e uma) quotas de propriedade da sócia **AKZO NOBEL N.V.**; e (ii) 1 (uma) quota de propriedade da sócia **REMMERT HOLLAND B.V.**

**1.1.2.** Em consequência da deliberação acima, o capital social passa a ser de R\$264.831.275,00 (duzentos e sessenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais), dividido em 264.831.275 (duzentos e sessenta e quatro milhões, oitocentas e trinta e uma mil, duzentos e setenta e cinco) quotas, do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre as sócias da seguinte forma:

SÓCIAS	Nº DE QUOTAS DETIDAS	VALOR NOMINAL (R\$)
AKZO NOBEL N.V	264.831.271	264.831.271,00
REMMERT HOLLAND B.V.	4	4,00
TOTAL	264.831.275	264.831.275,00



## 1.2. MUDANÇA DO TEXTO DO CONTRATO SOCIAL

Em vista da deliberação supra, fica alterada a Cláusula 5ª do Contrato Social, que passa a vigorar com a redação prevista no texto do Contrato Social abaixo consolidado.

## 2. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em decorrência da alteração acima, e para maior facilidade e clareza, as sócias resolvem consolidar o texto do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

### "CONTRATO SOCIAL DA AKZO NOBEL LTDA.

#### CAPÍTULO I

#### DENOMINAÇÃO, LEI APLICÁVEL, SEDE, FORO, FILIAIS E PRAZO DE DURAÇÃO

**CLÁUSULA 1ª** A Sociedade empresária limitada opera sob a denominação de **AKZO NOBEL LTDA.** e rege-se pelo presente Contrato Social, pelas disposições legais aplicáveis às sociedades limitadas e, supletivamente, pela Lei das Sociedades por Ações.

**CLÁUSULA 2ª** A Sociedade tem sede e foro jurídico em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rodovia Raposo Tavares, Km. 18,5 - Bloco 51 - Prédio Administrativo - Bairro Jardim do Arpoador - Subdistrito do Butantã - CEP 05577-300.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Sociedade poderá, por deliberação da Diretoria, abrir, transferir e/ou encerrar filiais, no Brasil ou no exterior, fixando, quando necessário, para os fins legais, o capital de cada uma delas, a ser destacado do capital social.





CLÁUSULA 3ª A Sociedade tem prazo de duração indeterminado.

## CAPÍTULO II OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA 4ª A Sociedade tem por objeto:

- (a) a indústria e comércio, a importação e exportação, a revenda e quaisquer outras atividades relacionadas com a produção de todas e quaisquer substâncias químicas ou produtos da química, fina ou não, e das especialidades químicas, fibras; reagentes diagnósticos e correlatos, tintas, vernizes, resinas e adesivos, incluindo-se suas matérias-primas e derivados;
- (b) a pesquisa, a indústria, comércio, importação e exportação de produtos biológicos e insumos correlatos, bem como produtos químicos fitossanitários e domissanitários;
- (c) a importação e comercialização de máquinas e equipamentos, montados ou não, suas partes, peças, acessórios e demais materiais necessários à manutenção e reparos, além da reparação e manutenção de instrumentos de medição próprios na forma da legislação em vigor;
- (d) a prestação de serviços a quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, de assistência técnica a terceiros, de treinamento, de assessoria ou consultoria de qualquer natureza, de recebimento fiscal, tributário, tesouraria, recursos humanos (folha de pagamento, recrutamento e seleção, gerenciamento de talentos, administração de benefícios, entre outros), de comércio exterior,



de contas a pagar e a receber, operacional/transacional de suporte a compras, de comunicação corporativa, entre outros serviços e suporte administrativos, bem como a locação de bens móveis relacionados com as suas atividades precípuas;

- (e) armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
- (f) a representação de sociedades nacionais ou estrangeiras;
- (g) a participação em outras sociedades e empreendimentos a qualquer título e sob qualquer forma.

**CAPÍTULO III**  
**CAPITAL SOCIAL**

CLÁUSULA 5ª O capital social, totalmente integralizado, é de R\$ 264.831.275,00 (duzentos e sessenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais), representado por 264.831.275 (duzentas e sessenta e quatro milhões, oitocentas e trinta e uma mil, duzentas e setenta e cinco) quotas, do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre as sócias:

SÓCIAS	Nº DE QUOTAS DETIDAS	VALOR NOMINAL (R\$)
AKZO NOBEL N.V	264.831.271	264.831.271,00
REMMERT HOLLAND B.V.	4	4,00
TOTAL	264.831.275	264.831.275,00

CLÁUSULA 6ª - A responsabilidade das sócias é, na forma da lei, restrita ao valor de suas quotas, mas ambas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 7ª As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações das sócias.



**CLÁUSULA 8ª** A transferência, no todo ou em parte, de quotas do capital social a terceiros ficará sujeita ao direito de preferência da outra sócia, a qual poderá, em igualdade de preço e condições, adquiri-las, devendo tal prioridade ser exercida dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação escrita da proposta de transferência.

Não se consumando a aquisição das quotas pela outra sócia, no referido prazo, a sócia ofertante poderá transferi-las a terceiros, ficando certo, porém, que o preço pelo qual as quotas forem cedidas será igual ou maior, e as condições de pagamento serão equivalentes ou não menos onerosas para o comprador do que as indicadas na oferta inicial.

#### CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA 9ª** A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 5 (cinco) membros, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Vice-Presidente, um Diretor Financeiro, um Diretor Jurídico e um Diretor sem denominação específica, todos eleitos pelos sócios em instrumento em apartado, permitida a acumulação de cargos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - OS administradores terão mandatos por prazo indeterminado, podendo ser destituídos e/ou substituídos, a qualquer tempo, por deliberação de sócia(s) representando, no mínimo, o *quorum* exigido por lei.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os administradores poderão receber uma remuneração, a ser estabelecida por deliberação de sócia(s) representando a maioria do capital social.

**CLÁUSULA 10** Compete à Diretoria:



7

- (a) zelar pela observância da lei e do Contrato Social e pelo cumprimento das deliberações tomadas nas Reuniões de Sócios e nas suas próprias reuniões;
- (b) fixar a política de administração da Sociedade e superintendência dos negócios sociais, tomando as deliberações que se fizerem necessárias;
- (c) preparar o Relatório Anual e as Demonstrações Financeiras; e
- (d) deliberar sobre questões que não tenham sido previstas neste Contrato Social e que não tenham sido reservadas à competência privativa das sócias.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Compete individualmente aos administradores, sem prejuízo dos direitos conferidos por lei para o regular desempenho de suas funções, as seguintes atribuições:

- I. Ao **DIRETOR PRESIDENTE**, estabelecer diretrizes gerais para os negócios da Sociedade, supervisionar a atuação dos demais Diretores, e representar a Sociedade perante as autoridades governamentais, associações de classe, sindicatos patronais e de empregados, bem como perante a comunidade em geral;
- II. Ao **DIRETOR VICE PRESIDENTE**, assessorar e substituir o Diretor Presidente no exercício de suas atividades nos casos previstos no presente instrumento;
- III. Ao **DIRETOR FINANCEIRO**, a responsabilidade sobre todos os assuntos relativos ao planejamento e administração dos recursos financeiros da Sociedade, bem como a supervisão das atividades de controladoria;



IV. Ao DIRETOR JURÍDICO, a responsabilidade sobre todos os assuntos de natureza jurídica relacionados à Sociedade;

V. Ao DIRETOR, sem designação específica, as atribuições que lhe forem conferidas pelo Diretor Presidente.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os administradores serão individualmente responsáveis pelos atos e omissões a que derem causa, no exercício de poderes e atribuições que lhe são conferidos nos termos deste Contrato Social.

**CLÁUSULA 11** A Diretoria reunir-se-á sempre que os negócios sociais assim o exigirem, com a presença de, no mínimo, a metade dos administradores designados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os administradores poderão indicar um de seus pares para representá-los nas reuniões e/ou poderão votar por carta ou telefax.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As deliberações da administração serão tomadas por maioria de votos dos administradores presentes, representados ou que votarem por carta ou telefax. Serão lavradas em atas de reuniões, numeradas e autenticadas pela mesa, arquivadas na empresa.

**CLÁUSULA 12** Em casos de impedimentos, ausências temporárias ou da vacância de cargo enquanto não preenchido, os administradores serão substituídos da seguinte forma:

- (a) em casos de impedimentos e ausências temporárias o Diretor Presidente será substituído pelo Diretor Vice-Presidente e os demais administradores serão substituídos pelo Diretor Presidente ou, na ausência deste, por outro administrador de sua escolha por meio de documento escrito que ficará arquivado na Sociedade; e



9

- (b) em caso de vaga, o cargo será preenchido por designação de sócia(s) representando, no mínimo, o *quorum* exigido por lei.

**CLÁUSULA 13** A Sociedade será representada, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, por quaisquer de seus administradores em relação aos assuntos de sua competência individual, conforme disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula 10 deste Contrato Social, sendo que, observado o disposto na Cláusula 14 deste Contrato Social, a Sociedade obrigar-se-á:

- (a) pela assinatura conjunta de quaisquer dois administradores;
- (b) pela assinatura conjunta de qualquer um administrador e um procurador devidamente constituído para representar a Sociedade, desde que assim previsto no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem;
- (c) pela assinatura conjunta de dois procuradores devidamente constituídos para representar a Sociedade, desde que assim previsto no(s) respectivo(s) instrumento(s) de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele(s) se contiverem; e
- (d) pela assinatura isolada de qualquer um dos administradores ou de um procurador constituído para representar a Sociedade, este último quando assim previsto no respectivo instrumento de mandato e somente na extensão dos poderes que nele se contiverem, ressalvado, entretanto, que tal representação individual da Sociedade será limitada à prática de atos especiais, conforme previsto no Parágrafo Primeiro desta cláusula; de atos de rotina perante repartições públicas, inclusive e não limitado à Secretaria da Receita Federal, seus postos, inspetorias e agências; de atos como representante da sociedade em juízo, podendo, inclusive como prepostos ou na nomeação de prepostos.



10

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As procurações outorgadas pela Sociedade serão sempre assinadas por dois administradores em conjunto, devendo especificar os poderes outorgados e a duração do mandato, com exceção daquelas contendo poderes da cláusula “Ad Judicia Et Extra”, as quais deverão ser outorgadas por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA 14** Quaisquer atos praticados por administradores, por procuradores ou por empregados da Sociedade, envolvendo obrigações relacionadas com negócios e operações estranhos aos objetivos sociais, tais como fianças, avais ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, são expressamente proibidos e serão nulos de pleno direito, exceto se autorizados, por escrito, por sócia(s) representando a maioria do capital social.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não se incluem na vedação prevista nesta cláusula as garantias prestadas no curso normal dos negócios, assim consideradas: (a) as outorgadas em favor de empresas controladoras, coligadas e/ou controladas da Sociedade; (b) as garantias, inclusive hipotecárias e cauções, em litígios; bem como (c) as garantias relacionadas à contratação de pessoal, inclusive fianças em contratos de locação residencial e termos de responsabilidade perante órgãos públicos, atos estes autorizados mediante Resolução de Diretoria na forma deste Contrato.

**CAPÍTULO V**  
**REUNIÕES DAS SÓCIAS**

**CLÁUSULA 15** As sócias reunir-se-ão sempre que o interesse social assim o exigir. Entretanto, qualquer deliberação que demandar a manifestação das sócias poderá ser tida como validamente tomada, independentemente de realização de Reunião, se expressa mediante instrumento escrito, firmado por sócias representando a totalidade do capital social.



11

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As Reuniões das Sócias serão convocadas por qualquer administrador e, nos casos previstos em lei, pelas sócias, através de carta, fax ou aviso entregue pessoalmente, contra recibo, a ambas as sócias, com a antecedência, mínima, de 8 (oito) dias. Considerar-se-á dispensada a convocação quando ambas as sócias comparecerem à Reunião ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e Ordem do Dia.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As Reuniões das Sócias serão instaladas com a presença de titular(es) de quotas representando, no mínimo, a maioria do capital social, e serão presididas e secretariadas por Presidente e Secretário escolhidos pela(s) sócia(s) presente(s).

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Exceto se de outra forma exigido por lei ou disposto neste Contrato Social, as deliberações das sócias serão tomadas por sócia(s) representando a maioria do capital social, inclusive a que dispuser sobre a transformação da Sociedade em outro tipo societário.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Qualquer sócia poderá fazer-se representar nas Reuniões das Sócias pela outra sócia ou por advogado ou por qualquer pessoa que venha a indicar, mediante outorga de procuração, com especificação dos atos autorizados, devendo a procuração ser levada a registro juntamente com a ata.

## CAPÍTULO VI

### EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DESTINAÇÃO DOS LUCROS

**CLÁUSULA 16** O exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.





**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Ao final de cada exercício social serão preparadas as Demonstrações Financeiras exigidas por lei, as quais serão submetidas à apreciação das sócias, independentemente da realização de Reunião das Sócias. O lucro líquido verificado poderá ser:

- (a) distribuído entre as sócias, na proporção de suas quotas;
- (b) retido, total ou parcialmente, em conta de Lucros Acumulados ou em reservas da Sociedade; e/ou
- (c) capitalizado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As Demonstrações Financeiras ficarão disponíveis aos sócios dentro de 10 (dez) dias após terem sido concluídas, prazo esse que não excederá a 30 de junho do exercício seguinte. A aprovação dos sócios às Demonstrações Financeiras poderá ser manifestada por instrumento escrito em separado ou pela aposição das suas assinaturas nos livros próprios.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Mediante deliberação de sócias representando a maioria do capital social, poderão ser levantados balanços intermediários, trimestrais ou de períodos menores, para fins contábeis ou para eventual distribuição de lucro.

## CAPÍTULO VII

### CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

**CLÁUSULA 17** A retirada, extinção, falência ou recuperação de qualquer sócia não acarretará a dissolução da Sociedade. A Sociedade continuará com a sócia remanescente, que terá o direito de adquirir as quotas da sócia que se retira, extinta, falida ou em recuperação. Os haveres da sócia que se retira, extinta, falida ou está em



recuperação serão calculados com base no último Balanço Patrimonial aprovado pelas sócias e serão pagos a ela ou a seus sucessores no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do evento. Em qualquer hipótese, a sócia remanescente deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), recompor o quadro social com terceiros.

**CAPÍTULO VIII**  
**EXCLUSÃO DE SÓCIA**

**CLÁUSULA 18** Por deliberação da sócia majoritária tomada em reunião especialmente convocada para esse fim, a sócia minoritária poderá ser excluída da Sociedade, por justa causa. A sócia minoritária deverá ser notificada com antecedência de, no mínimo, 8 (oito) dias da data da realização da reunião para permitir o seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Uma vez aprovada a exclusão da sócia minoritária, o capital social sofrerá a correspondente redução ou suas quotas serão adquiridas pela Sociedade e/ou pela sócia majoritária, pelo valor patrimonial de referidas quotas, constante do último Balanço Patrimonial levantado pela Sociedade. Eventual pagamento devido será efetuado em até 3 (três) parcelas, mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento de acordo com o índice então estabelecido pelas autoridades governamentais para refletir a desvalorização da moeda nacional no período. A sócia majoritária deverá recompor a Sociedade com terceiros dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**CAPÍTULO IX**  
**LIQUIDAÇÃO**

**CLÁUSULA 19** Em caso de liquidação da Sociedade, o procedimento estabelecido em lei será adotado. O liquidante será indicado por deliberação de sócia(s) representando a maioria do capital social.



**CAPÍTULO X**  
**ALTERAÇÕES**

**CLÁUSULA 20** Este Contrato Social poderá ser alterado, em qualquer de suas cláusulas e a qualquer tempo, mediante deliberação de sócia(s) representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social. A aprovação de sócia(s) representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social também será necessária para a deliberação sobre a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do seu estado de liquidação."

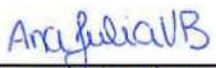
E, POR ESTAREM ASSIM JUSTAS E CONTRATADAS, as partes firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

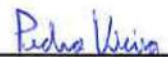
São Paulo, 1º de abril de 2018.

  
p.p. **AKZO NOBEL N.V.**  
Heder Claudemir Frigo  
Christian Alberto Hinderberger Cardoso de Almeida

  
p.p. **REMMERT HOLLAND B.V.**  
Heder Claudemir Frigo  
Christian Alberto Hinderberger Cardoso de Almeida

**TESTEMUNHAS:**

1.   
Nome: Aracy Julia Vellas Boas  
RG nº: 55.089.786 - 0 SSP/SP

2.   
Nome: Pedro Vinícius Guimarães Vieira  
RG nº: 38.586.044-7 SSP/SP



**JUCESP**  
23 AGO 2018

**SEDE**  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
JUCESP

**JUCESP**  
SECRETARIA GERAL

410.883/18-9



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 08/05/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Proc. nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO”**, já devidamente qualificada nos autos desta Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, em observância ao disposto no item 5.4 (parágrafo 75) do Plano de Recuperação Judicial aprovado, vem para ciência dos interessados, reiterar os termos de opção juntados em fls. 11.055 referentes a C&T LOGISTICS – DESPACHO ADUANEIRO LTDA e VIX INVESTIMENTOS LTDA.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 2019.

**André Luiz Oliveira de Moraes**  
**OAB/RJ 134.498**

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Raysa Pereira de Moraes**  
**OAB/RJ 172.582**

**Bernardo do Valle Watanabe**  
**OAB/RJ 177.249**

# TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: VIX INVESTIMENTOS LTDA.

CNPJ nº 17.132.749/0001-95

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 26.776,06 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e seis reais, **90** centavos)

CLASSE: Classe III

OPÇÃO DE  
PAGAMENTO:

Opção II

Pagamento Integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:

Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a 1/12 de 2,5% do saldo devedor habilitado;  
Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a 1/12 de 7,5% do saldo devedor habilitado.

  
VIX INVESTIMENTOS LTDA.  
pp. Carlos Augusto Cypriano Júnior

# TERMO DE OPÇÃO

CREADOR: CET LOGISTICS - DESPACHO ADUANEIRO LTDA.

CNPJ nº 01.581.014/0001-09

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 1.567,50 (um mil, quinhentos e sessenta reais, cinquenta centavos)

CLASSE: Classe III

OPÇÃO DE  
PAGAMENTO:

Opção I

Carência: 12 meses contados da Concessão da Recuperação Judicial.

Forma de Pagamento: Parcela única de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante individual habilitado para cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



CET LOGISTICS - DESPACHO ADUANEIRO LTDA.  
Alex Cristian Figueira Antunes – Sócio Administrador

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 08/05/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA  
DA CAPITAL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO**, Empresa Pública Federal, vinculada da Infraestrutura, inscrita no CNPJ sob o nº 42.266.890/0001-28, com sede na Rua Acre, nº 21, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-000, vem, respeitosamente à V. Exa. expor o que se segue para, ao final, requerer o que de direito:

Cuida-se de processo de recuperação judicial ajuizado por Astromarítima Navegação S/A, no qual esta CDRJ, ostentando a qualidade de credora, habilitou, após o cumprimento das formalidades legais, no Plano de Pagamento dos Credores, a importância de R\$190.069.43 (cento e noventa mil e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos) - Classe III – Quirografários.

Esclarecidas pelo Administradora Judicial as opções para pagamento, serve a presente para informar a este M.M Juízo que a ora peticionante optará pelo recebimento de seu crédito na forma da opção II, i.e:

- Pagamento Integral do valor habilitado em até 240 meses, a contar do término do prazo de carência de 18 meses, o qual terá início após a homologação da Recuperação Judicial, corrigidos pelo IPCA, a partir da data da homologação, sendo que nos primeiros 10 anos será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 2,5% do saldo devedor habilitado; e nos dez anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 7,5% do saldo devedor habilitado.

N. Termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 8 de maio de 2019

JOSÉ ESQUENAZI NETO

OAB/RJ 114.029



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 10/05/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL– RIO DE JANEIRO**

**Autos nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**MENDES E SEGALOTE SERVIÇOS DE SAUDE LTDA EPP**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.118.360/0001-79, com sede na Rua Professor Gusmão, 494, Praia Campista, Macaé/RJ, CEP: 27.923-311, neste ato representada por seu advogado signatário, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., expor e requerer o que segue:

Informa que opta pela opção de pagamento II da classe III, conforme termo de opção em anexo, qual seja:

“ – Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:

77. Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 2,5 % do saldo devedor habilitado; e

78. Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 7,5% do saldo devedor habilitado.”

---

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro 10 de maio de 2019.

**LUCAS DE SÁ GUEDES**  
**OAB/RJ Nº 169.401**



Pinheiro Lima Guedes Saggioro  
advocacia associada

ERNANY VICTOR ARAUJO  
FERNANDA MORETT DE A SANTOS  
JÉSSIKA DIAS MATIAS  
JULIANA MUNIZ MANSUR LIMA  
LEIDIANE CARDOSO SILVA  
LUCAS DE SÁ GUEDES  
MARIANA DE CARVALHO  
PATRICIA SALAZAR ROBALINO  
RICARDO PIMENTA PINHEIRO  
RODRIGO COELHO SAGGIORO  
UGO PEREIRA LIMA



**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:**

**MENDES E SEGALOTE SERVIÇO DE SAUDE**, empresa inscrita no CNPJ sob nº 06.118.360/0001-79, com sede no endereço, Rua Professor Gusmão, 494 Praia Campista- Macae- RJ cep 27923-311 neste ato por seu representante JOSE MAURO SIQUEIRA MENDES, inscrito no CPF sob nº 784.181.074-53

**OUTORGADOS:**

**LUCAS DE SÁ GUEDES, RICARDO PIMENTA PINHEIRO, RODRIGO COELHO SAGGIORO, UGO PEREIRA LIMA, JÉSSIKA DIAS MATIAS, PATRÍCIA SALAZAR ROBALINO** brasileiros, casados, advogados, inscritos na **OAB-RJ**, respectivamente sob os nº **169.401, 130.516, 129.394, 130.498, 199.790, 209.736**, todos com escritório profissional na cidade de Macaé-RJ, à Av. dos Jesuítas, nº 415, Imbetiba, Macaé-RJ, CEP 27.913- 181, que integram a sociedade de advogados Pinheiro Lima e Guedes e Saggioro, devidamente inscrita na OAB/RJ sob o nº 28.997/2006.

**PODERES:**

Os poderes da cláusula *“ad judicia et extra”* para o foro em geral, podendo transigir, desistir, acordar, discordar, requerer alvará em qualquer instância, tribunal ou juízo, receber e dar quitação, renunciar o direito sobre que se funda a ação, propor e variar ação, contestar, impugnar, embargar, recorrer, inclusive substabelecer, com ou sem reservas, declarar hipossuficiência, bem como praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento deste mandato.

Macaé, 05 de abril de 2018.

**MENDES E SEGALOTE SERVIÇO DE SAUDE LTDA  
FOCUS HEALTH SOLUTIONS**

Cartório do 2º Ofício  
Macaé - RJ

Bea Domingos da Costa Peixoto - Tabelião / Oficial  
Rua Marechal Deodoro, nº 351 - Centro - Macaé - RJ  
Tel: (22) 2762-4959 / 2759-2218  
Fax: (22) 2763-0136

RECONHECIDO POR SEPELIANCA A FIMMA DE: JOSE MAURO SIQUEIRA MENDES

EMPL: 5,78 FUNDOS: 1,63 TOTAL: 7,41 EM TESTEM DA VERDADE

CONF. POR MACAE, 09 DE ABRIL DE 2018

EDV08/381 TTW JXNIMENS DA CISTA PEXIUDO - 04

Consulte em https://www3.tjrr.jus.br

Cartório do 2º Ofício  
Macaé - RJ

12446195

TSE - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Rua Marechal Deodoro, Centro

Cartório do 2º Ofício  
DE MACAÉ-RJ

Handwritten signature and stamp: "Handwritten signature" and "Cartório do 2º Ofício de Macaé-RJ" with an arrow pointing to the signature area.

TJ RJ 033999830/05/18 1543015888 PPOCER-VIRTUAL

**52-2016/060753-1** 24 fev 2016 11:18  
 Delegacia de Macaé Guia: 101866376  
**3320726604-0** Atos: 105,129,204  
 MENDES E SEGALOTE SERVICOS DE SAUDE LTDA  
 HASH: F16020607531Q  
 Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 351,00 Pago: 351,00  
 mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00  
 ULT. ARQ.: 00002616760 16/04/2014 105,129

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
 Nome: MENDES E SEGALOTE SERVICOS DE SAUDE LTDA EPP  
 Nire: 33.2.0726604-0  
 Protocolo: 52-2016/060753-1 - 24/02/2016  
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/02/2016, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.  
**00002875300**  
 DATA: 01/03/2016  
 Bernardo F. S. Berwanger  
 SECRETÁRIO GERAL

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
 Nome: MENDES E SEGALOTE SERVICOS DE SAUDE LTDA EPP  
 Nire: 33.2.0726604-0  
 Protocolo: 52-2016/060753-1 - 24/02/2016  
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/02/2016, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.  
**300002875302**  
 DATA: 01/03/2016  
 Bernardo F. S. Berwanger  
 SECRETÁRIO GERAL

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

os de saúde LTDA

**DEFERIDO**

requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE.	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
002				Alteração
021				Alteração de dados

(vide instruções de preenchimento e Tabela 2)

Macaé - RJ.

Local  
 24/02/2016  
 Data

Representante Legal da Empresa/Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: Nubia Rosa de Paula

Assinatura: Paula

Telefone de contato: (22) 2462-5696

**2- USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

DBE MATRIZ → Deferido em 26/02/2016.

DBEs Filiais → Deferidos em 26/02/2016.

NÃO

NÃO

Processo em ordem.  
 A decisão.

Data

Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência.  
 (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se. 30 folhas

26.02.16  
 Data

Processo indeferido. Publique-se.

Responsável  
 Juizadora

JUCERJA - 12ª Delegacia - Macaé  
 Matr.: 027.214

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência.  
 (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Turma

Vogal

Vogal

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: MENDES E SEGALOTE SERVICOS DE SAUDE LTDA  
 Nire: 33207266040

Protocolo: 5220160607531 - 24/02/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/02/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: BD7E4F8D3FAB4DCA8425BF79DEB17958D6558CBAA82DC5C2CD4DB1ECA8D4C0D8

Arquivamentos: 00002875300, 00002875300, 00002875302 - 01/03/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
 Secretário Geral



**ESCRITÓRIO ADOLFO MIRANDA**  
CRC-RJ 021155-8-TC  
Av. Agenor Caldas, 545 - Imbetiba.  
Macaé-RJ. CEP: 27913-300  
Tel.: (22) -2762.5696 - 2762.5018  
e-mail [adolfocont@uol.com.br](mailto:adolfocont@uol.com.br)

fls 01/06

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE NONA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA: MENDES E SEGALOTE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**

Pelo presente instrumento particular de nona alteração de contrato social que entre si fazem:

**JOSÉ MAURO SIQUEIRA MENDES**, brasileiro, divorciado, empresário, médico, residente e domiciliado à Rua Arquiteto Joel Lopes de Carvalho nº 85 – Cambinhas – Niterói - RJ., CEP 24358-630, portador da carteira de Identidade nº 5204835488, expedida pelo CRM-RJ, em data de 10/04/1987, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em data de 31/03/1963 e inscrito no CPF nº 784.181.007-53;

**CARLA FERNANDA SEGALOTE**, brasileira, divorciada, dentista, residente e domiciliada à Rua José Dantas Freire nº 398 – Piratininga - Niterói RJ.- CEP 24350-700 –, portadora da carteira de Identidade nº 0088427117, expedida pelo Instituto Félix Pacheco RJ., nascida em data de 14/09/1970, portadora do CPF nº 012.637.707-38;

Únicos sócios da Empresa **MENDES E SEGALOTE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.** estabelecida à Rua Dr. Bueno nº 488 – Imbetiba – Macaé RJ. CEP 27913-190 e inscrita no CNPJ-06.118.360/0001-79, tendo o seu contrato social inicial registrado na JUCERJA sob o NIRE. 33.2.0726604-0 em data de 13/02/2004, última alteração contratual denominada de oitava, registrada sob o nº 00002616760 em data de 24/04/2014 e sem nenhuma alteração posterior. **RESOLVEM**, de comum acordo em alterar o seu contrato social pela nona vez, para mudança de endereço da sede da sociedade, aumento do capital social, transferência da filial 4 de Itaperuna RJ, para Macaé RJ., Acerto da numeração das salas da Filial 1 – Rio de Janeiro RJ., e Consolidação do contrato social. Tudo de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

**PRIMEIRA**

A primeira cláusula do contrato consolidado na oitava alteração contratual, fica alterada passando a ter a seguinte redação: A Sociedade girará sob a denominação social de **MENDES E SEGALOTE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, passa a sua sede para a Rua Professor Gusmão nº 494 – Praia Campista – Macaé RJ., CEP 27923-311, podendo abrir filiais, franquias e transacionar em qualquer parte do território nacional. ( art. 997,II, CC/2002);

Parágrafo primeiro – Que a sociedade terá como nome de fantasia : **“FOCUS HEALTH SOLUTIONS”**

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: MENDES E SEGALOTE SERVICOS DE SAUDE LTDA  
Nire: 33207266040  
Protocolo: 5220160607531 - 24/02/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/02/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: BD7E4F8D3FAB4DCA8425BF79DEB17958D6558CBAA82DC5C2CD4DB1ECA8D4C0D8  
Arquivamentos: 00002875300, 00002875300, 00002875302 - 01/03/2016





3738122

Fls 02/06.

**SEGUNDA.**

A terceira cláusula da oitava alteração contratual, fica alterada, passando a ter a seguinte redação: O capital social passa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas em moeda corrente do país, sendo a diferença, subscritas e integralizadas da seguinte forma: O sócio José Mauro Siqueira Mendes com a importância de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) e a sócia Carla Fernanda Segalote, com R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Ficando o capital social assim distribuído entre os atuais sócios:

- José Mauro Siqueira Mendes ....420.000..quotas....R\$ 420.000,00 = 84,00 %.  
- Carla Fernanda Segalote ..... 80.000..quotas....R\$ 80.000,00 = 16,00 %.  
Total.....500.000..quotas....R\$ 500.000,00 =100,00 %.

Parágrafo único: A responsabilidade de cada sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Não integralizada a quota do(a) remisso(a) , o(s) outro(a) sócio(as) pode (m), sem prejuízo do disposto no art. 1004 e seu parágrafo único, toma-la para si ou transferi-la para terceiro(s), excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros de mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas (art. 1052 e 1058, CC/2002);

**TERCEIRA.**

A décima quarta cláusula do contrato social consolidado na oitava alteração contratual fica alterada, passando a ter a seguinte redação:

**FILIAL Nº 1** – Altera numeração das salas : Estabelecida à Rua Primeiro de Março nº 23, nas salas 801, 802, 1105, 1106 e 1107 – Centro - Rio de Janeiro – RJ, CEP 20010-000, NIRE 33.9.0084368-1. Passa para : **Rua Primeiro de Março nº 23 salas 1103, 1105, 1106 e 1107 – Centro – Rio de Janeiro- RJ – CEP 20010-000 NIRE 33.9.0084368-1.**

**FILIAL Nº 2** – Sem alteração: Estabelecida à **Rodovia BR 101 Norte, Km 02 s/nº , salas 108 e 109 – Serra – ES, CEP 29161-900, NIRE nº 32.9.0034434-9;**

**FILIAL Nº 3** - Sem alteração: Estabelecida à **Avenida Treze de Maio nº 286, sala 402, centro , na Cidade de Campos dos Goytacazes - RJ, CEP 28010-260, NIRE 33.9.0115527-3;**

**FILIAL Nº 4** – Transfere seu endereço da: Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98, sala 205, Cidade Nova, na cidade de Itaperuna – RJ., CEP 28300-000, NIRE nº 33.9.0115528-1. Passa para: **Rua DR. Bueno 488, Imbetiba – Macaé RJ. CEP 27913-190, NIRE 33.9.0115528-1**

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: MENDES E SEGALOTE SERVICOS DE SAUDE LTDA  
Nire: 33207266040  
Protocolo: 5220160607531 - 24/02/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/02/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: BD7E4F8D3FAB4DCA8425BF79DEB17958D6558CBAA82DC5C2CD4DB1ECA8D4C0D8  
Arquivamentos: 00002875300, 00002875300, 00002875302 - 01/03/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



3738123

Fls 03/06.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO.**

**MENDES E SEGALOTE SERVICOS DE SAÚDE LTDA.**  
**CNPJ 06.118.360/0001-79.**

**JOSÉ MAURO SIQUEIRA MENDES**, brasileiro, divorciado, empresário, médico, residente e domiciliado à Rua Arquiteto Joel Lopes de Carvalho nº 85 – Camboinhas – Niterói - RJ., CEP 24358-630, portador da carteira de Identidade nº 5204835488, expedida pelo CRM-RJ, em data de 10/04/1987, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em data de 31/03/1963 e inscrito no CPF nº 784.181.007-53;

**CARLA FERNANDA SEGALOTE**, brasileira, divorciada, dentista, residente e domiciliada à Rua José Dantas Freire nº 398 – Piratininga - Niterói RJ.- CEP 24350-700 –, portadora da carteira de Identidade nº 0088427117, expedida pelo Instituto Félix Pacheco RJ., nascida em data de 14/09/1970, portadora do CPF nº 012.637.707-38:

**PRIMEIRA**, A Sociedade continuará girando sob a denominação social de **“MENDES E SEGALOTE SERVICOS DE SAÚDE LTDA.**, com sua sede na Cidade de Macaé – RJ. à Rua Professor Gusmão nº 494 – Praia Campista – Macaé RJ. CEP 27923-311, e sendo facultado a abertura de filiais, franquias e transacionar em qualquer parte do território nacional (art.997, II, CC/2002);

**Paragrafo único:** Que a sociedade terá como nome de fantasia **“FOCUS HEALTH SOLUTIONS”.**

**SEGUNDA**, - A Sociedade, cuja duração é por tempo indeterminado, podendo entretanto ser alterada ou rescindida em qualquer época, tem como objeto social a exploração do ramo de: **PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES E LABORATÓRIOS CLÍNICOS;** e iniciou suas atividades comerciais na data de 13/02/2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado. (art.997, II, CC/2002);

**TERCEIRA**, - O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscritas e integralizadas, em moeda corrente do país, podendo atribuir capital autônomo se necessário, observada a legislação vigente da lei nº 6404/76 e distribuídos aos atuais sócios, da seguinte forma:

-JOSÉ MAURO SIQUEIRA MENDES.....	420.000..quotas.....R\$	420.000,00.=	84,00%.
-CARLA FERNANDA SEGALOTE.....	80.000..quotas.....R\$	80.000,00.=	16,00%.
-Total.....	500.000...quotas.....R\$	500.000,00 =	100,00%.

(art.97,III, CC/2002) (art.1055, CC/2002).

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: MENDES E SEGALOTE SERVICOS DE SAUDE LTDA  
Nire: 33207266040  
Protocolo: 5220160607531 - 24/02/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/02/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: BD7E4F8D3FAB4DCA8425BF79DEB17958D6558CBAA82DC5C2CD4DB1ECA8D4C0D8  
Arquivamentos: 00002875300, 00002875300, 00002875302 - 01/03/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



3738124

Fls 04/06.

**Parágrafo único** – A responsabilidade de cada sócio (a) é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Não integralizada a quota do(a) sócio (a) remisso(a), o(a) outro(as) sócio (as) pode(em), sem prejuízo do disposto no art. 1004 e seu parágrafo único, toma-la para si ou transferi-la para terceiro(s), excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros de mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas (art.1052 e 1058, CC/2002);

**QUARTA**, - O capital social, poderá ser aumentado uma ou mais vezes, pela criação de partes novas, representada por dinheiro em espécie ou bens, pela conversão total ou parcial do passivo ou de reservas;

**QUINTA**, A administração da sociedade, caberão aos sócios JOSÉ MAURO SIQUEIRA MENDES e CARLA FERNANDA SEGALOTE, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas aos interesses social ou assumir obrigações, tais como, aval, endosso, aceite de todo e qualquer título de favor, seja em razão de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (artigos.997, VI; 1013,1064 CC/2002) e assinarão isoladamente sempre em que não se tratar dos impedimentos acima descritos. Os sócios também poderão assinar separadamente quando houver: aquisição de bens para a sociedade, movimentação de conta corrente bancária, inclusive assinatura em cheque, assinatura de balanço social e contratos com terceiros;

**SEXTA**, - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes. No mais, fica aqui descrito que os sócios serão obrigados a reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizada por este instrumento contratual, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital;

**SÉTIMA**,- No caso de falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com herdeiro sucessor, representantes e ou administrador, podendo ou não ser nomeado em juízo. Porém, caberá ao(s) sócio(as) ou de outro(s) sócio (s) remanescente(s), se assim o tiver, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado e em caso de continuidade da sociedade, será admitido um novo sócio(a), para ocupar o lugar do substituído(a) ou em caso extinção, caberá ao (s) sócio(as) remanescente(s), que seja procedido os devidos tramites, baseado também em um balanço patrimonial e após liquidar o passivo, distribuir-se-a o ativo em partes e de acordo com o percentual aplicado de cada sócio(a), observando o parágrafo primeiro e segundo desta cláusula; (art. 1028 e art. 1031, CC/2002)

**Parágrafo primeiro** – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio(a). (art. 1028 e art.1031, CC/2002);

**Parágrafo segundo** – Se a sociedade tiver 3 (três) ou mais sócios (as), adotar-se-a em caso de falecimento, interdição, dispensa, ou admissão de qualquer sócio, deliberações contidas neste instrumento “(cláusula decima) bem como em caso de dissolução da sociedade, uma reunião para que sejam acordados os fatos em evidência, sentenciando e fundamentando por escrito e assinado por todos os sócios. Lembrando portanto, que para a dissolução da sociedade, caberá a decisão ser unanime e demais decisões basta maioria absoluta em relação a suas quotas de capital (art. 1028 e art. 1031, CC/2002);

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: MENDES E SEGALOTE SERVICOS DE SAUDE LTDA  
Nire: 33207266040  
Protocolo: 5220160607531 - 24/02/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/02/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: BD7E4F8D3FAB4DCA8425BF79DEB17958D6558CBAA82DC5C2CD4DB1ECA8D4C0D8  
Arquivamentos: 00002875300, 00002875300, 00002875302 - 01/03/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



3738125

Fls 05/06.

**OITAVA.** - Qualquer sócio(a) pode retirar-se da sociedade, mediante notificação de no mínimo 60 dias ao demais, a qualquer tempo por vontade própria, por dissidência em relação a alteração contratual deliberada pela maioria, pela falta de afeição social, além de outras razões de fóro íntimo. Porém as quotas são indivisível e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento, por escrito, do outro sócio, a quem fica assegurado em igualdade de condições e de preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, tendo o (as) sócio (as) adquirente (s), 60 dias para exercer o seu direito de preferência. Verificado no caso de dois ou mais sócios estarem interessados a divisão será com base no percentual de cada um, salvo se dispuser a decisão por acordo devidamente escrito e assinado por todos os outros sócios. No entanto, formalizando e se realizada a cessão delas, caberá a devida alteração contratual pertinente, observada a cláusula anterior e seus respectivos parágrafos; (art.1029, art. 1056, art. 1057, CC/2002);

**Parágrafo único** - A notificação deverá conter a quantidade de quotas e o preço por elas exigidos;

**NONA.** - Será excluído da sociedade judicialmente, por atos de inegável gravidade ou justa causa, observado o comando legal dos art. 1030 e 1085 da lei nº 10.406/2002, o sócio(a) que praticar habitualmente ou não (falta grave);

- a)-calúnia;
- b)-concorrência desleal;
- c)- abuso de poder em relação ao cumprimento deste instrumento e da lei que o rege;
- d)-inadimplência de qualquer sócio em relação à integralização de quotas subscritas ,observado o comando legal do art. 1004, da Lei 10.406/2002.

**DÉCIMA:** Depende da deliberação dos sócios (as) quotista :

- a)- a aprovação das contas da administração ;
- b)-exclusão ou retirada de um dos sócios por pedido do sócio;
- c)-a designação dos administradores em ato separado, não sócio ou sócio administrador;
- d)-a destituição dos administradores;
- e)-o modo e o valor da remuneração dos administradores e dos conselho fiscal;
- f)-a participação nos lucros dos administradores e dos empregados;
- g)-a modificação do contrato social;
- h)-a transformação da sociedade , ou a fusão, cisão ou incorporação;
- i)-Resolução , liquidação e dissolução da sociedade empresarial;
- j)a nomeação ou destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas;
- k)-pedido de concordata ou falência;
- l)-exclusão de sócio por falta grave ou incapacidade superveniente;
- m)-investimento em outras empresas , coligadas ou controladas;
- n)-aumento de capital com bens ou moeda corrente;
- o)-aprovação de laudo de reavaliação do valor venal de bens ou direitos de ativo permanente;
- p)- o ingresso na sociedade dos herdeiros do sócio falecido, por requerimento do inventariante ,em substituição ao pagamento dos haveres do "de jusus";

Parágrafo único -- Os sócios(as) deliberaram por não haver conselho fiscal;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: MENDES E SEGALOTE SERVICOS DE SAUDE LTDA  
Nire: 33207266040  
Protocolo: 5220160607531 - 24/02/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/02/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: BD7E4F8D3FAB4DCA8425BF79DEB17958D6558CBAA82DC5C2CD4DB1ECA8D4C0D8  
Arquivamentos: 00002875300, 00002875300, 00002875302 - 01/03/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



3738126

Fls 06/06.

**DÉCIMA PRIMEIRA**, - Os administradores declaram, sob as penas de lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, , contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade;(art.1011, parágrafo 1º, CC/2002);

**DÉCIMA SEGUNDA**, - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo os sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art.1065, CC/2002)

**DECIMA TERCEIRA** -- Para querelas em juízo, fica eleito o foro da Comarca de Macaé, RJ, como competente para dirimir quaisquer controvérsias do presente instrumento;

**DÉCIMA QUARTA**- A sociedade possui filiais estabelecidas nos seguintes endereços:

FILIAL nº 1 – Estabelecida à Rua Primeiro de março nº 23, nas salas 1103, 1105, 1106 e 1107 – Centro- Rio de Janeiro- RJ, CEP : 20010-000, NIRE nº 33.9.0084368-1.

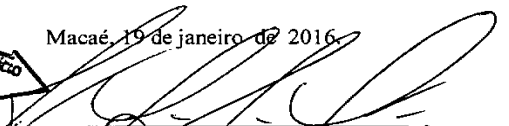
FILIAL nº 2 – Estabelecida à Rodovia BR 101 Norte, KM 02 , s/nº, salas 108 e 109 – Serra – ES, CEP 29161-900, NIRE nº 32.9.0034434-9

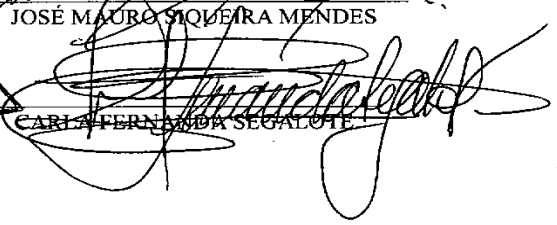
FILIAL Nº 3 – Estabelecida à Avenida Treze de Maio, nº 286, sala 402, centro, na cidade de Campos dos Goytacazes- RJ, CEP : 28010-260, NIRE nº 33.9.0115527-3


FILIAL Nº 4 – Estabelecida à Rua Dr. Bueno, nº 488 - Imbetiba – Macaé - RJ, CEP : 27913-190, NIRE nº 33.9.0115528-1.


E, por estarem justos e contratados, fizeram redigir o presente instrumento em 02 (duas ) vias de igual teor e forma , para que surta seus efeitos legais.

Macaé, 19 de janeiro de 2016.

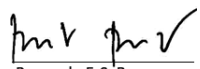
  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ MAURO SIQUEIRA MENDES

  
\_\_\_\_\_  
CARLA FERNANDA SEGALOTE





Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: MENDES E SEGALOTE SERVICOS DE SAUDE LTDA  
Nire: 33207266040  
Protocolo: 5220160607531 - 24/02/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/02/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: BD7E4F8D3FAB4DCA8425BF79DEB17958D6558CBAA82DC5C2CD4DB1ECA8D4C0D8  
Arquivamentos: 00002875300, 00002875300, 00002875302 - 01/03/2016

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



2. OFÍCIO DE MACAÉ  
091512  
AA030662  
REDONDEO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE: CARLA FERNANDA SEGALOTE E JOSE  
MAURO SIQUEIRA MENDES  
ENLIPEN: 10,08 FETJ: 1,9% FUNFERJ: 48 FUNPERJ: 0,48 FUNWRN: 0,38  
TOTAL %: 13,36 EM TESTEM  
MACAÉ, 05 DE FEVEREIRO DE 2016  
ERJL17045 LHM  
ERJL17046 LHM  
Consulte em <https://www.tjris.br/sitepublico>

Irenilda Nolasco de Abreu  
Substituta - Mesa



52-2016/060753-1 24 fev 2016 11:18  
Delegacia de Macaé 3 - 1 Guia: 101866376  
3320726604-0 Atos: 105,129,204  
MENDES E SEGALOTE SERVICOS DE SAUDE LTDA  
HASH: F16020607531Q  
Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 351,00 Pago: 351,00  
mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00  
ULT. ARQ.: 00002616760 16/04/2014 105,129

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: MENDES E SEGALOTE SERVICOS DE SAUDE LTDA  
Nire: 33207266040  
Protocolo: 5220160607531 - 24/02/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/02/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: BD7E4F8D3FAB4DCA8425BF79DEB17958D6558CBAA82DC5C2CD4DB1ECA8D4C0D8  
Arquivamentos: 00002875300, 00002875300, 00002875302 - 01/03/2016

*[Handwritten signature]*



3738128

Presidência da República  
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
 Secretaria de Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração  
**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EPP**

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

A Sociedade **MENDES E SEGALOTE SERVIÇOS DE SAUDE LTDA**, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 13/02/2004, NIRE: 33.2.0726604-0, CNPJ: 06.118.360/0001-79, estabelecida na RUA PROFESSOR GUSMÃO, 494, PRAIA CAMPISTA, MACAE, RJ, CEP: 27.923-311, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE; nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 316 Descrição do Ato: ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

CARTÓRIO DO OFÍCIO DE MACAÉ RJ

MACAE - RJ, 01 de Fevereiro de 2016

CARTÓRIO DO OFÍCIO DE MACAÉ RJ

*[Handwritten signature of José Mauro Siqueira Mendes]*  
 Sócio: JOSÉ MAURO SIQUEIRA MENDES

*[Handwritten signature of Carla Fernanda Segalote]*  
 Sócio: CARLA FERNANDA SEGALOTE

**Para uso exclusivo da Junta Comercial:**

DEFERIDO EM ____/____/____.	Etiqueta de registro
-----------------------------	----------------------

*[Handwritten signature]*  
 Bernardo F. S. Berwanger  
 Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: MENDES E SEGALOTE SERVICOS DE SAUDE LTDA  
 Nire: 33207266040  
 Protocolo: 5220160607531 - 24/02/2016  
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/02/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
 Autenticação: BD7E4F8D3FAB4DCA8425BF79DEB17958D6558CBAA82DC5C2CD4DB1ECA8D4C0D8  
 Arquivamentos: 00002875300, 00002875300, 00002875302 - 01/03/2016

2 OFICIO DE MACAÉ  
RECONHECO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE: CARLA FERNANDA SEGALOTE E JOSE  
MILRO SIQUEIRA MENDES  
EPLLENEM: 10,06 FETU: 1,9% FUNPERJ: 0,48 FUNPERJ: 0,48 FUNNPFEN: 0,38  
TOTAL %: 13,36 EM TESTEM. DA VERDADE. POR  
MACAÉ, 05 DE FEVEREIRO DE 2016.  
EOL17049 UNX \*\*\*\*\*DAMINGOS DA COSTA PEIXOTO 06/2886  
EOL17050 IJK \*\*\*\*\*  
Consulte em <https://www.tj.rj.br/>



3738129

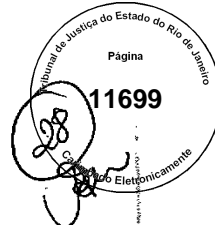
*Irenilda Nolasco de Almeida*  
Substituta - Macaé



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: MENDES E SEGALOTE SERVICOS DE SAUDE LTDA  
Nire: 33207266040  
Protocolo: 5220160607531 - 24/02/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/02/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: BD7E4F8D3FAB4DCA8425BF79DEB17958D6558CBAA82DC5C2CD4DB1ECA8D4C0D8  
Arquivamentos: 00002875300, 00002875300, 00002875302 - 01/03/2016

*Bernardo F. S. Berwanger*  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

**DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ**

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:  
• Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO  
RJ.71.63.86.29  
- 06.118.360.000.179



**01. IDENTIFICAÇÃO**

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) <b>MENDES E SEGALOTE SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP</b>	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ <b>06.118.360/0001-79</b>
--	--

**02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO**

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

221 Alteração do título do estabelecimento (nome de fantasia) - 27/01/2016  
211 Alteração de endereço dentro do mesmo município - 27/01/2016  
247 Alteração de capital social - 27/01/2016  
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

D

**03. DOCUMENTOS APRESENTADOS**

FCPJ  QSA

**04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO**

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

**05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA**

Responsável  Preposto

NOME <b>JOSE MAURO SIQUEIRA MENDES</b>	CPF <b>784.181.007-53</b>
LOCAL E DATA <i>Niterói, 05 de fevereiro 2016.</i>	ASSINATURA (com firma reconhecida)

**06. RECONHECIMENTO DE FIRMA**

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

**07. RECÍBIO DE ENTREGA**

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/dbe.asp>

27/01/2016

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: MENDES E SEGALOTE SERVICOS DE SAUDE LTDA  
Nire: 33207266040  
Protocolo: 5220160607531 - 24/02/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/02/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: BD7E4F8D3FAB4DCA8425BF79DEB17958D6558CBAA82DC5C2CD4DB1ECA8D4C0D8  
Arquivamentos: 00002875300, 00002875300, 00002875302 - 01/03/2016

*Berwanger*  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



3738131

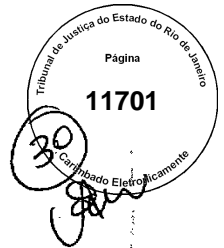
091512  
AAC30697  
RECONHECIDO POR SERELIHA A FIRMA DE: JOSE MAURO SIQUEIRA TENDES  
EMOLLPEN: 5,03 FETU: 0,98 FUNDEERJ: 0,24 FUNFE: 0,24 FUNAFEN: 0,17  
TOTAL: 6,68 EM TESTEM DA VERDADE CONF. POR  
MACAE, 05 DE FEVEREIRO DE 2016.  
EELJ17102 BCD \*\*\*\*\* DOMINGOS COSTA PEIXOTO 2886  
Consulte em <https://www.trj.jus.br/sitepublico>

*Luiz C. ...*  
Antonio do 2.º Ofício



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: MENDES E SEGALOTE SERVICOS DE SAUDE LTDA  
Nire: 33207266040  
Protocolo: 5220160607531 - 24/02/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/02/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: BD7E4F8D3FAB4DCA8425BF79DEB17958D6558CBAA82DC5C2CD4DB1ECA8D4C0D8  
Arquivamentos: 00002875300, 00002875300, 00002875302 - 01/03/2016

*Bernardo F. S. Berwanger*  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:  
• Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO  
RJ.54.86.94.42  
- 06.118.360.000.250

3738132

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) <b>MENDES E SEGALOTE SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP</b>	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ <b>06.118.360/0002-50</b>
--	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

**211 Alteração de endereço dentro do mesmo município - 27/01/2016**

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ  QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável  Preposto

NOME  
**JOSE MAURO SIQUEIRA MENDES**

CPF  
**784.181.007-53**

LOCAL E DATA  
**Macae, 05 de Fevereiro 2016.**

ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Approved pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/dbe.asp>

28/01/2016

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: MENDES E SEGALOTE SERVICOS DE SAUDE LTDA  
Nire: 33207266040  
Protocolo: 5220160607531 - 24/02/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/02/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: BD7E4F8D3FAB4DCA8425BF79DEB17958D6558CBAA82DC5C2CD4DB1ECA8D4C0D8  
Arquivamentos: 00002875300, 00002875300, 00002875302 - 01/03/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

2. OFÍCIO DE MACAÉ  
RECONHECIDO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE: JOSE MAURO SIQUEIRA MENDES  
\*\*\*\*\*  
ENCUTEN: 5,03 FETJ: 0,98 FUNFER: 0,24 FUNERO: 0,24 FUNAFEN: 0,19  
TOTAL : 6,68 EM TESTEM DA VERDADE \*\*\*\*\* CONF. FOR  
MACAÉ, 05 DE FEVEREIRO DE 2016.  
ERJL17105 HLT \*\*\*\*\* DOMINGOS COSTA PEIXOTO 06/2886  
Consulte em <https://tjri.jus.br/site/publico>

Luiz Carlos dos Santos Gomes  
Subst. - Matr. 097.887

Cartório do 2.º Ofício  
Juiz de Direito  
Centro - Macaé



3738133

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: MENDES E SEGALOTE SERVICOS DE SAUDE LTDA  
Nire: 33207266040  
Protocolo: 5220160607531 - 24/02/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/02/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: BD7E4F8D3FAB4DCA8425BF79DEB17958D6558CBAA82DC5C2CD4DB1ECA8D4C0D8  
Arquivamentos: 00002875300, 00002875300, 00002875302 - 01/03/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:  
• Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO  
RJ.90.86.74.50  
- 06.118.360.000.500

3738134

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)  
MENDES E SEGALOTE SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ  
06.118.360/0005-00

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO  
209 Alteração de endereço entre municípios do mesmo estado - 27/01/2016

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ  QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável  Preposto

NOME  
JOSE MAURO SIQUEIRA MENDES

CPF  
784.181.007-53

LOCAL E DATA  
Macaé, 05 de Fevereiro 2016.

ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/dbe.asp>

28/01/2016

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: MENDES E SEGALOTE SERVICOS DE SAUDE LTDA  
Nire: 33207266040  
Protocolo: 5220160607531 - 24/02/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/02/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: BD7E4F8D3FAB4DCA8425BF79DEB17958D6558CBAA82DC5C2CD4DB1ECA8D4C0D8  
Arquivamentos: 00002875300, 00002875300, 00002875302 - 01/03/2016

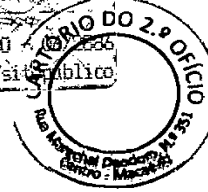
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



3738135

091512  
AA030699  
2. OFÍCIO DE MACAÉ  
REGISTRO POR SEMELHANÇA À FIRMA DE: JOSÉ MAURO SIQUEIRA MENDES  
EQUIVOCADO: 5,03 FETO: 0,98 FUNDADO: 0,24 FUNPEN: 0,24 FUNRFPEN: 0,19  
TOTAL: 6,68 EM TESTEM. DA VERDADE. 95% CONF. POR \*\*  
MACAÉ, 05 DE FEVEREIRO DE 2016  
SERIAL 17104 HIJ \*\*\*\*\* DOMINGOS COSTA PEIXOTO  
Consulte em <https://www.tjrj.jus.br/sistemaPublico>

*Luiz Carlos dos Santos Gomes*  
Subst.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: MENDES E SEGALOTE SERVICOS DE SAUDE LTDA  
Nire: 33207266040  
Protocolo: 5220160607531 - 24/02/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/02/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: BD7E4F8D3FAB4DCA8425BF79DEB17958D6558CBAA82DC5C2CD4DB1ECA8D4C0D8  
Arquivamentos: 00002875300, 00002875300, 00002875302 - 01/03/2016

*Bernardo F. S. Berwanger*  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

**TERMO DE OPÇÃO**

**CREADOR: MENDES E SEGALOTE SERVIÇOS DE SAUDE LTDA EPP**

**VALOR DO CRÉDITO: R\$ 42.684,79**

**CLASSE: Classe III - QUIROGRAFÁRIO**

**OPÇÃO DE PAGAMENTO: Opção II**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 13/05/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Proc. nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO”**, já devidamente qualificada nos autos desta Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, em observância ao disposto no item 5.4 (parágrafo 75) do Plano de Recuperação Judicial aprovado, vem para ciência dos interessados, requer a juntada das opções apresentadas diretamente à Recuperanda por seus credores.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2019.

**André Luiz Oliveira de Moraes**  
**OAB/RJ 134.498**

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Raysa Pereira de Moraes**  
**OAB/RJ 172.582**

**Bernardo do Valle Watanabe**  
**OAB/RJ 177.249**

## TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: Albriggs Defesa Ambiental S.A

VALOR DO CRÉDITO: **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**

CLASSE: **Classe III**

OPÇÃO DE PAGAMENTO:

Carência: 12 meses contados da Concessão da Recuperação Judicial.

Forma de Pagamento: Parcela única de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), limitada ao montante individual habilitado para cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

São Paulo, 30 de abril de 2019.

  
Albriggs Defesa Ambiental S.A

CNPJ: 04.050.400/0001-62



## TERMO DE OPÇÃO

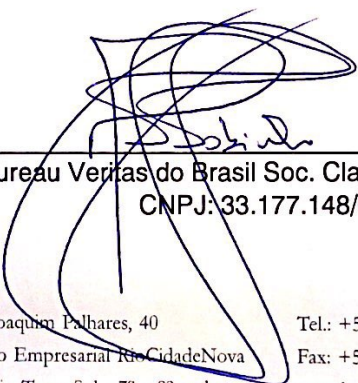
**CREDOR: BUREAU VERITAS DO BRASIL LTDA**

**VALOR DO CRÉDITO: R\$ 64.856,99**

**CLASSE: Classe III**

**OPÇÃO DE PAGAMENTO: Opção III - Pagamento de 50% do valor habilitado em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, pelo valor correspondente a um doze avos de 5,0% do saldo devedor habilitado.**

**Rio de Janeiro, 18 de abril de 2019.**

  
Bureau Veritas do Brasil Soc. Clas. e Certificadora Ltda  
CNPJ: 33.177.148/0001-55

BUREAU VERITAS  
DO BRASIL  
SOC. CLASSIFICADORA  
E CERTIFICADORA LTDA.

Rua Joaquim Palhares, 40  
Centro Empresarial Rio CidadeNova  
Edifício Torre Sul - 7º e 8º andar  
CEP 20260-080 - RJ  
Tel.: +55 21 2206-9200  
Fax: +55 21 2233-9253  
www.bureauveritas.com.br

# TERMO DE OPÇÃO

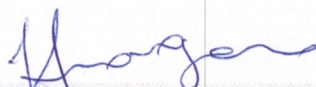
CREDOR: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 64.564,92

CLASSE: Classe III

OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO III

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2019.



**INTERSEA AMBIENTAL COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ: 07110546/0001-44

07.110.546/0001-44

INTERSEA AMBIENTAL COMÉRCIO  
E SERVIÇOS EIRELI

Estrada Fazenda Mutum, nº 800 Gleba 01, 02 e 03.  
Lagoa - CEP: 27925-405

Macaé - RJ

# TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: JC FRAGOSO REPAROS- ME

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 77.794,08

CLASSE: Classe IV

OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO III

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2019.



JC FRAGOSO REPAROS-ME  
CNPJ: 31.897.259/0001-00

J.C. Fragoso Reparos-ME  
José Carlos Fragoso  
Sócio Gerente

# TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: NITSHORE ENGENHARIA E SERVIÇOS PORTUÁRIOS S.A.

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 57.024,53 (cinquenta e sete mil, vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos)

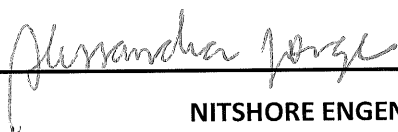
CLASSE: Classe III

OPÇÃO DE PAGAMENTO: **Opção I**

“Carência: 12 meses contados da Concessão da Recuperação Judicial.

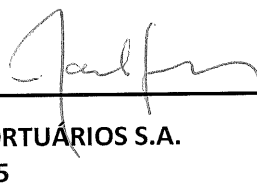
Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante individual habilitado para cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

Niterói, 10 de maio de 2019.



---

**NITSHORE ENGENHARIA E SERVIÇOS PORTUÁRIOS S.A.**  
CNPJ: 07.522.104/0001-05



Alessandra Lopes Jorge  
Diretora

Paulo Américo Mousinho Falcone  
Diretor



**Transporte Marítimo Patricia Mar**

**ELSON LIMA RIBEIRO ME**

**CGC 30.403.042/0001-34**

**Rua Benedito Lacerda, 68 – Centro – Macaé – RJ**

**Tel. (22) 2762.1341**

**TERMO DE OPÇÃO**

**CREDOR: ELSON LIMA RIBEIRO – ME**

**VALOR DO CRÉDITO: R\$ 82.065,00**

**CLASSE: CLASSE IV**

**OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO II**

**MACAÉ, 30 DE ABRIL DE 2019.**

**30.403.042/0001-34**  
**ELSON LIMA RIBEIRO - ME**  
Rua Benedito Lacerda, 68  
Imbetiba - CEP 27 913-000  
**MACAÉ - RJ**



## **TECMAR TRANSPORTES MARÍTIMOS**

**Marcelo Marinho Ribeiro – ME**

CNPJ 04.574.181/0001-10 - CMC 016.964-8

R: Benedito Lacerda Nº13 - Centro – Macaé – RJ

Tel. (22) 9-9902.3571 – 2762.1341

### TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: MARCELO MARINHO RIBEIRO – ME

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 178.070,00

CLASSE: CLASSE IV

OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO II

MACAÉ, 30 DE ABRIL DE 2019.

*Marcelo Marinho Ribeiro*  
04.574.181/0001-10  
TECMAR TRANSPORTES E SERVIÇOS  
(MARCELO MARINHO RIBEIRO - ME)  
Rua Benedito Lacerda, 13  
Centro - CEP: 27.913-000  
MACAÉ - RJ

Marcelo Marinho Ribeiro - ME  
CNPJ: 04.574.181/0001-10



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 13/05/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



J O Ã O T A N C R E D O

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

**Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**PAULO FERNANDO MELO FERNANDES**, brasileiro, divorciado, marinheiro de convés, inscrito no CPF/MF sob o nº 060.115.378-20, portador da identidade nº 8.747.070, expedida pela SSP/SP, residente na Rua Gonçalves Dias, 397, Itaguá, Ubatuba, São Paulo, CEP 11.680-000, sem endereço eletrônico, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, por seu advogado, vem expor e requerer o seguinte:

Inicialmente esclarece ser possuidor de crédito preferencial derivado da relação de trabalho, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, artigo 41, inciso I, 2ª parte e artigo 83, inciso I, todos da Lei nº 11.101/2005, posto que decorrente de acordo celebrado perante o Juízo da 46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Por conseguinte, em atenção à sentença de fls. 11309/11311, homologatória do Plano de Recuperação Judicial, o credor trabalhista vem apresentar seu Termo de Opção, que segue abaixo, ao fim da presente.

Por oportuno, requer a juntada da procuração que segue anexa, ratificando todos os atos praticados anteriormente, requerendo que o depósito do valor seja efetuado conforme dados bancários a seguir:

**Conta-Corrente 226719-5, Agência 1251-3, Banco do Brasil, de titularidade de João Tancredo Escritório de Advocacia, inscrito no CNPJ sob o número 03.624.143.0001/62, vez que possui poderes para tanto.**

Contudo, destaca que o valor do crédito apresentado pela recuperanda foi objeto de impugnação, cujos valores foram apresentados pelo credor, em apartado, seguindo determinação desse douto Juízo, conforme **processos de habilitação de crédito: Processo nº: 0248039-46.2017.8.19.0001 e Processo nº 0180583-79.2017.8.19.0001**, distribuídos por dependência.

Assim, não obstante apresentar o Termo de Opção, o credor **ressalva a existência de valor remanescente**, conforme mencionados processos de habilitação de crédito e, por oportuno, requer seja determinada a reserva do efetivo crédito devido, constante do termo de acordo e certidão exarada pelo Juízo da 46ª Vara do Trabalho.

Por fim reitera o pedido no sentido de que todas as publicações, notificações e intimações sejam efetuadas em nome do patrono João Tancredo, OAB/RJ 61.838, e endereçadas a João Tancredo Escritório de Advocacia, sito à Avenida Rio Branco, 108, 9ª andar, Centro, Rio de Janeiro, Cep.: 20.040-001, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2019.

*(assinado eletronicamente)*

**João Tancredo**  
Advogado OAB-RJ 61.838

**Cristiane Rebelo**  
Advogada OAB/RJ 78.478

**Luanna Keller**  
Acadêmica de direito

**JOÃO TANCREDO**  
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

## **TERMO DE OPÇÃO**

**Credor: Paulo Fernando Melo Fernandes**

**Valor do crédito: R\$ 970.000,00**

**Classe: I – crédito trabalhista**

**Opção de Pagamento: considerando o valor superior a R\$ 80.000,00**

**JOÃO TANCREDO**  
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** **PAULO FERNANDO MELO FERNANDES**, brasileiro, divorciado, Marinheiro de Convés, portador da identidade sob o nº 8.747.070 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 060115378/20, residente e domiciliado à Rua Gonçalves Dias, nº 397, Itaguá, Ubatuba, SP, CEP 11680-000.

**OUTORGADO:** **JOÃO TANCREDO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o número 61.838, integrante da sociedade João Tancredo Escritório de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 03.624.143/0001-62 e na OAB sob o nº 37.676, ambos com endereço nesta Cidade, na Avenida Rio Branco, nº 108, 9º andar, Centro, CEP 20040-001 e endereço eletrônico jt@joaotancredo.adv.br, outorgando-lhe os poderes da cláusula *ad judicium et extra e especiais* para o foro em geral, podendo propor, variar e desistir de ações, em qualquer Juízo, Instância, ou Tribunal, confessar, representar, negociar, transigir (artigo 334 CPC/15), desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, podendo, ainda, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes.

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 2017.

Paulo Fernando Melo Fernandes

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 13/05/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



JOÃO TANCREDO  
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

**Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**JOÃO TANCREDO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 03.624.143/0001-62, Empresa Privada com sede na Avenida Rio Branco, 108/9º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Cep 20.040-001, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, por seu advogado, vem expor e requerer o seguinte:

Inicialmente esclarece ser possuidor de crédito preferencial alimentar, decorrente de acordo celebrado perante o Juízo da 46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Por conseguinte, em atenção à sentença de fls. 11309/11311, homologatória do Plano de Recuperação Judicial, o credor alimentar vem apresentar seu Termo de Opção, que segue abaixo, ao fim da presente.

Por oportuno, requer a juntada da procuração que segue anexa, ratificando todos os atos anteriormente praticados, requerendo que o depósito do valor devido seja efetuado conforme dados bancários a seguir:

**Conta-Corrente 226719-5, Agência 1251-3, Banco do Brasil, de titularidade de João Tancredo Escritório de Advocacia, inscrito no CNPJ sob o número 03.624.143.0001/62, vez que possui poderes para tanto.**

**JOÃO TANCREDO**  
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Contudo, destaca que o valor do crédito apresentado pela recuperanda foi objeto de impugnação, cujos valores foram apresentados pelo credor, em apartado, seguindo determinação desse douto Juízo, conforme **processos de habilitação de crédito: Processo nº: 0248039-46.2017.8.19.0001 e Processo nº 0180583-79.2017.8.19.0001**, distribuídos por dependência.

Assim, não obstante apresentar o Termo de Opção, o credor **ressalva a existência de valor remanescente**, conforme mencionados processos de habilitação de crédito e, por oportuno, requer seja determinada a reserva do efetivo crédito devido, constante do termo de acordo e certidão exarada pelo Juízo da 46ª Vara do Trabalho.

Por fim reitera o pedido no sentido de que todas as publicações, notificações e intimações sejam efetuadas em nome do patrono João Tancredo, OAB/RJ 61.838, e endereçadas a João Tancredo Escritório de Advocacia, sito à Avenida Rio Branco, 108, 9ª andar, Centro, Rio de Janeiro, Cep.: 20.040-001, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2019.

*(assinado eletronicamente)*

**João Tancredo**  
Advogado OAB-RJ 61.838

**Cristiane Rebelo**  
Advogada OAB/RJ 78.478

**Luanna Keller**  
Acadêmica de direito



**JOÃO TANCREDO**  
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

## **TERMO DE OPÇÃO**

**Credor: João Tancredo Escritório de Advocacia**

**Valor do crédito: R\$ 168.770,39**

**Classe: I – crédito alimentar**

**Opção de Pagamento: considerando o valor superior a R\$ 80.000,00**

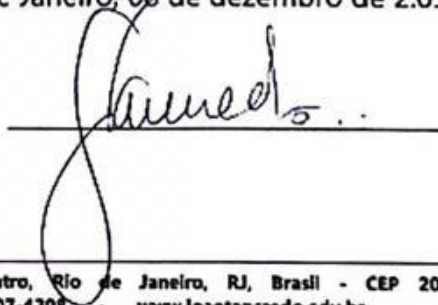
**J O ã O T A N C R E D O**  
**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: JOÃO TANCREDO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA,** inscrito no CNPJ sob o nº 07.025.843.0001/91, e-mail [contato@joaotancredo.adv.br](mailto:contato@joaotancredo.adv.br), sediado nesta cidade, na avenida Rio Branco, nº 108, 9º andar, Centro, CEP 20040.001, na pessoa do seu representante legal Dr. João Tancredo.

**OUTORGADO: JOÃO TANCREDO,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o número 61.838, integrante da sociedade João Tancredo Escritório de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 03.624.143/0001-62 e na OAB sob o nº 37.676, ambos com endereço nesta Cidade, na Avenida Rio Branco, nº 108, 9º andar, Centro, CEP 20040-001 e endereço eletrônico [jt@joaotancredo.adv.br](mailto:jt@joaotancredo.adv.br), outorgando-lhe os poderes da cláusula *ad judicium et extra et especiais* para o foro em geral, podendo propor, variar e desistir de ações, em qualquer Juízo, Instância, ou Tribunal, confessar, representar, negociar, transigir (artigo 334 CPC/15), desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, podendo, ainda, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2016.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

<b>Atualizado em</b>	<b>16/05/2019</b>
<b>Data</b>	<b>16/05/2019</b>
<b>Descrição</b>	<b>Certifico que cumpri o item 2 da decisão de folhas 6.</b>



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605  
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



## Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fis:**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

### Atos Ordinatórios

Certifico que cumpri o item 2 da decisão de folhas 6.

Rio de Janeiro, 16/05/2019.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Desentranhamento**

**Atualizado em** 17/05/2019

**Data** 17/05/2019

**Informações**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 17/05/2019

**Data** 17/05/2019

**Descrição** CERTIFICO que o ato ordinatório de fls.11726 foi lançado equivocadamente nestes autos;

CERTIFICO que são tempestivos os embargos de declaração de fls.11543;

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao petionário PEDRO JOSÉ VIEIRA FILHO, para que distribua corretamente no portal a habilitação de crédito pretendida, na forma determinada no r. despacho de fls.659/665 e 5945.



## Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fis:**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

### Atos Ordinatórios

CERTIFICO que o ato ordinatório de fls.11726 foi lançado equivocadamente nestes autos;

CERTIFICO que são tempestivos os embargos de declaração de fls.11543;

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao peticionário PEDRO JOSÉ VIEIRA FILHO, para que distribua corretamente no portal a habilitação de crédito pretendida, na forma determinada no r. despacho de fls.659/665 e 5945.

Rio de Janeiro, 17/05/2019.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data** **17/05/2019**





**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2019.

No. do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Destinatário: **ERMINIO CASTRO**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**CERTIFICO que o ato ordinatório de fls.11726 foi lançado equivocadamente nestes autos;**

**CERTIFICO que são tempestivos os embargos de declaração de fls.11543;**

**Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao peticionário PEDRO JOSÉ VIEIRA FILHO, para que distribua corretamente no portal a habilitação de crédito pretendida, na forma determinada no r. despacho de fls.659/665 e 5945.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>20/05/2019</b>
<b>Juiz</b>	<b>Luiz Alberto Carvalho Alves</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>20/05/2019</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>20/05/2019</b>
<b>Data do Despacho</b>	<b>20/05/2019</b>
<b>Tipo do Despacho</b>	<b>Proferido despacho de mero expediente</b>
<b>Publicado no DO</b>	<b>Não</b>



Fls.

**Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 20/05/2019

### Despacho

Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a Recuperanda sobre os embargos de declaração opostos às fls. 11543/11549.

Rio de Janeiro, 20/05/2019.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4D3A.LKJ9.5IE7.KUB2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 22/05/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**ERNESTO BORGES**  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 03ª  
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ**

**Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**BANCO BRADESCO S.A.**, já qualificado nos autos da Recuperação Judicial, promovida por **ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vem perante este juízo, manifestar desistência dos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado **RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, OAB/RJ n. 212.264**, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro – RJ, 22 de maio de 2019.

  
**RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA**  
**OAB/RJ 212.264**

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ERMINIO CASTRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 28/05/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*CERTIFICO que o ato ordinatório de fls. 11726 foi lançado equivocadamente nestes autos;*

*CERTIFICO que são tempestivos os embargos de declaração de fls. 11543;*

*Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao peticionário PEDRO JOSÉ VIEIRA FILHO, para que distribua corretamente no portal a habilitação de crédito pretendida, na forma determinada no r. despacho de fls. 659/665 e 5945.*

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>04/06/2019</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>04/06/2019</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920194281630

Nome original: Ofício 269-2019.pdf

Data: 04/06/2019 11:29:18

Remetente:

Silvana Oliveira Carvalho Pereira

MACAE 2 VARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Macaé

Cartório da 3ª Vara Cível 3ª Vara Cível

Rodovia do Petróleo, s/nº Km 04CEP: 27910-200 - Virgem Santa - Macaé - RJ e-mail: mac03vciv@tjrj.jus.br



## Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 269/2019/OF

Macaé, 04 de junho de 2019

Processo Nº: 0000600-73.2016.8.19.0028

Distribuição:20/01/2016

Classe/Assunto: Monitória - Enriquecimento sem Causa

**Autor: SERMAP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA Réu: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**

**Ref.: Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

Exmo. Senhor Juiz,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, comunico a V. Exa. que neste Juízo foi proferido **sentença de procedencia em favor do autor**, onde constitui o **titulo executivo judicial**, convertendo-se o mandado inicial em **mandado executivo**, representado pela quantia de R\$ 25.552,53 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), corrigidos pela Ufir, a partir de Janeiro/2016, e acrescido de juros de mora simples, calculados à taxa de 1% ao mês, e que deverão ser computados, igualmente, a partir de Janeiro/2016, cópia da sentença anexa.

Atenciosamente,

**Alvaro Pereira da Silva Encarregado pelo Expediente - Matr. 01/24250**  
**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Exmo. Senhor Juiz da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **49HM.UNM4.4HNF.4HC2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920194281631

Nome original: sentença - proc. 600-73.pdf

Data: 04/06/2019 11:29:18

Remetente:

Silvana Oliveira Carvalho Pereira

MACAE 2 VARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.



Fls.

Processo: 0000600-73.2016.8.19.0028

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Monitória - Enriquecimento sem Causa

Autor: SERMAP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
Réu: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Sandro de Araujo Lontra

Em 03/10/2018

### Sentença

SERMAP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ajuizou ação monitória em face de ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A, objetivando a expedição de mandado para que a ré efetuasse o pagamento da quantia de R\$ 28.107,78, sob pena de ser constituído título executivo judicial, além da condenação aos ônus de sucumbência.

Como causa de pedir, foi alegado que a dívida é oriunda do inadimplemento das notas fiscais relativas ao fornecimento de material, não adimplidas.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/120.

Às fls. 197/198, as partes comunicaram a celebração de acordo, requerendo a suspensão do feito até integral cumprimento.

A ré comunicou às fls. 225/227 o deferimento de sua recuperação judicial, afirmando que o crédito objeto da lide foi incluído na lista de credores apresentada.

À fl. 247 a autora informa que reconhece que o crédito objeto da lide foi incluído no rol de credores apresentado pela ré/recuperanda nos autos da recuperação judicial.

Manifestação do Ministério Público de fls. 252/254 deixando de oficiar no feito.

Decisão de fl. 256 indeferindo o requerimento de suspensão do feito.

Certidão de fl. 280 atestando a ausência de apresentação de embargos monitórios pela ré.

Decisão de fl. 282 decretando a revelia da ré.

É o relatório. Decido.

A ação monitória, regulada pelo nosso legislador, tem como finalidade abreviar a formação de título executivo, posto, pela lei, à disposição de credor de soma de dinheiro, de coisa fungível ou bem móvel, comprovados com prova escrita, desprovida de eficácia de título executivo.





O requisito indispensável para a ação monitória é a prova escrita da relação de crédito que o autor possui perante o devedor, afora os requisitos genéricos de qualquer petição inicial (CPC, arts. 319/320).

Permite com isso, que o credor possa requerer em Juízo a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa para a satisfação de seu direito. Vejamos decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

2009.001.35720 - APELACAO - DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 02/07/2009 - SETIMA CAMARA CIVEL

AÇÃO MONITÓRIA - PROVA ESCRITA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - VALIDADE. A ação monitória tem natureza de processo cognitivo sumário e depende, para sua viabilidade, de prova escrita suficiente em si mesma. Ou seja, de dado probatório, de caráter documental, capaz de afirmar a presença de um débito líquido e certo, mas que não se enquadre em uma daquelas situações do art. 585, do CPC. Inicial acompanhada da cópia do contrato de empréstimo celebrado entre as partes, bem como de planilhas sucintas, indicando a liberação de empréstimos em conta corrente e os encargos incidentes. Validade para fins de comprovação do direito creditício. Procedência do pedido. Sentença que se confirma. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, do CPC.

De acordo com o art. 341 do Código de Processo Civil, cabe ao réu impugnar os fatos deduzidos pelo autor, sob pena de serem reputados verdadeiros, o que não ocorreu no presente caso.

Muito pelo contrário, a ré reconhece o débito. Tanto assim o é que incluiu a dívida na lista de credores, conforme se verifica pelo documento de fl. 228.

Ressalto que não há que se falar em novação em virtude da aprovação do plano de recuperação judicial ou de extinção do processo sem resolução do mérito.

O art. 6º, §1º da Lei 11.101/05 dispõe que a ação que demandar quantia ilíquida terá prosseguimento no juízo no qual estiver sendo processada, até a formação do título executivo que estabeleça o crédito em favor da apelada. Logo, tal demanda se encaixa à hipótese legal.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial na forma do art. 702 §8º, do Código de Processo Civil, CONSTITUO de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial EM MANDADO EXECUTIVO, representado pela quantia de R\$ 25.552,53 (vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), cujo montante deve ser monetariamente corrigido pela UFIR/RJ a partir da data da planilha de fl. 120 (janeiro/2016), e acrescido de juros de mora simples, calculados à taxa de 1% ao mês, e que deverão ser computados, igualmente, a partir da data da planilha de fl. 120 (janeiro/2016).

CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 85, § 2º do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Comunique-se o desfecho da presente demanda ao juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ.

P.I.

Macaé, 31/10/2018.

**Sandro de Araujo Lontra - Juiz Titular**





---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Sandro de Araujo Lontra

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **49J2.3FNH.DWLL.TG52**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 19/06/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA  
EXMO SR. DR. JUIZ DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º: 0425144-44.2016.8.19.0001

Executado: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu Procurador abaixo assinado, expor e requerer o que se segue:

Inicialmente, cumpre ressaltar **a não submissão dos créditos públicos à Recuperação Judicial, na forma dos artigos 186 a 192 do CTN e 29 da LEF,**<sup>1</sup> tampouco sendo admissível a sua inclusão no quadro-geral de credores, vez que, não pertencem ao rol dos créditos sujeitos a seus efeitos. Inclusive, em princípio, conforme o disposto no art. 191-A do CTN, *a concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.*

Sendo assim, o ERJ, em 27/03/2019, encaminhou ofício a esse d. juízo, de **caráter meramente informativo**, destacando que a recuperanda possuía, até aquela data, créditos públicos, representados por 9 certidões de dívida, no valor de R\$ 42.279.121,24 (quarenta e dois milhões, duzentos e setenta e nove mil e cento e vinte e um reais e vinte e quatro centavos).

<sup>1</sup> “Nesse sentido, a autonomia da cobrança fiscal consiste em um privilégio do crédito tributário, colocando-o em posição de vantagem em relação aos outros créditos, já que a Fazenda Pública pode ajuizar suas execuções fiscais no juízo competente, sem se submeter ao juízo universal falimentar. Não é por outro motivo que o art. 6º, § 7, da Lei 11.101/2005 prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Igual previsão encontra-se no art. 29 da Lei 6830/1980, também conhecida como Lei de Execuções Fiscais.

Além disso, o legislador, embora tenha criado um meio de promover o soerguimento das empresas em dificuldade, mediante aprovação de um plano que envolva apenas os credores privados, não o fez em detrimento do pagamento dos créditos de natureza fiscal. Dito de outra forma, as sociedades empresárias e os empresários não podem transacionar e pagar seus credores privados em detrimento da Fazenda Pública, especialmente porque essa não participa da negociação e aprovação do plano de recuperação judicial.” (TAVEIRA, Rafael de Oliveira. *A recuperação judicial e a questão tributária: análise do panorama jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 147, abr 2016. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17041](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17041)>. Acesso em jun 2019.)



Ocorre que, desde então, mais 4 créditos públicos foram inscritos em dívida ativa, totalizando, pois, o montante de **R\$ 115.656.353,14 (cento e quinze milhões e seiscentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos)** devidos à Fazenda Estadual.

Note-se que, de acordo com o quadro geral de credores e com o plano de recuperação judicial apresentado, a devedora se propõe a quitar R\$ 13.151.044,16 referente à créditos trabalhistas, a título de créditos com garantia real mais R\$ 17.121.661,16, a título de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados mais R\$ 24.773.055,14 e, por fim, R\$ 1.740.408,03 relativo a créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

No entanto, consoante mencionado acima, atualmente, apenas junto à Fazenda Estadual a recuperanda possui **13** certidões de dívida ativa que perfazem o valor total de **R\$ 115.656.353,14 (cento e quinze milhões e seiscentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos)**.

Disso se extrai que **o crédito devido somente ao Estado do Rio de Janeiro supera em quase metade o valor total dos créditos abordados pelo plano de recuperação judicial** e, mais especificamente, **a classe de maior valor abarcada pelo aludido plano sequer alcança 1/4 do referido crédito público, o que demonstra claramente a inviabilidade econômica e a incoerência do plano apresentado.**

É certo que a recuperanda declara no plano de recuperação homologado que *“a utilização dos mecanismos e alternativas disponibilizadas pelo instituto da recuperação judicial serão efetivamente capazes de promover a superação da crise que atravessa”*. Além disso, sustenta que o plano de recuperação se fundamenta especialmente na *“reestruturação operacional e na redução gradual ao longo dos próximos anos do nível de ociosidade das embarcações”*.

Entretanto, reconhece-se no próprio plano que *“Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho tais como: nível de ociosidade das embarcações, volume de produção, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições*





*comerciais e políticas no Brasil, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo”.*

Ora, chama a atenção o fato de que o plano tem por base a redução do nível de ociosidade das embarcações, mas, por outro lado, um dos fatores que podem alterar os resultados da recuperação é justamente este nível de ociosidade das embarcações. E, como se não bastasse, o nível de ociosidade das embarcações também foi apontado pelo plano de recuperação como tendo sido uma das razões da crise econômica da empresa que desaguou no pedido de recuperação judicial.

Ademais, antes mesmo da formulação do pedido de recuperação judicial, em 2014, a empresa recuperanda já vinha passando por uma situação frágil, tendo, inclusive, contratado empresa para a sua reestruturação, na tentativa de se afastar da crise econômica instaurada. A expectativa, à época era *“de que o mercado de navegação offshore voltaria a se revelar promissor para os anos seguintes”*, o que, contudo, não ocorreu. Tanto é verdade que a empresa, poucos anos depois, se viu obrigada a pedir recuperação judicial.

Importante registrar que o projeto de reestruturação proposto à época da primeira crise envolvia justamente, dentre outras medidas, *“ganhos de eficiência e melhoria da operação da frota própria, o que garantiria a sua plena ocupação”*. No entanto, logo no primeiro semestre de 2015, em decorrência de uma queda abrupta nos preços internacionais do petróleo, o que se revela ínsito ao risco do empreendimento, a empresa foi afetada pela ociosidade de embarcações e, ainda, pela redução da frota estrangeira, em 2016.

Ora, a LRF, microssistema jurídico de tutela da empresa em situação de crise, reservou às empresas viáveis, entendidas como aquelas que passam por crise econômico-financeira passageira, o instituto da recuperação judicial (art. 47). Por outro lado, às empresas inviáveis, ditas irrecuperáveis e de toda forma incapazes de continuar a realizar a atividade produtiva a que se destinam, a Lei reservou o instituto da falência (art. 75).

Significa dizer que a recuperação judicial é reservada exclusivamente às empresas economicamente viáveis, pois de outra forma não se justificaria o sacrifício



imposto aos credores em nome de sua preservação. Permitir a concessão de recuperação à empresa manifestamente inviável é deturpar o conteúdo axiológico da lei e compactuar com a impetração de calotes expressos.<sup>2</sup>

Em linha semelhante à tese ora ventilada, tem-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Recuperação judicial. Convolação em falência. Art. 73, da Lei nº 11.101/2005. Conquanto caiba ao juiz apenas o controle da legalidade e validade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores, não se deve afastar, excepcionalmente, o exame da viabilidade de cumprimento das obrigações assumidas no plano. Princípio da preservação da empresa que deve ceder na hipótese de manifesta inviabilidade econômico-financeira. Inatividade da empresa retratada por informações prestadas pelo Administrador Judicial. Redução drástica no número de funcionários e ausência de estoque. Prejuízos acumulados no período, que avolumaram o já significativo passivo. Absoluta falta de condições de cumprimento das obrigações previstas no plano. Dívida trabalhista não paga. Descumprimento caracterizado das obrigações do plano, conforme informações prestadas pelo Administrador Judicial e pela própria recuperanda. Falência decretada nos termos do art. 73, IV da Lei nº 11.101/2005. Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253151-67.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2018; Data de Registro: 08/10/2018)*

No mesmo sentido jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, 73 E 94, III, “g”, DA LEI N. 11.101/2005. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APRESENTADO PELO*

<sup>24</sup>Conforme foi dito, **a cobrança de créditos tributários não se suspende pelo deferimento de processamento da recuperação judicial, exigindo-se prova da regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial.**

A fim de viabilizar a superação da situação de crise do devedor, tanto a Lei 11.101/2005 quanto o CTN autorizam a Fazenda Pública a conceder parcelamento dos seus créditos, observados os parâmetros do CTN e de lei específica. No âmbito federal, essa possibilidade foi somente regulamentada pela 13.043/2014, entendendo a Fazenda Nacional que, por expressa previsão legal, já era possível a aplicação da legislação geral referente ao parcelamento de créditos tributários.” (TAVEIRA, Rafael de Oliveira. **A recuperação judicial e a questão tributária: análise do panorama jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 147, abr 2016. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17041](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17041)>. Acesso em jun 2019.)



*DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. 1- A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível. 2- Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convolação em falência. 3- Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados. 4- O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório que integra o processo, reconheceu, no particular, que: (i) o princípio da preservação da empresa foi respeitado; (ii) a recorrente não possui condições econômicas e financeiras para manter sua atividade; (iii) não existem, nos autos, quaisquer elementos que demonstrem a ocorrência de nulidade dos votos proferidos na assembleia de credores; (iv) nenhuma das obrigações constantes do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora foi cumprida. 5- De acordo com o entendimento consagrado no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido - que autorizam, na hipótese, a convolação da recuperação judicial em falência - não podem ser alteradas por esta Corte Superior. 6- Recurso especial não provido." (REsp 1299981/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 16/09/2013)*

A doutrina entende de maneira similar a aqui defendida:

*“Conforme determinada na nova lei de falências, os créditos fiscais não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a despeito disto, a Lei 11.101/05 e o CTN exigem que o devedor*



*comprove a inexistência de passivo tributário exigível contra si para que lhe seja concedida a pleiteada recuperação.*

*Portanto, o crédito tributário não interfere no processamento da recuperação, mas sim na sua própria concessão. Neste ponto concentra-se um ponto controverso desta Lei, pois não raras vezes, a empresa que passa por uma crise econômico financeira possui como um dos seus principais passivos o tributário, o que, por uma interpretação literal dos dispositivos mencionados, impediria a concessão da recuperação judicial, considerando a dificuldade que se tem em apresentar esta certidão.*

*A alternativa encontrada pelos devedores de créditos fiscais foi obter o parcelamento do seu débito tributário, considerado uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito e, por conseguinte, um meio de se obter a certidão positiva com efeito negativo. Esta válvula de escape para os devedores está prevista no art. 68 da Lei 11.101/05.*

*Nesse sentido, o art. 155-A, § 3º, dispõe que lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. Esta lei, contudo, apesar de transcorrido mais de 6 (seis) anos, não foi promulgada pelo Poder Legislativo.*

*Desta forma, a ausência de lei específica não impede a concessão do parcelamento. Existem dois fundamentos aptos a justificar esta afirmação. O primeiro é que o caput do art. 155-A do CTN já assegura ao devedor o parcelamento do crédito tributário, de forma que à lei específica caberia tão somente determinar as suas condições.*

*O segundo é que o próprio § 4º, do art. 155-A, do CTN estabelece que a inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.”<sup>3</sup>*

Saliente-se que a inviabilidade econômica da empresa recuperanda resta cristalina, ainda, diante do fato de que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, em 19/12/2016, novos fatos geradores foram praticados no exercício da atividade empresarial – em 18/05/2017; 20/07/2017; 24/07/2017; 25/07/2017; e

<sup>3</sup> (GUIMARÃES, Márcio. Direito das Empresas em Dificuldades. FGV Rio. P. 119 – 122. Disponível em: [https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/direito\\_das\\_empresas\\_em\\_dificuldades\\_2017-2.pdf](https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/direito_das_empresas_em_dificuldades_2017-2.pdf). Acesso em 10.06.2019.)



06/09/2017 –, ensejando a constituição de créditos públicos, os quais não foram devidamente quitados, justificando, pois, o ajuizamento de execuções fiscais.

Com efeito, a ausência de pagamento dos créditos públicos, especialmente aqueles constituídos posteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, denota que, apesar da existência de um plano de recuperação judicial, não se vislumbra, na presente hipótese, possibilidade de simultânea saída da situação de crise e preservação da atividade empresarial.

O princípio da preservação da empresa, que fundamenta o instituto da recuperação judicial, não pode se sobrepor a uma situação fática que demonstra, claramente, a impossibilidade de a sociedade pagar todos os seus credores – submetidos ao plano ou não –, assim como continuar no exercício da empresa, contraindo novos débitos e praticando novos fatos geradores, mas não possuindo meios para arcar com os custos da atividade.

Por todo o exposto, requer o Estado do Rio de Janeiro que seja a recuperanda intimada a apresentar, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.101/05 c/c art. 155-A do CTN, o parcelamento de seus débitos tributários nos termos da Lei Estadual nº 5.351/2008<sup>4</sup>, tendo em vista a necessidade de regularização do estabelecimento empresarial também em relação aos devedores públicos.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2019.

**Roberta Barcia**  
**Procuradora do Estado**

---

<sup>4</sup> É certo que o Estado do Rio de Janeiro possui legislação sobre parcelamento de débitos fiscais sensivelmente mais benéfica do que o art. 43 da Lei nº 13.043/2014 (legislação especial federal para parcelamento de débitos tributários de empresas em recuperação judicial). Com efeito, a Lei estadual nº 5.351/2008 permite o parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa em até 120 (cento e vinte) vezes, prazo este muito superior do que as 84 parcelas previstas na Lei federal. Embora aquela Lei estadual não seja específica para os devedores em recuperação judicial, ela também é aplicável a eles, à luz do art. 155-A, §§3º e 4º, do CTN.

PRODERJ

Sistema de Divida Ativa Estadual



RDAPN42 R DATN41

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

16:14 19/06/2019

=====< Consulta por C N P J

>=====

Faixa de Pesquisa: 42487983

Pág.: 1 / 1

Ln	Certidão	Proc	Nome Devedor/Corresponsável	T	Valor Total/Situação
.	2016/079.783-1	+-----+			1.492.288,77
.	2017/116.795-8				2.128,02
.	2017/116.796-6		Resumo		2.128,02
.	2017/116.797-4				4.256,03
.	2017/135.271-7				3.388,16
.	2018/006.645-6		Foram encontradas 14 certidões		41.082.576,06
.	2018/007.101-9		que perfazem o valor total de		84.959,45
.	2018/011.798-6		115.781.126,90 Reais		19.485,29
.	2018/168.402-6		atualizados até 19/06/2019		7.709,64
.	2019/008.364-0				9.523.998,15
.	2019/008.365-7		Pressione ENTER para Sair		15.757.960,68
.	2019/008.501-7				29.810.986,32
.	2019/008.502-5	+-----+			17.864.488,55
.	2019/021.196-9	INT	ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A	D	124.773,76

=====  
 PF2-Menu    PF3-Voltar    PF5-Resumo    PF7-Volta Pag    PF8-Avanca Pag    PF12-Sair

4AÛ

07,020

TJRJ CAP EMP03 201904666755 19/06/19 16:25:59137812 PROGER-VIRTUAL

PRODERJ

Sistema de Divida Ativa Estadual



RDAPN42 R DATN41

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

15:52 19/06/2019

=====< Consulta por C N P J

>=====

Faixa de Pesquisa: 42487983

Pág.: 1 / 1

Ln	Certidão	Proc	Nome Devedor/Corresponsável	T	Valor Total/Situação
.	2016/079.783-1	ROB	ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A	D	1.492.288,77
.	2017/116.795-8		ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A	D	2.128,02
.	2017/116.796-6		ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A	D	2.128,02
.	2017/116.797-4		ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A	D	4.256,03
.	2017/135.271-7	INT	ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A	D	3.388,16
.	2018/006.645-6	ROB	ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A	D	41.082.576,06
.	2018/007.101-9		ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A	D	84.959,45
.	2018/011.798-6		ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A	D	19.485,29
.	2018/168.402-6	INT	ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A	D	7.709,64
.	2019/008.364-0	ROB	ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A	D	9.523.998,15
.	2019/008.365-7	ROB	ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A	D	15.757.960,68
.	2019/008.501-7	ROB	ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A	D	29.810.986,32
.	2019/008.502-5	ROB	ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A	D	17.864.488,55
.	2019/021.196-9	INT	ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A	D	124.773,76

=====  
PF2-Menu PF3-Voltar PF5-Resumo PF7-Volta Pag PF8-Avanca Pag PF12-Sair

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

15:52 19/06/2019



=====< Consulta da Certidão 2017/116795-8 >=====

----- Qualificação da Dívida >----- Carta Cobrança :

Inscrição: 10/08/2017 Livro: 98 Folha: 132

Auto Inf : 35301845 Lavra: 23/06/2017 Origem Doc: ND-121969/2017 (FAL/CONC)

Proc. Adm: 04-033000488/2017

Intimação: 23/06/2017 Natureza: MULTA FORMAL - ICMS

Situação : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

Procurador Resp.:

Distribuição :

Executivo Fiscal: Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : 0001 Inscricao Estadual: 82.47993.7 CNPJ: 42.487.983/0001-82

Nome : ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A

Endereço: RUA LAURO MULLER , 116 SALAS 1305 E 1306

BOTAFOGO , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 22290-160

=====

Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Envolv Pf6-Moviment Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai



PRODERJ Sistema de Dívida Ativa Estadual  
RDAPS22 RDATS22X PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

15:52 19/06/2019



=====< Cálculo da Dívida >=====

Certidão : 2017/116.795-8  
Devedor : ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A

Situação : Cobrança Amigável.  
Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Natureza : MULTA FORMAL - ICMS Grupo Nat: Multas Div.  
Data Cálcl: 19/06/2019  
Data Venc: 24/06/2019

valores válidos até a data do vencimento

Principal	0,00
Multa	1.599,96
Juros de Mora	208,07
Multa Moratória	319,99
Total	2.128,02

=====  
Pf2-Menu Pf3-Voltar Pf6-Subtotais Pf9-Imprime DARJ Pf12-Sair

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

15:53 19/06/2019



=====< Consulta da Certidão 2017/116796-6 >=====

----- Qualificação da Dívida >----- Carta Cobrança :

Inscrição: 10/08/2017 Livro: 98 Folha: 132

Auto Inf : 35301852 Lavra: 22/06/2017 Origem Doc: ND-121970/2017 (FAL/CONC)

Proc. Adm: 04-033000489/2017

Intimação: 22/06/2017 Natureza: MULTA FORMAL - ICMS

Situação : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

Procurador Resp.:

Distribuição :

Executivo Fiscal: Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : 0001 Inscricao Estadual: 82.47993.7 CNPJ: 42.487.983/0001-82

Nome : ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A

Endereço: RUA LAURO MULLER , 116 SALAS 1305 E 1306

BOTAFOGO , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 22290-160

=====  
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Envolv Pf6-Moviment Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ Sistema de Dívida Ativa Estadual  
RDAPS22 RDATS22X PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

15:53 19/06/2019



=====< Cálculo da Dívida >=====

Certidão : 2017/116.796-6  
Devedor : ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A

Situação : Cobrança Amigável.  
Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.  
Natureza : MULTA FORMAL - ICMS Grupo Nat: Multas Div.  
Data Cálcl: 19/06/2019  
Data Venc: 24/06/2019

valores válidos até a data do vencimento

Principal	0,00
Multa	1.599,96
Juros de Mora	208,07
Multa Moratória	319,99
Total	2.128,02

=====  
Pf2-Menu Pf3-Voltar Pf6-Subtotais Pf9-Imprime DARJ Pf12-Sair

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

15:53 19/06/2019



=====< Consulta da Certidão 2017/116797-4 >=====

----- Qualificação da Dívida >----- Carta Cobrança :

Inscrição: 10/08/2017 Livro: 98 Folha: 133

Auto Inf : 35301860 Lavra: 22/06/2017 Origem Doc: ND-121971/2017 (FAL/CONC)

Proc. Adm: 04-033000490/2017

Intimação: 22/06/2017 Natureza: MULTA FORMAL - ICMS

Situação : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

Procurador Resp.:

Distribuição :

Executivo Fiscal: Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : 0001 Inscricao Estadual: 82.47993.7 CNPJ: 42.487.983/0001-82

Nome : ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A

Endereço: RUA LAURO MULLER , 116 SALAS 1305 E 1306

BOTAFOGO , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 22290-160

=====  
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Envolv Pf6-Moviment Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ Sistema de Dívida Ativa Estadual  
RDAPS22 RDATS22X PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

15:54 19/06/2019



=====< Cálculo da Dívida >=====

Certidão : 2017/116.797-4  
Devedor : ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A

Situação : Cobrança Amigável.  
Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.  
Natureza : MULTA FORMAL - ICMS Grupo Nat: Multas Div.  
Data Cálcl: 19/06/2019  
Data Venc: 24/06/2019

valores válidos até a data do vencimento

Principal	0,00
Multa	3.199,91
Juros de Mora	416,14
Multa Moratória	639,98
Total	4.256,03

=====  
Pf2-Menu Pf3-Voltar Pf6-Subtotais Pf9-Imprime DARJ Pf12-Sair

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

15:54 19/06/2019



=====< Consulta da Certidão 2018/007101-9 >=====

----- Qualificação da Dívida >----- Carta Cobrança :

Inscrição: 08/02/2018 Livro: 6 Folha: 367

Auto Inf : 35301936 Lavra: 07/08/2017 Origem Doc: ND-005954/2018 (FAL/CONC)

Proc. Adm: 04-033000617/2017

Intimação: 18/12/2017 Natureza: MULTA FORMAL - ICMS

Situação : Cobrança Amigável.

Aguardando emissão de Carta de Cobrança com AR.

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

Procurador Resp.:

Distribuição :

Executivo Fiscal: Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : 0001 Inscricao Estadual: 82.47993.7 CNPJ: 42.487.983/0001-82

Nome : ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A

Endereço: RUA LAURO MULLER , 116 SALAS 1305 E 1306

BOTAFOGO , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 22290-160

=====  
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Envolv Pf6-Moviment Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual



RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

15:54 19/06/2019

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2018/007.101-9

Devedor : ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A

Situação : Cobrança Amigável.

Aguardando emissão de Carta de Cobrança com AR.

Natureza : MULTA FORMAL - ICMS

Grupo Nat: Multas Div.

Data Cálcl: 19/06/2019

Data Venc: 24/06/2019

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	64.576,47
Juros de Mora	7.467,69
Multa Moratória	12.915,29
Total	84.959,45
+-----+-----+	

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair

4AÛ

01,001

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

15:55 19/06/2019



=====< Consulta da Certidão 2018/011798-6 >=====

----- Qualificação da Dívida >----- Carta Cobrança :

Inscrição: 03/04/2018 Livro: 10 Folha: 333

Auto Inf : Lavra: Origem Doc: ND-000588/2018 (FAL/CONC)

Proc. Adm: 99-000.083821/2017

Intimação: 25/05/2017 Natureza: TAXA JUDICIÁRIA - TJ

Situação : Cobrança Amigável.

Aguardando emissão de Carta de Cobrança com AR.

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

Procurador Resp.:

Distribuição :

Executivo Fiscal: Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : E-99 Inscricao Estadual: CNPJ: 42.487.983/0001-82

Nome : ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A

Endereço: RUA LAURO MULLER , 116 SALAS 1305/1306

BOTAFOGO , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 22290-160

=====  
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Envolv Pf6-Moviment Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai



PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual



RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

15:55 19/06/2019

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2018/011.798-6

Devedor : ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A

Situação : Cobrança Amigável.

Aguardando emissão de Carta de Cobrança com AR.

Natureza : TAXA JUDICIÁRIA - TJ

Grupo Nat: Taxas Div.

Data Cálcl: 19/06/2019

Data Venc: 24/06/2019

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	14.475,19
Multa	0,00
Juros de Mora	2.115,06
Multa Moratória	2.895,04
Total	19.485,29
+-----+-----+	

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair

4AÛ

01,001

PRODERJ Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 R DATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

15:56 19/06/2019



=====< Consulta da Certidão 2018/168402-6 >=====

----- Qualificação da Dívida >----- Carta Cobrança :

Inscrição: 17/12/2018 Livro: 141 Folha: 135

Auto Inf : Lavra: Origem Doc: ND-001827/2018 (FAL/CONC)

Proc. Adm: 99-000.121663/2017

Intimação: 06/09/2016 Natureza: TAXA JUDICIÁRIA - TJ

Situação : Cobrança Amigável.

Aguardando emissão de Carta de Cobrança com AR.

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: MACAE

Procurador Resp.:

Distribuição :

Executivo Fiscal: Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : E-99 Inscricao Estadual: CNPJ: 42.487.983/0006-97

Nome : ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A

Endereço: AVN SAO JOSE DO BARRETO , 55 ESQ. COM AV. B

SAO JOSE DO BARRETO , MACAE , RJ , CEP= 27971-550

=====  
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Envolv Pf6-Moviment Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual



RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

15:56 19/06/2019

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2018/168.402-6

Devedor : ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A

Situação : Cobrança Amigável.

Aguardando emissão de Carta de Cobrança com AR.

Natureza : TAXA JUDICIÁRIA - TJ

Grupo Nat: Taxas Div.

Data Cálcl: 19/06/2019

Data Venc: 24/06/2019

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	5.796,51
Multa	0,00
Juros de Mora	753,83
Multa Moratória	1.159,30
Total	7.709,64
+-----+-----+	

=====

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair

4AÛ

01,001

TJRJCAP EMP03 201904666755 19/06/19 16:25:59137812 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 08/07/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0425144-44.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (AJ) da Recuperação Judicial da sociedade **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vem, respeitosamente à presença de V. Ex<sup>a</sup>, aduzir o que abaixo segue.

Como sabido, a D. Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJ n.º 23/2019 que, dentre outras previsões, determina que a remuneração do Administrador Judicial tenha que ser depositada em conta bancária judicial, vinculada ao feito, e o seu pagamento se dê através de mandado de pagamento expedido pela serventia judicial.

Isso posto, requeremos a V. Ex.<sup>a</sup>:

- a) a intimação da Recuperanda para que, doravante, efetue mensalmente o depósito relativo às parcelas da remuneração judicial do Administrador Judicial, fixada pela decisão de fls. 4005/4006 e parcelada conforme solicitado pela Recuperanda em sua petição de fls. 6198/6200, cuja homologação ocorreu pela decisão de fl. 6315, através de “depósito judicial”;
- b) que o zeloso cartório fique autorizado a emitir mensalmente, diante da comprovação da Recuperanda de que efetuou o depósito judicial, o correspondente mandado de pagamento para levantamento da quantia, em

favor do Escritório de Advogados que atua como Administrador Judicial,  
com os seus respectivos acréscimos.

Termos em que,

Espera Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2019.

Frederico Costa Ribeiro  
OAB/RJ 63.733

Rodrigo Faria Bouzo  
OAB/RJ 99.498

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 09/07/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



## CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 13/12/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201905234332 - Petição - Pet. Intimação BNDES de tipo Petição de fls. 11770 à 11776.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 16/07/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



## CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 13/12/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201905479066 - Petição - Juntada Substabelecimento de tipo Petição de fls. 11778 à 11780.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 05/08/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0425144-44.2016.8.19.0001

**COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (AJ) da Recuperação Judicial da sociedade **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vem, respeitosamente à presença de V. Exª, aduzir o que abaixo segue.

Em atenção à nossa petição de fls. e de acordo com o Provimento CGJ n.º 23/2019, verificamos que a Recuperanda efetuou o depósito judicial no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) relativo à remuneração da Administração Judicial, vencimento 26/07/2019.

Isso posto, requeremos a V. Ex.ª que:

- a) seja expedido mandado de pagamento em favor do Administrador Judicial para o devido recebimento da quantia depositada pela Recuperanda através da Guia ID 081010000057663426 – conta judicial n. 1100134299757, com os seus acréscimos – (Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, CNPJ/MF n.º 06.990.480/0001-61);
- b) que o zeloso cartório fique autorizado a emitir, mensalmente, diante da comprovação da Recuperanda de que efetuou o depósito judicial, o correspondente mandado de pagamento para levantamento da quantia que venha a ser depositada em favor do Administrador Judicial, para pagamento da sua remuneração, com os seus respectivos acréscimos.

Termos em que,

Espera Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2019.

Frederico Costa Ribeiro  
OAB/RJ 63.733

Rodrigo Faria Bouzo  
OAB/RJ 99.498

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 06/08/2019

**Data** 06/08/2019

**Descrição** Certifico que cadastrei no sistema DCP os advogados indicados às fls. 11770 e 11778.

Rio, 06/08/2019

Fabio Cordeiro Lopes - mat. 01/27860



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>08/08/2019</b>
<b>Juiz</b>	<b>Luiz Alberto Carvalho Alves</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>07/08/2019</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>08/08/2019</b>
<b>Data da Decisão</b>	<b>08/08/2019</b>
<b>Tipo da Decisão</b>	<b>Determinada a expedição de mandado de pagamento</b>
<b>Publicado no DO</b>	<b>Não</b>



Fls.

**Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 07/08/2019

### Decisão

1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.

2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.

3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.

4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.

5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.

Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.

Rio de Janeiro, 08/08/2019.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **47YG.VB9U.L3CF.MYE2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Digitação de Documentos**

**Atualizado em** 16/08/2019

**Data** 14/08/2019

**Descrição**



**MANDADO DE PAGAMENTO**

**142/151/2019/MPG**

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

Nº da Conta: **1100134299757**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Parte/Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**

Importância: **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com os acréscimos legais.**

Para ser pago a: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**CNPJ: 06.990.480/0001-61**

Ou a seu procurador: **Frederico Costa Ribeiro - OAB/RJ 63.733**

O MM. Juiz de Direito, Dr. **Luiz Alberto Carvalho Alves**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, \_\_\_\_\_ Alessandra Santos Neto - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29150, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858, o subscrevo. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2019.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

**Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.** \_\_\_\_\_

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

( ) Crédito em Conta ( ) 01 - Conta Corrente ( ) 11 - Conta Poupança ( ) Espécie

Valor Total do Mandado: \_\_\_\_\_ Tarifa: \_\_\_\_\_ CPMF: \_\_\_\_\_ Valor Líquido: \_\_\_\_\_

Banco Nº: \_\_\_\_\_ Agência Nº \_\_\_\_\_ Conta Nº \_\_\_\_\_ Conjunta ( ) Sim ( ) Não

Nome do Titular: \_\_\_\_\_

Nome do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Nº do Documento: \_\_\_\_\_

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>20/08/2019</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>20/08/2019</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Peças para Juntar</b>



**MANDADO DE PAGAMENTO**

**142/151/2019/MPG**

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.:  
3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

Nº da Conta: **1100134299757**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Parte/Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**

Importância: **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com os acréscimos legais.**

Para ser pago a: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**CNPJ: 06.990.480/0001-61**

Ou a seu procurador: **Frederico Costa Ribeiro - OAB/RJ 63.733**

O MM. Juiz de Direito, Dr. **Luiz Alberto Carvalho Alves**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, Alessandra Santos Neto - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29150, digitei e eu, Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858, o subscrevo. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2019.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

**Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.**

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

( ) Crédito em Conta ( ) 01 - Conta Corrente ( ) 11 - Conta Poupança ( ) Espécie

Valor Total do Mandado: \_\_\_\_\_ Tarifa: \_\_\_\_\_ CPMF: \_\_\_\_\_ Valor Líquido: \_\_\_\_\_

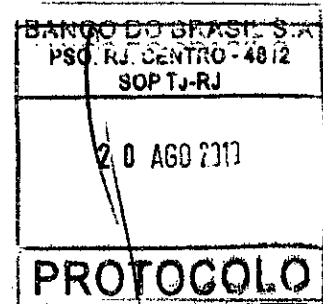
Banco Nº: \_\_\_\_\_ Agência Nº \_\_\_\_\_ Conta Nº \_\_\_\_\_ Conjunta ( ) Sim ( ) Não

Nome do Titular: \_\_\_\_\_

Nome do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Nº do Documento: \_\_\_\_\_



Conferido em 14/08/19  
60

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 20/08/2019

**Data da Juntada** 20/08/2019

**Tipo de Documento** Peças para Juntar



**MANDADO DE PAGAMENTO**

**142/151/2019/MPG**

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.:  
3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

Nº da Conta: **1100134299757**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Parte/Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**

Importância: **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com os acréscimos legais.**

Para ser pago a: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**CNPJ: 06.990.480/0001-61**

Ou a seu procurador: **Frederico Costa Ribeiro - OAB/RJ 63.733**

O MM. Juiz de Direito, Dr. **Luiz Alberto Carvalho Alves**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, Alessandra Santos Neto - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29150, digitei e eu, Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858, o subscrevo. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2019.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

**Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.**

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

( ) Crédito em Conta ( ) 01 - Conta Corrente ( ) 11 - Conta Poupança ( ) Espécie

Valor Total do Mandado: \_\_\_\_\_ Tarifa: \_\_\_\_\_ CPMF: \_\_\_\_\_ Valor Líquido: \_\_\_\_\_

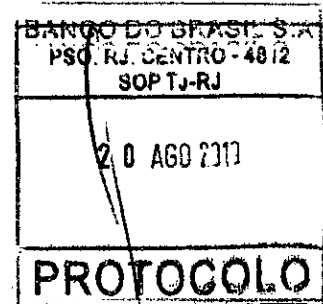
Banco Nº: \_\_\_\_\_ Agência Nº \_\_\_\_\_ Conta Nº \_\_\_\_\_ Conjunta ( ) Sim ( ) Não

Nome do Titular: \_\_\_\_\_

Nome do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Nº do Documento: \_\_\_\_\_



Conferido em 14/08/19  
60

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data** **20/08/2019**





**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **NELSON IVAN PIENZENAVER PACHECO JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **HELIO SIQUEIRA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JULIANA SOUTO DE NORONHA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **GABRIEL BORSOTTO THODE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RODRIGO CESAR MARQUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **ADAUCTO D'ALENCAR FERNANDES NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **RAFAEL GONÇALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARCUS VINICIUS SANCHES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JOÃO TANCREDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FELIPE BARBOSA DE MENEZES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ERMINIO CASTRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FERNANDO ANTONIO DA ROCHA CARMONA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **SERGIO GONCALVES DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **CARLOS ALBERTO FREITAS DE MAGALHÃES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **WAGNER GOMES CHAVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ANTÔNIO CLETO GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **SERGIO MIRISOLA SODA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **TATIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **ESTEPHESON GLADER SOARES DE MOURA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **GERSON STOCCO DE SIQUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **DIOGO SAIA TAPIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **DANIELA MOTTA DE CARVALHO PEREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **BERNARDO VILLASBÔAS PALERMO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **VAGNER LIMA GABRIEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **UGO PEREIRA LIMA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **GABRIELLE GOMES EVANGELISTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MONICA GONCALVES ADERNE FREITAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **VALÉRIO GENUÍNO DE LIMA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **CRISTIANO VIEIRA DE AGUIAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **SANDRO MOURA GOTTGTROY LOPES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARCELLO AEDO MARINS DUARTE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARCIA CRISTINA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **MAURICIO CRESPO MACIEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **TELMO BERNARDO BATISTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **RICARDO MARCELO SAMPAIO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **FERNANDA PINHO DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **GILBERTO MUSSI RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **LUCAS DE SA GUEDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RAPHAEL ALVES DO ESPIRITO SANTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **LUIS ANDRE GONCALVES COELHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **MARIZA BORGES ANDRADE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **JULIO CESAR DO MONTE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **MARINA VILHENA GALHARDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JOÃO PAULO SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **BEATRIZ SCALZER SAROLDI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **DANIELLA DIAS BARBOSA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **JULIO CESAR DA ROSA PAIVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **NAIARA FERREIRA DE SOUSA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RICARDO MAFRA TREU**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JOSÉ ESQUENAZI NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **AMARO DE OLIVEIRA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **DANIELA PIO BORGES MARIANO DA FONSECA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **LEONARDO BRANDAO MAGALHAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **ROBERTO GUERIN BARCELOS LIMA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **LETICIA REGINA HOSANNAH CORDEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.**

**2 - Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.**

**3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.**

**4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.**

**5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.**

**Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.**

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão SERGIO MIRISOLA SODA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 21/08/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão UGO PEREIRA LIMA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 20/08/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LUIS ANDRE GONCALVES COELHO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 21/08/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 21/08/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FERNANDO ANTONIO DA ROCHA CARMONA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 21/08/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão SERGIO GONCALVES DE SOUZA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 21/08/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 21/08/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão VAGNER LIMA GABRIEL foi regularmente intimado(a) pelo portal em 21/08/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GABRIELLE GOMES EVANGELISTA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 21/08/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANTONIO CLETO GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/08/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/08/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MONICA GONCALVES ADERNE FREITAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/08/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/08/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GERSON STOCCO DE SIQUEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/08/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/08/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/08/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão HELIO SIQUEIRA JUNIOR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 26/08/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 26/08/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/08/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ESTEPHESON GLADER SOARES DE MOURA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 30/08/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GILBERTO MUSSI RIBEIRO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 29/08/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RICARDO MARCELO SAMPAIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FERNANDA PINHO DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LUCAS DE SA GUEDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RAPHAEL ALVES DO ESPIRITO SANTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARIZA BORGES ANDRADE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JULIO CESAR DO MONTE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARINA VILHENA GALHARDO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOÃO PAULO SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BEATRIZ SCALZER SAROLDI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DANIELLA VIEIRA DIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LEONARDO BRANDAO MAGALHAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JULIO CESAR DA ROSA PAIVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão NAIARA FERREIRA DE SOUSA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RICARDO MAFRA TREU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOSÉ ESQUENAZI NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão AMARO DE OLIVEIRA FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DANIELA PIO BORGES MARIANO DA FONSECA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ROBERTO GUERIN BARCELOS LIMA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LETICIA REGINA HOSANNAH CORDEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCUS VINICIUS SANCHES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão NELSON IVAN PIENTZENEVER PACHECO JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JULIANA SOUTO DE NORONHA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GABRIEL BORSOTTO THODE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RODRIGO CESAR MARQUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ADAUCTO DALENCAR FERNANDES NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RAFAEL GONCALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JULIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOÃO TANCREDO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FELIPE BARBOSA DE MENEZES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ERMINIO CASTRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CARLOS ALBERTO FREITAS DE MAGALHÃES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão WAGNER GOMES CHAVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão TATIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DIOGO SAIA TAPIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DANIELA MOTTA DE CARVALHO PEREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BERNARDO VILLASBÔAS PALERMO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão VALERIO GENUINO DE LIMA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CRISTIANO VIEIRA DE AGUIAR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão SANDRO MOURA GOTTGROY LOPES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCELLO AEDO MARINS DUARTE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCIA CRISTINA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MAURICIO CRESPO MACIEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão TELMO BERNARDO BATISTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 11735 - Tendo em vista o pedido de desistência em relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 11543, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11309/11311.*

*2 -Fls. 11738/11739 - Nada a prover, cabendo ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias. Oficie-se.*

*3 - Fls. 11745/11751 - Dê-se ciência à Recuperanda.*

*4 - Diante da informação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 11782/11783, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.*

*5 - Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.*

*Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 02/09/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001**

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, em observância ao despacho de fls. 11.786, vem expor e requerer o que segue.

**SUPOSTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
IMPERTINÊNICA DA DISCUSSÃO – TUMULTO NA RJ  
DISCUSSÃO TRAVADA SEGUINDO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

O item “3” da decisão de fls. 11.786 determina a intimação desta Recuperanda a fim de que tome ciência da manifestação de fls. 11.745/11.751. Trata-se de petição apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio de sua i. Procuradoria.

Logo de início, o ERJ sustenta a não submissão dos créditos públicos à Recuperação Judicial, na forma dos artigos 186 a 192 do CTN e 29 da LEF. Em seguida, paradoxalmente, começa a discutir seu crédito que, supostamente, superaria em quase a metade dos créditos abordados pelo plano de recuperação judicial.

Em seguida, de forma temerária e infundamentada, afirma uma suposta “cristalina” inviabilidade econômica da empresa, em razão da ausência de quitação de créditos públicos.

Por fim, declara que *“apesar da existência de um plano de recuperação judicial, não se vislumbra, na presente hipótese, possibilidade de simultânea saída da situação de crise e preservação da atividade empresarial”*.

Acerca das alegações deve-se deixar claro que a incumbência para se analisar questões relacionadas à viabilidade econômica é, exclusivamente, da Assembleia Geral de Credores, tal como reiteradamente decidido pelos tribunais superiores. Essa, reunida em conclave, aprovou o plano apresentado em resultado homologado por este mm. juízo na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005.

Decisão essa que, inclusive, já transitou em julgado ante a inexistência de recurso apresentado. Ou seja: desconsiderando o trânsito em julgado da concessão da Recuperação, o ERJ vem aos autos trazendo ilações impertinentes e sem fundamento em prova dos autos.

Inobstante, em respeito a este mm. juízo e a comunhão de credores, a Recuperanda informa que todos os supostos créditos são questionados na esfera administrativa ou judicial.

Isso porque, os autos de infração para cobrança de ICMS foram lavrados pelo ERJ sob a concepção de que a Astromarítima, ao realizar suas atividades de apoio marítimo, estaria na verdade efetuando transporte, sobre o qual de fato incide o imposto estadual.

Todavia, a empresa apenas formaliza contratos de afretamento, que possuem natureza complexa, e nos quais não se assume obrigação de transporte (resultado), mas sim de colocação da embarcação a disposição do afretador. Nenhum dos contratos formalizados prevê a realização de atividades de transporte isolada, e muito menos remuneração específica para cada uma delas, além da Astromarítima sequer possuir autorização da ANTAQ para realizar este tipo de atividade.

Esta distinção é defendida pela ampla maioria da doutrina nacional. O STJ e praticamente todas as Câmaras do TJRJ já afastaram a incidência de ICMS nos contratos de afretamento.

A pretensão do ERJ não encontra guarida no âmbito tributário e certamente não merece qualquer consideração por parte deste mm. Juízo, devendo ser desconsiderada a manifestação de fls. 11.745/11.751.

Por fim, requer seja cumprido o item “01” da decisão de fls. 11.786, de forma a certificar o trânsito em julgado da decisão de fls. 11.309/11.311.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019.

**Leonardo Pietro Antonelli**  
**OAB/RJ 84.738**

**Bernardo do Valle Watanabe**  
**OAB/RJ 177.249**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA  
FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL (CDAE)

VARA DE

Processo nº

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A** – em recuperação judicial, empresa legalmente constituída, com sede na Rua Francisco Eugênio, 268, sala 901, São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.941-120, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.487.983/0001-82, email: juridico@astromaritima.com.br, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem, perante V. Exa., por seus advogados infra-assinados (Doc. 01) interpor

## **AÇÃO ANULATÓRIA**

### **com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada**

em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, representado por seus ilustres procuradores, situados na Rua do Carmo, nº 27, centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP nº 200011-020, objetivando a anulação dos autos de infração nº 03.545243-2, 03.559165-0, 03.545242-4 e 03.559164-3, haja vista que os débitos exigidos se referem a ICMS e FECF que não incidem sobre os serviços de apoio marítimo prestados no âmbito de contratos de afretamento de embarcações, em conformidade com os fundamentos que ora passa a expor.

#### **1. DAS CUSTAS PROCESSUAIS**

Esta demanda pretende a anulação de débitos de ICMS de elevada monta, incidentes sobre atividades supostamente tributáveis realizadas pela autora, razão pela qual as custas processuais envolvidas, especialmente a taxa judiciária, serão devidas em seu valor máximo, atualmente de R\$ 37.859,17.

Todavia, a autora passa por grave crise financeira.

Como bem demonstram seus balanços contábeis e demonstração de resultados dos últimos anos, a empresa sofreu agressiva redução de suas receitas, em decorrência das adversidades que atingiram o setor de petróleo, no qual presta suas atividades de apoio marítimo (Doc. 2).

Isto levou, inclusive, ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial, que teve seu processamento deferido por esta c. Corte e atualmente se encontra em curso perante o juízo da d. 3ª Vara Empresarial desta comarca (Doc. 3).

Por esta razão, a autora não dispõe atualmente de recursos, valores em caixa ou reserva para efetuar o pagamento destas custas e despesas processuais.

Isto, contudo, não pode constituir prejuízo ao exercício de seu direito constitucional de acesso a justiça através deste petitório, porquanto tal fato implicaria no prosseguimento da cobrança de débitos de altíssima monta, nitidamente indevidos na visão da jurisprudência pátria, os quais prejudicariam ainda mais sua situação econômica e inviabilizariam, em definitivo, o prosseguimento de suas atividades.

Desta feita, ciente do alcance restritivo do benefício da gratuidade de justiça em favor de pessoas jurídicas, mesmo em cenário de recuperação judicial, a autora requer lhe seja autorizado o recolhimento das custas judiciais ao final do processo, nos termos do enunciado FETJ nº 27:

Considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo, em face da prova que ministre a parte autora acerca da **possibilidade de recolhimento das custas e a taxa judiciária ao final do processo**, ou de recolhimento em parcelas no curso do processo, desde, em ambas as situações, que o faça antes da sentença, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas.

Vale registrar que tal pleito encontra ressonância na jurisprudência desta c. Corte, conforme indicam os seguintes julgados:

0024870-80.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 08/05/2019 - QUARTA CÂMARA CÍVEL - Processo civil. Justiça gratuita. Presunção de necessidade. Direito constitucional de acesso à Justiça. Hipótese em que a recorrente vem passando por dificuldades financeiras e encontra-se em **recuperação judicial**. Impossibilidade, ao menos por ora, de arcar com pagamento integral de taxa judiciária e custas. **Inteligência do enunciado nº 27 do FETJ. Recolhimento das despesas processuais, custas e taxa judiciária ao final do processo.** Provimento parcial do Recurso.

0050172-14.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 12/03/2019 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUTOR PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (..) Documentos

acostados aos autos que demonstram a incapacidade de o autor arcar com o pagamento das despesas processuais neste momento, corroborada pelo fato de que a **empresa está em recuperação judicial**. Porém, considerando que tal inviabilidade se revela momentânea, uma vez que o agravante não encerrou suas atividades, e pertence a grupo econômico formado por mais três empresas (denominado "Grupo Athletic"), mister se faz **autorizar o recolhimento das custas ao final do processo, aplicando-se ao caso o Enunciado 27 do FETJ.** (...)

## 2. DOS FATOS

Em 16.03.2018 foram lavrados contra a autora quatro autos de infração (Doc. 4) por meio dos quais o Estado do Rio de Janeiro pretendeu constituir créditos tributários relativos a ICMS e seu respectivo adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate a Pobreza - FECFP, ambos acrescidos de multas pelo lançamento de ofício, incidentes sobre supostos serviços de transporte realizados no período de janeiro de 2013 a março de 2016.

Confira a seguinte tabela, que elenca os lançamentos realizados:

Auto de Infração	Período
03.545242-4	Janeiro a junho de 2013
03.545243-2	Janeiro a junho de 2013
03.559164-3	Julho de 2013 a março de 2016
03.559165-0	Julho de 2013 a março de 2016

Na acepção da fiscalização tributária, as atividades de apoio marítimo, realizadas pela autora em razão dos contratos de afretamento de 10 embarcações, firmados com a Petrobras e outras empresas, seriam, em verdade, serviços de transporte de suprimentos e bens da afretadora, supostamente realizados entre o litoral e as plataformas de petróleo, sobre os quais incidiria ICMS.

Os relatos de todos os quatro autos de infração seguem neste sentido. Veja (Doc. 4):

### Autos de Infração nº 03.545242-4 e 03.559164-3

<p><b>04 - RELATO</b></p> <p>O contribuinte incorreu na infração de não recolher o imposto de competência estadual, ICMS e FECFP, por efetuar prestação de serviços de transportes de bens e mercadorias, iniciadas a partir de pontos localizados no território desta unidade federativa.</p> <p>(...)</p> <p>Conclusão, na análise fática dos serviços prestados, das responsabilidades assumidas e das responsabilidades repassadas constatou-se que a empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A foi contratada para efetuar o transporte de suprimentos e bens da afretadora entre pontos de exploração e produção de hidrocarbonetos e portos, ambos situados no Estado do Rio de Janeiro; uma vez que as embarcações utilizadas nos contratos de afretamento possuem, por sua característica, a função de fornecer suprimentos e transportar cargas.</p>
--

### Autos de Infração nº 03.545243-2 e 03.559165-0

**04 - RELATO**

O contribuinte incorreu na infração de não recolher o imposto de competência estadual, ICMS e FECF, por efetuar prestação de serviços de transportes de bens e mercadorias, iniciadas a partir de pontos localizados no território desta unidade federativa.

(...)

Ou seja, tal forma de contratação se reveste em um contrato de prestação de serviço de transporte propriamente dito, onde o transportador de cargas efetua o deslocamento entre dois pontos assumindo a responsabilidade por danos e prejuízos por ele causados sejam eles ambientais e a terceiros.

Nos contratos analisados existem condições contratuais que são nitidamente de contratação de serviço de transporte, pois vincula os valores a serem pagos à disponibilidade das embarcações, impondo ainda à Contratada, ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., as responsabilidades de gestão, manutenção, administração de pessoal, riscos e seguros, não distinguindo essas responsabilidades de um prestador de serviço de transporte de cargas rodoviário, por exemplo.

Confirmando esta análise, observe que os dispositivos tidos por infringidos são justamente aqueles que estabelecem a incidência e o fato gerador sobre os serviços de transporte interestadual e intermunicipal, ou seja, os arts. 2º, II e art. 3º, IX da Lei nº 2.657/96<sup>1</sup>:

**05 - DISPOSITIVOS INFRINGIDOS:**

Art. 2º, inc. II, art. 3º, inc. IX, e art. 33, parágr. 1º, da Lei nº 2657/96

**COMPLEMENTO:**

Art. 2º, inc. I da Lei 4056/02, com redação da Lei nº 4086/03.

Os contratos aos quais se referem cada um dos autos de infração são os seguintes (Doc. 4):

**Autos de Infração nº 03.545242-4 e 03.559164-3**

Os contratos de afretamento que estão sendo considerados para a feitura desta auto de infração referem-se às embarcações: Astro Barracuda, Havila Faith, Havila Favour, Hos Bluewater, Hos Gemstone, Hos Greystone, Hos Navegante.

**Autos de Infração nº 03.545243-2 e 03.559165-0**

Os contratos de afretamento que estão sendo considerados para a feitura deste auto de infração referem-se às embarcações: Uos Challenger, Uos Liberty, Uos Voyager.

Como será demonstrado nas razões a seguir aduzidas, os lançamentos em questão deverão ser anulados, tendo em vista o evidente equívoco cometido quanto a natureza das atividades da autora, confundindo-se a fiscalização seus contratos complexos de afretamento de embarcações, regulamentados pela legislação comercial, e sobre os quais não incide ICMS, com o contrato de transporte marítimo.

Também serão apontados diversos vícios nas autuações, que por si só conduzem a anulação dos autos de infração.

<sup>1</sup> Art. 2º - O imposto incide sobre: (...) II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores; (...) Art. 3º - O fato gerador do imposto ocorre: (...) IX - no início de execução do serviço de transporte interestadual e intermunicipal de qualquer natureza;



Antes, contudo, serão apresentados breves apontamentos sobre a autora, suas atividades e atuais circunstâncias.

### 3. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – ATIVIDADES REALIZADAS, REPUTAÇÃO DA AUTORA E SUA BOA-FÉ PERANTE

A autora é uma sociedade anônima, pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a prestação de serviços de armação, operação e manutenção de embarcações afretadas para utilização nas atividades de pesquisa e de lavra de jazidas de petróleo e gás natural (Doc. 01).

Para tanto, atua através da formalização de contratos com empresas produtoras de petróleo na plataforma marítima, especialmente a Petrobras, colocando à disposição destas embarcações armadas, equipadas de provisões e tripuladas, com todas as condições de navegabilidade e capacidade para serem empregadas nas finalidades exigidas pelas afretadoras, em atividades de apoio marítimo.

Tais atividades, por sua vez, envolvem uma ampla gama de funções, incluindo, em rol não exaustivo, o suprimento de material necessário à continuidade de operação das plataformas de produção e exploração de petróleo, serviços de reboque, manuseio de âncoras, salvamento e combate a incêndios e derramamento de óleo.

A Astromarítima, especificamente, iniciou suas atividades na década de 70, quando a Petrobras, até hoje sua principal cliente, optou por privatizar e terceirizar tais atividades de apoio, afretando embarcações para tanto. Desde então a autora vem operando navios e representando várias companhias *offshores* mundiais, já tendo formalizado centenas de contratos.

Neste contexto, ainda nos idos de 1982 a empresa requereu registro no Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Estado de Fazenda, diante da necessidade de recolhimento eventual de ICMS incidente sobre atividades não inseridas em seu objeto social, tal como a importação, em admissão temporária, das embarcações a serem afretadas (exigência posteriormente declarada inconstitucional).

E se manteve inscrita no CAD-ICMS por mais de 30 anos, embora **jamais** tenha realizado habitualmente qualquer operação sujeita a incidência do imposto estadual.

Sobrevindo o ano de 2015, a SEFAZ editou a Resolução nº 861/15, determinando, de forma expressa e nominal, que a autora e outros contribuintes, os quais também exercem atividades que não caracterizam fato gerador, apresentassem pedido de baixa de suas respectivas inscrições, o que foi imediatamente cumprido através de requerimento protocolado em 18.03.2016.

Este pleito, todavia, provocou a abertura de uma exaustiva fiscalização (RAF nº 48965238), instaurada a fim de apurar a regularidade das pretensas obrigações tributárias da empresa, antes da baixa da inscrição.

No bojo deste procedimento, que perdurou por mais de dois anos, foram atendidas ao menos nove intimações distintas, com exigências absurdas tais como entrega de documentos em posse de terceiros e livros a cuja escrituração sequer se encontra obrigada a manter, **tendo a autora frisado, em todas as suas respostas, o fato de não realizar atividade sujeitas a incidência de ICMS.**

Isto, no entanto, não foi suficiente.

O Estado, como visto acima, desconsiderou a real natureza de seus contratos, lavrando os autos de infração subjacentes, sob o fundamento de que os serviços de apoio marítimo realizados pela autora são, na verdade, operações de transporte sobre as quais deve incidir o imposto estadual, como se demonstrará adiante.

---

#### 4. DA NATUREZA DO CONTRATO DE AFRETAMENTO – ATIVIDADES QUE NÃO SE CONFUNDEM COM O SERVIÇO DE TRANSPORTE – JURISPRUDÊNCIA

---

##### a. Dos Contratos Firmados Pela Autora

Como se sabe, o afretamento de embarcações é um contrato típico de direito comercial marítimo, “*por meio do qual o fretador cede ao afretador, por um certo período, direitos sobre o emprego da embarcação, podendo transferir ou não a sua posse*”<sup>2</sup>.

Na definição da Enciclopédia Saraiva de Direito<sup>3</sup>:

Afretamento: Designa o contrato pelo qual o armador, também denominado fretador, obriga-se a **colocar o navio à disposição de um afretador**, mediante o pagamento de uma quantia chamada frete, dando lugar a um instrumento conhecido como carta-partida e algumas vezes a um conhecimento. Também se diz contrato de fretamento, termo aliás mais utilizado, tendo sido consagrado pelo CCom, ao dispor sobre a matéria nos seus arts. 566 e 574

Este contrato, por sua vez, possui três modalidades distintas, previstas na Lei nº 9.432/97: o afretamento a casco nu, o afretamento por tempo e o afretamento por viagem. Veja as definições:

---

<sup>2</sup> FERNANDES, Paulo Campos; LEITÃO, Walter de Sá. Contratos de Afretamento à Luz dos Direitos Inglês e Brasileiro. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007.

<sup>3</sup> Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 5. Saraiva, 1977.

A Lei nº 9.432/97, que “dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário”, estabelece as seguintes modalidades de afretamento:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação;

II - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;

III - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o afretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para efetuar transporte em uma ou mais viagens;

Observada a conceituação legal, **não há dúvida que os contratos firmados pela autora envolvem o afretamento por tempo (Time Charter).**

Para comprovar isso, basta analisar o objeto dos ajustes (Doc. 5) relativos a cada uma das embarcações mencionadas mencionadas nos autos de infração.

Todos eles envolvem a obrigação de colocar a embarcação armada e tripulada à disposição da Petrobras, para ser utilizada por tempo determinado, no apoio marítimo as atividades de exploração de petróleo.

Veja, a título exemplificativo, o contrato da “Astro Barracuda” (Doc. 5):

3.2. Apresentar e manter a EMBARCAÇÃO liberada para operação pelas autoridades competentes, em boas condições de navegabilidade, íntegra do ponto de vista de casco, máquinas e equipamentos, adequadamente aparelhada de acordo com os ANEXOS III e III-A para as fainas de apoio à pesquisa e lavra de hidrocarbonetos e atividades correlatas, nas áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei 9478/98.

3.5. Operar a EMBARCAÇÃO adequadamente tripulada e equipada para o apoio às operações de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos e atividades correlatas na Plataforma Continental Brasileira, **compatíveis com o seu tipo e porte, na forma dos citados ANEXOS III e III-A.**

Os contratos com a Companhia Anadarko Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural e Karoon Petróleo e Gás, respectivamente, refletem as mesmas obrigações:

CONSIDERNADO QUE, o Contratante fornece os serviços de embarcação e, ocasionalmente, deseja fornecer tais serviços juntamente com equipamentos, funcionários, e seguro, todos detalhados no presente Acordo e em seus Anexos, à Empresa. -----

<p><b>Acordo de Serviços de Suporte de Navios-----</b>                  Este Acordo de Serviços de Navio de Apoio ("Contrato") é estabelecido entre <b>Karoon Petróleo &amp; Gás Ltda.</b>, com escritório na Rua Visconde de Pirajá, 303 - 9º andar - Salas 904/912, Ipanema, Rio de Janeiro - RJ - 22410 - 001, Brasil CNPJ nº 09.347.916/0001-97, (doravante denominada "Sociedade") e a <b>Astromarítima Navegação S.A.</b>,</p>
--

Como a autuações que são objeto desta demanda envolvem contratos relativos a 10 embarcações distintas, instrumentos com grande similaridade (quando não idênticos), a autora, para não tornar esta exordial exaustiva, apresentará planilha de equivalência sempre que aludir a qualquer clausula dos contratos que foram anexados aos autos de infração (Doc. 5):

<u>Embarcação</u>	<u>Contrato nº</u>	<u>Clausulas Equivalentes</u>
Astro Barracuda	2050.0070661.11.2	acima
Havila Faith	2050.0056014.09.2	3.2; 3.6
Havila Favour	2050.0059457.10.2	3.2; 3.6
HOS Bluewater	2050.0056389.10.2	3.2; 3.6
HOS Gemstone	2050.0056516.10.2	3.2; 3.6
HOS Greystone	2050.0056383.10.2	3.2; 3.6
HOS Navegante	2050.0056386.10.2	3.2; 3.6
UOS Challenger	2050.0090491.14.2	3,2; 3,6
UOS Liberty	2050.0090489.14.2	3,2; 3,6
UOS Voyager	-	acima

Pela definição transcrita e as cláusulas já examinadas, pode-se concluir que **os contratos de afretamento por tempo firmados não tem como objeto a prestação de serviço de transporte de bens ou pessoas e muito menos com eles se confundem**, ao contrário do que restou consignado nos autos de infração.

Explica-se: na realidade, o afretamento é uma modalidade de **contrato complexo**.

Suas três características principais são a **cessão da posse** da embarcação ao afretador para que ele assumira a **gestão comercial**, enquanto, paralelamente, o fretador (contratado) realiza a **gestão náutica** do navio, tudo mediante retribuição pecuniária.

A **cessão da posse** envolve a “locação” da embarcação, coisa móvel, em favor das empresas de exploração e produção de petróleo, em especial a Petrobras.

Estas, por sua vez, em razão da referida posse, passam a realizar a **gestão comercial** da embarcação, definindo quais atividades de apoio marítimo serão realizadas.

Tais atividades compreendem serviços diversos, como: i) o combate a incêndio, ii) a salvatagem; iii) o manuseio de âncoras, espias e bóias; iv) apoio a serviços de mergulho, geodesia, inspeções, etc; v) apoio a atividade de carga e descarga de plataformas nos campos de produção; vi) apoio de montagem e desmontagem de plataformas e equipamentos; viii) apoio em pesquisa e lavra e similares.

Sobre esta diversidade de atividades, vale a leitura do parecer sobre o tratamento tributário das atividades de apoio marítimo, da lavra do professor Ives Gandra da Silva Martins e elaborado a pedido da ABEAM – Associação Brasileira das Empresas de Apoio Marítimo (Doc. 6).

Ambos estes elementos (cessão da posse e gestão comercial) podem ser observados em diversas cláusulas contratuais, tais como aquelas já apontadas acima, bem como outras que estabelecem estarem as embarcações a disposição para emprego exclusivo pelas empresas de exploração e produção de petróleo, na qualidade de afretadoras.

Confira as cláusulas do contrato da embarcação Astrobarracuda (Doc. 5):

<p><b>2.2.1.</b> A EMBARCAÇÃO deverá estar <u>à disposição da PETROBRAS</u>, em condições operacionais, até a data estabelecida no item 2 do ANEXO I, sob pena de incorrer a CONTRATADA na penalidade prevista no subitem 17.1.1 da Cláusula Décima Sétima.</p>
<p>(...)</p>
<p><b>3.4.</b> Responsabilizar-se por todas as medidas necessárias à garantia do <u>emprego da EMBARCAÇÃO</u> pela PETROBRAS, nas condições estabelecidas neste CONTRATO.</p>
<p>(...)</p>
<p><b>3.34.</b> Diligenciar para que a EMBARCAÇÃO esteja à disposição da PETROBRAS, em condições de operar 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana.</p>

Idêntica previsão é extraída dos contratos formalizados com as empresas Karron e Anadarko (Doc. 5):

<p>(a) <b>Entrega:</b> Cada Embarcação deverá ser <u>entregue à Empresa</u> no momento e no local de entrega especificado na Ordem de Serviços aplicável, sem carga, e com os tanques limpos e em condições de navegabilidade. O Contratante deverá antes e depois da data de entrega e durante todo o prazo da Ordem de Serviços fazer e manter a Embarcação, por conta da Empresa de forma propriamente hermética, estancada, fortes e em condições de navegabilidade em todos os respeitos e em boas condições de uso. Cada Embarcação e todos os</p>
--

**6.7 Direção da Sociedade**-----  
A Direção da Sociedade será em forma verbal, dada ao Comandante ou ao Contratado em uma base frequente consistente com a operação segura do Navio e de seu maquinaria. Cada Direção irá conter as instruções necessárias para o desempenho dos Serviços pelo Contratado e pelo Comandante durante o Período de Acordo e toda e qualquer Direção da Sociedade entregue ao Comandante será considerada entregue ao Contratado também, assim como as indicações de toda e qualquer Direção da Sociedade, dadas ao Contratado serão consideradas entregues ao Comandante também, sendo de responsabilidade

Embarcação	Contrato nº	Clausulas Equivalentes
Astro Barracuda	2050.0070661.11.2	Acima
Havila Faith	2050.0056014.09.2	2.2.1; 3.5; 3.34
Havila Favour	2050.0059457.10.2	2.2.1; 3.5; 3.34
HOS Bluewater	2050.0056389.10.2	2.2.1; 3.5; 3.34
HOS Gemstone	2050.0056516.10.2	2.2.1; 3.5; 3.34
HOS Greystone	2050.0056383.10.2	2.2.1; 3.5; 3.34
HOS Navegante	2050.0056386.10.2	2.2.1; 3.5; 3.34
UOS Challenger	2050.0090491.14.2	2.2.1; 3,6; 3.17
UOS Liberty	2050.0090489.14.2	2.2.1; 3,6; 3.17
UOS Voyager	-	Acima

Logo, em qualquer período determinado dos contratos, as embarcações serão sempre alocadas **segundo o interesse da afretadora**.

Por exemplo, embora estejam aptas a realizar toda sorte de atividades, os navios podem ser designados pelas empresas exploradoras de petróleo para apenas uma única função (manuseio de âncora, p.e.), em qualquer lugar da área de operação (no porto ou em mar), deslocando-se ou não pela costa.

Em razão de exigências logísticas, operacionais ou de segurança, as afretadoras podem ainda determinar que a embarcação permaneça onde se encontra por largos períodos, aguardando ordens para o início de eventual atividade.

Veja, neste sentido, como são as ordens recebidas pela contratante. Abaixo segue e-mail com determinação movimentação e permanência em prontidão, de outra embarcação da autora, a “Astro Tupi” (Doc. 7):

**De:** [marcelomalafaia@petrobras.com.br](mailto:marcelomalafaia@petrobras.com.br) [mailto:[marcelomalafaia@petrobras.com.br](mailto:marcelomalafaia@petrobras.com.br)] **Em nome de** [carccpo@petrobras.com.br](mailto:carccpo@petrobras.com.br)  
**Enviada em:** sexta-feira, 8 de dezembro de 2017 20:57  
**Para:** Tupi; [admin.a47377@amosconnect.com](mailto:admin.a47377@amosconnect.com); [bridge.marlimpoiv@bravante.com.br](mailto:bridge.marlimpoiv@bravante.com.br); [master.marlimpoiv@bravante.com.br](mailto:master.marlimpoiv@bravante.com.br)  
**Cc:** [carccpo@petrobras.com.br](mailto:carccpo@petrobras.com.br); [apoiologcar@petrobras.com.br](mailto:apoiologcar@petrobras.com.br); [nuloqri@petrobras.com.br](mailto:nuloqri@petrobras.com.br); [elianemariano@petrobras.com.br](mailto:elianemariano@petrobras.com.br)  
**Assunto:** MOVIMENTAÇÃO DE EMBARCAÇÕES NA AGES

Prezados,

Segue solicitação do CAR (Coordenador de Ações de Respostas) - Malafaia:

- **Astro Tupi** - Iniciar navegação imediatamente para as coordenadas: 19° 34' S / 39° 16' W, unidade de referência PPER-1 e manter prontidão na área.

- **Mar Limpo IV** - Iniciar navegação imediatamente para as coordenadas: 20° 02' S / 39° 33' W, unidade de referência FPSO C. de Vitória e manter prontidão na área.

*Obs.: Gentileza acusar o recebimento desta nota, informar horário de saída e ETA no local solicitado.*

CAR - Coordenador de Ações de Resposta  
LMS/US-SOEP/CEOPTO/ÓCP  
Ramal 769-0737 / Externo (22) 3379-0737  
Celular (22) 99988-6522  
Chave : CA2R  
e-mail : [carccpo@petrobras.com.br](mailto:carccpo@petrobras.com.br)

Portanto, reitera-se, a posse e gestão comercial pertencem as empresas de exploração e produção de petróleo!

Por outro lado, também como decorrência dos contratos firmados, a Astromarítima assume a função de **gestão náutica** das embarcações.

Esta gestão, a seu turno, envolve outra série de atividades e serviços, incluindo o fornecimento de tripulação e armação do navio, com instalação, manutenção e operação dos equipamentos necessários para navegação, bem como a manutenção de regularidade obrigacional e documental, pagamento de tributos e responsabilidades civis inerentes.

Nesse sentido, observe que os contratos estabelecem ser obrigação da requerente tripular as embarcações e operá-las em todas as atividades solicitadas pelas empresas de exploração e produção de petróleo, incluindo a movimentação e o manuseio de cargas.

Confira o contrato da embarcação Astro Barracuda (Doc. 5):

**3.11.1.** Providenciar tripulação qualificada, adequada e suficiente para o integral cumprimento das disposições do presente CONTRATO, da legislação brasileira pertinente, e, em particular, aquelas estabelecidas nos itens 3.5, 3.6 e 3.18, arcando com todos e quaisquer encargos decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária.

E, mais uma vez, os contratos com as empresas Anadarko e Karoon (Doc. 5):



**601. Gerenciamento, Mão de obra, Manutenção, Operação e Navegação da Embarcação**-----

(a) A operação, navegação e o gerenciamento da Embarcação deverá ocorrer sob o controle exclusivo e o comando do Contratante e dos Funcionários do Contratante, em todas as ocasiões. Os Funcionários do Contratante deverão instaurar uma viagem e desempenhar seus serviços com expedição e deverá prestar toda assistência razoável com os Itens da Empresa e com os Funcionários do Contratante. Os deveres dos Funcionários do Contratante estarão limitados à manutenção e navegação da Embarcação, e caso os regulamentos trabalhistas ou de sindicatos locais permitam procedimentos de carga ou descarga a bordo da Embarcação. -----

**4.4 Membros da Tripulação**-----

O Contratado garante que, durante a Vigência do Contrato, o Navio deve ter um quadro de funcionários completo e eficiente com Comandante, oficiais e tripulantes conforme certificação de segurança de tripulação para executar os Serviços especificados no Anexo 4 e/ou que possam ser de outra forma exigidos pelo registro de Navio para, de forma eficiente, prestar os Serviços deste, com treinamento adequado, experiência e competência na operação de todos os sistemas e equipamentos do Navio, e que o Comandante e todos os oficiais devem possuir certificados válidos e atuais, licenças e documentos emitidos ou aprovados pelo estado da bandeira do Navio para a mais recente normas da Organização Marítima Internacional (IMO). Proficiência no idioma inglês para conversação é necessária para o Comandante e todos os oficiais. -----

<u>Embarcação</u>	<u>Contrato nº</u>	<u>Clausulas Equivalentes</u>
Astro Barracuda	2050.0070661.11.2	-
Havila Faith	2050.0056014.09.2	3.12.1
Havila Favour	2050.0059457.10.2	3.12.1
HOS Bluewater	2050.0056389.10.2	3.12.1
HOS Gemstone	2050.0056516.10.2	3.12.1
HOS Greystone	2050.0056383.10.2	3.12.1
HOS Navegante	2050.0056386.10.2	3.12.1



UOS Challenger	2050.0090491.14.2	3.12
UOS Liberty	2050.0090489.14.2	3.12
UOS Voyager	-	Acima

De igual modo, todos os contratos (Doc. 5) estabelecem **os equipamentos mínimos necessários as atividades de apoio marítimo.**

Tal infraestrutura deve ser disponibilizada pela fretante, operada pela tripulação e ser mantida a todo tempo em funcionamento. Confira as seguintes cláusulas:

**3.2.** Apresentar e manter a EMBARCAÇÃO liberada para operação pelas autoridades competentes, em boas condições de navegabilidade, íntegra do ponto de vista de casco, máquinas e equipamentos, adequadamente aparelhada de acordo com os ANEXOS III e III-A para as fainas de apoio à pesquisa e lavra de hidrocarbonetos e atividades correlatas, nas áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei 9478/98.

**3.2.1.** A EMBARCAÇÃO, ao ser apresentada, deverá estar aprestada, **segundo sua destinação**, com cordoalhas, manilhas, cabos de fibras sintéticas, cabos de aço, mangueiras para carga e descarga de granéis, engates, etc., em quantidade suficiente para execução das fainas inerentes ao tipo de EMBARCAÇÃO, de acordo com o ANEXO VI, bem como em perfeitas condições de utilização e devidamente certificados por Sociedade Classificadora, quando for o caso, ficando sob a responsabilidade da CONTRATADA a sua substituição, caso necessário.

Veja o seguinte exemplo, contendo a estrutura necessária para as atividades de manuseio de âncora, reboque embarcações e plataformas, combate a incêndio e salvatagem, referente ao contrato de afretamento da embarcação HOS Bluewater (Doc. 5):

PROPULSÃO	POTENCIA LAT. TOTAL VANTE	IMPULSÃO LAT. TOTAL VANTE
	MÁX. CONTÍNUA: 1200 BHP	13,6 t
	NO. PROPULSORES LATERAIS AV:	NO. PROPULSORES LATERAIS AR:
	2	1

EQUIPAMENTO DE MANUSEIO DE ÂNCORAS E REBOQUE	GUINCHOS	QUANT	CAPACIDADE
	AUXILIARES	1	(CADA) 10 t

EQUIPAMENTO DE COMBATE A INCÊNDIO	No. E POTÊNCIA DAS BOMBAS:		ACIONAMENTO:
	1	x 450	CENTRÍFUGA

EQUIPAMENTO DE SALVATAGEM	ITEM:	QUANTIDADE	CAPACIDADE
	BALSAS INFLÁVEIS:	4	16
	COLETES SALVA-VIDAS:	60	-
	BOTE DE RESGATE:	1	6

Estas exigências são repetidas nos demais contratos (evidentemente, com variação numérica dos equipamentos, de acordo com cada navio).

Portanto, por expressa previsão contratual, as embarcações devem possuir condições de prestar todo tipo de operação existente no âmbito das atividades de apoio marítimo.

Os contratos que foram objeto da autuação evidenciam a presença de múltiplos elementos que conferem a **gestão náutica** da embarcação à Astromarítima, que não se confunde com a **gestão comercial e a posse**, contratualmente reservadas a Petrobras.

A obrigação contratual assumida é nitidamente “de meio”, consistente em “dar” a posse das embarcações, já armadas e tripuladas, a Petrobras, deixando-as a sua disposição para uso conforme convir a exploração e produção de hidrocarbonetos.

Assim, os instrumentos firmados são, de fato, contratos de afretamento por tempo, dado que preenchem todas as características que lhe são inerentes, conforme conceito previsto no art. 2º da Lei nº 9.432/97.

**b. Contratos de Afretamento – Atividades de Apoio Marítimo que Não se Confundem com Serviços de Transporte – Doutrina**

E, de fato, a luz das características citadas acima, os afretamentos realizados não se confundem com o serviço de transporte.

Em primeiro plano, porque os contratos de transporte possuem características integralmente distintas, solenemente ignoradas pela fiscalização no caso dos lançamentos ora examinados.

Para começar, observe o art. 730 do Código Civil de 2002, que conceitua o contrato de transporte:

Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

Abordando o conteúdo desta modalidade, Pontes de Miranda assim leciona:

Contrato de transporte é o contrato pelo qual alguém se vincula; mediante retribuição, a transferir de um lugar para outra pessoa ou bens. Há prestação de obra, que é transladação. **O que importa é o resultado**<sup>4</sup>. (...)

“Tem-se de dizer e de insistir em que o objeto do contrato de transporte é o transporte. O que se transporta - o objeto do transporte - é pessoa ou coisa. Se o contrato tem por objeto prestação de serviço para que se transporte a pessoa ou a coisa, não é de contrato de transporte que se há de falar. (...)

Como se observa, em um contrato de transporte, o transportador assume uma obrigação “de fazer”, consistente em levar a si mesmo, a outrem ou suas mercadorias, de um lugar para o outro.

Ou seja, o transportador assume uma obrigação de “resultado”.

Ademais, no transporte, o **meio de transporte fica sob controle total do transportador**, ao longo de todo o período contratual, o que tampouco ocorre no afretamento.

Na realidade, nos contratos firmados pela autora, são as empresas exploradoras de petróleo que, por conta própria, utilizando-se dos navios que fretou, eventualmente transportam suprimentos adquiridos por si, entre os portos e suas plataformas e vice-versa, **já que são elas que detêm a gestão comercial das embarcações**.

Confira novamente a lição de Pontes de Miranda<sup>5</sup>:

O fretamento da nave armada e equipada tem aparência com o contrato de transporte. Mas só aparência. No fretamento, há transferência da posse da nave (...) No fretamento, quem tem o uso do navio, ou da aeronave, contrata com quem quer o uso.

No contrato de transporte, o objeto da prestação é outro: a obra. O elemento causal é diferente; diferente, o objeto da prestação. O outorgado, no contrato de fretamento, exerce a atividade de navegação, o que não ocorre no contrato de transporte, pois quem navega é o transportador, ou alguém por ele. Ali, transporta-se o veículo; aqui, a pessoa ou o bem.

Finalmente (fretamento) não é, de modo algum, contrato de transporte. O fretador nada tem com que se passa na gestão comercial da nave. **Empresa de navegação não pode ser empresa de transporte**”.

Veja ainda a doutrina de Heleno Taveira Torres, quanto a inexistência de transporte e a complexidade envolvida nesta modalidade de contratação:

<sup>4</sup> MIRANDA, F. Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado. 3ª ed., SP: Revista dos Tribunais, 1984, t. XLV.

<sup>5</sup> Idem.

De fato, na modalidade TCP (time charter party), o contrato de fretamento difere do contrato de transporte, por possuir regime jurídico distinto, no que concerne aos direitos e obrigações dele decorrentes, porque o fretador, ao manter-se com a gestão náutica, acresce complexa prestação de serviço em favor do afretador, cuja posse direta da embarcação passa a ser dedicada a sua gestão comercial, conforme o contrato. E a remuneração devida (hire) não se faz pelo transporte efetuado, mas pela **colocação do navio a disposição do afretador, adiciona da gestão náutica, mantida pelo fretador**, portanto<sup>6</sup>.

Frisa-se: os contratos de afretamento da autora são ajustes complexos, que possuem características que em nada se assemelham aos de transporte.

E se não há transporte, como exige o art. 155, II da CF/88 e os arts. 2º, II, tanto da Lei Complementar nº 87/96, como da Lei Estadual nº 2.657/96, **também não há como se cogitar a incidência de ICMS**.

Neste mesmo sentido, para atrair incidência do imposto estadual, tal atividade deve ser objeto de contratação própria e autônoma de operação de transporte, como afirma Roque Carrazza:

“(…) este imposto abrange tanto o deslocamento de pessoas, como o de qualquer objeto (sólido, líquido, gasoso ou simplesmente de conteúdo de energia. Alcança, pois (ou pode alcançar), os contratos de passageiros, de cargas, de valores, de mercadorias, etc. bastando que o **serviço seja objeto de contratação autonomamente considerada**”<sup>7</sup>.

Sobre este aspecto, registra-se que os autos de infração não identificam ou mesmo individualizam as operações de transporte, realizadas em razão dos contratos de afretamento formalizados, limitando-se a afirmar, genericamente, que a empresa “foi contratada para efetuar o transporte de suprimentos e bens da afretadora”.

Ora, nenhum dos instrumentos firmados **remunera atividades isoladas**.

Os pagamentos são feitos tão somente em razão do afretamento da embarcação e do tempo em que esta permanece a disposição do afretador. Veja o contrato da “Astro Barracuda” (Doc. 5):

**5.1.** A PETROBRAS pagará à CONTRATADA, por dia de 24 (vinte e quatro) horas, nas condições do item 3.34 da Cláusula Terceira deste CONTRATO, o valor constante das Ref. 300, 310 e 320 da Planilha de Preços Unitários - ANEXO II deste CONTRATO, referente ao afretamento objeto do presente CONTRATO.

**5.2.** As taxas diárias (Ref. 300, 310 e 320), serão pagas conforme a seguir, sendo devidas a partir do recebimento da EMBARCAÇÃO, atestada pela Fiscalização da PETROBRAS.

<sup>6</sup> TÔRRES, Heleno Taveira. ICMS sobre transporte marítimo e os contratos de fretamento por tempo (Time charter party). In: Direito tributário internacional aplicado, v. 5[S.l: s.n.], 2008.

<sup>7</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. ICMS. 17.ed. São Paulo : Malheiros, 2015.

NOME DA EMBARCAÇÃO / TIPO: ASTRO BARRACUDA / PSV 3000						
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	NSE	QT.	UN.	PREÇO UNITÁRIO (US\$)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
01	TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA COBRIR DESPESAS EM MOEDA ESTRANGEIRA	300	1460	DIA	7.797,00	---
02	TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA COBRIR DESPESAS EM MOEDA NACIONAL	310	1460	DIA	---	8.259,62
03	TAXA DIÁRIA DE TRIPULAÇÃO PARA EFEITO DE RETENÇÃO DE INSS	320	1460	DIA	---	20.649,05

Os contratos com a Anadarko e Karoon seguem previsão similar (Doc. 5):

<p><b>401. Faturas Mensais</b>-----</p> <p>O Contratante deverá faturar para a Empresa por cada Ordem de Serviço em uma base pelo menos mensal, de acordo com os Procedimentos de Faturamento anexados à Ordem de Serviços. Faturas para <u>cobranças diárias</u> (taxa de serviços de embarcação) devem refletir os <u>detalhes do tempo despendido</u> e da taxa cobrada por aquele tempo. Sujeito aos Parágrafos 601@, nenhuma taxa será devida durante qualquer período onde a Embarcação esteja impedida de realizar seus serviços nos termos deste Acordo devido a uma deficiência dos Funcionários do Contratante e/ou da Embarcação, exceto no caso de uma deficiência com a Embarcação, uma Embarcação Substituta for fornecida de acordo com o Parágrafo 302 acima.-----</p>
--

<p>5. Remuneração de Serviço-----</p> <p>Em consideração aos serviços prestados, conforme descrito neste Anexo, o Contratado deve cobrar da Sociedade da seguinte forma: (as taxas são inclusivas de todos os impostos).-----</p> <p>Taxa Diária do Navio-----</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Navio</th> <th>Taxa Diária, Pela Repetro</th> <th>Taxa Diária, Sem a Repetro</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>AHSTV - 1 UOS Liberty</td> <td>Em Dólares 40,934.44</td> <td>Em Dólares 52,146.35</td> </tr> <tr> <td>AHSTV - 2 UOS Voyager</td> <td>Em Dólares 40,934.44</td> <td>Em Dólares 51,248.80</td> </tr> </tbody> </table>	Navio	Taxa Diária, Pela Repetro	Taxa Diária, Sem a Repetro	AHSTV - 1 UOS Liberty	Em Dólares 40,934.44	Em Dólares 52,146.35	AHSTV - 2 UOS Voyager	Em Dólares 40,934.44	Em Dólares 51,248.80
Navio	Taxa Diária, Pela Repetro	Taxa Diária, Sem a Repetro							
AHSTV - 1 UOS Liberty	Em Dólares 40,934.44	Em Dólares 52,146.35							
AHSTV - 2 UOS Voyager	Em Dólares 40,934.44	Em Dólares 51,248.80							

Embarcação	Contrato nº	Clausulas Equivalentes
Astro Barracuda	2050.0070661.11.2	Acima
Havila Faith	2050.0056014.09.2	Item 5; Anexo II
Havila Favour	2050.0059457.10.2	Item 5; Anexo II
HOS Bluewater	2050.0056389.10.2	Item 5; Anexo II

HOS Gemstone	2050.0056516.10.2	Item 5; Anexo II
HOS Greystone	2050.0056383.10.2	Item 5; Anexo II
HOS Navegante	2050.0056386.10.2	Item 5; Anexo II
UOS Challenger	2050.0090491.14.2	Item 5; Anexo II
UOS Liberty	2050.0090489.14.2	Item 5; Anexo II
UOS Voyager	-	Acima

Mais uma vez: inexistente contratação autônoma de operação onerosa de transporte entre a fretadora (Astromarítima) e a afretadora (empresa exploradora de petróleo), que possa atrair a incidência de ICMS, nos moldes dos autos de infração que são objeto desta demanda.

As atividades de apoio marítimo que devem ser exercidas pelas embarcações em razão do afretamento por tempo não se limitam ao transporte de suprimentos.

Elas englobam diversas outras funções, incluindo salvatagem, manuseio de âncoras, reboque e combate a incêndio, havendo ainda expressa obrigação contratual de que as embarcações tenham equipamentos permanentes para estas funções, ou mesmo que elas permaneçam a disposição da contratante, de prontidão para eventual necessidade, como evidenciam as mensagens acima colacionadas.

Ainda neste ponto, registra-se que a Astromarítima **sequer possui autorização para realizar atividades de transporte de cargas e passageiros.**

A navegação em território nacional depende de autorização da Agência de Transportes Aquaviários – ANTAQ, que prevê quatro modalidades distintas, duas de transporte de carga: (i) cabotagem; (ii) longo curso; e duas de apoio: (iii) portuário e (iv) marítimo. Confirme<sup>8</sup>:



**ANTAQ**  
Agência Nacional de Transportes Aquaviários  
Superintendência de Navegação Marítima e de Apoio - SNM

### Afretamento de embarcações

O afretamento de embarcações nacionais ou estrangeiras para a prestação de serviços de transporte de cargas (cabotagem e longo curso) e de apoio (marítimo e portuário) é regulamentado pela ANTAQ e somente poderá ser realizado por empresas brasileiras de navegação (EBN), devidamente autorizadas a operar na navegação informada no processo de afretamento.

A autora, por sua vez, só possui autorização para prestação de serviços de apoio marítimo (Doc. 8):

<sup>8</sup> <http://portal.antaq.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/Panorama-da-navega%C3%A7%C3%A3o-mar%C3%ADtima-e-de-apoio-2012.pdf>

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 140-ANTAQ, DE 08 DE SETEMBRO DE 2004.**

(...)

"I - Autorizar a empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., CNPJ nº 42.487.983/0001-82, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Lauro Muller, nº 116, Salas 1305 e 1306, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

Pelo contrário!

O contrato formalizado com a empresa Anadarko (Doc. 5), p.e., veda expressamente que tal instrumento abranja o transporte de mercadorias pelo mar:

(i) Este Acordo não deverá ser considerado como um contrato para o transporte de mercadorias pelo mar dentro do escopo dos Atos de Transporte de Mercadorias pelo Mar de 1924 e 1971, conforme emendas; e

Logo, diante de tudo o que já foi visto, fica nítido que as atividades realizadas pela autora têm natureza complexa, de serviços de apoio portuário.

Elas, portanto, não se enquadram na hipótese de incidência do imposto estadual, que atinge apenas o transporte puro e simples, no qual existe obrigação de resultado, e que a Astromarítima sequer tem autorização para realizar.

Ademais, levando-se em conta tal complexidade, mesmo que se reconheça no caso possíveis e eventuais prestações de serviços, estas estão sujeitas tão somente a incidência do imposto municipal.

Isto, aliás, efetivamente ocorreu em todos contratos e competências que foram objeto do lançamento, tendo a autora recolhido o ISS incidente sobre tais atividades, como aliás consta em destaque nos relatórios de medição emitidos pela própria Petrobras (Doc. 9 – p.e. Astro Barracuda, janeiro de 2013):

RESUMO P/ ISS	Descrição	Valor Total
Cód. Município 3304557	RIO DE JANEIRO	R\$ 835.223,80

Confira, também, uma das notas fiscais de serviço emitidas, de nº 662, contra a Anadarko (Doc. 10):

Retenção de COFINS R\$ 0,00	Retenção de CSLL R\$ 0,00	Retenção de INSS R\$ 300.993,27	Retenção de IRPJ R\$ 0,00	Retenção de PIS R\$ 0,00	Outras Retenções R\$ 0,00
<b>VALOR DA NOTA = R\$ 2.736.211,50</b>					
Serviço Prestado <b>20.01.19 - serviços de apoio marítimo e/ou movimentação ao largo</b>					
Deduções (R\$) <b>0,00</b>	Desconto Incond. (R\$) <b>0,00</b>	Base de Cálculo (R\$) <b>2.736.211,50</b>	Alíquota (%) <b>5,00%</b>	Valor do ISS (R\$) <b>136.810,57</b>	Crédito Gerado (R\$) <b>0,00</b>
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>					
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010 - PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel. 151: <a href="http://www.procon.rj.gov.br">www.procon.rj.gov.br</a> - O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço. - ISS devido no Município de VILA VELHA - ES. - Valor Líquido a Pagar: R\$ 2.298.417,66					

Nesta mesma linha de raciocínio, o fato do fretador “repassar” responsabilidades “que são próprias de quem afreta a embarcação”, não permite que as atividades realizadas pela autora sejam consideradas serviços de transporte, como fazem crer o relatório dos autos de infração, todos com esta mesma assertiva abaixo (Doc. 4 – autos de infração):

Ou seja, tal forma de contratação se reveste em um contrato de prestação de serviço de transporte propriamente dito, onde o transportador de cargas efetua o deslocamento entre dois pontos assumindo a responsabilidade por danos e prejuízos por eles causados sejam eles ambientais e a terceiros. Nos contratos analisados existem condições contratuais que são nitidamente de contratação de serviço de transporte, pois vincula os valores a serem pagos à disponibilidade das embarcações, impondo ainda à Contratada, ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., as responsabilidades de gestão, manutenção, administração de pessoal, riscos e seguros, não distinguindo essas responsabilidades de um prestador de serviço de transporte de cargas rodoviário, por exemplo.

Também neste ponto, o fiscal parece desconhecer a **distinção entre os conceitos de afretamento por tempo e afretamento a casco nu**. Veja a seguinte tabela prática, com as características de cada modalidade, que decorrem da própria lei:

Afretamento	
A Casco Nu	Por Tempo
Comandante e tripulantes são empregados do afretante contratante	Toda a tripulação é empregada do fretante contratado
Despesas de óleo, lubrificantes, água, salários, alimentação são do afretador contratante	Apenas despesas com óleo combustível são de responsabilidade do afretador contratante
Despesas portuárias, do navio e dos tripulantes são do afretador contratante	Despesas do navio e tripulantes são do fretante contratado
<b>Responsabilidade por riscos, danos e avarias é do afretador contratante, que realiza o transporte</b>	<b>Responsabilidade por riscos, danos e avarias é do fretante contratado, que realiza a gestão náutica da embarcação.</b>

Somente na hipótese de afretamento a casco nu, a responsabilidade por danos (ambiental ou a terceiro), custos (produtos consumidos durante a operação) e despesas (seguros) deve ser efetivamente atribuída ao afretador contratante.

Tratando-se de contratos de **afretamento por tempo**, as referidas responsabilidades devem ser imputadas à autora, como de fato foram, na qualidade de fretadora.



Aliás, nada mais coerente.

Os negócios firmados preveem que as **embarcações são entregues “armadas e tripuladas”** (art. 2º, II da Lei nº 9.432/97) **pelo fretante** ao afretador, para que este último possa operá-las comercialmente ao longo de determinado período.

Portanto, a autora contratada deve, por expressa disposição, entregar e manter as embarcações prontas para operação pelas empresas de exploração e produção de petróleo, com todos os aparelhos e equipamentos, integridade física e condições atestadas, bem como tripulada e liberada para navegação pelas autoridades.

Ora, se a Astromarítima é responsável por armar e tripular a embarcação, é inerente que também seja sua a responsabilidade pela manutenção, administração de pessoal, riscos ambientais e de danos a terceiros, seguros e qualquer outro custo (Doc. 3), como já visto nas cláusulas acima indicadas.

Vale frisar: a gestão náutica da embarcação é elemento integrante de seu contrato de afretamento, e por isso a Astromarítima assume, contratualmente, responsabilidade por todas as variáveis que lhe são inerentes.

### **Mas isto não transmuta a natureza jurídica de sua operação.**

Neste ponto, tratar negócios jurídicos próprios e complexos como se fossem simples transportes seria ignorar a natureza destas obrigações e violar conceitos de direito civil e direito comercial marítimo.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 110, assim determina:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Ora, se nem mesmo a lei tributária pode alterar definições privadas utilizadas pela Constituição para definir competências, **com muito menos legitimidade pode a administração fazendária desconsiderar ajustes reais e efeitos contratuais verdadeiros**, para tributar, por **analogia**, atividades de apoio marítimo como se transporte fossem, conduta vedada pelo art. 108, parágrafo único do CTN.

Neste ponto, rende-se elogios a criatividade apontada no relatório dos autos de infração, que pretenderam concluir que o convênio CONFAZ ICMS nº 105/97 teria reconhecido o afretamento como serviço de transporte tributado pelo ICMS.

Com a devida vênia, a previsão em convênio obviamente não tem o condão de ampliar a hipótese de incidência constitucional, sob pena de restarem violados tanto o art. 155, II da Constituição, como o próprio art. 110 do CTN, já mencionado.

Tratando de hipótese análoga, veja o seguinte precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. ICMS. SERVIÇO DE HABILITAÇÃO DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

A colenda Seção de Direito Público desta egrégia Corte, no julgamento do RMS 11.368/MT, da relatoria do Ministro Francisco Falcão (DJ 9.2.2005), pacificou o entendimento de que "o ICMS incide, tão-somente, na atividade final, que é o serviço de telecomunicação propriamente dito, e não sobre o ato de habilitação do telefone celular, que se afigura como atividade meramente intermediária".

**Nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, não podem os Estados e o Distrito Federal alterar a definição, o conteúdo e o alcance do conceito de habilitação de telefonia móvel celular, para, mediante convênios estaduais, tributá-la por meio do ICMS. (...)**

Recurso especial do Estado do Acre improvido.

(REsp 708.700/AC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 20/03/2006, p. 243)

Como se isso não fosse suficiente, recorda-se que CF/88 também reservou a Lei Complementar em sentido estrito a fixação de normas gerais em matéria de legislação tributária, tal como a definição dos tributos e delimitação de seus respectivos fatos geradores:

Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos **respectivos fatos geradores**, bases de cálculo e contribuintes;

Logo, ainda que, **por absurdo**, se entendesse viável a extensão do conceito de operação de transporte, sem qualquer mácula a Carta Política, a incidência do imposto sobre as atividades realizadas em razão de contratos de afretamento não poderia decorrer de simples previsão em convênio, sem qualquer força legal.

### c. Da Jurisprudência Sobre o Tema

Corroborando tudo o que já foi exposto até o momento, para colocar uma pá de cal quanto ao absurdo dos lançamentos e a necessidade de suas anulações, observe que este c. Tribunal tem posicionamento firme pela não incidência de ICMS em operações decorrentes de **afretamento por tempo**.

Confira algumas dessas recentíssimas decisões:

0014179-88.2016.8.19.0028 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA

Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 04/12/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **ICMS. CONTRATO DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO.** MODALIDADE. LEI N° 9.432/97. **AFRETAMENTO POR TEMPO. CONTRATO COMPLEXO. NATUREZA DE CONTRATO DE TRANSPORTE NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO INCIDE O ICMS NOS CONTRATOS DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO,** POR NÃO SE ENQUADRAREM NA HIPÓTESE PREVISTA DO ART. 2º, II, DA LC N.º 87/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART 85, §3º, E § 5º, DO NCPC. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

ACÓRDÃO - 0257636-78.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - MARIO GUIMARÃES NETO - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. EMENTA. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. FASE INICIADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ANULATÓRIA. **CONTRATO DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO POR TEMPO QUE PREVÊ O RECEBIMENTO, PELO AFRETADOR, DA EMBARCAÇÃO ARMADA E TRIPULADA, OU PARTE DELA, PARA OPERÁ-LA POR TEMPO DETERMINADO. ARTIGO 2º, II, DA LEI 9432/97. NEGÓCIO JURÍDICO COMPLEXO QUE NÃO DENOTA SERVIÇO DE TRANSPORTE DESCRITO NO ART.2º, II, DA LC 87/96.** FRETAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 566 DO CÓDIGO COMERCIAL QUE TRATA DE ESPÉCIE DE CONTRATO DISTINTA DO CONTRATO DE TRANSPORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA ANULATÓRIA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. EQUÍVOCO MATERIAL QUE SE CONHECE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA AUTORA, PRIMEIRA EMBARGANTE, PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SEGUNDO EMBARGANTE. Data de julgamento: 23/05/2017

ACÓRDÃO. 0120754-12.2013.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Ementa CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - QUINTA CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível. Ação anulatória de débito fiscal. **Empresa que presta serviço de apoio marítimo. Qualificação como contribuinte do ICMS. Impossibilidade.** Contrato de afretamento marítimo que não se enquadra nas hipóteses de incidência do tributo. Ausência de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal. **Distinção entre o contrato de afretamento por tempo, contrato complexo, e o contrato de transporte, previsto no art. 730 do Código Civil. Impossibilidade de desmembramento para fins fiscais.** Orientação do STJ. Não incidência do ICMS sobre contratos de afretamento por tempo. Entendimento manifestado pelo TJRJ e STJ. Autora que não é contribuinte do imposto. Diferencial de alíquota previsto no artigos 3.º, inciso VI, da Lei n.º 2.657/1996 e 155, inciso II, e § 2.º, incisos VII, alínea "a", e VIII, da Constituição Federal que não é devido. Procedência do pedido. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.

Data de julgamento: 12/07/2016

Com efeito, diversas Câmaras Cíveis deste e. Tribunal<sup>9</sup> já tiveram oportunidade de apreciar esta matéria, e efetivamente afastaram a incidência de ICMS sobre os contratos de afretamento em comento.

Por fim, e já finalizando o tópico em comento, o próprio Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a palavra final envolvendo qualquer controvérsia relativa a aplicação da legislação infraconstitucional, assim se posiciona sobre o tema, também concluindo pela não incidência de ICMS nos contratos de afretamento:

TRIBUTÁRIO. CONTRATOS DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ.

1. Não incide o ICMS nos contratos de afretamento de embarcação, por não se enquadrarem na hipótese prevista do art. 2º, II, da LC n.º 87/96. Precedente: REsp 79.445/ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ 13/04/1998. 2. O Tribunal de origem, após analisar os elementos dos autos, concluiu que o contrato em exame é de afretamento por tempo. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1091416/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. LOCAÇÃO DE NAVIO. A locação de navio, embora armado e equipado, não se confunde com o contrato de transporte de carga, estando a salvo da incidência do ICMS. Recurso especial não conhecido” (Resp 79.445/ES, STJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 13.04.98, p. 95).

Não há, portanto, no caso concreto, o fato jurídico tributário – a saber, prestação onerosa de serviço de transporte por terceiro, consistente na transferência de bens ou pessoas de um ponto a outro – requerido para a incidência de ICMS, circunstância que, a toda evidência, conduz à necessidade de anulação dos lançamentos.

## 5. NULIDADES DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

### 5.1 Autuações Que Não Apontam Serviços de Transporte Interestadual ou Intermunicipal – Ausência do Critério Material do ICMS – Fato Gerador Não Demonstrado

Superado o tópico principal, passa-se, por conseguinte, a análise dos demais elementos dos autos de infração.

<sup>9</sup> 0216293-15.2007.8.19.0001, Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO, 01/06/2016, 2ª CC; 0031144-36.2013.8.19.0000, Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS, 19/03/2014, 4ª CC; 0067397-20.2013.8.19.0001, Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, 27/02/2018, 5ª CC; 0379062-91.2012.8.19.0001, Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, 28/02/2018, 6ª CC; 0065422-24.2017.8.19.0000, Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, 30/01/2018, 15ª CC; 0012548-12.2016.8.19.0028, Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, 30/10/2018, 16ª CC

E o primeiro ponto a ser examinado, de fácil compreensão e já brevemente exposto acima, é a nulidade dos lançamentos em razão da ausência de efetiva demonstração de ocorrência dos fatos geradores, aspecto material do ICMS no caso concreto.

Justifica-se.

Conforme apontado na síntese dos fatos, os lançamentos apontam como dispositivos infringidos, o art. 2º, II; art. 3º, IX e art. 33º, §1º da Lei nº 2.657/96. Vejamos os dois primeiros:

Art. 2º - O imposto incide sobre:

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

Art. 3º - O fato gerador do imposto ocorre:

IX - no início de execução do serviço de transporte interestadual e intermunicipal de qualquer natureza;

Os artigos em questão fixam, respectivamente, a hipótese de incidência e o fato gerador do imposto estadual exigido, e encontram ressonância nos arts. 2º, II e 12, V da Lei Complementar nº 87/96.

E uma análise simplória dos elementos dos autos de infração permite afirmar, com certeza categórica, que ao menos duas destas características não estão presentes.

Primordialmente, como já dito, os relatos dos lançamentos não identificam qualquer prestação específica de serviço de transporte.

Pelo contrário, se limitam a aludir, de forma geral, à existência do contrato de afretamento de embarcações com características que, em tese, permitiriam transportar cargas, sem comprovar que, de fato, os supostos “transportes” tenham ocorrido.

Confira trechos dos relatos dos autos (Doc. 2):

Autos de Infração nº 03.545242-4 e 03.559164-3

Conclusão, na análise fática dos serviços prestados, das responsabilidades assumidas e das responsabilidades repassadas constatou-se que a empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A foi contratada para efetuar o transporte de suprimentos e bens da afretadora entre pontos de exploração e produção de hidrocarbonetos e portos situados no Estado do Rio de Janeiro; uma vez que as embarcações utilizadas nos contratos de afretamento possuem, por sua característica, a função de fornecer suprimentos e transportar cargas.

Autos de Infração nº 03.545243-2 e 03.559165-0

A empresa foi contratada para disponibilizar embarcações de tipos AHTS (Anchor Handling, Tug and Supply) - Embarcação de Reboque, manuseio de âncoras e suprimentos - com objetivo de fornecer suprimentos e transportar bens ou pessoas de bases operacionais da contratante, localizadas em portos do Estado do Rio de Janeiro, para as plataformas e navios de exploração e de produção de hidrocarbonetos, ou vice-versa. Além desses, as embarcações desse tipo podem efetuar o manuseio das âncoras dessas unidades de produção e exploração. Entretanto, quando essa movimentação ocorre é para deslocar as plataformas ou navios-sondas de posição as rebocando, tendo preponderância, portanto, o transporte dessas unidades.

Em outras palavras, a despeito dos contratos, em momento algum aponta-se que os supostos transportes se deram, limitando-se os autos de infração a **presumirem sua ocorrência**, ao contrário do que exige o art. 221 do Código Tributário Estadual – Decreto Lei nº 5/75:

Art. 221. O auto de infração e a nota de lançamento conterão: (...)  
III - a descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifiquem a exigência do tributo;

Em verdade, se assim quisesse a autoridade lançadora, diversos que poderiam provar a realização destes supostos transportes, tais como eventuais conhecimentos de transporte aquaviário, declarações de carga emitidas pela Petrobras, como exige o próprio Regulamento do ICMS, artigos 1º, 19 e 44 do Livro IX (“Da Prestação do Serviço de Transporte”).

Todavia, evidentemente, **não se pode comprovar o que não ocorreu**.

Ainda neste ponto, frisa-se que os relatórios de medição (RMs) e as notas fiscais (NFs) emitidas pelas empresas exploradoras de petróleo e mencionadas nos lançamentos tampouco auxiliam na caracterização do fato gerador.

Veja um dos relatórios, referente a embarcação Astro Barracuda, e correspondente ao mês de janeiro de 2013 (Doc. 7):

Nº DA FRS	: 1008026611	Pag.: 1/ 1
NÚMERO DA NL	: 000006233035	
DATA DE EMISSÃO	: 31.01.2013	
CONTRATO	: 4600341060	
INST. CONTR. JURÍDICO:	2050.0070661.11.2	
PEDIDO	: 4504387461	
PERÍODO DE MEDIÇÃO	: 26.12.2012 A 25.01.2013	

70.000.118 - AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES	
Taxa Diária Afretamento MN	27.558 DIA
Taxa Diária de Tripulação	27.558 DIA

Agora, confira uma das notas fiscais, a NF nº 662, referente a embarcação UOS Challenger e correspondente ao mês de junho de 2013 (Doc. 7):

MUNICÍPIO: VILA VELHA	UF: ES	E-mail: -----
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>		
EMBARCAÇÃO: UOS CHALLENGER		
SERVIÇO DE APOIO MARITIMO		
Operação da embarcação UOS CHALLENGER de 25/05/13 (06:00) até 31/05/13 (24:00)		

É evidente.

Mesmo que prevaleça o entendimento de que o ICMS incide sobre as atividades decorrentes de contratos de afretamento, e mais, que esse transporte é realizado pela autora, e não pela contratante afretante, **cumpria a autoridade fiscal identificar e apontar em quantos desses dias efetivamente ocorreu tal serviço**, com a consequente caracterização do fato gerador.

Isto porque os contratos apenas determinam que as embarcações fiquem a disposição das empresas de exploração e produção de petróleo para apoio na atividade de pesquisa e produção de petróleo.

Nos dias em que as embarcações tenham exercido atividades outras que não o transporte de suprimentos entre portos e plataformas (tais como, p.e., o reboque de outras embarcações ou manuseio de âncoras), bem como naqueles dias em que estas tenham permanecido estacionárias a comando da contratante (como visto nos e-mails acima), **não há como admitir a ocorrência do fato gerador do ICMS**.

Mas não é só.

Além de não apontar a materialização dos fatos geradores específicos do imposto estadual, mas tão somente conjecturas decorrentes de contratos abstratamente firmados, a autuação também não fornece qualquer elemento que permite concluir que as alegadas atividades de transporte tenham sido, de fato, prestadas em **âmbito intermunicipal ou interestadual**, como exigem os dispositivos acima.

Pelo contrário!

Os próprios relatórios de medição e notas fiscais mencionados na autuação apontam que os serviços foram executados em municípios específicos, nas águas territoriais, indicando, portanto, tratar-se de atividades **intramunicipais**, não sujeitas ao imposto estadual ora exigido, mas sim ao ISS, já devidamente retido pela contratante e recolhido em favor de cada município beneficiário.

Confira, no RM da embarcação Astrobarracuda, referente ao mês de janeiro de 2013 (Doc. 7) e a nota fiscal nº 662, emitida contra a empresa Anadarko, pelo afretamento da embarcação UOS Challenger:

RESUMO P/ ISS		
Cód. Município	Descrição	Valor Total
3304557	RIO DE JANEIRO	835.223,80

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS
EMBARCAÇÃO: UOS CHALLENGER
SERVIÇO DE APOIO MARITIMO
Operação da embarcação UOS CHALLENGER de 01/06/13(00:00) até 30/06/13 (24:00)
AFE#2067420
EM-C-30-3-APL-7-ESS (Wahoo # 5)
SERVIÇO PRESTADO EM ÁGUAS MARÍTIMAS

Cumpra a autoridade fiscal, no intento de exigir ICMS relativo a “possíveis transportes” realizados em razão dos contratos firmados, demonstrar que ocorreu o trânsito de embarcações **entre municípios ou estados distintos**, o que poderia ser realizado mediante cópias de relatórios de viagem, diários de bordo ou rastreamento por satélite, possuídos pelas empresas de exploração e produção de petróleo.

Neste ponto, um breve adendo. O relato da autuação afirma que estes documentos teriam sido solicitados, mas que o “contribuinte decidiu por não apresentá-los”.

Tal informação não procede.

Na intimação nº 489652-38/8, a fiscalização solicitou apenas os relatórios de viagem das embarcações UOS Challenger e UOS Voyager (Doc. 8):

- TODAS as Notas fiscais ou TODOS os documentos de faturamento remetidos às Empresas Perenco Petróleo e Gás do Brasil LTDA e Anadarko Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural Ltda nos períodos de JAN/2012 a ABR/2016. Os referidos documentos de cobrança referem-se aos contratos celebrados em função da embarcação AHTS UOS Challenger.
- TODAS as Notas fiscais ou TODOS os documentos de faturamento remetidos às empresas Sonangol Starfish Oil e Gás S/A; e Karoon Petróleo e Gás Ltda. nos períodos de JAN/2012 a ABR/2016. Os referidos documentos de cobrança referem-se aos contratos celebrados em função da embarcação AHTS UOS Voyager.
- Os contratos celebrados com as supracitadas empresas em língua portuguesa ou apresentá-los com tradução pública juramentada (língua estrangeira - Português).
- Apresentar os referidos Relatórios de Viagem dessas embarcações devidamente preenchidos pelo comandante da embarcação e entregue uma via à empresa contratante.



A autora, em resposta, afirmou que estas embarcações, especificamente, já foram devolvidas, juntamente com os diários de bordo que as acompanham, à empresa estrangeira proprietária, que poderia ser consultada para obter-se tais documentos:

Ademais, como já foi anteriormente informado à esta fiscalização, a requerente **não mantém nenhuma espécie de relatório das viagens realizadas** pelas embarcações UOS Challenger e UOS Voyager, no período em que foram utilizadas pelas Astromarítima.

Registra-se, no entanto, que **toda e qualquer embarcação possui diários de bordo**, cujos registros e manutenção cabem ao comandante, conforme as regras internacionais de navegação e o 504 do Código Comercial brasileiro.

Caso haja eventual necessidade de análise dos referidos diários, tais documentos devem ser solicitados à empresa proprietária das embarcações: até onde é de conhecimento da requerente, trata-se da Hartmann Offshore GmbH & Co. KG, com sede na Alemanha (<http://www.hartmann-offshore.com/?st=kontakt>).

Vale frisar: além dos documentos em questão não terem natureza fiscal, não sendo a autora obrigada a sua guarda, a fiscalização jamais solicitou cópia dos relatórios de viagem, seja às proprietárias, seja às empresas afretantes (Karooon, Anadarko e Petrobras), todas brasileiras.

Preferiu, agindo em intento absolutamente oposto, **presumir** que ocorreram “transportes” intermunicipal ou interestadual.

Por qualquer das óticas que se observe (ausência de efetiva demonstração de transporte ou não identificação de transporte interestadual ou intermunicipal), não se verifica, no lançamento em questão, o elemento material necessário para legitimar a incidência fiscal sobre as atividades decorrentes dos contratos de afretamento.

## 5.2 Auto de Infração Que Não Adotou o Sistema de Não Cumulatividade, Deixando de Apurar os Créditos aos quais a Autora Teria Direito

Já encaminhando aos últimos tópicos, a autora inicia este item registrando que, acaso prevaleça a absurda concepção de que seus serviços estão sujeitos a incidência de ICMS, não se pode simplesmente desconsiderar que ela passaria a, automaticamente, poder valer-se de créditos relativos a toda sorte de serviços e produtos adquiridos.

Trata-se do já conhecido princípio da não cumulatividade, ao qual este imposto estadual se sujeita por força do art. 155, §2º, I da CF/88 e arts. 32 e 33 da Lei estadual nº 2.657/96, este último, aliás, apontado como infringido pelo próprio auto de infração. Confira:

Art. 32 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por esta ou por outra unidade da Federação, nos termos e condições estabelecidos neste capítulo.

**Art. 33 - O imposto devido resulta da diferença a maior entre os débitos e os créditos escriturais referentes ao período de apuração fixado pelo Poder Executivo. (...)**

Art. 35 - Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações isentas ou não-tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Vale dizer: não poderia a fiscalização simplesmente tomar como base de cálculo o faturamento indicado nos relatórios de medição elaborados pela Petrobras e nas notas fiscais, tal como o fez, sem levar em consideração os créditos a serem apropriados e compensados com os valores devidos.

E, de fato, a autora teria direito a créditos referentes a inúmeros insumos utilizados no suposto “transporte” tido como prestado, incluindo qualquer espécie de maquinário adquirido para instalação nas embarcações, partes, peças, despesas com manutenção e, em especial, o próprio óleo combustível consumido pelos navios.

Em última instância, mesmo que se pretendesse ignorar a apuração concreta dos créditos, à autora caberia, no mínimo, o direito ao crédito presumido de 20% do valor do ICMS ora exigido nesta autuação, como bem estabelece o Convênio nº 106/96:

Cláusula primeira. Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto no caput não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

Também sob essa ótica, deve ser reconhecida a nulidade da autuação ou, ao menos, reconhecido o direito da autora a tomada dos referidos créditos.

### 5.3 Não Incidência Sobre As Parcelas Contratuais Relativas a Armação e Tripulação das Embarcações

Por fim, resta apenas formular um último tópico subsidiário.

Uma rápida leitura dos relatórios permite constatar que os autos de infração adotaram como base de cálculo a integralidade do valor alegadamente faturado pela autora em razão dos contratos de afretamento firmados:

Autos de Infração nº 03.545242-4 e 03.559164-3  
Assim os valores apurados mensalmente do imposto, neste auto de infração, foram calculados sobre os valores mensais de afretamento, de fornecimento de alimentação, dos serviços de operação da embarcação e da prestação de serviço de fornecimento de tripulação residente e não residente; incidindo a alíquota de 18% sobre os totais pagos ao estabelecimento. Em planilha anexa pode ser visualizado

Autos de Infração nº 03.545243-2 e 03.559165-0  
CARIOCA) e nos Relatórios de Medição (RM) emitidos pela Petrobrás. Os valores recebidos pela empresa citada referem-se aos valores devidos pelo afretamento, pelo fornecimento de alimentação, pelos serviços de operação da embarcação, pela prestação de serviços de fornecimento de tripulação residente e não residente, estabelecidos em contratos e caso a caso, podendo esses valores recebidos serem sobre todo o conjunto ou somente sobre de alguns elementos.

Certo é que, uma vez analisados estes instrumentos, nota-se haver cláusulas de remuneração próprias, relativas ao (i) afretamento da embarcação e (ii) a manutenção da tripulação destinada a sua operação.

Veja novamente, o anexo II de cada contrato (Doc. 3):

NOME DA EMBARCAÇÃO / TIPO: ASTRO BARRACUDA / PSV 3000						
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	NSE	QT.	UN.	PREÇO UNITÁRIO (US\$)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
01	TAXA DIÁRIA DE AFRETTAMENTO PARA COBRIR DESPESAS EM MOEDA ESTRANGEIRA	300	1460	DIA	7.797,00	---
02	TAXA DIÁRIA DE AFRETTAMENTO PARA COBRIR DESPESAS EM MOEDA NACIONAL	310	1460	DIA	---	8.259,62
03	TAXA DIÁRIA DE TRIPULAÇÃO PARA EFEITO DE RETENÇÃO DE INSS	320	1460	DIA	---	20.649,05

Pois bem.

Caso seja mantida a interpretação de que os contratos de afretamento por tempo admitem fracionamento, identificando-se, em seu bojo, a execução de serviços de transporte, certo é que deverão ser segregados todos os valores que não correspondem a efetivo afretamento, incluindo a remuneração correspondente às taxas diárias de tripulação, que, registra-se, são a maior parcela.

Isto porque as atividades correspondentes a estas taxas devem inequivocamente serem consideradas efetivas prestações de serviços não sujeitas ao ICMS, posto que não se confundem com qualquer espécie de transporte.

Com efeito, a tripulação fornecida e mantida pela autora se ocupa da efetiva **armazão** da embarcação, operacionalizando seus equipamentos e máquinas, como demonstra a

seguinte cláusula, já transcrita anteriormente, presente em todos os contratos, com pequenas variações de redação (Doc. 3):

**3.11.1.** Providenciar tripulação qualificada, adequada e suficiente para o integral cumprimento das disposições do presente CONTRATO, da legislação brasileira pertinente, e, em particular, aquelas estabelecidas nos itens 3.5, 3.6 e 3.18, arcando com todos e quaisquer encargos decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária.

E a realização destas espécies de serviço encontra clara identificação com o item 20.01 da lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 116/03:

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

Veja que, nesta hipótese, caso o apoio marítimo seja considerado depurável em múltiplas atividades distintas (o que se admite apenas a título argumentativo), não existe óbice a incidência concomitante de ISS sobre a parcela relativa aos serviços, e ICMS sobre os valores decorrentes de afretamento (suposto “transporte”).

Confira o que prevê a LC 87/96:

Art. 2º O imposto incide sobre:

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços: (...)

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

Art. 13. A base de cálculo do imposto é: IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12; b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea b;

Em síntese, se extrai desta norma que, toda vez que houver serviço que envolva atividades distintas, parte compreendida na competência municipal, parte na estadual, **haverá segregação da base de cálculo**, salvo nas exceções previstas na LC 116/03 (atualmente, apenas nos itens item 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11), em que os serviços serão tributados exclusivamente pelo ISS.

Logo, não há dúvidas de que se faz necessário que os autos de infração sejam ao menos parcialmente anulados, no que se refere a incidência de ICMS sobre os valores relativos as taxas de tripulação de cada contrato firmado.

## 6 – TUTELA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS E DECISÕES FAVORÁVEIS DESTE JUÍZO

Para que seja deferida antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos tributários que são objeto desta ação anulatória, na forma do art. 151, V do CTN, é necessária, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste contexto, conforme fatos narrados e fundamentos jurídicos expostos acima, verifica-se com clareza que estão presentes os pressupostos autorizadores.

A **probabilidade do direito** é representada pelos patentes vícios demonstrados, que implicam na necessidade de anulação dos autos de infração lavrados, uma vez que as atividades de apoio marítimo, realizadas no âmbito de contratos de afretamento de embarcações, não constituem fato gerador de ICMS, não sendo a autora, por consequência, contribuinte deste imposto.

Como se isso não fosse suficiente, restou demonstrado ainda que a jurisprudência pátria, representada por julgados do c. Superior Tribunal de Justiça e por **inúmeros precedentes deste e. Tribunal de Justiça**, ratifica e ampara, integralmente, os anseios da autora no que tange ao reconhecimento da não incidência de tal tributo sobre suas atividades.

Por outro lado, o **perigo de dano** se faz presente pelo fato de que o lançamento já se encontra devidamente formalizado, com o débito dele decorrente constituído definitivamente e **inclusive inscritos em dívida ativa** (Doc. 12).

Em outras palavras, caso a tutela não seja concedida, a autora se verá sujeita a recolher débitos tributários manifestamente indevidos de altíssima monta, submetendo-se, na provável hipótese de procedência dos pedidos, ao árduo caminho da repetição do indébito, o qual além de ser extremamente moroso, ainda submete o contribuinte ao final a sistemática de pagamentos através de precatório

E caso não consiga efetuar os recolhimentos indevidos (hipótese praticamente certa, considerando a altíssima monta envolvida), os débitos em tela serão objeto de execuções fiscais, caracterizando impeditivo para que a autora obtenha Certidão de Regularidade Fiscal, documento essencial para que continue a desenvolver as suas atividades.

Este perigo de dano fica ainda mais evidente considerando a **situação de especial fragilidade econômica** à que se encontra submetida, estando atualmente em fase de recuperação judicial.

Com efeito, diante da crise econômica que o país atravessa, aliada ao cenário de devastação que atingiu o setor de petróleo e gás, como decorrência das denúncias de corrupção envolvendo a Petrobras, esta deixou de contratar o afretamento de novas embarcações e não renovou contratos antigos, de modo que as receitas da autora sofreram brutal redução na ordem de 70% nos últimos anos.

Assim, a companhia não viu outra alternativa senão a formulação de pedido de recuperação judicial, ainda em curso junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, suspendendo a tramitação de todas as ações e execuções, para que pudesse reorganizar suas obrigações cíveis e trabalhistas (Doc. 3).

Por outro lado, a Astromarítima precisa ter sua situação fiscal ajustada, já que suas atividades exigem a apresentação de Certidão Negativa de Débitos, em especial para fins de recebimento de receitas e eventuais novas contratações com a própria Petrobras ou outras empresas do segmento.

Nestas circunstâncias, torna-se ainda mais necessário que se afaste imediatamente a exigência de créditos tributários nitidamente indevidos, tal como é o caso dos autos, permitindo que ela se recupere das dificuldades momentâneas mantendo sua função social, os empregos gerados e o pagamento de suas obrigações, especialmente aquelas de ordem tributária.

Por outro lado, a concessão deste pedido não traz qualquer prejuízo ao Fisco e **não implica em risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, como exige o art. 300, §3º do CPC, eis que, caso os pedidos não sejam julgados procedentes, o réu poderá prosseguir na cobrança a qualquer momento, acrescendo ao débito multa e juros moratórios, bem como promover a subsequente execução fiscal, com todas os mecanismos próprios e favorecidos que a lei lhe prevê, incluindo a possibilidade de penhora online de valores em conta e protesto do título em cartório.

## 7 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto acima, considerando-se os fatos narrados, os fortes fundamentos jurídicos e o entendimento pacífico da jurisprudência sobre o tema, requer-se:

1. Seja concedida, *inaudita altera parte*, tutela de urgência de natureza antecipada, para suspender a exigibilidade dos débitos tributários lançados através dos autos de infração de nº 03.545242-4, 03.545243-2, 03.559164-3 e 03.559165-0, haja vista

que as atividades de apoio marítimo realizadas pela autora no âmbito de contratos de afretamento de embarcações não constituem serviço de transporte tributáveis a título de ICMS e FECP;

2. Que a autora seja autorizada a promover o recolhimento das custas e taxas judiciais devidas ao final do processo, na forma do enunciado FETJ nº 27, art. 4º da Lei nº 6.369/2012 e jurisprudência desta c. Corte;
3. A citação da parte ré, por seus procuradores, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal previsto no art. 335 do CPC, a contar da própria citação, haja vista tratar-se de direito indisponível que não admite composição;
4. Ao final, que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos formulados para, confirmando a tutela de urgência, que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica obrigacional tributária entre a autora e o réu, **anulando-se**, por consequência, os lançamentos tributários realizados através dos **autos de infração nº 03.545242-4, 03.545243-2, 03.559164-3 e 03.559165-0**, haja vista que as atividades de apoio marítimo realizadas pela empresa em razão de contratos de afretamento de embarcações não configuram serviços de transporte sujeitos a incidência de ICMS e FECP, tendo sido violados os arts. 155, II da CF/88 e 2º, II, tanto da Lei Complementar nº 87/96, como da Lei Estadual nº 2.657/96;
5. Caso não seja acolhido o pedido principal, requer-se, subsidiariamente:
  - i. Seja reconhecida a nulidade dos autos de infração lavrados, haja visto não ter sido apontado **nenhum fato gerador** de prestação de serviços de transporte, limitando-se a autoridade fiscal à presumir que eles tenham ocorrido em razão dos contratos de afretamento firmados, bem como **em razão de não terem sido indicadas operações de transporte interestaduais ou intermunicipais**, elemento essencial para fins de incidência de ICMS e FECP, tendo sido violados os arts. 3º, IX da Lei nº 2.657/96 e 12, V da LC 87/96, além do art. 221, III do CTE – Decreto Lei nº 5/75;
  - ii. Seja reconhecida a nulidade dos autos de infração, ou, ao menos, o direito a tomada dos créditos, com subsequente retificação dos lançamentos, na forma do art. 155, §2º, I da CF/88 e arts. 32 e 33 da Lei estadual nº 2.657/96, haja vista que os lançamentos **ignoraram os créditos que a autora teria direito a tomar** para compensar com os valores que se tornam devidos a título de ICMS, caso sua atividade seja considerada prestação de serviço de transporte,

iii. Seja afastada a incidência do ICMS e seu adicional sobre os valores correspondentes a taxa diária de tripulação indicada em cada contrato objeto da autuação, já que tais importâncias correspondem à remuneração por serviços específicos, sujeitos a incidência de ISS, e que inequivocamente não se amoldam ao conceito de prestação de serviço de transporte previsto nos arts. 155, II da CF/88, 2º, II, tanto da Lei Complementar nº 87/96, como da Lei Estadual nº 2.657/96.

6. A condenação da ré nas custas inerentes ao processo e nos honorários de sucumbência, a serem arbitrados na forma do art. 85, §3º do CPC.

Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas na amplitude do artigo 369 do CPC, em especial as provas pericial e documental supervenientes, caso se façam necessárias a luz da contestação.

A autora postula pela juntada de procuração no prazo de 15 dias, na forma do art. 104, §1º do CPC e requer o depósito, no cartório deste Juízo, de cópia das mídias eletrônicas indicadas como anexas aos autos de infração.

Dá-se a causa o valor de R\$ 47.500.939,03 (quarenta e sete milhões, quinhentos mil, novecentos e trinta e nove reais e três centavos), requerendo por fim, que as intimações e publicações alusivas ao feito sejam dirigidas a advogada subscritora da presente, Carolina Pederneiras Lopes, OAB/RJ 131.899, sob pena de nulidade.

Termos em que, pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2019.

**Carolina Pederneiras Lopes**  
OAB/RJ 131.899

**Raphael Pereira Teixeira da Silva**  
OAB/RJ 168.453



## Lista de Documentos que seguem anexos a Inicial

- Doc. 1** – Contrato social e CNPJ;
- Doc. 2** – Balanços contábeis e Demonstração de Resultados
- Doc. 3** – Inicial do Pedido de Recuperação Judicial e Deferimento do Processamento
- Doc. 4** – Auto de Infração e Anexos
- Doc. 5** – Contratos de Afretamento anexados aos Autos de Infração
- Doc. 6** – Parecer do Professor Ives Gandra sobre o tratamento tributário das atividades de apoio marítimo
- Doc. 7** – Email ratificando posse e gestão comercial exercidas pela Petrobras
- Doc. 8** – Autorização para operação concedida pela ANTAQ, exclusiva para atividade de apoio marítimo
- Doc. 9** – Relatórios de Medição anexados aos autos de infração
- Doc. 10** – Notas Fiscais anexadas aos autos de infração
- Doc. 11** – Intimação nº 489652-38/8 e resposta
- Doc. 12** – Extratos demonstrando inscrição em dívida ativa

ILMO. SR. INSPETOR DA INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA DE BARREIRAS, TRÂNSITO E TRANSPORTES (IFE 01) DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
PROT/IRE-JUNTA DE REVISÃO FISCAL

19 DEZ. 2017

RECEBIDO

Sheila Vitoriano da Conceição  
Assistente de INSCRIÇÃO E MATRÍCULA  
Matr. 0.916.677-2

Auto de Infração nº. 03.545237-4

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A** – em recuperação judicial, empresa legalmente constituída, com sede na Rua Figueira de Melo, nº. 338, São Cristovão, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 20.941-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.487.983/0001-82, email [juridico@astromaritima.com.br](mailto:juridico@astromaritima.com.br), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem, perante V. Exa., por seus advogados infra-assinados (Doc. 01) apresentar

## IMPUGNAÇÃO

ao Auto de Infração em epígrafe (Doc. 2), com fulcro no art. 69 e seguintes do Decreto nº. 2.473/79<sup>1</sup> que regula o Processo Administrativo Tributário no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO

O prazo para apresentação de impugnação é de 30 dias, nos termos do art. 25, inciso III, “1” do Decreto nº. 2.473/79<sup>2</sup>. Assim, considerando que a Impugnante tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 17/11/2017 (sexta-feira), a contagem se iniciou em 20/11/2017 (segunda-feira)<sup>3</sup> e o prazo fatal para apresentação desta impugnação se dará em 19/12/2017 (terça-feira).

<sup>1</sup> CAPÍTULO III - Do Processo Contencioso - Seção I - Disposições Gerais

Art. 69. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo-tributário e tem efeito suspensivo.

<sup>2</sup> Seção V - Dos Prazos Art. 25. Os prazos serão: III de 30 (trinta) dias: 1 - para a apresentação de impugnação;

<sup>3</sup> Art. 28. Salvo disposição em contrário, os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

11989

Portanto, tempestiva a presente defesa eis que protocolizada dentro do trintídio legal, seguindo em anexo o comprovante de pagamento da taxa de serviços estaduais, obrigatória para o regular prosseguimento do processo administrativo.

## 2. DOS FATOS

Em 17.11.2017 foi lavrado o auto de infração nº 03.545237-4, por meio do qual esta Secretaria de Fazenda pretende constituir créditos tributários relativos a diferencial de alíquota interna de ICMS, acrescido de multa, supostamente incidentes sobre aquisições de bens e mercadorias de outros estados, destinados ao ativo fixo ou a serem consumidas nas atividades, realizadas ao longo das competências de novembro de 2012 a junho de 2013.

Veja o relato:

São exigidos ICMS e MULTA, por deixar de recolher o ICMS relativo à entrada de mercadorias provenientes de outra unidade da federação e destinadas a consumo ou ativo fixo da empresa, conforme quadro demonstrativo anexo. O levantamento fiscal foi efetuado em seus livros e documentos fiscais.

Constatou-se, durante a ação fiscal, que o estabelecimento efetuou diversas aquisições de bens e mercadorias provenientes de outra unidade da federação com intuito de integrarem ao ativo permanente ou serem consumidas nas suas atividades, respectivamente. Conforme quadro demonstrativo em anexo, por meio de CD-ROM não regravável, é possível verificar as descrições dos produtos adquiridos.

Nas aquisições supracitadas os bens e as mercadorias foram adquiridas sem o recolhimento do ICMS, podendo ser comprovadas, através do número da chave de documentação fiscal eletrônica. O imposto é a parcela referente à diferença de alíquota interna para o determinado produto e entre a alíquota interestadual, conforme estabelece o art. 4º, inciso VI da Lei nº 2.657/96.

A fundamentação legal da autuação consiste nos arts. 3º, VI, art. 4º, VI e art. 39 da Lei nº 2.657/96 e arts. 3º, VI e 4º, VI do Regulamento do ICMS, Decreto nº 27.427/00.

### 05 - DISPOSITIVOS INFRINGIDOS:

Art. 3º, inc. VI, art. 4º, inc. VI, e art. 39, da Lei nº 2657/96

### COMPLEMENTO:

Art. 3º, inc. VI e art. 4º, inc. VI do Decreto nº 27.427/2000. (RICMS)

Tal cobrança resultou em crédito tributário reclamado de R\$ 40.156,94, ainda pendente de acréscimos legais.

A impugnante, por sua vez, é uma sociedade anônima, pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a prestação de serviços de armação, operação e manutenção de embarcações afretadas para utilização nas atividades de pesquisa e de lavra de jazidas de petróleo e gás natural (Doc. 01).

Para tanto, atua exclusivamente através da formalização de contratos de afretamento com a Petrobras – Petróleo Brasileiro S/A, colocando à disposição desta, embarcações armadas, equipadas de provisões e tripuladas, com todas as



condições de navegabilidade e capacidade para serem empregadas nas finalidades exigidas pelas fretadoras, em atividades de apoio marítimo.

Tais atividades, por sua vez, envolve uma ampla gama de funções, incluindo, em rol não exaustivo, o suprimento de material necessário à continuidade de operação das plataformas de produção e exploração de petróleo, serviços de reboque, manuseio de âncoras, salvamento e combate a incêndios e derramamento de óleo.

A Astromarítima, especificamente, iniciou suas atividades na década de 70, quando a Petrobras, até hoje sua principal cliente, optou por privatizar e terceirizar tais atividades de apoio, afretando embarcações para tanto. Desde então, a impugnante vem operando navios e representando várias companhias *offshores* mundiais, já tendo formalizado centenas de contratos.

E, para manutenção de suas embarcações, visando mantê-las em perfeitas condições de funcionamento, são necessários reparos e cuidados específicos com o maquinário, que demandam a aquisição de ferramentas, peças, equipamentos e utensílios necessários às suas atividades.

**São sobre estas aquisições de mercadorias que se refere o auto de infração que ora se impugna.**

Na realidade, por não exercer qualquer atividade definida como fato gerador de ICMS, bem como por não se tratarem de “mercadorias” os produtos adquiridos, não há como se falar em incidência deste imposto.

Todavia, quando da compra dos equipamentos, em razão da referida inscrição no CADERJ, houve indevida presunção de que a Autora seria contribuinte de ICMS.

E amparada por esta presunção equivocada, a autoridade fiscal entendeu pela lavratura do auto de infração em questão, exigindo o ICMS correspondente ao diferencial de alíquota, alegadamente devido quando da entrada da mercadoria proveniente de outro Estado, no estabelecimento da impugnante.

Conforme será demonstrado, não há como se admitir a exigência de recolhimento de diferencial de alíquotas pela empresa, no que se refere a bens adquiridos em outras unidades federativas, posto que:

- 1) A legislação só determina a cobrança do diferencial de alíquota na entrada do estabelecimento, quando o adquirente é contribuinte do ICMS, fato que não se verifica no caso concreto;



- 2) O diferencial de alíquota só incide na entrada de mercadoria no estabelecimento da adquirente, conceito no qual não enquadram os bens adquiridos para uso e consumo e integração do ativo fixo;
- 3) Inexiste previsão na lei complementar de normas gerais que autorize a incidência de ICMS na forma do referido diferencial entre a alíquota interna e a interestadual.

É o que se passa a expor.

### 3. DA CONDIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE DE ICMS - CONTRATOS DE AFRETAMENTO POR TEMPO – ATIVIDADES DE APOIO MARÍTIMO QUE NÃO SE CONFUEM COM O SERVIÇO DE TRANSPORTE – JURISPRUDÊNCIA

De início, veja os dispositivos que o auto aponta como fundamentação legal:

#### Lei nº 2.657/96

Art. 2º - O imposto incide sobre: (...)

Art. 3º - O fato gerador do imposto ocorre: (...)

VI - na entrada no estabelecimento do contribuinte de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, destinada a consumo ou ativo fixo;

Art. 33 - O imposto devido resulta da diferença a maior entre os débitos e os créditos escriturais referentes ao período de apuração fixado pelo Poder Executivo.

Art. 39 - O imposto é pago na forma e no prazo fixados pelo Poder Executivo.

#### Regulamento do ICMS

Art. 3.º O fato gerador do imposto ocorre: (...)

VI - na entrada no estabelecimento do contribuinte de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, destinada a consumo ou a ativo fixo;

Art. 4.º A base de cálculo é: (...)

VI - no caso do inciso VI do caput do art. 3.º, o valor da operação de que decorrer a entrada da mercadoria, sendo o imposto a pagar correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

Como visto, a legislação estadual prevê expressamente que, nas operações interestaduais, o ICMS só incide na entrada de mercadoria no estabelecimento de contribuinte.

Todavia, no presente caso, pretende-se exigir este tributo sobre entrada em estabelecimento de empresa não contribuinte de ICMS, o que não se afigura viável.





Isto porque, como já dito, na realidade a impugnante executa apenas atividades de apoio marítimo, em razão de contratos de afretamento firmados com a Petrobras, operando assim mera atividade auxiliar à pesquisa e lavra de petróleo na plataforma marítima brasileira.

Sobre esta espécie, o afretamento de embarcações é um contrato típico de direito comercial marítimo, *“por meio do qual o fretador cede ao afretador, por um certo período, direitos sobre o emprego da embarcação, podendo transferir ou não a sua posse”*<sup>4</sup>.

Tal instrumento, por sua vez, possui três modalidades distintas, previstas na Lei nº 9.432/97: o afretamento a casco nu, o afretamento por tempo e o afretamento por viagem. Veja as definições:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação;

II - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;

III - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o fretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para efetuar transporte em uma ou mais viagens;

Cabe, portanto, examinar alguns contratos em que a empresa figura como fretadora, relativos ao período objeto desta autuação, a fim de ratificar a natureza da relação obrigacional firmada e os serviços que dela decorrem.

### **3.1. Dos Contratos Firmados Pela Impugnante**

Observada a conceituação legal, não há dúvida que os contratos firmados pela impugnante envolvem o afretamento por tempo (Time Charter).

Para comprovar isso, basta analisar o objeto dos variados instrumentos que ora se anexa a essa impugnação.

Todos eles envolvem a obrigação de colocar a embarcação armada e tripulada à disposição da Petrobras, para ser utilizada por tempo determinado, no apoio marítimo as atividades de exploração de petróleo.

<sup>4</sup> FERNANDES, Paulo Campos; LEITÃO, Walter de Sá. Contratos de Afretamento à Luz dos Direitos Inglês e Brasileiro. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007.



Veja, a título exemplificativo, o contrato de afretamento da “Astro Barracuda” (Doc. 3):

3.2. Apresentar e manter a EMBARCAÇÃO liberada para operação pelas autoridades competentes, em boas condições de navegabilidade, íntegra do ponto de vista de casco, máquinas e equipamentos, adequadamente aparelhada de acordo com os ANEXOS III e III-A para as fainas de apoio à pesquisa e lavra de hidrocarbonetos e atividades correlatas, nas áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei 9478/93

3.5. Operar a EMBARCAÇÃO adequadamente tripulada e equipada para o apoio as operações de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos e atividades correlatas na Plataforma Continental Brasileira, compatíveis com o seu tipo e porte, na forma dos citados ANEXOS III e III-A.

Pela singela definição transcrita anteriormente, e as cláusulas ora examinadas, pode-se concluir, sem sombra dúvida, que as atividades realizadas pela impugnante não se traduzem em fato gerador de ICMS.

Isto porque elas não têm como objeto a obrigação de transportar, de um ponto a outro, pessoas ou coisas, tal como exige o art. 730 do Código Civil:

Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

Na realidade, o afretamento por tempo é uma modalidade de contrato complexo.

Suas três características principais são a cessão da posse da embarcação ao afretador para que ele assuma a gestão comercial, enquanto, paralelamente, o afretante realiza a gestão náutica do navio, tudo mediante retribuição pecuniária.

A cessão da posse envolve a “locação” da embarcação, coisa móvel, em favor da Petrobras.

Esta última, por sua vez, em razão da referida posse, passa a gestão comercial do navio, definindo quais atividades de apoio marítimo serão especificamente realizadas.

Tais atividades compreendem serviços diversos, tais como: i) o combate a incêndio; ii) a salvatagem; iii) o manuseio de âncoras, espias e bóias; iv) apoio a serviços de mergulho, geodesia, inspeções, etc; v) apoio a atividade de carga e descarga de plataformas nos campos de produção; vi) apoio de montagem e desmontagem de plataformas e equipamentos; viii) apoio em pesquisa e lavra e similares.

Sobre esta diversidade, vale a leitura do parecer sobre o tratamento tributário das atividades de apoio marítimo, da lavra do professor Ives Gandra da Silva Martins

~

e elaborado a pedido da ABEAM – Associação Brasileira das Empresas de Apoio Marítimo (Doc. 4).

Ambos estes elementos (cessão da posse e gestão comercial) podem ser observados em diversas cláusulas contratuais, tais como aquelas já apontadas acima, bem como outras que estabelecem estarem as embarcações a disposição para emprego exclusivo pela Petrobras, na qualidade de afretadora (Doc. 3):

2.2.1. A EMBARCAÇÃO deverá estar à disposição da PETROBRAS, em condições operacionais, até a data estabelecida no item 2 do ANEXO I, sob pena de incorrer a CONTRATADA na penalidade prevista no subitem 17.1.1 da Cláusula Décima Sétima

(...)

3.4. Responsabilizar-se por todas as medidas necessárias à garantia do emprego da EMBARCAÇÃO pela PETROBRAS, nas condições estabelecidas neste CONTRATO

(...)

3.34. Diligenciar para que a EMBARCAÇÃO esteja à disposição da PETROBRAS, em condições de operar 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana

Logo, em qualquer período determinado dos contratos, as embarcações serão sempre alocadas segundo o interesse da afretadora.

Por exemplo, embora estejam aptas a realizar toda sorte de atividades, os navios podem ser designados pela Petrobras apenas para uma única função (manuseio de âncora, por hipótese), em qualquer lugar da área de operação (no porto ou em mar), deslocando-se ou não pela costa.

Em razão de exigências logísticas, operacionais ou de segurança, a estatal pode ainda determinar que a embarcação permaneça onde se encontra por largos períodos de tempo, aguardando ordens para o início de eventual atividade.

Veja, neste sentido, como são as ordens recebidas pela contratante. Abaixo segue recente e-mail com determinação de movimentação e permanência em prontidão, de outra embarcação da impugnante, a “Astro Tupi” (Doc. 5):

De: [marcelomalafai@petrobras.com.br](mailto:marcelomalafai@petrobras.com.br) [<mailto:marcelomalafai@petrobras.com.br>] Em nome de [carcpo@petrobras.com.br](mailto:carcpo@petrobras.com.br)  
Enviada em: sexta-feira, 8 de dezembro de 2017 20:57  
Para: [Tupi; admin@47377@winconnect.com; fridge.madrimois@bravante.com.br](mailto:Tupi;admin@47377@winconnect.com;fridge.madrimois@bravante.com.br);  
[marcelomalafai@petrobras.com.br](mailto:marcelomalafai@petrobras.com.br)  
Cc: [carcpo@petrobras.com.br](mailto:carcpo@petrobras.com.br); [apoiolocar@petrobras.com.br](mailto:apoiolocar@petrobras.com.br); [n.sogini@petrobras.com.br](mailto:n.sogini@petrobras.com.br);  
[dianemariano@petrobras.com.br](mailto:dianemariano@petrobras.com.br)  
Assunto: MOVIMENTAÇÃO DE EMBARCAÇÕES NA AGES

Prezados,



Segue solicitação do CAR (Coordenador de Ações de Respostas) - Malafaia:

- Astro Topi - Iniciar navegação imediatamente para as coordenadas: 19° 34' S / 39° 16' W, unidade de referência PPER-1 e manter proximidade na área.

- Mar Limpo IV - Iniciar navegação imediatamente para as coordenadas: 20° 02' S / 39° 33' W, unidade de referência FPSO C. de Vitória e manter proximidade na área.

Obs.: Gentileza acusar o recebimento desta nota, informar horário de saída e ETA no local solicitado.

CAR - Coordenador de Ações de Resposta  
LMS/US-SOEP/CEOPT/OCP  
Ramal 769-0737 / Externo (22) 3379-0737  
Celular (22) 99988-6522  
Chave : CA2R  
e-mail : carccpo@petrobras.com.br

Portanto, reitera-se, a posse e gestão comercial das embarcações pertence à Petrobras!

Por outro lado, também como decorrência do contrato de afretamento por tempo, a Astromaritima, na qualidade de afretante, assume a função de gestão náutica das embarcações.

Esta gestão, a seu turno, envolve outra série de atividades e serviços, incluindo o fornecimento de tripulação e armação do navio, com instalação, manutenção e operação dos equipamentos necessários para navegação, bem como a manutenção de regularidade obrigacional e documental, pagamento de tributos e responsabilidades civis inerentes.

Nesse sentido, observe que os contratos estabelecem ser obrigação da impugnante tripular as embarcações e operá-las em todas as atividades solicitadas pela Petrobras, incluindo a movimentação e o manuseio de cargas (Doc. 3):

3.11.1. Providenciar tripulação qualificada, adequada e suficiente para o integral cumprimento das disposições do presente CONTRATO, da legislação brasileira pertinente, e, em particular, aquelas estabelecidas nos itens 3.5, 3.6 e 3.18, arcando com todos e quaisquer encargos decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária

De igual modo, todos os contratos estabelecem, em seu anexo III, os equipamentos mínimos necessários as atividades de apoio marítimo.

Tal infraestrutura deve ser disponibilizada pela afretante, operada pela tripulação e ser mantida a todo tempo em funcionamento.

Veja o seguinte exemplo, contendo a estrutura necessária para as atividades de manuseio de âncora e reboque, combate a incêndio e salvatagem, referente ao contrato de afretamento da embarcação HOS Bluewater:





3.2. Apresentar e manter a EMBARCAÇÃO liberada para operação pelas autoridades competentes, em boas condições de navegabilidade, íntegra do ponto de vista de casco, máquinas e equipamentos, adequadamente aparelhada de acordo com os ANEXOS III e III-A para as faixas de apoio à pesquisa e lavra de hidrocarbonetos e atividades correlatas, nas áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei 9478/98

3.2.1. A EMBARCAÇÃO, ao ser apresentada, deverá estar aprestada, segundo sua destinação, com cordoalhas, manilhas, cabos de fibras sintéticas, cabos de aço, mangueiras para carga e descarga de granéis, engates, etc. em quantidade suficiente para execução das faixas inerentes ao tipo de EMBARCAÇÃO, de acordo com o ANEXO VI, bem como em perfeitas condições de utilização e devidamente certificados por Sociedade Classificadora, quando for o caso, ficando sob a responsabilidade das CONTRATADAS a sua substituição, caso necessário

EQUIPAMENTO DE MANUSEIO DE ÂNCORAS E REBOQUE	Pr	At	QUANTOS	QUANT	CAPACIDADE
			AUXILIARES	1	(CADA)
					10

EQUIPAMENTO DE COMBATE A INCÊNDIO	Nº E POTÊNCIA DAS BOMBAS	ACIONAMENTO
	1 X 450	CENTRÍFUGA

EQUIPAMENTO DE SALVATAGEM	ITEM	QUANTIDADE	CAPACIDADE
	BALSAS INFLÁVEIS	4	16
	COMPLETOS SALVA-VIDAS	03	-
	BOTILHA RESCATE	1	6

Estas exigências são repetidas nos demais contratos (evidentemente, com variação numérica dos equipamentos, de acordo com cada navio), sempre no anexo III de cada instrumento constante no Doc. 3 anexo.

Portanto, todos os contratos evidenciam a presença do elemento que confere **gestão náutica** da embarcação à Astromarítima, que não se confunde com a **gestão comercial e a posse**, contratualmente reservadas a Petrobras.

A obrigação decorrente é nitidamente “de meio”, consistente em “dar” a posse das embarcações, já armadas e tripuladas, a Petrobras, deixando-as a sua disposição para uso conforme convir a exploração e produção de hidrocarbonetos.

Assim, os instrumentos firmados pela impugnante são, de fato, contratos de afretamento por tempo, dado que possuem todas as condições que lhe são inerentes, conforme conceito previsto no art. 2º da Lei nº 9.432/97.



**3.2. Impossibilidade de Se Considerar Atividades Decorrentes de Afretamento Por Tempo Como se Serviço de Transporte Fossem**

E, de fato, a luz das características citadas acima, os afretamentos realizados não se confundem com o serviço de transporte.

Em primeiro plano, porque os contratos de transporte, como visto, possuem características integralmente distintas, já que estabelecem uma obrigação “de fazer”, consistente em levar a si mesmo, a outrem ou suas mercadorias, de um lugar para o outro. Ou seja, o transportador assume uma obrigação de “resultado”.

Ademais, no transporte, o meio de transporte fica sob controle total do transportador, ao longo de todo o período contratual, o que tampouco ocorre no afretamento.

Na realidade, nos contratos firmados pela impugnante, é a estatal que, utilizando-se dos navios que fretou, eventualmente transporta suprimentos adquiridos por si, entre os portos e suas plataformas e vice-versa, já que é ela quem detêm a gestão comercial das embarcações.

Confira novamente a lição de Pontes de Miranda<sup>5</sup>:

O fretamento da nave armada e equipada tem aparência com o contrato de transporte. Mas só aparência. No fretamento, há transferência da posse da nave (...) No fretamento, quem tem o uso do navio, ou da aeronave, contrata com quem quer o uso.

No contrato de transporte, o objeto da prestação é outro: a obra. O elemento causal é diferente; diferente, o objeto da prestação. O outorgado, no contrato de fretamento, exerce a atividade de navegação, o que não ocorre no contrato de transporte, pois quem navega é o transportador, ou alguém por ele. Ali, transporta-se o veículo; aqui, a pessoa ou o bem.

Finalmente (fretamento) não é, de modo algum, contrato de transporte. O fretador nada tem com que se passa na gestão comercial da nave. Empresa de navegação não pode ser empresa de transporte”.

Observe ainda a doutrina de Heleno Taveira Torres, quanto a inexistência de transporte e a complexidade envolvida nesta modalidade de contratação:

De fato, na modalidade TCP (time charter party), o contrato de fretamento difere do contrato de transporte, por possuir regime jurídico distinto, no que concerne aos direitos e obrigações dele decorrentes, porque o fretador, ao manter-se com a gestão náutica, acresce complexa prestação de serviço em favor do afretador, cuja posse direta da embarcação passa a ser dedicada a sua gestão comercial, conforme o contrato. E a remuneração devida (hire) não se faz pelo transporte efetuado, mas pela colocação do

<sup>5</sup> MIRANDA, F. Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado. 3ª ed., SP: Revista dos Tribunais, 1984, t. XLV.





navio a disposição do afretador, adiciona da gestão náutica, mantida pelo fretador, portanto<sup>6</sup>.

Frisa-se: os contratos de afretamento da impugnante são contratos complexos, que possuem características que em nada se assemelham aos de transporte.

E se não há transporte, como exige o art. 155, II da CF/88 e os arts. 2º, II, tanto da Lei Complementar nº 87/96, como da Lei Estadual nº 2.657/96, também não há como se cogitar a incidência de ICMS.

Neste mesmo sentido, para atrair incidência do imposto estadual, tal atividade deve ser objeto de contratação própria e autônoma de operação de transporte. Na lição de Roque Carrazza:

“(…) este imposto abrange tanto o deslocamento de pessoas, como o de qualquer objeto (sólido, líquido, gasoso ou simplesmente de conteúdo de energia. Alcança, pois (ou pode alcançar), os contratos de passageiros, de cargas, de valores, de mercadorias, etc. bastando que o serviço seja objeto de contratação autonomamente considerada<sup>7</sup>”.

Sobre este aspecto, registra-se que o auto não identifica e tão pouco individualiza uma única operação de transporte, realizada em razão dos contratos de afretamento formalizados, limitando-se a afirmar, genericamente, que a empresa “foi contratada para efetuar o transporte de suprimentos e bens da afretadora”.

Neste mesmo sentido, veja que nenhum dos contratos firmados pela impugnante remunera atividades isoladas. Os pagamentos são feitos tão somente em razão do afretamento da embarcação e tempo em que esta permanece a disposição da afretadora.

Confira o contrato da “Astro Barracuda”, abaixo, e as demais cláusulas de preço, com previsão praticamente idêntica a esta, sempre indicadas no item 5 e Anexo II de cada instrumento (Doc. 3):

5.1. A PETROBRAS pagará à CONTRATADA, por dia de 24 (vinte e quatro) horas, nas condições do item 3.34 da Cláusula Terceira deste CONTRATO, o valor constante das Ref 300, 310 e 320 da Planilha de Preços Unitários - ANEXO II deste CONTRATO, referente ao afretamento objeto do presente CONTRATO.

5.2. As taxas diárias (Ref. 300, 310 e 320), serão pagas conforme a segur, sendo devidas a partir do recebimento da EMBARCAÇÃO, atestada pela Fiscalização da PETROBRAS

<sup>6</sup> TÓRRES, Heleno Taveira. ICMS sobre transporte marítimo e os contratos de fretamento por tempo (Time charter party). In: Direito tributário internacional aplicado, v. 5[S.I: s.n.], 2008.

<sup>7</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. ICMS. 17.ed. São Paulo : Malheiros, 2015.



NOME DA EMBARCAÇÃO / TIPO: ASTRO BARRACUDA / PSV 3000

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	NSE	QT.	UN.	PREÇO UNITÁRIO (US\$)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
01	TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA COBRIR DESPESAS EM MOEDA ESTRANGEIRA	300	1460	DIA	7.797,00	---
02	TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA COBRIR DESPESAS EM MOEDA NACIONAL	310	1460	DIA	---	8.259,62
03	TAXA DIÁRIA DE TRIPULAÇÃO PARA EFEITO DE RETENÇÃO DE INSS	320	1460	DIA	---	20.649,05

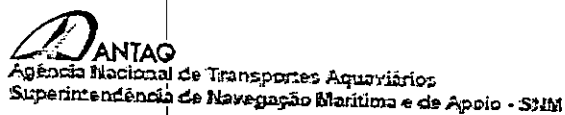
Mais uma vez: inexistente contratação autônoma de operação onerosa de transporte entre a afretante e a afretadora, que pudesse atrair a incidência de ICMS, nos moldes do auto de infração ora impugnado.

As atividades de apoio marítimo que devem ser exercidas pela embarcação em razão do contrato de afretamento por tempo não se limitam ao simples transporte de suprimentos.

Elas englobam diversas outras atividades, incluindo salvatagem, manuseio de âncoras, reboque e combate a incêndio, inclusive havendo expressa obrigação contratual de que as embarcações tenham equipamentos para estas funções.

Aliás, ainda neste ponto, aponta-se que a Astromarítima sequer possui autorização para realizar atividades de transporte de cargas e passageiros.

A navegação em território nacional depende de autorização da Agência de Transportes Aquaviários – ANTAQ, que prevê quatro modalidades distintas, duas de transporte de carga: (i) cabotagem; (ii) longo curso; e duas de apoio: (iii) portuário e (iv) marítimo. Confirme<sup>8</sup>:



### Afretamento de embarcações

O afretamento de embarcações nacionais ou estrangeiras para a prestação de serviços de transporte de cargas (cabotagem e longo curso) e de apoio (marítimo e portuário) é regulamentado pela ANTAQ e somente poderá ser realizado por empresas brasileiras de navegação (EBN), devidamente autorizadas a operar na navegação informada no processo de afretamento.

A impugnante, por sua vez, só possui autorização para prestação de serviços de apoio marítimo (Doc. 6):

<sup>8</sup> <http://portal.antaq.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/Panorama-da-navega%C3%A7%C3%A3o-mar%C3%ADtima-e-de-apoio-2012.pdf>





PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 140-ANTAQ, DE 08 DE SETEMBRO DE 2004.

(...)

7) - Autorizar a empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., CNPJ nº 42.487.983/0001-82, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Lauro Muller, nº 116, Salas 1305 e 1306, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

Logo, diante de tudo o que já foi visto, fica nítido que os contratos de afretamento da impugnante tem natureza complexa, para realização de serviços de apoio portuário que não se enquadram na hipótese do imposto estadual, a qual, por sua vez, se restringe à atividade de transporte pura e simples, que a empresa sequer tem autorização para realizar.

Neste ponto, tratar negócios jurídicos próprios e complexos como se fossem simples transportes seria ignorar a natureza destas obrigações e violar conceitos de direito civil e direito comercial marítimo.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 110, assim determina:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Ora, se nem mesmo a lei tributária pode alterar definições privadas utilizadas pela Constituição para definir competências tributárias, **com muito menos legitimidade pode a administração fazendária desconsiderar negócios jurídicos reais e efeitos contratuais verdadeiros**, para tributar, por analogia, operações de afretamento como se transporte fossem.

Aliás, jamais poderia a fiscalização presumir a ocorrência de operações de transporte, ignorando a realidade dos fatos.

Existiriam, na realidade, diversos elementos que poderiam provar a realização destes serviços, tais como eventuais conhecimentos de transporte aquaviário, declarações de carga emitidas pela Petrobras, entre outros.

Todavia, evidentemente, não se pode comprovar o que não ocorreu.

Pelo contrário! Tanto a impugnante como a Petrobras sempre entenderam que as atividades de apoio marítimo se amoldam à hipótese de incidência do ISS, já que previstas no item 20.01 da lista anexa a Lei Complementar nº 116/03, circunstância que inclusive leva a fretadora à reter os valores devidos a cada município:



PRESTADO P/ ISS	Descrição	Valor Total
Cód. Município	...	...
12014E	...	...

### 3.3. Da Jurisprudência Sobre o Tema

Corroborando tudo o que já foi exposto até o momento, resta apenas destacar que **TRÊS CÂMARAS** do Conselho de Contribuintes deste Estado já tem posicionamento firme pela não incidência de ICMS em operações decorrentes de afretamento por tempo. Confira:

(...) AFRETAMENTO MARÍTIMO – NÃO INCIDÊNCIA. A atividade de afretamento tem como essência a locação de bens e não a prestação de serviços de transportes. Nesse passo, inexistente relação jurídica tributária a ensejar a exigibilidade do ICMS. RECURSO PROVIDO. (Acórdão nº 16.230, Segunda Câmara, Rel. Con. Graciliano José Abreu dos Santos)

(...) AFRETAMENTO MARÍTIMO – NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO. Contrato de transferência de uso a terceiro não se caracteriza por serviço exclusivo de transporte. RECURSO PROVIDO. (Acórdão nº 16.191, Terceira Câmara, Rel. Con. Rubens Nora Chammas)

CONTRATO DE AFRETAMENTO POR TEMPO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. GESTÃO FINANCEIRA E NÁUTICA É DO AFRETADOR (E NÃO DO FRETADOR). PRESTAÇÃO INICIADAS E FINALIZADAS NO BRASIL, E NÃO NO EXTERIOR. Nos contratos de afretamento por tempo, o fretador coloca o navio completamente armado, equipado e em condição de navegabilidade, à disposição do afretador por tempo, o qual assume a posse e o controle do mesmo (gestões náutica e comercial). (...) DADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Acórdão 16.027, Quarta Câmara, Rel. Com. João da Silva Figueiredo)

Observe o seguinte trecho da decisão da Terceira Câmara, cuja ementa foi transcrita acima:

Resumindo, a fiscalização sustenta-se no entendimento de que a espécie de contrato em tela, independente da denominação utilizada, é contrato para a prestação de serviços de transporte, ensejando a incidência do imposto e sujeitando a Recorrente ao recolhimento do ICMS.

Ocorre que o objeto do contrato firmado por período entre a Recorrente e a PETROBRÁS, envolve serviços de afretamento para apoio às atividades específicas na Plataforma Continental Brasileira.

**Não se apresenta, pois, como simples contrato de transporte, mas contrato de afretamento, onde a embarcação é utilizada como apoio à atividade fim da PETROBRÁS, exercendo atividade meio apenas. Contrato, pois, complexo.**

O contrato de afretamento nada mais é do que aquele em que o proprietário ou legítimo possuidor de embarcação transfere seu uso à terceiro, para que este possa realizar as atividades que desejar. Na hipótese de se ceder apenas o uso da embarcação, ter-se-á o chamado afretamento a casco nu. Em se cedendo o uso da embarcação armada e tripulada ter-se-á o afretamento por tempo.



É possível dizer que a característica fundamental do contrato de afretamento reside na transferência da posse direta de uma embarcação para terceiros mediante acordada remuneração.

Entretanto, vale a pena observar que principalmente nos casos dos afretamentos por tempo e por viagem, outra espécie de afretamento, em que a embarcação é cedida armada e tripulada, o contrato de afretamento torna-se complexo, conjugando a transferência do bem com a prestação de uma diversidade de serviços, inclusive a cessão de mão-de-obra.

Sob tal cenário, verifica-se que não se está diante de mera locação de bens móveis, mas sim de prestação de serviço consistente no fornecimento de embarcação com tripulação para o exercício de atividade meio em relação à Contratante.

Portanto, ao menos no caso sob exame, parece inconsistente a tese de que o afretamento seria operação envolvendo serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, para fins de incidência do ICMS.

Em sentido idêntico seguem um sem número de acórdãos prolatados pelo c. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, incluindo recentíssimas decisões, de diversas Câmaras Cíveis, atestando o não cabimento de ICMS sobre contratos de afretamento:

ACÓRDÃO - 0257636-78.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - MARIO GUIMARÃES NETO - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. EMENTA. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. FASE INICIADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ANULATÓRIA. CONTRATO DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO POR TEMPO QUE PREVÊ O RECEBIMENTO, PELO AFRETADOR, DA EMBARCAÇÃO ARMADA E TRIPULADA, OU PARTE DELA, PARA OPERÁ-LA POR TEMPO DETERMINADO. ARTIGO 2º, II, DA LEI 9432/97. NEGÓCIO JURÍDICO COMPLEXO QUE NÃO DENOTA SERVIÇO DE TRANSPORTE DESCRITO NO ART. 2º, II, DA LC 87/96. FRETAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 566 DO CÓDIGO COMERCIAL QUE TRATA DE ESPÉCIE DE CONTRATO DISTINTA DO CONTRATO DE TRANSPORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA ANULATÓRIA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. EQUÍVOCO MATERIAL QUE SE CONHECE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA AUTORA, PRIMEIRA EMBARGANTE, PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SEGUNDO EMBARGANTE. Data de julgamento: 23/05/2017

ACÓRDÃO. 0120754-12.2013.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Ementa CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - QUINTA CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível. Ação anulatória de débito fiscal. Empresa que presta serviço de apoio marítimo. Qualificação como contribuinte do ICMS. Impossibilidade. Contrato de afretamento marítimo que não se enquadra nas hipóteses de incidência do tributo. Ausência de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal. Distinção entre o contrato de afretamento por tempo, contrato complexo, e o contrato de transporte, previsto no art. 730, do Código Civil. Impossibilidade de desmembramento para fins



**fiscais:** Orientação do STJ. Não incidência do ICMS sobre contratos de afretamento por tempo. Entendimento manifestado pelo TJRJ e STJ. Autora que não é contribuinte do imposto. Diferencial de alíquota previsto no artigos 3.º, inciso VI, da Lei n.º 2.657/1996 e 155, inciso II, e § 2.º, incisos VII, alínea "a", e VIII, da Constituição Federal que não é devido. Procedência do pedido. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.

Data de julgamento: 12/07/2016

Por fim, e já finalizando, o próprio Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a palavra final envolvendo qualquer controvérsia relativa a aplicação da legislação infraconstitucional, assim se posiciona sobre o tema, também concluindo pela não incidência de ICMS nos contratos de afretamento:

TRIBUTÁRIO. CONTRATOS DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ.

1. Não incide o ICMS nos contratos de afretamento de embarcação, por não se enquadrarem na hipótese prevista do art. 2º, II, da LC n.º 87/96. Precedente: REsp 79.445/ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ 13/04/1998. 2. O Tribunal de origem, após analisar os elementos dos autos, concluiu que o contrato em exame é de afretamento por tempo. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1091416/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

Como se infere da leitura das decisões narradas, as atividades desempenhadas com base em contratos de afretamento não se confundem com contratos de transporte, sendo, na realidade, atividades próprias de apoio marítimo, não sujeitas a incidência de ICMS, não sendo a impugnante, portanto, contribuinte deste imposto.

E se, no caso das mercadorias destinadas a consumo e ativo fixo adquiridas pela impugnante em operações interestaduais, houve apenas ENTRADA EM ESTABELECIMENTO DE NÃO CONTRIBUINTE, não há como se falar em fato gerador do ICMS tal como preveem os arts. 2º, VI da Lei n.º 2.657/96 e 3º, VI do RICMS/RJ.

O fato gerador, com efeito, é a saída do estabelecimento do fornecedor, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento ao remetente, na forma do art. 155, §2º, VIII, "b".

#### 4. INEXISTÊNCIA DE ENTRADA DE MERCADORIA – BENS QUE NÃO SE INSEREM NESTE CONCEITO

Mesmo que, por absurdo, se entenda ultrapassadas as alegações indicadas no tópico anterior, outras circunstâncias justificam o cancelamento da autuação.





Isto porque, para que haja a incidência de ICMS pretendida no auto, a legislação determina que ocorra a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria proveniente de outro Estado, destinada a consumo ou integração ao ativo fixo.

Assim, além da condição de contribuinte, exige-se também que o bem que ingressa no estabelecimento seja considerado MERCADORIA, o que não se verifica em relação aos bens que são objeto da lista indicada na mídia digital anexo ao auto.

Como já se disse, para que as embarcações sejam mantidas em condições adequadas de funcionamento, é necessária realizar sua usual manutenção, que envolve reparos das mais diversas ordens e grandezas, os quais evidentemente exigem a compra de ferramentas, peças e maquinários.

Alguns destes podem ser observados no seguinte trecho da planilha gravada no CD-ROM indicado como Anexo II ao auto de infração:

Linha da Planilha nº	Estado de Origem	Produto
2	SC	Parafuso 1/2 X 3.5 INOX PAD
48	SP	Valvula de Pressão de Oleo
162	PR	Radio Marinizado VHF
198	SC	Valvula Hidrostática Descatável (Importado)
276	SP	Amperímetro FM96PC 300/5A RL - Uso naval

Estes bens, conforme facilmente se nota, em momento algum assumem a qualidade de mercadoria.

Ora, é porque, sendo o ICMS tributo incidente sobre a circulação de mercadoria, e sendo tais bens voltados exclusivamente ao uso e à composição do ativo fixo da impugnante, eles automaticamente se excluem do mencionado conceito, já que **não destinados à comercialização.**

Confira, neste ponto, a lição de Hugo de Brito Machado<sup>9</sup>:

“Todas as mercadorias são coisas, mas nem todas as coisas são mercadorias. O que caracteriza uma coisa como mercadoria é a destinação. Mercadorias são aquelas coisas móveis destinadas ao comércio. São coisas adquiridas pelos empresários para revenda, no estado em que as adquiriu, ou transformadas, e ainda aquelas produzidas para a

<sup>9</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Aspectos Fundamentais do ICMS, 1997, p. 2



venda. Não são mercadorias as coisas que o empresário adquire para uso ou consumo próprio. (...) Os bens destinados ao consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento não são mercadorias. Também não são mercadorias os bens importados por quem com eles não vai comercializar.”

Em sentido análogo, a doutrina do Roque Antônio Carrazza professa:

“Não é qualquer bem móvel que é mercadoria, mas só aquele que se submete à mercancia. Podemos, pois, dizer que toda mercadoria é bem móvel, mas nem todo bem móvel é mercadoria. Só o bem móvel que se destina à prática de operações mercantis é que assume a qualidade de mercadoria. (...) Portanto, é a destinação do objeto que lhe confere, ou não o caráter de mercadoria. (...) Para que um bem móvel seja havido por mercadoria, é mister que ele tenha por finalidade a venda ou a revenda. Em suma, a qualidade distintiva entre bem móvel (gênero) e mercadoria (espécie) e extrínseca, consubstanciando-se no propósito de utilização no comércio”.

Também no sentido de que bens de consumo e destinados ao ativo fixo não são mercadorias, na forma exigida pelo art. 155, II da Constituição, apontam os seguintes precedentes do c. STF:

**EMENTA:** ICMS. VENDA DE BENS NO ATIVO FIXO DA EMPRESA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. A venda de bens do ativo fixo da empresa não se enquadra na hipótese de incidência determinada pelo art. 155, I, b, da Carta Federal, tendo em vista que, em tal situação, inexistente circulação no sentido jurídico-tributário: os bens não se ajustam ao conceito de mercadorias e as operações não são efetuadas com habitualidade. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 194300, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 24/04/1997, DJ 12-09-1997 PP-43737 EMENT VOL-01882-05 PP-01017)

**DECISÃO:** vistos, etc. Tenho que a insurgência não merece acolhida. Isso porque a decisão impugnada afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que me parece juridicamente correta. Leia-se a ementa do RE 194.300, da relatoria do ministro Ilmar Galvão: “ICMS. VENDA DE BENS NO ATIVO FIXO DA EMPRESA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. A venda de bens do ativo fixo da empresa não se enquadra na hipótese de incidência determinada pelo art. 155, I, b, da Carta Federal, tendo em vista que, em tal situação, inexistente circulação no sentido jurídico-tributário: os bens não se ajustam ao conceito de mercadorias e as operações não são efetuadas com habitualidade. Recurso extraordinário não conhecido.” 2. Outras decisões no mesmo sentido: AIs 299.000 da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; 693.974, da relatoria do ministro Dias Toffoli; e 668.674, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; bem como REs 183.988, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; 292.109, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e 600.528, da relatoria da ministra Cármen Lúcia. Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 22 de março de 2011. Ministro AYRES BRITTO Relator (AI 835104, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 22/03/2011, publicado em DJe-070 DIVULG 12/04/2011 PUBLIC 13/04/2011)







Ao longo de diversos anos, enquanto não era editada a lei complementar mencionada, vigorou, em substituição, o Convênio ICMS nº 66/88, celebrado pelos Estados nos termos estabelecidos pelo art. 34, §8º da ADCT.

A referida norma previa o seguinte:

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:(...)  
II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou a ativo fixo;

Art. 5º Nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 2º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto no Estado de origem e o imposto a recolher será o valor correspondente à **diferença entre a alíquota interna e a interestadual.**

Havia, portanto, expressa previsão na norma geral, estabelecendo como fato gerador a entrada de mercadoria no estabelecimento, bem como a regra que define a cobrança do diferencial de alíquota pelo estado de destino.

Todavia, ao editar a Lei Complementar nº 87/96, nos termos do já referido art. 146 da CF/88, o convênio acima, norma de natureza transitória, perdeu seus efeitos.

E a nova legislação, ao contrário da anterior, **não estabeleceu previsão idêntica de incidência de ICMS sobre a entrada de bens de consumo ou destinados ao ativo fixo no estabelecimento de contribuinte, nem tampouco a regulação do diferencial de alíquota.**

De fato, tal exclusão foi proposital, posto que a LC 87/96 adotou a regra de crédito financeiro, assegurando ao contribuinte o direito de crédito nas operações que se traduzem em custo ao estabelecimento.

Sobre o tema aqui em debate, João Dácio Rolim e Henrique Gaede<sup>11</sup>, lecionam:

"Ocorre que a Lei Complementar nº 87196, ao regular integralmente a matéria do ICMS, conforme desejo do constituinte, foi omissa em relação à previsão de ocorrência do fato gerador quando da entrada de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada ao uso e consumo ou ativo fixo.

Em nossa opinião, a falta de previsão pelo legislador da incidência do diferencial de alíquota quando da aquisição de bens destinados a uso e consumo ou a integração do ativo fixo, oriundos de outro Estado da Federação, não decorre de simples omissão ou de qualquer outra falha inserida formalmente, na sistemática de apuração do tributo a partir da Lei Complementar nº 87/96, que vinham sendo acobertadas através do Convênio nº 66/88, que em diversos aspectos destoava das previsões constitucionais acerca do ICMS.

<sup>11</sup> Diferencial de Alíquota - Exigência Quanto ao Recolhimento Após a Edição da Lei Complementar 87196, in "O ICMS, A LC 87196 e Questões Jurídicas Atuais, Dialética, São Paulo, 1997, pp. 188-197.





Entendemos que a partir de 1º de novembro de 1996, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 87/96, o pagamento complementar do ICMS - diferencial de alíquota - anteriormente efetuado pelos contribuintes dos Estados adquirentes das mercadorias destinadas ao uso e consumo e ao ativo fixo da empresa, adquiridas em outro Estado da Federação, em que pesem as disposições contidas nas legislações estaduais, não poderá ser exigido, em face da falta do exercício de competência constitucional do legislador complementar que, ao estabelecer normas gerais em matéria de ICMS, omitiu, intencionalmente, sua hipótese de cobrança, preservando-a somente em relação aos serviços de transporte e comunicação, iniciados em outros Estados, bem como nos casos de substituição tributária, quando expressamente prevista, mas que também poderia vir a ser inviabilizada pela ausência expressa de fato gerador que pudesse ser antecipado."

Não destoia dessa compreensão Hugo de Brito Machado<sup>12</sup>:

"Com o advento da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a cobrança de diferencial de alíquota passou a constituir um problema, como observaram, com inteira propriedade, Dácio Rolim e Henrique Gaede. É que a referida Lei Complementar ao cuidar do momento em que se deve considerar consumado o fato gerador do imposto, não cogitou da entrada da mercadoria adquirida em outro Estado, deixando assim esse fato fora do âmbito do ICMS. A questão é de grande relevância, merecendo a atenção dos tributaristas, porque as leis de diversos Estados definiram como fato gerador aquela entrada, extrapolando o limite estabelecido pelo legislador complementar, sendo de se esperar o surgimento de conflitos a respeito."

Por sua vez, sobre temas análogos, mas igualmente exigindo a previsão do fato gerador em norma complementar, confira a interpretação da Corte Suprema:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS ATÉ O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1997. 1. A instituição do diferencial de alíquotas depende de previsão em lei complementar. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, as aquisições de bens destinados ao ativo fixo ou adquiridos para uso e consumo do estabelecimento não conferiam direito a crédito durante a vigência do Convênio nº 66/1988. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 580903 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015)**

Adicional estadual do imposto sobre a renda (art. 155, II, da CF). Impossibilidade de sua cobrança, sem previa lei complementar (art. 146 da CF). Sendo ela materialmente indispensável a dirimência de conflitos de competência entre os estados da federação, não bastam, para dispensar sua edição, os permissivos inscritos no art. 24, par. 3., da constituição e no art. 34, e seus parágrafos, do ADCT. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade da lei n. 1.394, de 2-12-88, do estado do rio de janeiro, concedendo-se a segurança. (RE 136215, Relator(a):

<sup>12</sup> Aspectos fundamentais do ICMS, Dialética, 1997, p. 99



Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1993, DJ 16-04-1993 PP-06438 EMENT VOL-01699-05 PP-00941)

Com amparo na melhor doutrina e jurisprudência, a impugnante afirma: não existindo previsão na LC 87/96 para tributação de produtos destinados ao ativo fixo e consumo, a título de diferencial de alíquota, esse fato não pode ser definido como fato gerador pela lei do estado do Rio de Janeiro.

## 5 DOS PEDIDOS

Pelas razões acima expostas, a Impugnante requer seja acolhida a presente defesa para que seja julgado improcedente o auto de infração, cancelando-se o lançamento, já que:

- a) **A impugnante não é contribuinte do ICMS**, posto que sua atividade é de apoio marítimo, realizada com base em contratos de afretamento de embarcações para a Petrobras, não sujeitos a incidência do referido imposto, circunstância que afasta a possibilidade de tributação na entrada no estabelecimento, de bens destinado a consumo e integração ao ativo fixo, em operações interestaduais, na forma dos arts. 2º, VI da Lei nº 2.657/96 e 3º, VI do RICMS/RJ;
- b) Os bens adquiridos pela impugnante não são caracterizados como **mercadoria**, pois destinados ao consumo ou ativo fixo da empresa, não podendo a legislação e a fiscalização ampliarem/alterarem tal conceito adotado pelo art. 155, II da Constituição, sob pena de violação ao art. 110 do CTN;
- c) **A Lei Complementar nº 87/96**, ao contrário do Convênio ICMS nº 66/88, não trouxe previsão de exigência, pelo estado destinatário, de ICMS a título de diferencial de alíquota sobre a entrada de bens destinados ao ativo fixo e consumo, em operação interestadual, circunstância que impede a cobrança narrada por este auto de infração, já que tal hipótese não esta definida na Lei Complementar nº 87, tal como exige o art. 146, III, "a" da CF/88.

Termos em que, pedem provimento.  
Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2017

Carolina Pederneiras Lopes  
OAB/RJ 131.899

Raphael Pereira Teixeira da Silva  
OAB/RJ 168.453





### Lista de Documentos que seguem anexos a Impugnação

- Doc. 1 – Procuração e contrato social
- Doc. 2 – Auto de Infração e Anexos
- Doc. 3 – Contratos de Afretamento firmados com a Petrobras (Amostragem – 2012 e 2013)
- Doc. 4 – Parecer do Professor Ives Gandra sobre o tratamento tributário das atividades de apoio marítimo
- Doc. 5 – Email ratificando posse e gestão comercial exercidas pela Petrobras;
- Doc. 6 – Autorização para operação concedida pela ANTAQ, exclusiva para atividade de apoio marítimo
- Doc. 7 – Comprovante de Pagamento – Taxa de Serviços



ILMO. SR. INSPETOR DA INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO  
ESPECIALIZADA DE BARREIRAS, TRÂNSITO E TRANSPORTES (IFE  
01) DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

CÓPIA

Protocolo da Junta de Revisão Fiscal

Recebido em 11/11/18

Rubrica:

Karine Venancio  
Analista da Fazenda Estadual  
ID 4419154-5

Auto de Infração nº. 03.545238-2

E-04/033/799/2017

296

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A** – em recuperação judicial, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, representada por seus advogados infra-assinados, já constituídos neste feito, vem a presença de V. S<sup>a</sup>., em atenção à manifestação do Sr. Fiscal autuante, apresentar os esclarecimentos a seguir descritos, a título de complementação a impugnação ao auto de infração de fl. 24/46.

## 1. SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de impugnação ao auto de infração nº 03.545238-2, lavrado em 24.10.2017, por meio do qual esta Secretaria de Fazenda pretende constituir créditos tributários relativos a diferencial de alíquota interna de ICMS, acrescido de multa, supostamente incidentes sobre aquisições de bens e mercadorias de outros estados, destinados ao ativo fixo ou a serem consumidas nas atividades, realizadas ao longo das competências de julho de 2013 a outubro de 2016.

A discussão de fundo é singela e já amplamente conhecida neste órgão julgador: a fiscalização descaracterizou as atividades de apoio marítimo realizadas pela impugnante (que não se sujeitam a ICMS), tal como se estas correspondessem a serviços de transporte intermunicipal e interestadual, entendendo, assim, que esta seria contribuinte de ICMS, e, como tal, obrigada ao recolhimento do diferencial de alíquota quando da entrada interestadual de mercadorias em seu ativo fixo.

Uma vez lavrado o auto de infração, foi oferecida impugnação pautada nos seguintes fundamentos:



- a) **A impugnante não é contribuinte do ICMS**, posto que sua atividade é de apoio marítimo, realizada com base em contratos de afretamento de embarcações para a Petrobras, não sujeitos a incidência do referido imposto, circunstância que afasta a possibilidade de tributação na entrada no estabelecimento, de bens destinado a consumo e integração ao ativo fixo, em operações interestaduais, na forma dos arts. 2º, VI da Lei nº 2.657/96 e 3º, VI do RICMS/RJ;
- b) Os bens adquiridos pela impugnante não são caracterizados como mercadoria, pois destinados ao consumo ou ativo fixo da empresa, não podendo a legislação e a fiscalização ampliarem/alterarem tal conceito adotado pelo art. 155, II da Constituição, sob pena de violação ao art. 110 do CTN;
- c) **A Lei Complementar nº 87/96**, ao contrário do Convênio ICMS nº 66/88, não trouxe previsão de exigência, pelo estado destinatário, de ICMS a título de diferencial de alíquota sobre a entrada de bens destinados ao ativo fixo e consumo, em operação interestadual, circunstância que impede a cobrança narrada por este auto de infração, já que tal hipótese não esta definida na Lei Complementar nº 87, tal como exige o art. 146, III, "a" da CF/88.

Recebido os autos pela Junta de Revisão Fiscal, o julgamento foi imediatamente convertido em diligência (fl. 221), para que fossem adotadas as seguintes providências:

- a) Lavratura de termo de retificação do auto de infração, para inserir no campo 5 do auto, o número do livro do RICMS, no qual a autoridade lançadora quis fundamentar a autuação;
- b) Disponibilização de senha para desbloqueio do arquivo contido no CD-ROM, para análise dos cálculos elaborados;
- c) Manifestar sobre a impugnação, no que tange as razões que levaram a autoridade lançadora a considerar a impugnante contribuinte do ICMS, bem como a apresentação de elementos de prova a serem apresentados nos autos do processo E-04/033.795/2017, que ratifiquem essa conclusão.

---

## 2. QUANTO AOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA FISCALIZAÇÃO

---

- a) Quanto ao primeiro item, a impugnante se dá por ciente no que tange a inclusão da alusão ao Livro I do Decreto nº 27.427/00 no campo "5" do auto de infração.

Por dever de lealdade, não serão feitas maiores digressões sobre o tema, na medida em que a impugnante entende tratar-se de mero erro material.

**b) Planilha Desbloqueada – DIFAL calculado indevidamente**

No que tange ao segundo item dos esclarecimentos (b), passe-se a análise da planilha apresentada pelo ilustre fiscal.

A leitura da planilha aponta os bens adquiridos pela Astromaritima no período de 2013 a 2016, com indicação do estado de origem, descrição do bem, o diferencial de alíquota, ICMS destacado, apurado e a recolher.

Pois bem.

Logo de plano, observa-se que consta, em todos os itens, o percentual de 18% a título de DIFAL apurado:

alíquota ICMS Destacada	alíquota DIFAL APURADO	ICMS destacado	ICMS APURADO	ICMS a Recolher
0,00	0,18	0,00	27,65	27,65
0,00	0,18	0,00	45,00	45,00
0,00	0,18	0,00	91,26	91,26
0,00	0,18	0,00	6,91	6,91
0,00	0,18	0,00	64,80	64,80
0,00	0,18	0,00	97,74	97,74
0,00	0,18	0,00	2,59	2,59
0,00	0,18	0,00	8,10	8,10
0,00	0,18	0,00	25,92	25,92
0,00	0,18	0,00	26,64	26,64
0,00	0,18	0,00	38,02	38,02

Ora, como bem se sabe, o DIFAL corresponde a diferença entre a alíquota interna e a interestadual:

Art. 4º(...)

VI - no caso do inciso VI do Artigo 3º, o valor da operação de que decorrer a entrada da mercadoria, sendo o imposto a pagar resultante da aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual

Se a alíquota interna fluminense é de 18% (art. 14, I da Lei nº 2.657/96), evidentemente, a diferença entre esta e a alíquota interestadual, não pode representar os mesmos 18%.

Sobretudo porque, analisando a planilha apresentada, 95% dos itens foram adquiridos junto a fornecedores localizados em estados da região sudeste, caso em que a alíquota interestadual deve ser de 12%, conforme Resolução do Senado nº 22/899.

Assim, no caso concreto a alíquota correta deve ser de apenas 6%, e não os 18% lançados no auto de infração, independente do efetivo destaque nas respectivas notas fiscais.

### c) Condição de Contribuinte

Por fim, resta abordar as alegações apresentadas pelo fiscal autuante em resposta ao último tópico do acórdão da JRF que converteu o julgamento em diligência.

O fiscal inicia esse trecho afirmando que a impugnante, segundo os contratos formulados, se sujeita a verdadeira obrigação de fazer, já que passa a “operar” a embarcação (clausula 3.5) e “executar fainas” (clausula 3.6), *“além de outras prestações de serviços que incluem pessoas, alimentos e suprimentos”*.

Sobre este tema, basta dizer que o fiscal não aponta que trecho do contrato juntando aos autos obriga a Impugnante a realizar atividades de transporte.

Por outro lado, as previsões de “operação” da embarcação e “execução” de fainas, previstas em contrato, se encontram em linha com os fundamentos expostos na impugnação, no sentido de que se trata de contrato típico de afretamento, instrumento complexo, que de fato envolve não só a cessão da posse, mas também a assunção da gestão náutica da embarcação.

Quanto as características desse contrato, a impugnante alude ao parecer já anexado a estes autos, bem como aos fundamentos de sua defesa.

Todavia, basta afirmar que o contrato de afretamento, com ou sem a existência de contratos apartados, relacionados a prestação de serviço de operação da embarcação, não implicam em atividade de transporte, já que a gestão comercial e efetiva posse da embarcação é da afretadora.

Para traçar uma analogia muito singela, pensemos em uma máquina qualquer, instalada em uma fábrica qualquer. O fato do equipamento estar sendo operado por um determinado funcionário, não atrai para si sua posse jurídica. É a empresa que define quando, como e com qual objetivo a máquina será utilizada, razão pela qual a esta pertence a posse fática e comercial daquele ativo.

É o mesmo que ocorre com a embarcação afretada.

A Astromarítima, na qualidade de contratada, opera a embarcação em favor da Petrobras, mas é esta última que define em quais funções, atividades e localização tal emprego se dará, como já foi vastamente demonstrado em sua defesa.

Isto, aliás, é reconhecido pelo próprio fiscal Rodrigo Luiz. Confira (fl. 228):

Assim temos, na realidade, que a empresa deixa, à disposição da contratante, embarcações nas quais ela tem o controle e a posse, operando e executando manobras para os locais determinados e indicados pela contratante, manuseando ou movimentando as cargas na embarcação durante o seus embarques e desembarques.

De igual modo, o mesmo fiscal, no parágrafo seguinte, admite que os contratos de afretamento são complexos, de modo que o apoio marítimo envolve atividades diversas, sendo o transporte apenas uma delas:

Conclui-se então que apesar de efetuar serviços de apoio logístico às operações de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos que são relativos ao apoio marítimo, efetua também outros, dentre eles, os de transportar coisas, pessoas e cargas; ou seja, prestação de

Quanto a afirmação de que restaram desatendidas intimações para comprovação de deslocamentos entre municípios e estados, a Astromarítima pede desculpas para registrar que a afirmativa não corresponde a realidade.

Em mais de uma oportunidade a impugnante informou que, em razão das atividades comerciais das embarcações serem geridas pela Petrobras:

- i) A Astromarítima apenas operava as embarcações mencionadas nesta autuação, as quais já foram reexportadas e devolvidas às empresas estrangeiras proprietárias, de modo que não mantém, por si própria, relatórios das viagens realizadas;
- ii) Eventuais itinerários, contudo, poderiam eventualmente ser apurados nos diários de bordo de cada embarcação, mantidos pelos respectivos comandantes e mantidos nos respectivos navios;
- iii) Os avisos de entrada e saída são documentos exigidos pela Marinha do Brasil, produzidos pelo agente marítimo da Petrobras (representante da embarcação), mediante informação enviada pelo comandante de cada embarcação.

Confira a intimação anexa, relativa ao RAF que deu origem a essa autuação:

INTIMAÇÃO Nº 489652-38/8

Período de Fiscalização  
01/02/2012 A 05/04/2016RAF Nº  
489652-38

(...)

Solicito a apresentação da seguinte documentação:

(...)

- Apresentar os referidos Relatórios de Viagem dessas embarcações devidamente preenchidos pelo comandante da embarcação e entregue uma via à empresa contratante.

E a resposta do contribuinte, também anexa:

Ademais, como já foi anteriormente informado à esta fiscalização, a requerente **não mantém nenhuma espécie de relatório das viagens realizadas** pelas embarcações UOS Challenger e UOS Voyager, no período em que foram utilizadas pelas Astromarítima.

Registra-se, no entanto, que toda e qualquer embarcação possui diários de bordo, cujos registros e manutenção cabem ao comandante, conforme as regras internacionais de navegação e o 504 do Código Comercial brasileiro.

Caso haja eventual necessidade de análise dos referidos diários, tais documentos devem ser solicitados à empresa proprietária das embarcações: até onde é de conhecimento da requerente, trata-se da Hartmann Offshore GmbH & Co. KG, com sede na Alemanha (<http://www.hartmann-offshore.com/?st=kontakt>).

Ora, o armador não possui obrigação legal – seja sob a ótica fiscal, seja pelo viés das normas marítimas – de manter registro próprio de nenhum destes documentos, especialmente após a saída das respectivas embarcações do território nacional, como é o caso.

Veja o que consta no RICMS, Livro XVI:

Art. 2.º (...)

Parágrafo único - Os livros fiscais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações e prestações a que se refiram.

Vale recordar que “relatórios de viagem” e “avisos de entradas e saídas” não são documentos fiscais relativos a lançamentos, sujeitos a observância da temporalidade prescricional de guarda acima prevista.

Todavia, conforme descrito acima, informações de navegação poderiam ter sido obtidas pela fiscalização junto a terceiros, especialmente os mencionados avisos de entrada e saída, já que, por se tratarem de documentos oficiais, se encontram sob posse direta da Marinha do Brasil.

Veja o que afirma o item 0316, subitem "b" da Seção II – Sistemas de Controle do Tráfego Marítimo da NORMAN-08/DPC – Norma da Diretoria de Portos e Costas da Marinha Brasileira:

0316 - SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE O TRÁFEGO MARÍTIMO (SISTRAM) (...)  
b) Comunicação de Posições dos Navios (...)  
**As embarcações de bandeira brasileira e os afretados por armadores brasileiros, envolvidos em atividades de apoio marítimo às plataformas de exploração de petróleo e gás natural localizadas nas AJB (atividades offshore), quando em trânsito, são obrigadas a enviar ao COMCONTRAM suas posições e dados de navegação, de acordo com as instruções contidas no Anexo 3-B desta norma.**

Ou seja, a fiscalização poderia facilmente oficializar a Marinha para que fornecesse os dados de localização que existem em seus sistemas eletrônicos, comprovando assim eventuais "transportes" realizados a nível interestadual e intermunicipal.

**Isto, contudo, não foi feito.**

O ilustre fiscal signatário da autuação optou por simplesmente PRESUMIR que a empresa pratica transportes a nível intermunicipal e interestadual, e que, como tal, é contribuinte de ICMS, atraindo a incidência do diferencial de alíquota na entrada de mercadorias em seu estabelecimento.

**Não há nos autos um único elemento ou mesmo indício (por mais remoto que seja) de que as atividades de navegação realizadas pela Astromarítima (os "transportes") tenham sido realizadas além do âmbito deste Município.**

Ora, sequer há prova ou indício de que foram realizadas atividades de navegação iniciadas no âmbito deste Estado, de modo a atrair a competência local.

O auto de infração é todo fruto de um **grande exercício de imaginação**, que simplesmente não encontra nenhum respaldo fático ou documental!

A jurisprudência administrativa e judicial NUNCA admitiram a autuação por presunção, em mais de cinquenta anos de história:

"Indício ou presunção não podem por si só caracterizar o crédito tributário." (2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, acórdão 51.841, in "Revista Fiscal" de 1970, decisão 69);

"Para efeitos legais não se admite como débito fiscal o apurado por simples dedução." (idem, acórdão 50.527, Diário Oficial da União de 11.7.69, secção IV);

"Provas somente indiciárias não são base suficiente para a tributação..." (Primeiro Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Acórdão 68.574);

"Processo Fiscal - Não pode ser instaurado com base em mera presunção. Segurança concedida." (Tribunal Federal de Recursos, 2ª Turma, Agravo em Mandado de Segurança 65.941, in "Resenha Tributária" 8);

O Conselho de Contribuintes deste Estado também reconhece a nulidade, na forma do art. 48, IV do Decreto nº 2.473/79, de autos de infração amparados em simples presunções, nos quais não tenha ficado demonstrada a ocorrência do fato gerador e, no caso, da imprescindível condição de contribuinte:

**ICMS E MULTA FORMAL – NÃO ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS – PRESUNÇÃO DE SAÍDAS TRIBUTADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** acatada. a deficiência de elementos probatórios que deem sustento à afirmação da autoridade lançadora, em virtude de não terem sido juntados na reconstituição do processo, aponta para a **ausência de efetiva caracterização da infração no lançamento efetuado, uma vez que a peça inicial, por si só, não contém elementos suficientes para caracterizá-la, circunstância que incorre na nulidade prevista no inciso iv do art. 48 do decreto n.º 2473/79. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.** (Recurso nº 67.720, Acórdão 16.899, 1ª CC, Rel. Con. Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita)

E, de fato, não cabe ao contribuinte fazer prova negativa de que não realizou transporte intermunicipal ou interestadual, como parece pretender o d. Fiscal em sua manifestação a fl. 259. A lição de Hugo de Brito<sup>1</sup> é primorosa:

O desconhecimento da teoria da prova, ou a ideologia autoritária, tem levado alguns a afirmarem que no processo administrativo fiscal o ônus da prova é do contribuinte. Isso não é, nem poderia ser correto em um estado de Direito democrático. O ônus da prova no processo administrativo fiscal é regulado pelos princípios fundamentais da teoria da prova, expressos, aliás, pelo Código de Processo Civil, cujas normas são aplicáveis ao processo administrativo fiscal. **No processo administrativo fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador.**

Mais uma vez: ainda que se considere que os negócios jurídicos celebrados pela impugnante tenham características de serviços de transporte, isso, por si só, não é suficiente para justificar a incidência de ICMS, e, por consequência, a caracterização da impugnante como contribuinte.

O art. 2º, II da Lei nº 2.657/96 e o art. 155 da Constituição Federal **EXIGEM** que o transporte seja interestadual ou intermunicipal:

Art. 2º - O imposto incide sobre:

II - prestações de serviços de transporte **interestadual e intermunicipal**, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

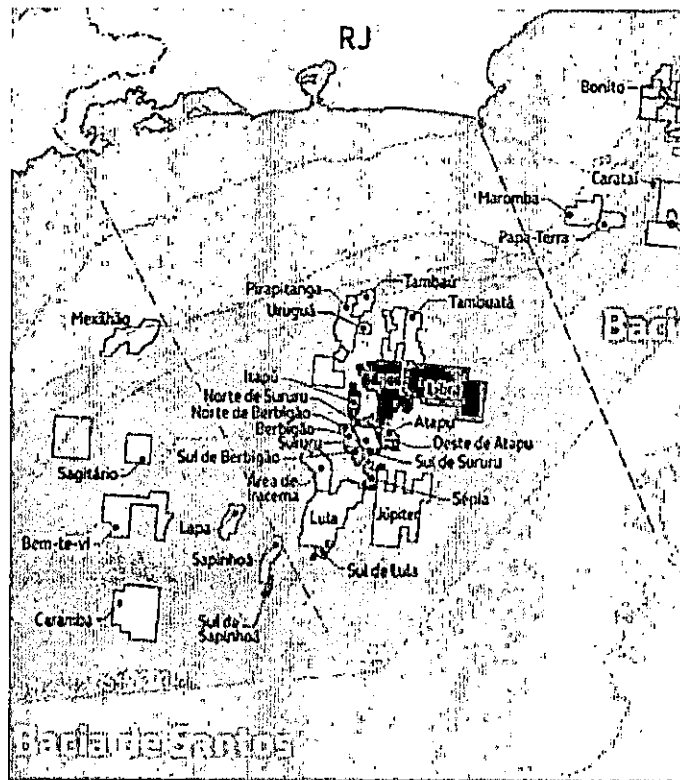
<sup>1</sup> Mandado de Segurança em Matéria Tributária. Ed. Dialética, S.Paulo, 2003.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)  
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior

E isto não foi comprovado pelo fiscal autuante, restando, assim, descumprida a determinação oriunda da c. Junta de Revisão Fiscal.

Aliás, como bem descrito na impugnação, **não há no auto de infração a individualização de um único fato gerador**, ou seja, uma única prestação de serviço de transporte.

Por fim, vale acrescentar que, como a fiscalização parece desconhecer, não existem campos de petróleo apenas na bacia de Campos. Vários polos estão localizados na bacia de Santos, cuja projeção oceânica alcança a região metropolitana da capital fluminense. Veja<sup>2</sup>:



Logo, não ficou demonstrada a condição de contribuinte, que fizesse atrair para o caso a possibilidade de se tributar, na entrada, bem destinado ao ativo fixo da empresa impugnante.

<sup>2</sup> <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/a-descoberta-de-um-campo-de-petroleo-e-gas-natural-em-5-passos.htm>



Por fim, é absolutamente incorreto o raciocínio exposto, que admite que a condição de mercadoria se refere a mercancia ocorrida no momento anterior a sua entrada no estabelecimento.

Veja, mais uma vez, a lição de Hugo de Brito Machado<sup>3</sup>:

“Todas as mercadorias são coisas, mas nem todas as coisas são mercadorias. O que caracteriza uma coisa como mercadoria é a destinação. Mercadorias são aquelas coisas móveis destinadas ao comércio. São coisas adquiridas pelos empresários para revenda, no estado em que as adquiriu, ou transformadas, e ainda aquelas produzidas para a venda. Não são mercadorias as coisas que o empresário adquire para uso ou consumo próprio. (...) Os bens destinados ao consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento não são mercadorias. Também não são mercadorias os bens importados por quem com eles não vai comercializar.”

Ora, esse é EXATAMENTE o caso concreto, como se observa no relato da autuação.

O bem adquirido para uso e consumo não é mercadoria, e, portanto, não se sujeita a incidência de ICMS. Ela não será posta em circulação comercial em momento algum, pouco importando a entrada em seu estabelecimento.

---

### 3. PEDIDO

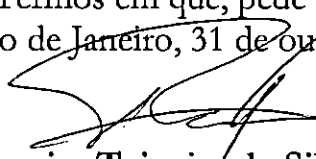
---

Diante de todo o exposto, a luz dos argumentos complementares acima encartados, a **Astromaritima reitera, em sua integralidade, a impugnação ofertada**, destacando que os esclarecimentos apresentados pelo Ilustre Fiscal autuante não importaram em modificação do lançamento e muito menos afastaram os fundamentos apresentados.

Assim, requer-se seja acolhida a defesa, julgando-se improcedente o auto de infração.

Subsidiariamente, requer-se seja parcialmente acolhida a impugnação, apenas para que seja determinada a aplicação do DIFAL de 6% na apuração do ICMS devido em razão da entrada, por se tratar do percentual correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Termos em que, pede deferimento.  
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018.

  
Raphael Pereira Teixeira da Silva – OAB/RJ 168.453

<sup>3</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Aspectos Fundamentais do ICMS, 1997, p. 2

ILMO. SR. INSPETOR DA INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA DE BARREIRAS, TRÂNSITO E TRANSPORTES (IFE 01) DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
PROT/JRF-JUNTA DE REVISÃO FISCAL

19 DEZ. 2017

RECEBIDO

Shella Vitório de C. MATEICULA  
Assistente II  
Matr. 0.946.677-2

Auto de Infração n.º 03.545239-0

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A** - em recuperação judicial, empresa legalmente constituída, com sede na Rua Figueira de Melo, n.º 338, São Cristovão, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 20.941-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.487.983/0001-82, email [juridico@astromaritima.com.br](mailto:juridico@astromaritima.com.br), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem, perante V. Exa., por seus advogados infra-assinados (Doc. 01) apresentar

## IMPUGNAÇÃO

ao Auto de Infração em epígrafe (Doc. 2), com fulcro no art. 69 e seguintes do Decreto n.º 2.473/79<sup>1</sup> que regula o Processo Administrativo Tributário no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO

O prazo para apresentação de impugnação é de 30 dias, nos termos do art. 25, inciso III, "1" do Decreto n.º 2.473/79<sup>2</sup>. Assim, considerando que a Impugnante tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 17/11/2017 (sexta-feira), a contagem se iniciou em 20/11/2017 (segunda-feira)<sup>3</sup> e o prazo fatal para apresentação desta impugnação se dará em 19/12/2017 (terça-feira).

<sup>1</sup> CAPÍTULO III - Do Processo Contencioso - Seção I - Disposições Gerais

Art. 69. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo-tributário e tem efeito suspensivo.

<sup>2</sup> Seção V - Dos Prazos Art. 25. Os prazos serão: III de 30 (trinta) dias: 1 - para a apresentação de impugnação;

<sup>3</sup> Art. 28. Salvo disposição em contrário, os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100

Portanto, tempestiva a presente defesa eis que protocolizada dentro do trintídio legal, seguindo em anexo o comprovante de pagamento da taxa de serviços estaduais, obrigatória para o regular prosseguimento do processo administrativo.

## 2. DOS FATOS

Em 17.11.2017 foi lavrado o auto de infração nº 03.545239-0, por meio do qual esta Secretaria de Fazenda exige multa, em razão do contribuinte ter deixado de entregar declarações econômico-fiscais denominadas DUB-ICMS, relativas ao primeiro e segundo semestre dos anos de 2012 a 2016.

Veja o relato:

É exigida MULTA, por terem sido constatadas as irregularidades a seguir.

O contribuinte deixou de entregar as declarações econômico-fiscais DUB-ICMS das 1ª e 2ª semestres dos anos de 2012 a 2016. Utilizar-se-ão como fatos geradores os dados do entregas das referidas declarações. A Resolução SEFAZ nº 180/2008 estabelece que os estabelecimentos inscritos no CAD-ICMS, caso façam fruição ou não de benefício fiscal, devem enviar a Declaração de Utilização de Benefício Fiscal DUB-ICMS semestralmente.

A fundamentação legal da autuação consiste nos arts. 54 da Lei nº 2.657/96, nas redações das Leis nº 3525/00 e 6357/12, a Resolução SEFAZ nº 180/08 e anexo XII da Parte II da Res. SEFAZ 720/14, tendo sido aplicada a penalidade do art. 62-B, inciso III, item 1 desta mesma norma.

### 05 - DISPOSITIVOS INFRINGIDOS:

Art. 54, da Lei nº 2657/96, com a redação da Lei nº 3525/2000  
e Art. 54, da Lei nº 2657/96, com a redação da Lei nº 6357/12

### COMPLEMENTO:

RESOLUÇÃO SEFAZ N.º 180 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2008. ANEXO XII da Parte II da Resolução SEFAZ n.º 720/2014.

Tal cobrança resultou em crédito tributário reclamado de R\$ 31.999,12, ainda pendente de acréscimos legais.

A DUB-ICMS é uma obrigação acessória, instituída através da resolução acima, e tem o seguinte objetivo:

Art. 1.º Ficam criados o Documento de Utilização de Benefícios Fiscais do ICMS (DUB-ICMS) e o Manual de Instrução para o Preenchimento do DUB-ICMS, a serem disponibilizados no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), [www.fazenda.rj.gov.br](http://www.fazenda.rj.gov.br), nos termos de ato conjunto a ser editado pela Subsecretaria de Receita (SSER) e Subsecretaria de Estudos Econômicos (SEE).

§ 1.º O DUB-ICMS é a declaração destinada a informar os valores não pagos a título do imposto incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), em decorrência da fruição de incentivos e benefícios fiscais, a cada período de apuração, ou sua não fruição.



A impugnante, por sua vez, é uma sociedade anônima, pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a prestação de serviços de armação, operação e manutenção de embarcações afretadas para utilização nas atividades de pesquisa e de lavra de jazidas de petróleo e gás natural (Doc. 01).

Para tanto, atua exclusivamente através da formalização de contratos afretamento com a Petrobras – Petróleo Brasileiro S/A, colocando à disposição desta embarcações armadas, equipadas de provisões e tripuladas, com todas as condições de navegabilidade e capacidade para serem empregadas nas finalidades exigidas pelas fretadoras, em atividades de apoio marítimo.

Na realidade, por não exercer qualquer atividade definida como fato gerador de ICMS, não há como se falar em incidência deste imposto, e, por consequência, indevido exigir-lhe o cumprimento de qualquer obrigação acessória inerente a este tributo.

É o que se passa a expor.

### 3. DA CONDIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE DE ICMS - CONTRATOS DE AFRETAMENTO POR TEMPO – ATIVIDADES DE APOIO MARÍTIMO QUE NÃO SE CONFUEM COM O SERVIÇO DE TRANSPORTE – JURISPRUDÊNCIA

Como já dito, na realidade a impugnante executa apenas atividades de apoio marítimo, em razão de contratos de afretamento firmados com a Petrobras, operando assim mera atividade auxiliar à pesquisa e lavra de petróleo na plataforma marítima brasileira.

Sobre esta espécie, o afretamento de embarcações é um contrato típico de direito comercial marítimo, *“por meio do qual o fretador cede ao afretador, por um certo período, direitos sobre o emprego da embarcação, podendo transferir ou não a sua posse”*<sup>4</sup>.

Tal instrumento, por sua vez, possui três modalidades distintas, previstas na Lei nº 9.432/97: o afretamento a casco nu, o afretamento por tempo e o afretamento por viagem. Veja as definições:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

<sup>4</sup> FERNANDES, Paulo Campos; LEITÃO, Walter de Sá. Contratos de Afretamento à Luz dos Direitos Inglês e Brasileiro. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007.



I - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação;

II - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;

III - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o afretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para efetuar transporte em uma ou mais viagens;

Cabe, portanto, examinar alguns contratos em que a empresa figura como fretadora, a fim de ratificar a natureza da relação obrigacional firmada e os serviços que dela decorrem.

### 3.1. Dos Contratos Firmados Pela Impugnante

Observada a conceituação legal, não há dúvida que os contratos firmados pela impugnante envolvem o afretamento por tempo (Time Charter).

Para comprovar isso, basta analisar o objeto dos variados instrumentos que ora se anexa a essa impugnação.

Todos eles envolvem a obrigação de colocar a embarcação armada e tripulada à disposição da Petrobras, para ser utilizada por tempo determinado, no apoio marítimo as atividades de exploração de petróleo.

Veja, a título exemplificativo, o contrato de afretamento da "Astro Barracuda" (Doc. 3):

3.2. Apresentar e manter a EMBARCAÇÃO liberada para operação pelas autoridades competentes, em boas condições de navegabilidade, integra do ponto de vista de casco, máquinas e equipamentos, adequadamente aparelhada de acordo com os ANEXOS III e III-A para as fainas de apoio à pesquisa e lavra de hidrocarbonetos e atividades correlatas, nas áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei 9478/98

3.5. Operar a EMBARCAÇÃO adequadamente tripulada e equipada para o apoio às operações de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos e atividades correlatas na Plataforma Continental Brasileira, compatíveis com o seu tipo e porte, na forma dos citados ANEXOS III e III-A.

Outros contratos se encontram gravados na mídia digital que segue anexa a este instrumento (Doc. 3).





Pela singela definição transcrita anteriormente, e as cláusulas ora examinadas, pode-se concluir, sem sombra dúvida, que as atividades realizadas pela impugnante não se traduzem em fato gerador de ICMS.

Isto porque elas não tem como objeto a obrigação de transportar, de um ponto a outro, pessoas ou coisas, tal como exige o art. 730 do Código Civil:

Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

Na realidade, o afretamento por tempo é uma modalidade de contrato complexo.

Suas três características principais são a **cessão da posse** da embarcação ao afretador para que ele assuma a **gestão comercial**, enquanto, paralelamente, o afretante realiza a **gestão náutica** do navio, tudo mediante retribuição pecuniária.

A **cessão da posse** envolve a "locação" da embarcação, coisa móvel, em favor da Petrobras.

Esta última, por sua vez, em razão da referida posse, passa a **gestão comercial** do navio, definindo quais atividades de apoio marítimo serão especificamente realizadas.

Tais atividades compreendem serviços diversos, tais como: i) o combate a incêndio; ii) a salvatagem; iii) o manuseio de âncoras, espias e bóias; iv) apoio a serviços de mergulho, geodesia, inspeções, etc; v) apoio a atividade de carga e descarga de plataformas nos campos de produção; vi) apoio de montagem e desmontagem de plataformas e equipamentos; viii) apoio em pesquisa e lavra e similares.

Sobre esta diversidade, vale a leitura do parecer sobre o tratamento tributário das atividades de apoio marítimo, da lavra do professor Ives Gandra da Silva Martins e elaborado a pedido da ABEAM – Associação Brasileira das Empresas de Apoio Marítimo (Doc. 4).

Ambos estes elementos (cessão da posse e gestão comercial) podem ser observados em diversas cláusulas contratuais, tais como aquelas já apontadas acima, bem como outras que estabelecem estarem as embarcações a disposição para emprego exclusivo pela Petrobras, na qualidade de afretadora (Doc. 3):

2.2.1. A EMBARCAÇÃO deverá estar à disposição da PETROBRAS, em condições operacionais até a data estabelecida no item 2 do ANEXO I, sob pena de incorrer a CONTRATADA na penalidade prevista no subitem 17.1.1 da Cláusula Décima Sétima

(...)

3.4. Responsabilizar-se por todas as medidas necessárias à garantia do emprego da EMBARCAÇÃO pela PETROBRAS, nas condições estabelecidas neste CONTRATO.



(...)

3.34. Diligenciar para que a EMBARCAÇÃO esteja á disposição da PETROBRAS, em condições de operar 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana

Logo, em qualquer período determinado dos contratos, as embarcações serão sempre alocadas segundo o interesse da afretadora.

Por exemplo, embora estejam aptas a realizar toda sorte de atividades, os navios podem ser designados pela Petrobras apenas para uma única função (manuseio de âncora, por hipótese), em qualquer lugar da área de operação (no porto ou em mar), deslocando-se ou não pela costa.

Em razão de exigências logísticas, operacionais ou de segurança, a estatal pode ainda determinar que a embarcação permaneça onde se encontra por largos períodos de tempo, aguardando ordens para o início de eventual atividade.

Veja, neste sentido, como são as ordens recebidas pela contratante. Abaixo segue recente e-mail com determinação de movimentação e permanência em prontidão, de outra embarcação da impugnante, a "Astro Tupi" (Doc. 5):

De: marcelomalafaia@petrobras.com.br [malafaiamarcelomalafaia@petrobras.com.br] Em nome de carocpo@petrobras.com.br  
Enviada em: sexta-feira, 8 de dezembro de 2017 20:57  
Para: Tupy; admira-1737@caracasa.com.br; hilde-mari@petrobras.com.br; marcelomalafaia@petrobras.com.br  
Cc: carocpo@petrobras.com.br; apoligon@petrobras.com.br; ruiogiri@petrobras.com.br; alianemari@petrobras.com.br  
Assunto: MOVIMENTAÇÃO DE EMBARCAÇÕES NA ÁREA

Prezados,

Segue solicitação do CAR (Coordenador de Ações de Respostas) - Malafaia:

- Astro Tupi - Iniciar navegação imediatamente para as coordenadas: 19° 34' S / 39° 16' W, unidade de referência PPER-1 e manter prontidão na área.

- Mar Limpo IV - Iniciar navegação imediatamente para as coordenadas: 20° 02' S / 39° 33' W, unidade de referência FPSO C. de Vitória e manter prontidão na área.

Obs.: Gentileza acusar o recebimento desta nota, informar horário de saída e ETA no local solicitado.

CAR - Coordenador de Ações de Resposta  
LUSIUS-SOEP.CEOPTO@CP  
Ramal 723-0737 / Externo (22) 3319-0737  
Celular (22) 99532-9222  
Cargo: CAR  
e-mail: carocpo@petrobras.com.br

Portanto, reitera-se, a posse e gestão comercial das embarcações pertence à Petrobras!



Por outro lado, também como decorrência do contrato de afretamento por tempo, a Astromarítima, na qualidade de afretante, assume a função de **gestão náutica** das embarcações.

Esta gestão, a seu turno, envolve outra série de atividades e serviços, incluindo o fornecimento de tripulação e armação do navio, com instalação, manutenção e operação dos equipamentos necessários para navegação, bem como a manutenção de regularidade obrigacional e documental, pagamento de tributos e responsabilidades civis inerentes.

Nesse sentido, observe que os contratos estabelecem ser obrigação da impugnante tripular as embarcações e operá-las em todas as atividades solicitadas pela Petrobrás, incluindo a movimentação e o manuseio de cargas (Doc. 3):

3.11.1. Providenciar tripulação qualificada, adequada e suficiente para o integral cumprimento das disposições do presente CONTRATO, da legislação brasileira pertinente, e, em particular, aquelas estabelecidas nos itens 3.5, 3.6 e 3.18, arcando com todos e quaisquer encargos decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária

De igual modo, todos os contratos estabelecem, em seu anexo III, os equipamentos mínimos necessários as atividades de apoio marítimo.

Tal infraestrutura deve ser disponibilizada pela afretante, operada pela tripulação e ser mantida a todo tempo em funcionamento.

Veja o seguinte exemplo, contendo a estrutura necessária para as atividades de manuseio de âncora e reboque, combate a incêndio e salvatagem, referente ao contrato de afretamento da embarcação HOS Bluewater:

3.2. Apresentar e manter a EMBARCAÇÃO liberada para operação pelas autoridades competentes, em boas condições de navegabilidade, íntegra do ponto de vista de casco, máquinas e equipamentos, adequadamente aparelhada de acordo com os ANEXOS III e III-A para as fainas de apoio a pesquisa e lavra de hidrocarbonetos e atividades correlatas nas áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei 9478/96

3.2.1. A EMBARCAÇÃO, ao ser apresentada, deverá estar aprestada, segundo sua destinação com cordoalhas, manilhas, cabos de fibras sintéticas, cabos de aço, mangueiras para carga e descarga de granéis, engates, etc em quantidade suficiente para execução das fainas inerentes ao tipo de EMBARCAÇÃO, de acordo com o ANEXO VI bem como em perfeitas condições de utilização e devidamente certificados por Sociedade Classificadora, quando for o caso ficando sob a responsabilidade das CONTRATADAS a sua substituição caso necessário

EQUIPAMENTO DE MANUSEIO DE ÂNCORAS E REBOQUE	QUANT	CAPACIDADE (CADA)
ALMOTANAS	1	10



EQUIPAMENTO  
DE COMBATE  
A INCENDIO

NO E POTÊNCIA DAS BOMBAS  
1 X 450

ACIONAMENTO  
CENTRÍFUGA

EQUIPAMENTO	ITEM	QUANTIDADE	CAPACIDADE
EQUIPAMENTO DE SALVATAGEM	BALSAS INFLAVÉIS	4	16
	COLETEES SALVATAGEM	60	-
	BOJA DE FUMANTE	1	6

Estas exigências são repetidas nos demais contratos (evidentemente, com variação numérica dos equipamentos, de acordo com cada navio), sempre no anexo III de cada instrumento constante no Doc. 3 anexo.

Portanto, todos os contratos evidenciam a presença do elemento que confere **gestão náutica** da embarcação à Astromarítima, que não se confunde com a **gestão comercial e a posse**, contratualmente reservadas a Petrobras.

A obrigação decorrente é nitidamente “de meio”, consistente em “dar” a posse das embarcações, já armadas e tripuladas, a Petrobras, deixando-as a sua disposição para uso conforme convir a exploração e produção de hidrocarbonetos.

Assim, os instrumentos firmados pela impugnante são, de fato, contratos de afretamento por tempo, dado que possuem todas as condições que lhe são inerentes, conforme conceito previsto no art. 2º da Lei nº 9.432/97.

### 3.2. Impossibilidade de Se Considerar Atividades Decorrentes de Afretamento Por Tempo Como se Serviço de Transporte Fosse

E, de fato, a luz das características citadas acima, os afretamentos realizados não se confundem com o serviço de transporte.

Em primeiro plano, porque os contratos de transporte, como visto, possuem características integralmente distintas, já que estabelecem uma obrigação “de fazer”, consistente em levar a si mesmo, a outrem ou suas mercadorias, de um lugar para o outro. Ou seja, o transportador assume uma obrigação de “resultado”.

Ademais, no transporte, o meio de transporte fica sob controle total do transportador, ao longo de todo o contrato, o que não ocorre no afretamento.

Na realidade, nos contratos firmados pela impugnante, é a estatal que, utilizando-se dos navios que fretou, eventualmente transporta suprimentos adquiridos por si,





entre os portos e suas plataformas e vice-versa, já que é ela quem detêm a gestão comercial das embarcações.

Confira novamente a lição de Pontes de Miranda<sup>5</sup>:

O fretamento da nave armada e equipada tem aparência com o contrato de transporte. Mas só aparência. No fretamento, há transferência da posse da nave (...) No fretamento, quem tem o uso do navio, ou da aeronave, contrata com quem quer o uso.

No contrato de transporte, o objeto da prestação é outro: a obra. O elemento causal é diferente; diferente, o objeto da prestação. O outorgado, no contrato de fretamento, exerce a atividade de navegação, o que não ocorre no contrato de transporte, pois quem navega é o transportador, ou alguém por ele. Ali, transporta-se o veículo; aqui, a pessoa ou o bem.

Finalmente (fretamento) não é, de modo algum, contrato de transporte. O fretador nada tem com que se passa na gestão comercial da nave. Empresa de navegação não pode ser empresa de transporte”.

Observe ainda a doutrina de Heleno Taveira Torres, quanto a inexistência de transporte e a complexidade envolvida nesta modalidade de contratação:

De fato, na modalidade TCP (time charter party), o contrato de fretamento difere do contrato de transporte, por possuir regime jurídico distinto, no que concerne aos direitos e obrigações dele decorrentes, porque o fretador, ao manter-se com a gestão náutica, acresce complexa prestação de serviço em favor do afretador, cuja posse direta da embarcação passa a ser dedicada a sua gestão comercial, conforme o contrato. E a remuneração devida (hire) não se faz pelo transporte efetuado, mas pela colocação do navio a disposição do afretador, adiciona da gestão náutica, mantida pelo fretador, portanto<sup>6</sup>.

Frisa-se: os contratos de afretamento da impugnante são contratos complexos, que possuem características que em nada se assemelham aos de transporte.

E se não há transporte, como exige o art. 155, II da CF/88 e os arts. 2º, II, tanto da Lei Complementar nº 87/96, como da Lei Estadual nº 2.657/96, também não há como se cogitar a incidência de ICMS.

Neste mesmo sentido, para atrair incidência do imposto estadual, tal atividade deve ser objeto de contratação própria e autônoma de operação de transporte. Na lição de Roque Catrazza:

“(...) este imposto abrange tanto o deslocamento de pessoas, como o de qualquer objeto (sólido, líquido, gasoso ou simplesmente de conteúdo de energia. Alcança, pois (ou pode

<sup>5</sup> MIRANDA, F. Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado. 3ª ed., SP: Revista dos Tribunais, 1984, t. XLV.  
<sup>6</sup> TÔRRES, Heleno Taveira. ICMS sobre transporte marítimo e os contratos de fretamento por tempo (Time charter party). In: Direito tributário internacional aplicado, v. 5[S.l.: s.n.], 2008.



alcançar), os contratos de passageiros, de cargas, de valores, de mercadorias, etc. bastando que o serviço seja objeto de contratação autonomamente considerada<sup>7</sup>.

Sobre este aspecto, registra-se que o auto não identifica e tão pouco individualiza uma única operação de transporte, realizada em razão dos contratos de afretamento formalizados, limitando-se a afirmar, genericamente, que a empresa "foi contratada para efetuar o transporte de suprimentos e bens da afretadora".

Neste mesmo sentido, veja que nenhum dos contratos firmados pela impugnante remunera atividades isoladas. Os pagamentos são feitos tão somente em razão do afretamento da embarcação e tempo em que esta permanece a disposição da afretadora.

Confira o contrato da "Astro Barracuda", abaixo, e as demais cláusulas de preço, com previsão praticamente idêntica a esta, sempre indicadas no item 5 e Anexo II de cada instrumento (Doc. 3):

5.1. A PETROBRAS pagará à CONTRATADA, por dia de 24 (vinte e quatro) horas, nas condições do item 3 34 da Cláusula Terceira deste CONTRATO, o valor constante das Ref 300, 310 e 320 da Planilha de Preços Unitários - ANEXO II deste CONTRATO, referente ao afretamento objeto do presente CONTRATO

5.2. As taxas diárias (Ref. 300, 310 e 320), serão pagas conforme a seguir, sendo devidas a partir do recebimento da EMBARCAÇÃO, atestada pela Fiscalização da PETROBRAS

NOME DA EMBARCAÇÃO / TIPO: ASTRO BARRACUDA / PSV 3000

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	NSE	QT.	UN.	PREÇO UNITÁRIO (US\$)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
01	TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA COBRIR DESPESAS EM MOEDA ESTRANGEIRA	300	1460	DIA	7.797,00	---
02	TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA COBRIR DESPESAS EM MOEDA NACIONAL	310	1460	DIA	---	8.259,62
03	TAXA DIÁRIA DE TRIPULAÇÃO PARA EFEITO DE RETENÇÃO DE INSS	320	1460	DIA	---	20.649,05

Mais uma vez: inexistente contratação autônoma de operação onerosa de transporte entre a afretante e a afretadora, que pudesse atrair a incidência de ICMS, nos moldes do auto de infração ora impugnado.

As atividades de apoio marítimo que devem ser exercidas pela embarcação em razão do contrato de afretamento por tempo não se limitam ao simples transporte de suprimentos.

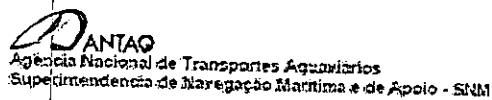
<sup>7</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. ICMS. 17.ed. São Paulo : Malheiros, 2015.



Elas englobam diversas outras atividades, incluindo salvatagem, manuseio de âncoras, reboque e combate a incêndio, inclusive havendo expressa obrigação contratual de que as embarcações tenham equipamentos para estas funções.

Aliás, ainda neste ponto, aponta-se que a Astromarítima sequer possui autorização para realizar atividades de transporte de cargas e passageiros.

A navegação em território nacional depende de autorização da Agência de Transportes Aquaviários – ANTAQ, que prevê quatro modalidades distintas, duas de transporte de carga: (i) cabotagem; (ii) longo curso; e duas de apoio: (iii) portuário e (iv) marítimo. Confirme<sup>8</sup>:



### Afretamento de embarcações

O afretamento de embarcações nacionais ou estrangeiras para a prestação de serviços de transporte de cargas (cabotagem e longo curso) e de apoio (marítimo e portuário) é regulamentado pela ANTAQ e somente poderá ser realizado por empresas brasileiras de navegação (EBN), devidamente autorizadas a operar na navegação informada no processo de afretamento.

A impugnante, por sua vez, só possui autorização para prestação de serviços de apoio marítimo (Doc. 6):

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 140-ANTAQ, DE 08 DE SETEMBRO DE 2004.**

(...)

"1 - Autorizar a empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., CNPJ nº 42.487.983/0001-82, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Lauro Muller, nº 116, Salas 1305 e 1306, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

Logo, diante de tudo o que já foi visto, fica nítido que os contratos de afretamento da impugnante tem natureza complexa, para realização de serviços de apoio portuário que não se enquadram na hipótese do imposto estadual, a qual, por sua vez, se restringe à atividade de transporte pura e simples, que a empresa sequer tem autorização para realizar.

Neste ponto, tratar negócios jurídicos próprios e complexos como se fossem simples transportes seria ignorar a natureza destas obrigações e violar conceitos de direito civil e direito comercial marítimo.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 110, assim determina:

<sup>8</sup> <http://portal.antaq.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/Panorama-da-navega%C3%A7%C3%A3o-mar%C3%ADtima-e-de-apoio-2012.pdf>



Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Ora, se nem mesmo a lei tributária pode alterar definições privadas utilizadas pela Constituição para definir competências tributárias, com muito menos legitimidade pode a administração fazendária desconsiderar negócios jurídicos reais e efeitos contratuais verdadeiros.

### 3.3. Da Jurisprudência Sobre o Tema

Corroborando tudo o que já foi exposto até o momento, resta apenas destacar que **TRÊS CÂMARAS** do Conselho de Contribuintes deste Estado já tem posicionamento firme pela não incidência de ICMS em operações decorrentes de afretamento por tempo. Confira:

(...) AFRETAMENTO MARÍTIMO – NÃO INCIDÊNCIA. A atividade de afretamento tem como essência a locação de bens e não a prestação de serviços de transportes. Nesse passo, inexistente relação jurídica tributária a ensejar a exigibilidade do ICMS. RECURSO PROVIDO. (Acórdão nº 16.230, Segunda Câmara, Rel. Con. Graciliano José Abreu dos Santos)

(...) AFRETAMENTO MARÍTIMO – NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO. Contrato de transferência de uso a terceiro não se caracteriza por serviço exclusivo de transporte. RECURSO PROVIDO. (Acórdão nº 16.191, Terceira Câmara, Rel. Con. Rubens Nora Chammas)

CONTRATO DE AFRETAMENTO POR TEMPO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. GESTÃO FINANCEIRA E NÁUTICA É DO AFRETADOR (E NÃO DO FRETADOR). PRESTAÇÃO INICIADAS E FINALIZADAS NO BRASIL, E NÃO NO EXTERIOR. Nos contratos de afretamento por tempo, o fretador coloca o navio completamente armado, equipado e em condição de navegabilidade, à disposição do afretador por tempo, o qual assume a posse e o controle do mesmo (gestões náutica e comercial). (...) DADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Acórdão 16.027, Quarta Câmara, Rel. Com. João da Silva Figueiredo)

Observe o seguinte trecho da decisão da Terceira Câmara, cuja ementa foi transcrita acima:

Resumindo, a fiscalização sustenta-se no entendimento de que a espécie de contrato em tela, independente da denominação utilizada, é contrato para a prestação de serviços de transporte, ensejando a incidência do imposto e sujeitando a Recorrente ao recolhimento do ICMS.

Ocorre que o objeto do contrato firmado por período entre a Recorrente e a PETROBRÁS, envolve serviços de afretamento para apoio às atividades específicas na Plataforma Continental Brasileira.





Não se apresenta, pois, como simples contrato de transporte, mas contrato de afretamento, onde a embarcação é utilizada como apoio à atividade fim da PETROBRÁS, exercendo atividade meio apenas. Contrato, pois, complexo.

O contrato de afretamento nada mais é do que aquele em que o proprietário ou legítimo possuidor de embarcação transfere seu uso à terceiro, para que este possa realizar as atividades que desejar. Na hipótese de se ceder apenas o uso da embarcação, ter-se-á o chamado afretamento a casco nu. Em se cedendo o uso da embarcação armada e tripulada ter-se-á o afretamento por tempo.

É possível dizer que a característica fundamental do contrato de afretamento reside na transferência da posse direta de uma embarcação para terceiros mediante acordada remuneração.

Entretanto, vale a pena observar que principalmente nos casos dos afretamentos por tempo e por viagem, outra espécie de afretamento, em que a embarcação é cedida armada e tripulada, o contrato de afretamento torna-se complexo, conjugando a transferência do bem com a prestação de uma diversidade de serviços, inclusive a cessão de mão-de-obra.

Sob tal cenário, verifica-se que não se está diante de mera locação de bens móveis, mas sim de prestação de serviço consistente no fornecimento de embarcação com tripulação para o exercício de atividade meio em relação à Contratante.

Portanto, ao menos no caso sob exame, parece inconsistente a tese de que o afretamento seria operação envolvendo serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, para fins de incidência do ICMS.

Em sentido idêntico seguem um sem número de acórdãos prolatados pelo c. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, incluindo recentíssimas decisões, de diversas Câmara Cíveis, atestando o não cabimento de ICMS sobre contratos de afretamento:

ACÓRDÃO - 0257636-78.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - MARIO GUIMARÃES NETO - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. EMENTA. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. FASE INICIADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ANULATÓRIA. CONTRATO DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO POR TEMPO QUE PREVÊ O RECEBIMENTO, PELO AFRETADOR, DA EMBARCAÇÃO ARMADA E TRIPULADA, OU PARTE DELA, PARA OPERÁ-LA POR TEMPO DETERMINADO. ARTIGO 2º, II, DA LEI 9432/97. NEGÓCIO JURÍDICO COMPLEXO QUE NÃO DENOTA SERVIÇO DE TRANSPORTE DESCRITO NO ART.2º, II, DA LC 87/96. AFRETAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 566 DO CÓDIGO COMERCIAL QUE TRATA DE ESPÉCIE DE CONTRATO DISTINTA DO CONTRATO DE TRANSPORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA ANULATÓRIA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. EQUÍVOCO MATERIAL QUE SE CONHECE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA AUTORA, PRIMEIRA EMBARGANTE, PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SEGUNDO EMBARGANTE. Data de julgamento: 23/05/2017



ACÓRDÃO. 0120754-12.2013.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Ementa CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - QUINTA CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível. Ação anulatória de débito fiscal. Empresa que presta serviço de apoio marítimo. Qualificação como contribuinte do ICMS. Impossibilidade. Contrato de afretamento marítimo que não se enquadra nas hipóteses de incidência do tributo. Ausência de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal. Distinção entre o contrato de afretamento por tempo, contrato complexo, e o contrato de transporte, previsto no art. 730 do Código Civil. Impossibilidade de desmembramento para fins fiscais. Orientação do STJ. Não incidência do ICMS sobre contratos de afretamento por tempo. Entendimento manifestado pelo TJRJ e STJ. Autora que não é contribuinte do imposto. Diferencial de alíquota previsto no artigos 3.º, inciso VI, da Lei n.º 2.657/1996 e 155, inciso II, e § 2.º, incisos VII, alínea "a", e VIII, da Constituição Federal que não é devido. Procedência do pedido. Manutenção da sentença. Desprovemento do recurso. Data de julgamento: 12/07/2016

Por fim, e já finalizando, o próprio Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a palavra final envolvendo qualquer controvérsia relativa a aplicação da legislação infraconstitucional, assim se posiciona sobre o tema, também concluindo pela não incidência de ICMS nos contratos de afretamento:

TRIBUTÁRIO. CONTRATOS DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ.

1. Não incide o ICMS nos contratos de afretamento de embarcação, por não se enquadrarem na hipótese prevista do art. 2º, II, da LC n.º 87/96. Precedente: REsp 79.445/ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ 13/04/1998. 2. O Tribunal de origem, após analisar os elementos dos autos, concluiu que o contrato em exame é de afretamento por tempo. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1091416/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

Como se infere da leitura das decisões narradas, as atividades desempenhadas com base em contratos de afretamento não se confundem com contratos de transporte, sendo, na realidade, atividades próprias de apoio marítimo, não sujeitas a incidência de ICMS, não sendo a impugnante, portanto, contribuinte deste imposto.

#### 4. DA ILEGÍTIMA EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Diante dos fatos demonstrados acima, resta claro que a Impugnante realiza apenas a navegação de apoio portuário, além de atividades de agenciamento marítimo, ou seja, ambas as atividades operadas não constituem fato gerador do imposto estadual, portanto, não preenche o aspecto material do ICMS, nos termos do art. 155, II da Constituição da República e o art. 2º, III da Lei Complementar n.º 87/96.



Por tal razão, a Impugnante não é contribuinte do imposto e, ao teor da expressa disposição da norma, não estaria obrigada a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro – CADERJ, conforme se verifica no art. 6º da Resolução da Secretaria Estadual de Fazenda nº. 2861 de 26 de Outubro de 1997.

**Art. 6.º** No Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD-ICMS devem ser registradas **todas as pessoas físicas e os estabelecimentos de pessoas jurídicas e de firmas individuais, que pratiquem operações relativas à circulação de mercadorias e os que prestem serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.**

À toda evidência, apesar da Impugnante ter tido inscrição estadual durante o período de fiscalização da ação fiscal, ela nunca adquiriu a efetiva condição de contribuinte, uma vez que a única atividade econômica por ela realizada, não se amolda a hipótese de incidência do ICMS, conforme restou amplamente descrito.

Ela apenas se encontrava inscrita no CADERJ por força da incorreta compreensão da real natureza de sua atividade, razão pela qual lhe foi indevidamente imposta a obrigatoriedade de manutenção de documentos fiscais relativos ao ICMS.

Com efeito, a condição de “contribuinte” não pode simplesmente surgir de uma previsão ou interpretação errônea da norma pelo ente tributante ou até mesmo por equívoco no cadastro pertinente, **mas sim pela efetiva prática do fato gerador do tributo, o que não é realidade da atividade exercida pela Impugnante.**

Se a empresa não pratica o fato gerador e não pode ser qualificada como contribuinte do imposto em questão, a conclusão lógica que se subsume é que esta também não se encontra obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias, independente de estar inscrita no respectivo cadastro de contribuintes, porque sua situação não se enquadra naquela descrita pela legislação estadual de regência.

Aliás, tal acepção é ainda mais lógica quando se trata de envio de DUB-ICMS.

Ora, como visto, esta declaração se destina a informar valores não pagos a título de ICMS em decorrência de fruição de incentivos e benefícios.

Se a impugnante não é contribuinte, ela evidentemente não usufrui de nenhum incentivo ou benefício, e muito deixou de pagar o referido tributo estadual em razão deles.

Portanto, a empresa não pode ser penalizada pelo não envio de declarações as quais sequer se encontra obrigada, em razão das características de suas atividades não lhe sujeitarem a obrigação principal à qual se relaciona a entrega do DUB-ICMS.



Ademais, a Impugnante foi dispensada de manter sua inscrição estadual após a publicação da Resolução SEFAZ nº 909/2015, ou seja, a partir de ato promovido pelo próprio Secretário de Fazenda do Estado.

Ressalta-se que a r. Resolução SEFAZ nº 909/2015 determinou que as empresas excluídas solicitassem a baixa da inscrição estadual no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ter o status da inscrição alterado para "impedida", com a posterior baixa de ofício por ato da administração.

Assim, chega ser incoerente a própria administração exigir a baixa da inscrição e agora expedir diversas intimações para que a Impugnante apresente documentos que sequer está obrigada a manter e ainda se recusar a prosseguir com a efetiva baixa no CADERJ.

Ora, se a Impugnante pudesse prever o imbróglio que enfrentaria ao requerer a baixa da inscrição estadual por livre e espontânea vontade, certamente optaria por se manter inerte e aguardar a administração pública conduzir a baixa de ofício.

Neste sentido, esta própria Secretaria de Estado de Fazenda, através de seu Conselho de Contribuintes, já manifestou em vários julgados possuir entendimento que converge com a situação ora descrita pela Impugnante, não cabendo a exigência de obrigação acessória de empresas que não sejam contribuintes do imposto. Vejamos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Sessão de 08 de janeiro de 2008 QUARTA CÂMARA - RECURSO Nº 22.878 ACÓRDÃO Nº 6.540 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 77.064.974 - RECORRENTE CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO/OAS - RECORRIDA TITULAR DA DRE 17.01 - DUQUE DE CAXIAS - RELATOR CONSELHEIRO LUIZ CHOR - ICMS - CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSÓRCIO DE CONSTRUTORAS - DECLAN Não sendo a construção civil, em regra, contribuição do ICMS, tampouco o consórcio de construtoras, ilegítima a exigência de apresentação da Declaração Anual para Apuração do Índice de Participação dos Municípios - DECLAN IPM. Inteligência do art. 54 da Lei nº 2.657/96. Recurso voluntário provido. Decisão unânime. Processo nº: E34/203.928/2004

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Sessão de 12 de janeiro de 2009 QUARTA CÂMARA - RECURSO Nº - 31.534 (22.877) ACÓRDÃO Nº 7.273 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº - 77.064.974 - RECORRENTE - CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO/OAS. - RECORRIDA - TITULAR DA DRE 17.01 - DUQUE DE CAXIAS. - RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO DE PÁDUA PESSOA DE MELLO - Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Pessoa de Mello, Marcello Tournillon Ramos, Charley Francisconi Velloso dos Santos e Luiz Chor. ICMS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DO ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DEFINIÇÃO DE CONTRIBUINTE. Até prova em contrário, presume-se que as empresas de construção civil não são contribuintes, embora, por razões outras, precisem ter inscrição no cadastro estadual; de forma que não é possível cogitar de situações potenciais, mas não provadas, para exigir o cumprimento de





**obrigações acessórias típicas do ICMS, como a remessa de arquivos magnéticos.**  
Recurso voluntário a que se dá provimento, para afastar a exigência fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Sessão de 24 de março de 2009 QUARTA CÂMARA - RECURSO Nº - 30.730 ACÓRDÃO Nº 7.412 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº - 86.163.098 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº - 03.198.376-0 -RECORRENTE - CONTRETAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - RECORRIDA - PRIMEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - RELATOR - CONSELHEIRO CHARLEY FRANCISCONI VELLOSO DOS SANTOS Participaram do julgamento os Conselheiros Charley Francisconi Velloso dos Santos, Marcello Tournillon Ramos e Antonio, Luiz Chor de Pádua Pessoa de Mello. **ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DEFINIÇÃO DE CONTRIBUINTE.** Salvo prova em contrário, presume-se que as empresas de construção civil não são contribuintes, embora, por razões outras, precisem ter inscrição no cadastro estadual. **Não é possível cogitar de situações potenciais, mas não provadas, para exigir o cumprimento de obrigações acessórias típicas do ICMS, como a escrituração de livros fiscais próprios do tributo.** Recurso voluntário a que se dá provimento, para afastar a exigência fiscal. RECURSO PROVIDO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Sessão de 22 de março de 2007 - SEGUNDA CÂMARA -RECURSO Nº - 22.284 ACÓRDÃO Nº 5.012 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº - 84.551.066 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº - 03.041.773-7 - RECORRENTE - CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A. - RECORRIDA - TITULAR DA DRE 64.01 - SÃO CRISTÓVÃO - RELATOR - CONSELHEIRO JOSÉ TORÓS - Participaram do julgamento os Conselheiros: José Torós, Antonio de Pádua Pessoa de Mello, Nélio Francisco Tavares Pinheiro e Eduardo Caetano Garcia. **ICMS. Empresas prestadoras de serviços de engenharia não estão sujeitas ao ICMS, e são isentas do cumprimento das obrigações tributárias acessórias ao Fisco Estadual.**

Ademais, a questão também já foi devidamente enfrentada pelo Poder Judiciário, através do Superior Tribunal de Justiça, que afirmou ser incabível a imposição de obrigação acessória quando não há tributo a ser recolhido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. EMPRESA NÃO CONTRIBUINTE. OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DOS LIVROS COMERCIAIS. INEXISTÊNCIA. ART. 113, § 2º, DO CTN. I - A discussão dos autos cinge-se à necessidade, ou não, de a empresa recorrida, pelo fato de não ser contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ainda assim ser obrigada a exibir seus livros fiscais ao Município de São Paulo. II - Restou incontroverso o fato de que a empresa Recorrida não recolhe ISSQN aos cofres do Município de São Paulo. III - Nesse contexto, verifica-se que, mesmo que haja o Poder Estatal, ex vi legis, de impor o cumprimento de certas obrigações acessórias, a Administração Tributária deve seguir o parâmetro fixado no § 2º do art. 113 do CTN, isto é, a exigibilidade dessas obrigações deve necessariamente decorrer do interesse na arrecadação. (...) V - Mesmo que o ordenamento jurídico tributário considere certo grau de independência entre a obrigação principal e a acessória, notadamente quanto ao cumprimento desta última, não há como se admitir o funcionamento da máquina estatal, nos casos em que não há interesse direto na arrecadação tributária. VI - **Se inexistente tributo a ser recolhido, não há motivo/interesse para se impor uma obrigação acessória, exatamente porque não haverá prestação posterior correspondente. Exatamente**



por isso, o legislador incluiu no aludido § 2º do art. 113 do CTN a expressão "no interesse da arrecadação". VII - Recurso Especial improvido. (REsp 539084/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 19/12/2005, p. 214)

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer seja julgado improcedente o Auto de Infração combatido, uma vez que está não está obrigada a cumprir obrigações acessórias típicas do ICMS quando não se reveste da condição de contribuinte do imposto.

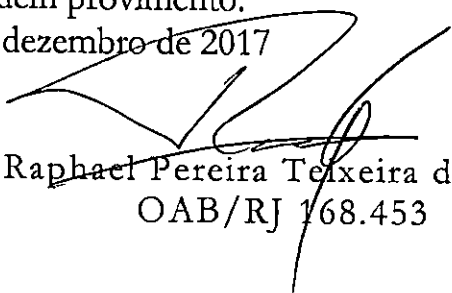
## 5 DOS PEDIDOS

Pelos razões acima expostas, a Impugnante requer seja acolhida a presente defesa para declarar o cancelamento e/ou nulidade do presente auto de infração, uma vez que:

- (I) a própria SEFAZ fez publicar a Resolução nº. 909/2015, excluindo a Impugnante do rol de empresas obrigadas a ter inscrição estadual, justamente pelo fato de a mesma não ser contribuinte do ICMS, não sendo razoável a manutenção da multa;
- (II) nos termos da jurisprudência deste Eg. Conselho de Contribuintes, é vedada a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória em face de não contribuinte de ICMS.

Termos em que, pedem provimento.  
Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2017

Carolina Pederneiras Lopes  
OAB/RJ 131.899

  
Raphael Pereira Teixeira da Silva  
OAB/RJ 168.453



### Lista de Documentos que seguem anexos a Impugnação

- Doc. 1 – Procuração e contrato social
- Doc. 2 – Auto de Infração e Anexos
- Doc. 3 – Contratos de Afretamento firmados com a Petrobras (Impresso e CD com amostragem 2012 a 2016)
- Doc. 4 – Parecer do Professor Ives Gandra sobre o tratamento tributário das atividades de apoio marítimo
- Doc. 5 – Email ratificando posse e gestão comercial exercidas pela Petrobras;
- Doc. 6 – Autorização para operação concedida pela ANTAQ, exclusiva para atividade de apoio marítimo
- Doc. 7 – Comprovante de Pagamento – Taxa de Serviços



ILMO. SR. INSPETOR DA INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA DE BARREIRAS, TRÂNSITO E TRANSPORTES (IFE 01) DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

**CÓPIA**

Protocolo da Junta de Revisão Fiscal  
Recebido em 11/11/18

Rubrica: \_\_\_\_\_  
Karine Venancio  
Analista de Fazenda Estadual  
ID: 4419154-5

*Auto de Infração nº. 03.545240-8  
E-04/033/795/2017*

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A** – em recuperação judicial, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, representada por seus advogados infra-assinados, já constituídos neste feito, vem a presença de V. S<sup>a</sup>., em atenção à manifestação do Sr. Fiscal autuante, apresentar os esclarecimentos a seguir descritos, a título de complementação a impugnação ao auto de infração de fl. 18/47.

## 1. SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de impugnação ao auto de infração nº 03.542240-8, lavrado em 17.11.2017, por meio do qual esta Secretaria de Fazenda pretende constituir créditos tributários relativos a ICMS e seu respectivo adicional destinado ao FECVP, acrescidos de multas, supostamente incidentes sobre valores faturados pela impugnante contra a Petrobras ao longo do exercício de 2012.

A discussão de fundo é singela e já amplamente conhecida neste órgão julgador: a fiscalização pretende descaracterizar as atividades de apoio marítimo realizadas pela impugnante (que não se sujeitam a ICMS), tal como se estas correspondessem a serviços de transporte intermunicipal e interestadual, sobre os quais incide o imposto estadual.

Uma vez lavrado o auto de infração, foi oferecida impugnação apontando a existência de vícios no lançamento, a título de preliminares de mérito, assim lançadas:



2.1. A autuação não apontou nenhum fato gerador concreto da prestação de serviços de transporte, limitando-se a presumir que eles tenham ocorrido em razão do contrato de afretamento firmado, bem como tampouco identificou operações efetivamente interestaduais ou intermunicipais, elemento essencial para fins de incidência de ICMS;

2.2. O lançamento adotou como base de cálculo valores apontados em relatórios de medição, que são documentos operacionais sem conteúdo comercial, fiscal ou contábil sujeitos a alterações, e não demonstram que o preço do serviço faturado corresponde àquele lá indicado, tendo sido desprezadas as informações fidedignas existentes em livros e notas fiscais de serviço;

2.3. A despeito de apontar como infringido o art. 33 da Lei nº 2.657/96, a autuação ignorou os créditos que a impugnante teria direito a tomar para compensar com os valores que se tornam devidos a título de ICMS, caso sua atividade seja considerada prestação de serviço de transporte.

(...)

3.2. Seja afastada a incidência do ICMS e seu adicional sobre os valores correspondentes a taxa diária de tripulação indicada em cada contrato objeto da autuação, já que tais importâncias correspondem à remuneração por serviços específicos, sujeitos a incidência de ISS, e que inequivocamente não se amoldam ao conceito de prestação de serviço de transporte.

Recebido os autos pela Junta de Revisão Fiscal, o julgamento foi imediatamente convertido em diligência (fl. 231), para que fossem adotadas diversas providências, as quais mereceram respostas específicas do fiscal autuante, e serão individualmente analisadas adiante.

## 2. QUANTO AOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA FISCALIZAÇÃO

### a) Item 4.1 do Acórdão – Lançamento Amparado em Relatórios de Medição – Documentos sem Conteúdo Comercial, Fiscal e Contábil

Inicia-se esta manifestação analisando o item 4.1 do acórdão da JRF que converteu o julgamento em diligência. Confira:

4.1 o que motivou o autuante a considerar, como bases de cálculos dos impostos exigidos no lançamento ora em exame, os valores contidos em relatórios de medição (RM), alguns contendo a expressão “documento não liberado para pagamento” ao invés daqueles constantes nas notas fiscais de serviços emitidas pela impugnante que, segundo a própria, conteriam os exatos valores dos serviços de afretamento prestados pela impugnante?

Em resposta a esta solicitação, o fiscal autuante afirma que os relatórios de medição (RM) seriam os documentos que serviram de base para “recebimento dos valores pelos serviços prestados” e que “por falta de documentação hábil que pudesse demonstrar o efetivo valor recebido, utilizou-se aquelas que foram disponibilizadas pelo contribuinte”.

Senhor Inspetor, a resposta, neste caso, passa por uma simples pergunta: por que o fiscal não buscou a base de cálculo dos serviços que entende serem tributáveis, junto as notas fiscais de serviços emitidas pela impugnante?

Estas estavam disponíveis e em momento algum elas foram solicitadas pela fiscalização!!!

Logo, não há como se falar em falta de documentação hábil a provar o valor recebido.

No caso, o contribuinte disponibilizou os documentos que lhe foram solicitados, a saber, os relatórios de medição:

#### OUTRAS EXIGÊNCIAS

O contribuinte deverá apresentar todos os Relatórios de Medição das embarcações relacionadas na planilha em anexo devendo apresentá-los em CD-R não regravável, discriminados em pastas, contendo os nomes daquelas, exceto as que já foram apresentadas durante a ação fiscal. Solicito também o contrato da embarcação ASTRO BARRACUDA sob o número 2050.0070661.11.2, vigente durante o período de 02/12/2011 a 24/12/2015.

Estes relatórios de medição não possuem qualquer conteúdo comercial, e muito menos fiscal, que possam servir de amparo à base de cálculo apurada.

Tratam-se somente de documentos operacionais que constata o período em que as embarcações foram mantidas a disposição da contratante e, como tal, estão sujeitos a conferências pelos respectivos setores financeiros, tanto da Petrobras, quanto da própria impugnante, para verificação dos valores indicados, realização de eventuais ajustes, compensação de valores devidos, aplicação de multas, etc.

Tanto é assim que grande parte deles, conforme constatou a Junta de Revisão Fiscal, apontam tratar-se de “documentos não liberados para pagamento”.

Ora, além de admitir que os relatórios de medição apresentam apenas “razoável segurança” quanto aos valores dos serviços, o fiscal ainda afirma que tais importâncias eram as mesmas escrituradas nos livros contábeis entregues através de SPED e apresentados pelo contribuinte.

Nesse contexto indaga-se: porque a fiscalização não utilizou como base documental para apuração da base de cálculos, os dados declarados pelo

**próprio contribuinte, lançados em seus livros contábeis e apresentados em atendimento às intimações?**

Francamente.

Não há justificativa plausível para se utilizar os relatórios de medição, sem conteúdo comercial, contábil ou fiscal, em detrimento de documentos fiscais, no qual consta exatamente o valor recebido pelos serviços prestados.

Os Relatórios de Medição não retratam o preço do serviço efetivamente faturado, como exige a legislação!

Aliás, é o próprio RICMS (Decreto 27.427/00 – Livro XVI) que só permite a utilização de elementos subsidiários, como os relatórios de medição, quando se destinarem a apurar diferenças em relação ao valor registrado pelo estabelecimento.

Art. 13. Com vista ao cálculo do valor da produção e correspondente pagamento do imposto, a fiscalização pode utilizar elementos subsidiários, como valor e quantidade de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos e empregados na atividade industrial, considerando os respectivos estoques, o valor de despesas gerais efetivamente feitas, de mão-de-obra empregada e os demais fatores de produção.

Parágrafo único - Apurada diferença no confronto entre o valor da produção, resultante do cálculo referido neste artigo, e o registrado pelo estabelecimento, que não se admita como quebra, exigir-se-á o imposto correspondente, com acréscimos e penalidade cabíveis.

Ademais, frisa-se que não cabe ao contribuinte “corrigir” equívoco cometido no lançamento, através da juntada das referidas notas fiscais. É inerente a função de fiscalização formalizar o lançamento de forma regular, o que não se verificou no caso concreto.

No caso, em razão da utilização dos relatórios de medição como base de cálculo do ICMS, fica evidente que a autuação não possui elementos suficientes para determinar com segurança sua legitimidade.

Assim, é inegável que a nulidade apontada na impugnação, além de não ter sido afastada pelos esclarecimentos prestados, restou efetivamente admitida pelo Fiscal autuante, cabendo, portanto, reconhecer sua nulidade na forma do art. 48, IV do Regulamento do PAT<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 48 . São nulos:(...)

IV - o auto de infração ou a nota de lançamento que não contenha elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

**b) Itens 4.2 e 4.3 do Acórdão – Fórmula Lançada nas Mídias Magnéticas para Indicação da Base de Cálculo do Imposto**

O segundo item do acórdão da JRF analisado pelo fiscal autuante, correspondeu a necessidade de esclarecimento quanto as fórmulas aplicadas para se obter a base de cálculo utilizada no auto de infração, bem como sua origem e fundamentação. Veja:

**4.2 o que motivou a fiscalização a lançar mão das fórmulas expostas no fim das planilhas de faturamento, contidas na mídia magnética carregada aos autos, para cálculo dos valores utilizados como base de cálculo do imposto exigido no lançamento sub examine?**

**4.3 as referidas fórmulas (modelos 1, 2 e 3) possuem algum fundamento contratual? Sendo a resposta negativa, solicita-se informar qual teria sido a sua origem (fundamento).**

Em resposta, o fiscal Rodrigo Luiz apontou que as referidas fórmulas teriam sido aplicadas porque retratavam os valores recebidos pelo fretador, discriminados nos contratos entabulados, e que sua fundamentação seria contratual.

Vejamos, a título de exemplo, as três complexas fórmulas lançadas no anexo constante da mídia magnética:

**Fórmula de cálculo dos modelos**

**\*MODELO 1 = ((Valor do afretamento diário x dias x Reajuste Afret.) + (Taxa afretamento diário US\$ pago à EBN x diasx câmbio)) + (Taxa diária tripulação RESIDENTEx dias x Reajust. Trip.) + (Taxa diária de Alimentação x dias x Reajuste Aliment.)**

**\*\*MODELO 2 = (Valor de Afretamento diário EBN x diasx Reajust. Afret.) + (Taxa diária de Tripulação NÃO RESIDENTE + Taxa diária de Tripulação RESIDENTEx dias x Reajuste Trip.) + (Taxa diária de alimentação x diasx Reajuste aliment.x Q. média diária de passageiros)**

**\*\*\*MODELO 3 = (Valor do afretamento diário EBN US\$ x câmbio x dias) + (Taxa diária de operação da EMBARCAÇÃO R\$ x diasx Reajuste Prest. Serv.) + (Taxa diária de Alimentação x dias x Q. média diária passageiros x Reajuste Aliment.)**

Ora, são inúmeras variáveis!

Taxas de câmbio que se alteram ao longo do tempo; reajustes diversos, taxas de tripulação residente e não residente; taxa de alimentação que pode ou não ter incidido; quantidade média de passageiros que é de impossível identificação, já que variável a cada período...

Com a devida vênia, o contribuinte não consegue vislumbrar outro motivo para adoção das mencionadas fórmulas, se não a simples intenção de dificultar sua defesa, praticamente inviabilizando a verificação de regularidade da base de cálculo aplicada ao caso concreto.

Mais uma vez, indaga-se: por que não foram utilizadas as notas fiscais de serviço?

Elas evidentemente incluiriam todas as mencionadas rubricas, além de refletirem exatamente o valor faturado pela impugnante, sem qualquer margem para dúvidas.

**c) Item 4.4 do Acórdão – Não Cumulatividade – Não aproveitamento de créditos de aquisições de produtos ou provenientes de crédito presumido**

O terceiro item sobre o qual a Junta de Revisão Fiscal determinou a apresentação de esclarecimentos, corresponde ao fato de não terem sido abatidos, no auto de infração, os créditos fiscais de ICMS eventualmente possuídos pelo contribuinte. Veja:

**4.4 qual foi (foram) o (s) motivo (s) por não terem sido aproveitados créditos de ICMS provenientes de aquisições produtos adquiridos pela impugnante ou aqueles provenientes do crédito presumido de 20% do valor do ICMS devido (Convênio nº 106/96), conforme sustentado pela defesa?**

Afirma o fiscal, neste ponto, que, para possuir direito a aplicação dos referidos créditos, o contribuinte deveria tê-los escriturado em seus livros de registro de apuração de ICMS, caso optasse pelo regime de creditamento real, ou deveria ter consignado a opção pelo crédito presumido de 20% sobre suas operações em seu RUDFTO, na forma do Convênio SEFAZ nº 106/96, o que também não ocorreu.

Mais uma vez, rogadas escusas ao d. fiscal autuante, jamais se escriturou tais créditos ou se registrou opção por crédito presumido, por uma única circunstância: os administradores da impugnante não possuem capacidade de predição.

Como já se afirmou em sede de impugnação, o contribuinte sempre compreendeu que suas atividades comerciais não envolvem serviços de transporte, mas serviços complexos relacionados as atividades de apoio marítimo.

Estes serviços, em razão de sua natureza jurídica, não estão sujeitos a incidência de ICMS mas sim ao pagamento de Imposto sobre Serviços – ISSQN, o qual é recolhido pela impugnante regularmente.

Ora, é a própria Lei nº 2.657/96 que afasta o direito de créditos de entrada de mercadoria ou serviços quando a operação subsequente não é objeto de tributação a título de ICMS:

Art. 36 - É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita: (...)

II - para comercialização ou prestação de serviços, quando a operação ou prestação subsequente for beneficiada por isenção ou não-incidência, exceto as destinadas ao exterior.

Como a impugnante poderia então escriturar os créditos de entrada em questão, se entendia que suas atividades não eram tributadas pelo imposto estadual?

Ora, a partir do momento em que a fiscalização deste Estado pretende (absurdamente) desconsiderar elementos contratuais e conceitos clássicos de serviço, para assim tributar as atividades da impugnante, automaticamente surge o direito CONSTITUCIONAL a tomada dos créditos de entrada, sejam eles reais ou presumidos.

Neste sentido, cabia a fiscalização, uma vez alterado o critério jurídico, apurar os créditos que poderiam ser aproveitados pelo contribuinte ou ao menos permitir que esse constituísse livros de registro para tanto, optando, caso quisesse, pelo crédito presumido permitido pela legislação.

Neste sentido, fica evidente que a autuação se encontra eivada de clara nulidade, a luz da supressão do direito constitucional a sistemática não cumulativa do ICMS, o que justifica o provimento da impugnação neste ponto.

#### **d) Item 5.1 do Acórdão – Não Apresentação de Elementos que Comprovem Serviços Prestados a Nível Intermunicipal ou Interestadual**

O último item específico a ser examinado corresponde a determinação da Junta de Revisão Fiscal, no sentido de que fosse anexados aos autos elementos que comprovassem a realização de atividades de transporte a nível intermunicipal e interestadual, para fins de configuração do fato gerador de ICMS:

5.1 anexe aos autos elementos que comprovem que os serviços prestados pela impugnante caracterizaram transportes intermunicipais e/ou interestaduais, considerando-se o que determinam o artigo 194 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro<sup>5</sup>, assim como o § 4º, do art. 31, da Lei nº 2.657/96<sup>6</sup>, devendo ser identificados os Estados e/ou os Municípios origens e os destinos dos serviços prestados, já que, no relato do lançamento, expôs-se, genericamente, que "Os contratos de afretamento com a Petrobras e outras empresas para a prestação de serviços de apoio marítimo incluem o transporte marítimo de plataformas, objetos, bens e pessoas entre os portos do estado do Rio de Janeiro e as plataformas de exploração de petróleo, situadas nas águas territoriais de diversos municípios do estado do Rio de Janeiro e na zona econômica exclusiva, caracterizando assim serviço de transporte marítimo intermunicipal." (grifos meus);

Em resposta, o Sr. Fiscal afirma que não pôde demonstrar a realização de serviços interestaduais e/ou intermunicipais supostamente porque, apesar de intimado, o contribuinte teria se recusado a fornecer os relatórios de viagens das embarcações e avisos de entrada e saída, documentos próprios fornecidos a Marinha, quando da chegada e partida de portos.

Mais uma vez, o contribuinte pede desculpas para registrar que a afirmativa do fiscal não corresponde a realidade.

Em mais de uma oportunidade a impugnante informou que, em razão das atividades comerciais das embarcações serem geridas pela Petrobras:

- i) A Astromarítima apenas operava as embarcações mencionadas nesta autuação, as quais já foram reexportadas e devolvidas às empresas estrangeiras proprietárias, de modo que não mantém, por si própria, relatórios das viagens realizadas;
- ii) Eventuais itinerários, contudo, poderiam eventualmente ser apurados nos diários de bordo de cada embarcação, mantidos pelos respectivos comandantes e mantidos nos respectivos navios;
- iii) Os avisos de entrada e saída são documentos exigidos pela Marinha do Brasil, produzidos pelo agente marítimo da Petrobras (representante da embarcação), mediante informação enviada pelo comandante de cada embarcação.

Confira a intimação anexa, relativa ao RAF que deu origem a essa autuação:



INTIMAÇÃO Nº 489652-38/8	Período de Fiscalização 01/02/2012 A 05/04/2016	RAF Nº 489652-38
--------------------------	--	---------------------

(...)

**Solicito a apresentação da seguinte documentação:**

(...)

- Apresentar os referidos Relatórios de Viagem dessas embarcações devidamente preenchidos pelo comandante da embarcação e entregue uma via à empresa contratante.

E a resposta do contribuinte, também anexa:

Ademais, como já foi anteriormente informado à esta fiscalização, a requerente **não mantém nenhuma espécie de relatório das viagens realizadas pelas embarcações UOS Challenger e UOS Voyager, no período em que foram utilizadas pelas Astromarítima.**

Registra-se, no entanto, que **toda e qualquer embarcação possui diários de bordo**, cujos registros e manutenção cabem ao comandante, conforme as regras internacionais de navegação e o 504 do Código Comercial brasileiro.

Caso haja eventual necessidade de análise dos referidos diários, tais documentos devem ser solicitados à empresa proprietária das embarcações: até onde é de conhecimento da requerente, trata-se da Hartmann Offshore GmbH & Co. KG, com sede na Alemanha (<http://www.hartmann-offshore.com/?st=kontakt>).

Ora, o armador não possui obrigação legal – seja sob a ótica fiscal, seja pelo viés das normas marítimas – de manter registro próprio de nenhum destes documentos, especialmente após a saída das respectivas embarcações do território nacional, como é o caso.

Veja o que consta no RICMS, Livro XVI:

Art. 2.º (...)

Parágrafo único - Os livros fiscais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações e prestações a que se refiram.

Vale recordar que “relatórios de viagem” e “avisos de entradas e saídas” não são documentos fiscais relativos a lançamentos, sujeitos a observância da temporalidade prescricional de guarda acima prevista.

Todavia, conforme descrito acima, informações de navegação poderiam ter sido obtidas pela fiscalização junto a terceiros, especialmente os mencionados avisos de entrada e saída, já que, por se tratarem de documentos oficiais, se encontram sob posse direta da Marinha do Brasil.



Veja o que afirma o item 0316, subitem "b" da Seção II – Sistemas de Controle do Tráfego Marítimo da NORMAN-08/DPC – Norma da Diretoria de Portos e Costas da Marinha Brasileira:

0316 - SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE O TRÁFEGO MARÍTIMO (SISTRAM) (...)  
b) Comunicação de Posições dos Navios (...)  
**As embarcações de bandeira brasileira e os afretados por armadores brasileiros, envolvidos em atividades de apoio marítimo às plataformas de exploração de petróleo e gás natural localizadas nas AJB (atividades offshore), quando em trânsito, são obrigadas a enviar ao COMCONTRAM suas posições e dados de navegação, de acordo com as instruções contidas no Anexo 3-B desta norma.**

Ou seja, a fiscalização poderia facilmente oficial a Marinha para que fornecesse os dados de localização que existem em seus sistemas eletrônicos, comprovando assim eventuais "transportes" realizados a nível interestadual e intermunicipal.

Isto, contudo, não foi feito.

O ilustre fiscal signatário da autuação optou por simplesmente PRESUMIR a ocorrência dos fatos geradores de ICMS.

**Não há nos autos um único elemento ou mesmo indício (por mais remoto que seja) de que as atividades de navegação realizadas pela Astromarítima (os "transportes") tenham sido realizadas além do âmbito deste Município.**

Ora, sequer há prova ou indício de que foram realizadas atividades de navegação iniciadas no âmbito deste Estado, de modo a atrair a competência local.

O auto de infração é todo fruto de um **grande exercício de imaginação**, que simplesmente não encontra nenhum respaldo fático ou documental!

A jurisprudência administrativa e judicial NUNCA admitiram a autuação por presunção, em mais de cinquenta anos de história:

"Indício ou presunção não podem por si só caracterizar o crédito tributário." (2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, acórdão 51.841, in "Revista Fiscal" de 1970, decisão 69);

"Para efeitos legais não se admite como débito fiscal o apurado por simples dedução." (idem, acórdão 50.527, Diário Oficial da União de 11.7.69, secção IV);

"Provas somente indiciárias não são base suficiente para a tributação..." (Primeiro Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Acórdão 68.574);

"Processo Fiscal - Não pode ser instaurado com base em mera presunção. Segurança concedida." (Tribunal Federal de Recursos, 2ª Turma, Agravo em Mandado de Segurança 65.941, in "Resenha Tributária" 8);

O Conselho de Contribuintes deste Estado também reconhece a nulidade, na forma do art. 48, IV do Decreto nº 2.473/79, de autos de infração amparados em simples presunções, nos quais não tenha ficado demonstrada a ocorrência do fato gerador:

ICMS E MULTA FORMAL – NÃO ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS – **PRESUNÇÃO DE SAÍDAS TRIBUTADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** acatada. a deficiência de elementos probatórios que deem sustento à afirmação da autoridade lançadora, em virtude de não terem sido juntados na reconstituição do processo, aponta para a **ausência de efetiva caracterização da infração no lançamento efetuado, uma vez que a peça inicial, por si só, não contém elementos suficientes para caracterizá-la, circunstância que incorre na nulidade prevista no inciso iv do art. 48 do decreto n.º 2473/79. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.** (Recurso nº 67.720, Acórdão 16.899, 1ª CC, Rel. Con. Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita)

E, de fato, não cabe ao contribuinte fazer prova negativa de que não realizou transporte intermunicipal ou interestadual, como parece pretender o d. Fiscal em sua manifestação a fl. 259. A lição de Hugo de Brito<sup>2</sup> é primorosa:

O desconhecimento da teoria da prova, ou a ideologia autoritária, tem levado alguns a afirmarem que no processo administrativo fiscal o ônus da prova é do contribuinte. Isso não é, nem poderia ser correto em um estado de Direito democrático. O ônus da prova no processo administrativo fiscal é regulado pelos princípios fundamentais da teoria da prova, expressos, aliás, pelo Código de Processo Civil, cujas normas são aplicáveis ao processo administrativo fiscal. **No processo administrativo fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador.**

Mais uma vez: ainda que se considere que os negócios jurídicos celebrados pela impugnante tenham características de serviços de transporte, isso, por si só, não é suficiente para justificar a incidência de ICMS.

O art. 2º, II da Lei nº 2.657/96 e o art. 155 da Constituição Federal **EXIGEM** que o transporte seja interestadual ou intermunicipal:

Art. 2º - O imposto incide sobre:

II - prestações de serviços de transporte **interestadual e intermunicipal**, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

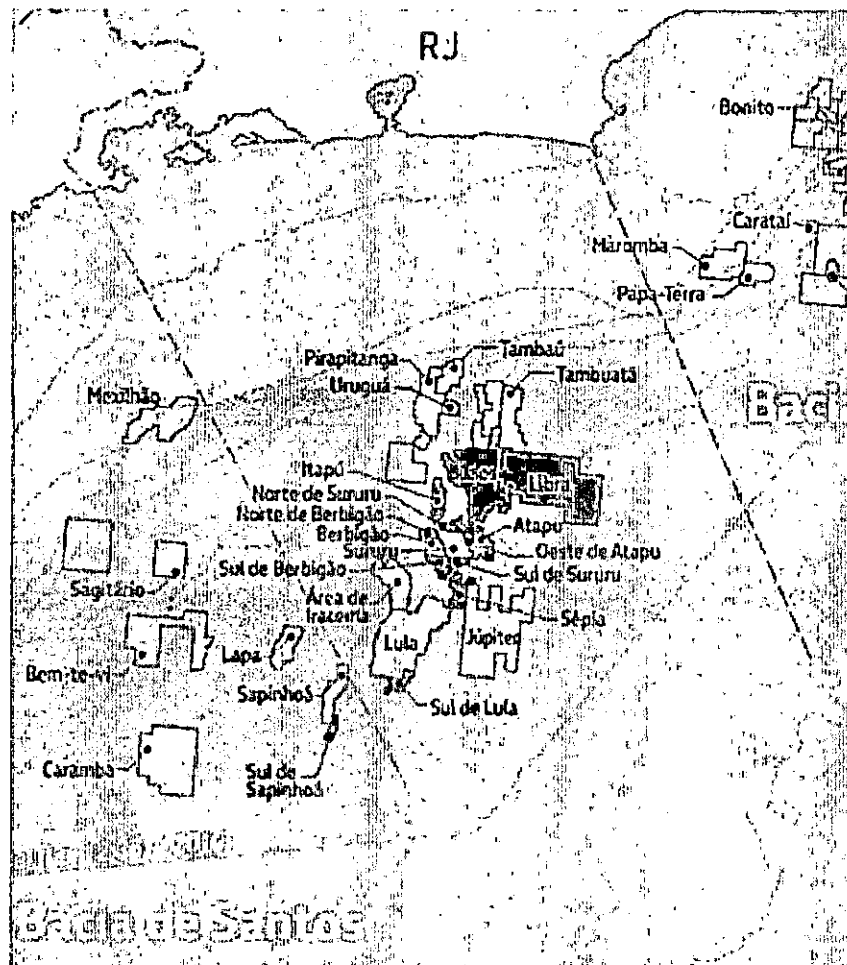
<sup>2</sup> Mandado de Segurança em Matéria Tributária. Ed. Dialética, S.Paulo, 2003.

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior

E isto não foi comprovado pelo fiscal atuante, restando, assim, descumprida a determinação oriunda da c. Junta de Revisão Fiscal.

Aliás, como bem descrito na impugnação, não há no auto de infração a **individualização de um único fato gerador**, ou seja, uma única prestação de serviço de transporte, seja através de indicação do âmbito territorial das operações, como visto acima, ou mesmo do período da faina.

Por fim, vale acrescentar que, como a fiscalização parece desconhecer, não existem campos de petróleo apenas na bacia de Campos. Vários polos estão localizados na bacia de Santos, cuja projeção oceânica alcança a região metropolitana da capital fluminense. Veja<sup>3</sup>:



Logo, com a devida vênia, nada impede que os serviços prestados tenham se dado exclusivamente no âmbito deste ou de outros municípios.

<sup>3</sup> <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/a-descoberta-de-um-campo-de-petroleo-e-gas-natural-em-5-passos.htm>

Assim, acrescidas estas considerações, ratifica-se a inexistência, no auto de infração, do elemento material necessário para legitimar a incidência fiscal sobre as atividades decorrentes dos contratos de afretamento, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade da autuação, também na forma do art. 48, IV do Regulamento do PAT deste Estado.

**d) Demais Considerações – Equipamentos Existentes nos Navios e Contratos de Prestação de Serviços Apartados**

Em acréscimo, o fiscal ainda formula três afirmações. Confira:

i) Que o fato das embarcações possuírem equipamentos diversos, como aqueles destinados a salvatagem, combate de incêndio, manuseio de âncoras e óleo derramado não o faz, necessariamente prestados desses serviços, já que aqueles seriam obrigatórios, segundo normas internacionais.

Sobre este ponto, vale apenas ressaltar, conforme já foi amplamente demonstrado em sede de impugnação, que o contrato prevê a colocação da embarcação a DISPOSIÇÃO da afretadora, que é responsável por definir quais atividades serão realizadas, no âmbito do apoio marítimo.

E apoio marítimo, como a própria expressão traduz, não se restringe ao mero deslocamento de suprimentos!

Pelo contrário, o próprio contrato prevê uma série de requisitos técnicos, já que tais atividade são de natureza ampla e variada.

Ora, equipamentos para manuseio de âncoras e reboques, guinchos auxiliares, e equipamentos para combate a incêndio em plataformas de petróleo NÃO são obrigatórios pela legislação, mas sim essenciais para qualquer embarcação que preste apoio à extração de petróleo.

Confira, novamente, a clausula pertinente, presente em todos os contratos:

3.2. Apresentar e manter a EMBARCAÇÃO liberada para operação pelas autoridades competentes, em boas condições de navegabilidade, íntegra do ponto de vista de casco, máquinas e equipamentos, adequadamente aparelhada de acordo com os ANEXOS III e III-A para as fainas de apoio à pesquisa e lavra de hidrocarbonetos e atividades correlatas, nas áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei 9478/98.

Assim, a presença destes equipamentos ratifica, nitidamente, que a Astromarítima não presta simples transporte, mas sim um variado arcabouço de atividades correlatas ao apoio marítimo às plataformas utilizadas na lavra de petróleo.

ii) Que algumas embarcações possuem contratos específicos para fornecimento de mão de obra, de modo que o contrato de afretamento só poderia se comportar como prestação de serviços de transporte E que nos casos em que não existem contratos apartados, eram previstas taxas para remuneração de tripulação e fornecimento de alimentação, as quais eram incluídas no preço do afretamento e foram consideradas na base de cálculo.

Trata-se de compreensão evidentemente equivocada.

O contrato de afretamento, com ou sem a existência de contratos apartados, relacionados a prestação de serviço de operação da embarcação, não implicam em atividade de transporte, já que a gestão comercial e efetiva posse da embarcação é da afretadora.

Para traçar uma analogia muito singela, pensemos em uma máquina qualquer, instalada em uma fábrica qualquer. O fato do equipamento estar sendo operado por um determinado funcionário, não atrai para si a posse jurídica do equipamento. É a empresa que define quando, como e com qual objetivo a máquina será utilizada.

É o mesmo que ocorre com a embarcação afretada.

A Astromarítima, na qualidade de contratada, opera a embarcação em favor da Petrobras, mas é esta última que define em quais funções, atividades e localização tal emprego se dará, como já foi vastamente demonstrado em sua defesa.

---

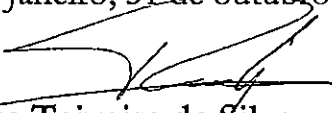
### 3. PEDIDO

---

Diante de todo o exposto, a luz dos argumentos complementares acima encartados, a **Astromarítima reitera, em sua integralidade, a impugnação ofertada a fls. 18**, destacando que os esclarecimentos apresentados pelo Ilustre Fiscal autuante não importaram em modificação do lançamento e muito menos afastaram os fundamentos apresentados.

Assim, requer-se seja acolhida a defesa, julgando-se improcedente o auto de infração ou reconhecendo-se sua nulidade, nos termos dos pedidos já formulados.

Termos em que, pede deferimento.  
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018.

  
**Raphael Pereira Teixeira da Silva – OAB/RJ 168.453**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CDAM).**

*Execução Fiscal nº. 0030849-20.2018.8.19.0001*  
*CDA nº: 2018/006.645-6 e Auto de Infração nº. 03.545.241-6*

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A** – em recuperação judicial, empresa legalmente constituída, com sede na Rua Francisco Eugênio, 268, sala 901, São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.941-120, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.487.983/0001-82, e-mail [juridico@astromaritima.com.br](mailto:juridico@astromaritima.com.br), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem, perante V. Exa., por seus advogados infra-assinados (**Doc. 01**), oferecer a presente

## **Exceção de Pré-Executividade**

Pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

### **1. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a Exceção de Pré-Executividade pode ser oposta à qualquer tempo, por simples petição, independente de garantia do Juízo, desde que desnecessária qualquer dilação probatória.

Em outras palavras, havendo prova pré-constituída de sua alegação, e não havendo necessidade de instrução probatória, pode o juiz analisar eventual pedido de extinção da execução, ainda que não se trate de matéria cognoscível de ofício.

No caso em tela, conforme será demonstrado adiante, a Certidão de Dívida Ativa emitida pelo Estado do Rio de Janeiro não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, delimitados pela legislação de regência, posto que o Processo Administrativo (P.A) n.º E-04-033.000.815/2017 anterior a sua constituição e a



intimação eletrônica expedida para cientificar o contribuinte acerca da lavratura do Auto de Infração nº 03.545.241-6 que deu origem a esta cobrança SÃO NULOS.

Isto porque há prova inequívoca, consubstanciada na íntegra do P.A nº E-04-033.000.815/2017, de que o Estado não comunicou a Excipiente a respeito do credenciamento – de ofício – no sistema de Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC), impedindo o efetivo conhecimento deste fato, da lavratura do auto de infração e, por consequência, a interposição de impugnação administrativa.

O fato é que tal conduta estatal cerceou a defesa da Excipiente, inobservou os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório, sendo impositivo o reconhecimento de vício insanável na CDA.

Portanto, a defesa que a Excipiente traz ao conhecimento deste MM. Juízo está embasada em **matéria de ordem pública**, cognoscível de ofício e que não depende de qualquer dilação probatória, podendo, desta forma, ser arguida em sede de Exceção de Pré-executividade, conforme permite a jurisprudência desta e. Corte:

0061285-33.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). JAIME DIAS PINHEIRO FILHO - Julgamento: 16/05/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL e ICMS. **EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE ALEGANDO NULIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO e CDA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA NA FASE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.** REJEIÇÃO DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. **POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VÍCIO INSANÁVEL DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE Nº E-04/006.1087/2013, O QUE MACULA A VALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Por tais razões, resta inegavelmente demonstrado o cabimento desta Exceção de Pré-executividade, como medida processual apta a realizar a defesa do Excipiente.

## 2. DOS FATOS - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – ATIVIDADES REALIZADAS – BAIXA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL

Antes de adentrar nos fundamentos que comprovarão a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº: 2018/006.645-6, é essencial descrever as atividades desempenhadas pela Excipiente e expor os fatos que antecederam a abertura do processo administrativo inaugurado com a lavratura do Auto de Infração nº 03.545.241-6.



A Excipiente é uma sociedade anônima, pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a prestação de serviços de armação, operação e manutenção de embarcações afretadas para utilização nas atividades de pesquisa e de lavra de jazidas de petróleo e gás natural (Doc. 01).

Para tanto, atua exclusivamente através da formalização de contratos com empresas de exploração e produção de petróleo, colocando à disposição destas embarcações armadas, equipadas de provisões e tripuladas, com condições de navegabilidade e capacidade para serem empregadas em atividades de apoio marítimo.

Tais atividades, por sua vez, envolvem uma ampla gama de funções, incluindo, em rol não exaustivo, o suprimento de material necessário à continuidade de operação das plataformas de produção e exploração de petróleo, serviços de reboque, manuseio de âncoras, salvamento e combate a incêndios e derramamento de óleo.

A Excipiente, especificamente, iniciou suas atividades na década de 70, quando a Petrobras, até hoje sua principal cliente, optou por privatizar e terceirizar tais atividades de apoio, afretando embarcações para tanto. Desde então a Excipiente vem operando navios e representando várias companhias *offshores* mundiais.

Neste contexto, ainda nos idos de 1982 a empresa requereu registro no Cadastro de Contribuintes do Rio de Janeiro, diante da necessidade de eventual recolhimento de ICMS incidente sobre atividades não inseridas em seu objeto social, tal como a importação, em admissão temporária, de embarcações afretadas<sup>1</sup>.

E se manteve inscrita no CAD-ICMS por mais de 30 (trinta) anos, embora jamaiz tenha realizado **habitualmente** qualquer operação sujeita a este tributo

Pois bem. Sobrevindo o ano de 2015, a SEFAZ/RJ editou a **Resolução nº 861/2015** (Doc. 02), **determinando**, de forma expressa e nominal, **que a Excipiente e outros contribuintes NÃO habituais**, os quais exercem atividades que NÃO caracterizam fato gerador do ICMS, **apresentassem pedido de baixa de suas inscrições**:

#### RESOLUÇÃO SEFAZ N.º 861 DE 13 DE MARÇO DE 2015

Art. 1.º Os estabelecimentos inscritos no cadastro de contribuintes no segmento de inscrição obrigatória que exerçam as atividades enquadradas nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, constantes do Anexo I desta Resolução, e não realizem qualquer atividade que caracterize a ocorrência do fato gerador do ICMS, devem

<sup>1</sup> Essa incidência foi posteriormente considerada inconstitucional. A respeito: “TRIBUTÁRIO. CONTRATOS DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ. 1. **Não incide o ICMS nos contratos de afretamento de embarcação, por não se enquadrarem na hipótese prevista do art. 2º, II, da LC n.º 87/96.** Precedente: REsp 79.445/ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ 13/04/1998. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1091416/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/10/2013)”.





apresentar pedido de baixa de inscrição, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Resolução.(...)

§ 2.º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo estão relacionados no Anexo II desta Resolução. Art. 2.º Ficam excluídos da lista constante do Anexo II, da Resolução SEFAZ n.º 861, de 13 de março de 2015, os estabelecimentos relacionados no Anexo Único, da presente Resolução.

IE	CNPJ	RAZÃO SOCIAL
82479937	42487983000182	ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A
79750930	42487983001154	ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A
79742740	42487983001235	ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A

Assim, a Excipiente solicitou a baixa da sua inscrição estadual em 18/03/2016, tendo sido a inscrição suspensa, em razão do referido pedido, desde 26/02/2016 (**Doc. 03**):

REGIME DE TRIBUTAÇÃO REGIME NORMAL	SITUAÇÃO CADASTRAL SUSPENSO (VIDE OBS)
UNIDADE DE CADASTRO 0001 - IFE BARREIRAS, TRÂNSITO E TRANSPORTES	RF ACOMP 0001
OBSERVAÇÃO <u>INSCRIÇÃO SUSPENSA (EM PROCESSO DE BAIXA) A PARTIR DE 26/02/2016</u>	

o que foi posteriormente **DEFERIDO** pela autoridade fiscal em 01/11/2017 Doc. 04. Observe a certidão de baixa:



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Cadastro de Contribuintes do ICMS

**CERTIDÃO DE BAIXA**

INSCR. ESTADUAL 82,479,937	DATA ENCERRAMENTO ATIVIDADE 01/11/2017
CONTRIBUINTE (Nome/Razão Social) ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A	
ENDEREÇO COMPLETO RUA LAURO MULLER, 116 SALAS 1305 E 1306 BOTAFOGO - RIO DE JANEIRO - RJ CEP 22290-160	
PROCESSO DE BAIXA 107101/2017	DATA DE DEFERIMENTO 01/11/17
OBSERVAÇÃO	
<u>Fica certificada a Baixa da Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS.</u>	

**Portanto, para todos os efeitos, sua inscrição estadual havia sido baixada.**

Vale registrar, contudo, que em decorrência daquele pleito, foi aberta uma exaustiva fiscalização (RAF n° 48965238 – **Doc. 05**), que já perdura há mais de dois anos, tendo sido atendidas até o momento **nove intimações distintas**, com exigências absurdas tais como entrega de documentos em posse de terceiros e livros cuja escrituração sequer está obrigada a manter.

Em todas as suas respostas, a excipiente frisou não realizar atividades sujeitas a incidência de ICMS (**Doc. 05**), o que, evidentemente, não se revelou suficiente, já que a autoridade fiscal vem incessantemente desconsiderando a real natureza de seus contratos e lavrando DIVERSOS autos de infração, entre estes o AI n° 03.545.241-6, que deu ensejo a CDA objeto deste feito, sob o pretexto de que os serviços prestados seriam atividades de transporte, sujeitas ao tributo estadual:

**Consulta a Processos e Documentos**

Nome do interessado: **ASTROMARITIMA**

Nome	Assunto	Processo
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A	AUTO DE INFRAÇÃO /FAZENDA ESTA	E-04/033 /488 / /2017
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A	AUTO DE INFRAÇÃO /FAZENDA ESTA	E-04/033 /489 / /2017
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A	AUTO DE INFRAÇÃO /FAZENDA ESTA	E-04/033 /490 / /2017
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A	AUTO DE INFRAÇÃO /FAZENDA ESTA	E-04/033 /616 / /2017
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A	AUTO DE INFRAÇÃO /FAZENDA ESTA	E-04/033 /617 / /2017
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A	AUTO DE INFRAÇÃO /FAZENDA ESTA	E-04/033 /794 / /2017
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A	AUTO DE INFRAÇÃO /FAZENDA ESTA	E-04/033 /795 / /2017
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A	AUTO DE INFRAÇÃO /FAZENDA ESTA	E-04/033 /796 / /2017
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A	AUTO DE INFRAÇÃO /FAZENDA ESTA	E-04/033 /797 / /2017
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A	AUTO DE INFRAÇÃO /FAZENDA ESTA	E-04/033 /815 / /2017
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A	AUTO DE INFRAÇÃO /FAZENDA ESTA	E-04/033 /460 / /2018
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A	AUTO DE INFRAÇÃO /FAZENDA ESTA	E-04/033 /461 / /2018
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A	AUTO DE INFRAÇÃO /FAZENDA ESTA	E-04/033 /462 / /2018
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A	AUTO DE INFRAÇÃO /FAZENDA ESTA	E-04/033 /463 / /2018

Feito este contexto primordial, passa-se aos fatos e fundamentos que efetivamente demonstram a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que lastreia esta execução.

**3. DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INDEVIDA REABILITAÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E CREDENCIAMENTO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DA EXCIPIENTE**

No ano de 2017, a SEFAZ/RJ instituiu o Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, através do Decreto n° 45.948 de 15 de março de 2017.

Trata-se de ambiente virtual criado com o suposto objetivo tornar célere as intimações quanto a atos administrativos, facilitando a comunicação entre a fazenda e os contribuintes:

## CAPÍTULO I DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE

Art. 1.º Fica instituído o Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC para a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SEFAZ.

§ 1.º O Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC é um ambiente virtual, autenticado com certificação digital, que proverá meio de comunicação para envio de mensagens da Administração Tributária para o sujeito passivo.

§ 2.º A comunicação dar-se-á por meio de acesso à Caixa Postal Virtual - CPV, que é a unidade de comunicação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC. (...)

**Art. 3.º** A SEFAZ utilizará o DeC para:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Parágrafo Único - As notificações e intimações a que se refere o inciso II deste artigo serão apresentadas de forma destacada na Caixa Postal Virtual, já que possuem contagem de prazo, permitindo sua diferenciação das demais mensagens.

Posteriormente, a Resolução SEFAZ nº 47/2017, responsável por regulamentar esta nova modalidade de intimação dos atos administrativos, estabeleceu que todos os contribuintes com inscrição estadual HABILITADA deveriam obrigatoriamente requerer o credenciamento no DEC até determinado prazo, caso contrário, seriam **cadastrados no portal eletrônico de ofício**.

**No mesmo dispositivo, vedou-se o credenciamento das pessoas jurídicas não inscritas no CAD-ICMS, tal como é o caso da Excipiente:**

**Art. 1.º** Ficam obrigados ao credenciamento no Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC, para recebimento das comunicações eletrônicas, todos os estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD-ICMS, observados os prazos fixados no Anexo I desta Resolução.

**Parágrafo Único- Não poderão ser credenciados no DeC:**

I - os contribuintes optantes pelo enquadramento como Microempendedor Individual - MEI nos termos do art. 18-A e § 1.º da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

**II - as pessoas físicas ou jurídicas não inscritas no CAD-ICMS.**

A toda evidência, se a inscrição estadual da Excipiente já estava suspensa desde 26/02/2016, e havia sido efetivamente BAIXADA em 01/11/2017, a Astromarítima não estava mais inscrita no CAD-ICMS, não estando sujeita, portanto, ao credenciamento no Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DeC.

Ocorre que **menos de um mês após deferir o pedido de baixa da inscrição**, em 19/11/2017 a SEFAZ/RJ, **do dia para a noite**, resolveu **REABILITAR, de ofício, a inscrição da Excipiente**, mediante ato absolutamente discricionário (Doc. 06):

Situação cadastral Habilitada	Data da situação cadastral 19/11/2017
----------------------------------	--

Frisa-se que a Secretaria **NUNCA** comunicou a Excipiente sobre a reativação de sua inscrição estadual na referida data.

E, como se não bastasse a inusitada reativação, se amparando na redação do malsinado art. 3, parágrafo único da Resolução nº 47/2017, **o órgão fazendário promoveu o credenciamento DE OFÍCIO** da Astromarítima no ambiente do Domicílio Eletrônico Tributário:

Art. 3.º O credenciamento de que trata o art. 2.º desta Resolução poderá ser:  
I - obrigatório, conforme disposto no art. 1.º desta Resolução;  
II - voluntário, no caso em que o contribuinte optar por aderir ao DeC antes do prazo estabelecido no Anexo I desta Resolução;  
III - de ofício, para os contribuintes inscritos no CAD-ICMS, cuja inscrição estadual esteja enquadrada como “habilitada”, “paralisada” ou “suspensa”, e não tenham efetuado o credenciamento no prazo estabelecido no Anexo I desta Resolução.  
**Parágrafo Único- Os contribuintes que, na data do credenciamento, tenham sua inscrição estadual enquadrada em situação cadastral diversa das listadas no inciso III não serão credenciados de ofício, porém, a alteração futura para qualquer das situações cadastrais que ensejem o cadastramento de ofício importará no imediato credenciamento.**

E foi neste momento que se iniciou o imbróglio vivenciado pela Excipiente!

Isto porque, para sua surpresa, recentemente, ao consultar o andamento dos seus processos em trâmite perante a SEFAZ/RJ, tomou conhecimento do P.A nº E-04-033.000.815/2017 e percebeu que o auto de infração nº 03.545.241-6, a ele vinculado, **já estava inscrito em dívida ativa e com a presente execução fiscal ajuizada.**

De fato, a empresa **jamais tomou efetiva ciência da lavratura** do mencionado auto de infração, sendo certo que, acaso tivesse sido notificada do lançamento, teria apresentado o competente recurso na esfera administrativa.

Sem conceber como o crédito poderia ter sido inscrito em dívida ativa sem sua regular notificação, a Excipiente diligenciou para obter a cópia integral do P.A (**Doc. 07**), quando pode confirmar que sua intimação havia sido realizada pelo correio eletrônico (DEC), de forma **PRESUMIDA** em 12/12/2017 (**Doc. 07**):

Histórico do Auto de Infração - Módulo Central  
Histórico do Auto de Infração: 03.545241-6

Inscrição: 82.479.937	Razão Social: ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A	Data Ciência: 12/12/2017
Fiscal: 3.000.071-5	RODRIGO ALVES DOS SANTOS LUIZ	
Processo: E04-033/000815/ 2017	Processo Recebido:	RF Lançadora: 1
Situação Cadastral: Habilitado Regular	Valor Original (R\$):	RF Acompanhamento: 1
Localização do processo em 19/02/2018 : CART-OPER/IFE01 - OPERACAO DA IFE.01 CARTORIO		26.470.975,74

5 - Informações da ciência:

Tipo de Ciência:	Presumida
Nome do cientificado:	-
CPF do cientificado:	-
Vinculo do cientificado:	-
Data e Hora da Ciência:	12/12/2017 - 00:00:01
Certificado digital do cliente:	-

Ou seja, em 01/12/2017 a SEFAZ/RJ remeteu intimação para o correio eletrônico da Excipiente no portal do DEC para cientificá-la da lavratura do Auto de Infração nº 03.545.241-6 (**Doc. 07**).

Nessa nova sistemática, as intimações são consideradas automaticamente realizadas ainda que o contribuinte NÃO acesse sua caixa postal virtual dentro de 10 (dez) dias após a sua expedição – que no caso em tela ocorreu em 12/12/2017 –, consoante regulamenta o art. 7, §2º do Decreto nº 45.948/2017:

**Art. 7.º** A intimação feita por meio do DeC será considerada realizada em caráter pessoal, para todos os efeitos legais, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Estado ou o envio por via postal.(...)  
**§ 2.º** O acesso à CPV deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio da comunicação eletrônica para o sujeito passivo, sob pena de ser considerado automaticamente realizado no 1.º dia útil após o término deste prazo.

Ora Exa., como já dito, é **primordial registrar que a Excipiente NUNCA foi comunicada que estava credenciada no Domicílio Eletrônico!**

E sequer havia como prever a possibilidade do r. credenciamento!

Para todos os efeitos, sua inscrição estadual estava com status de “baixada”, o que a desobrigava de cadastrar e acompanhar as possíveis notificações no âmbito de DEC.

Ademais, a empresa tampouco foi informada da **sorradeira reativação do seu cadastro** no CAD-ICMS pela repartição fazendária.



O fato é que, em razão deste ato arbitrário da administração, a Excipiente “perdeu” o prazo para apresentar impugnação na esfera administrativa e foi surpreendida com o ajuizamento desta execução fiscal.

Por tal razão, este incontestável cerceamento de defesa acabou impedindo-a de exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, ambos considerados fundamentais e protegidos pelo texto constitucional, o que afasta a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, pois os atos administrativos que precederam a formação do r. título estão revestidos de nulidades insanáveis, que impedem o prosseguimento deste executivo fiscal!!

Além disso, a ilegalidade desta intimação eletrônica é tão flagrante que afronta a própria lei que instituiu o DEC, em seu art. 7-B (Decreto n.º 45.948/2017).

Veja que o r. dispositivo **confere ao contribuinte a faculdade de optar pela intimação pessoal para ciência de auto de infração**, direito este arrancado da Excipiente:

Art. 7.º-B. A faculdade de **utilização da intimação pessoal** prevista no § 2.º do art. 214 do Decreto-Lei n.º 5/75<sup>2</sup> poderá ser exercida nas seguintes hipóteses:  
I - ciência de auto de infração;

Ora Exa., a função arrecadatória do Estado não pode prevalecer sobre direitos fundamentais dos particulares, sendo certo o dever de observância de todas as formalidades inerentes aos processos, como prazos e comunicações, preservando-se, assim, a segurança jurídica do devido processo legal na esfera administrativa.

Aliás, abram-se parênteses para ressaltar que, nos últimos meses, a SEFAZ/RJ lavrou 9 (nove) autos de infração contra a Excipiente para cobrança (a) de multas por descumprimento de obrigações acessórias e de (b) ICMS/FECF supostamente incidente sobre a atividade de apoio marítimo exercida nos anos de 2012 à 2017.

Dentre estes, em 8 (oito) autos de infração a Excipiente foi convocada através de ligação telefônica pelo fiscal para tomar **CIÊNCIA PESSOAL** dos lançamentos constituídos (**Doc. 08**).

<sup>2</sup> DECRETO-LEI N.º 05/1975 - Institui o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Art. 214. Far-se-á a intimação:

I - pessoalmente, por servidor competente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (...)

III - por meio eletrônico, pelo envio da comunicação para a Caixa Postal Virtual – CPV do sujeito passivo, na forma de regulamento do Poder Executivo;



Curiosamente, a **ÚNICA** autuação que teve sua intimação enviada através do sistema eletrônico foi o AI nº 03.545.241-6, correspondente ao débito que é objeto desta Execução Fiscal. Confira o seguinte quadro:

AI	Data da Ciência	Forma da Notificação
03.545240-8	17/11/2017	Pessoal
03.545239-0	17/11/2017	Pessoal
03.545237-4	17/11/2017	Pessoal
03.545238-2	17/11/2017	Pessoal
<b>03.545243-2</b>	<b>12/12/2017</b>	<b>Domicílio Eletrônico</b>
03.545243-2	16/03/2018	Pessoal
03.559165-0	16/03/2018	Pessoal
03.545242-4	16/03/2018	Pessoal
03.559164-3	16/03/2018	Pessoal

Tal fato só corrobora a impossibilidade da Excipiente ter conhecimento do cadastro de ofício da sua caixa postal virtual.

À guisa de exemplo, confira abaixo o termo de ciência pessoal do auto de infração de nº 03.545243-2, e observe que o mesmo foi **lavrado em MARÇO/2018, MESES APÓS o credenciamento** indevido do Domicílio Eletrônico da Excipiente no portal DEC:

08 - CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECLAMADO		09 - INTIMAÇÃO	
IMPOSTO	6.124.273,37	O autuado fica intimado, no prazo de 30 dias a partir da data de ciência, a recolher os valores exigidos neste auto de infração, sujeitos a juros de mora, ou apresentar impugnação, com recolhimento de taxa de serviços advocatícios, nos termos da legislação vigente. Descumprido este prazo, sem qualquer outra notificação, o contribuinte será considerado revel e confessos, e o crédito tributário, devidamente constituído, será inscrito em Dívida Ativa. Para emissão da guia de pagamento, acesse o serviço "Portal de Pagamento" na página da Secretaria de Fazenda no Internet (http://www.fazenda.sp.gov.br). As multas serão reduzidas em 50 %, se o auto for pago em 30 dias a partir da data de ciência. Para situação de quaisquer dúvidas ou consulte ao processo administrativo, compareça à repartição fiscal abaixo.	
MULTA	3.674.564,04		
MULTA FORMAL	0,00		
<b>TOTAL SEM A MORA</b>	<b>9.798.837,41</b>		
Valores expressos em Reais			
10 - REPARTIÇÃO FISCAL RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO			
1-AFE BARREIRAS, TRANSITO E TRANSPORTES-AVN PRESIDENTE VARGAS 670/ 2º ANDARCENTRO - CEP 20.071-0			
11 - LAVRATURA E CIÊNCIA			
Local de ciência	<b>AFE 01</b>	Data Lavratura	16/03/2018
Nome do cientista	MARINA VASCONCELOS DIACOPoulos	Data da ciência	16/03/2018
Vínculo com o autuado	PROCURADOR	14:15	
Documento de identificação			
Nº do Documento	204624-E	Órgão Emissor	DRB
		Data Emissão	22/02/2017

Ora, a fiscalização pode, a seu bel prazer, eleger a cada lançamento uma forma de comunicação?

Agindo desta forma, a Secretaria de Fazenda **joga as favas qualquer expectativa de segurança jurídica e não surpresa** que o contribuinte pode nutrir.

De fato, a concatenação de atos ilegais e discricionários cometidos pela fazenda pública estadual demonstram a total ausência de validade da intimação recebida pelo DEC e de todos os atos posteriores, o que por seu turno, gera a nulidade da Certidão

de Dívida Ativa e legítima o cabimento da presente exceção de pré-executividade, tal como se verá com mais profundidade nos tópicos seguintes.

#### **4. DA NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E LEGALIDADE**

Como é de notório saber, a Certidão de Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial que detém a presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, nos exatos moldes do art. 3º, da lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980, conforme transcrito abaixo:

Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite.

Na legislação processual civil, da mesma forma se exige tais requisitos para a execução de crédito, eis a redação do art. 783, do CPC/2015:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Eles se justificam, pois se parte da premissa que a atividade administrativa tributária é regida pelo princípio da legalidade, ficando adstrita ao que é autorizado por lei.

Dessa maneira, o Estado do Rio de Janeiro, no ato de inscrição em dívida ativa de determinado crédito tributário, examina o atendimento aos pressupostos legais e verifica a presença dos requisitos para a validade e eficácia do título a ser formado.

Justamente por tais razões é que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus para infirmar tal presunção.

No entanto, a partir da leitura dos dispositivos supracitados, percebe-se que a presunção relativa de validade do título executivo pode ser elidida por prova inequívoca, caso falte algum de seus requisitos, tornando nula a execução. Tanto é assim, que o art. 803 do CPC/2015 estabelece:

Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

Infere-se que, na ausência de qualquer um dos mencionados requisitos, o título estará maculado com a eiva da nulidade, sem qualquer respaldo jurídico para servir de lastro a qualquer execução.



E essa é exatamente a hipótese da Certidão de Dívida Ativa nº 2018/006.645-6, o que se passa a demonstrar!

O art. 213 do Código Tributário Estadual – CTE (Decreto-Lei nº 05/75), impõe que os atos emanados pelos servidores e órgãos colegiados **serão comunicados aos interessados mediante intimação:**

Art. 213 - Os atos dos servidores, autoridades e órgãos colegiados serão comunicados aos interessados por meio de intimação.

Trata-se de ato fundamental e inerente a devida formação dos processos administrativos fiscais. Tanto é assim que, uma vez comprovado não ter havido a intimação válida do contribuinte, prejudicando o exercício dos direitos dos contribuintes, será reconhecida a sua nulidade, conforme preleciona o disposto no art. 225 do CTE:

Art. 225. São nulos;  
I - Os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;  
II - As decisões não fundamentadas;  
**III - Os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo do direito;**  
IV - O auto de infração e a nota de lançamento que formularem exigência de tributo ou multa já efetuada anteriormente, mediante idêntico procedimento.

Art. 226. Os atos posteriores ao ato nulo só se consideram nulos quando dependerem ou forem consequência dele.

O art. 280 do CPC/2015 também afasta a validade das intimações que deixam de observar os procedimentos legais:

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

O caráter impositivo destas regras é de absoluta coerência com a previsão constitucional disposta no art. 5, incisos LIV e LV, uma vez que a publicidade e a formalidade das intimações dos atos processuais integram-se ao esforço de proteção da segurança jurídica, como garantias imprescindíveis para o exercício do devido processo legal tributário, sem qualquer preferência pelo direito das partes envolvidas:

**LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;**

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

No entanto, tal como já demonstrado, percebe-se que no caso presente, o Auto de Infração nº 03.545.241-6, o respectivo P.A nº E-04-033.000.815/2017, bem como a CDA nº 2018/006.645-6, estão revestidos de nulidade, uma vez que:

- (i) A SEFAZ/RJ reativou a inscrição da Excipiente **sem lhe comunicar**;
- (ii) A Excipiente jamais teria como pressupor seu credenciamento no DEC, pois foi notificada da decisão que deferiu a baixa da sua inscrição estadual, e a Resolução nº 47/2017, em seu art. 1, inciso II, determina a obrigatoriedade de credenciamento APENAS para os contribuintes com inscrição “ativa”;
- (iii) A autoridade fiscal, antes e **depois de lavrada aquela autuação**, permaneceu convocando-a para tomar ciência pessoal de outros autos de infração;
- (iv) O Estado jamais comunicou formalmente o contribuinte de seu credenciamento de ofício no DEC.
- (v) O art. 7-B do Decreto nº 45.948/2017, responsável pela instituição do DEC, autoriza que contribuinte **opte por permanecer recebendo intimação pessoal** nas hipóteses de ciência de lavratura de auto de infração, sendo inequívoco que a Excipiente nunca pôde exercer seu poder de escolha, em completo desrespeito ao princípio da legalidade;
- (vi) Diante destes elementos, a ausência de notificação pessoal do contribuinte para se defender no processo administrativo afrontou os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição, além de ferir a segurança jurídica;
- (vii) A minguada de regular notificação, ficou caracterizado vício na constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa e a invalidade de todos os atos subsequente à lavratura do auto de infração.

Assim, considerando essa sequência de atos ilegais cometidos pela fiscalização e o lastro probatório documental que ora se apresenta, verifica-se a inequívoca ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da **Certidão de Dívida Ativa, que ora se revela nula de pleno direito**, sendo a extinção desta execução fiscal medida que se impõe!

No mesmo sentido tem se firmado a jurisprudência deste Eg. TJRJ:

0036619-65.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 05/10/2016 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Direito Administrativo. Direito Tributário. Direito Processual Público. Decisão que rejeitou a **objeção de não executividade**. Excipiente que alega a

existência de vício no processo administrativo que deu origem à CDA. Ausência de intimação do administrado da decisão da Junta de Revisão Fiscal que deu pela parcial procedência da impugnação. **Administrado que não teve oportunidade de recorrer da decisão administrativa. Cerceamento de defesa.** Art. 250 do CTE. **Presunção de liquidez e veracidade da CDA que se afasta. Nulidade da CDA. "Exceção de pré-executividade" que se acolhe.** Extinção da execução fiscal. Recurso provido.

0027937-92.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 23/09/2014 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE POSTURAS DE NITERÓI. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA A **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO PELO CONTRIBUINTE AO AUTO DE INFRAÇÃO. **AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INTIMAÇÃO VIA POSTAL DA DECISÃO QUE INDEFERIU A IMPUGNAÇÃO, INVIABILIZANDO O DIREITO DE RECORRER. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ACOLHIMENTO DA OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO TÍTULO.** EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (...) 2. Admitir-se, e, por conseguinte, acolher-se a exceção de pré-executividade na hipótese dos autos é o caminho que aqui se adota, uma vez que a cópia integral do processo administrativo foi adunada à peça de oferecimento do incidente, restando evidenciada, com clareza, a nulidade do título. 3. Assim, ante o manifesto cerceamento de defesa do executado, o qual deixou de ser regularmente intimado, não há como afastar-se a nulidade do processo administrativo. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

Vale registrar que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo adotou providência similar a sua coirmã fluminense, instituindo idênticos sistema de Domicílio Eletrônico de Contribuinte e determinação de credenciamento de ofício, as quais, inevitavelmente, resultaram em vícios idênticos ao narrado nesta exceção.

De fato, neste cenário, o Tribunal de Justiça de São Paulo já teve a oportunidade de enfrentar a matéria em diversas oportunidades, sempre concluindo pela anulação do ato administrativo, por nítida violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa:

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE **Alegação de irregularidade da notificação de auto de infração e imposição de multa Matéria passível de ser analisada por meio de exceção de pré-executividade Contribuinte credenciado de ofício no "DEC" (Domicílio Eletrônico do Contribuinte) Ausência de provas de que o contribuinte foi notificado de seu credenciamento de ofício Inequívoca violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa** Precedentes deste Tribunal - Sentença mantida Recursos fazendário improvido.” (TJSP; Apelação 1502258-08.2016.8.26.0014; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/02/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - **Pedido de devolução de prazo para interposição de recurso no âmbito administrativo Empresa cadastrada no DEC Domicílio Eletrônico do Contribuinte** A intimação sobre débitos fiscais estaduais e andamentos de processos administrativos há de ser feita por este canal - **Não há se falar em regularidade da intimação** via Diário Oficial Eletrônico, por se tratar de prática que **desrespeita prerrogativas e garantias do contribuinte no âmbito administrativo, além de gerar surpresa e insegurança jurídica** Segurança concedida - Recurso não provido, com observação.” (TJSP; Apelação 1014150-14.2017.8.26.0053; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; 12/03/2018)

“Mandado de Segurança. **Nulidade da intimação de Autos de Infração e Imputação de Multa. Notificação automática por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC). Credenciamento de ofício.** (...). Precedente desta Corte. Sentença mantida. Recursos, oficial e voluntário, improvidos.” (TJSP; Apelação 1044840-26.2017.8.26.0053; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 05/02/2018)

Apelação – Ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c pedido de tutela de urgência – **Contribuinte credenciado de ofício no Domicílio Eletrônico do Contribuinte - "DEC" – Ausência de provas de que o contribuinte foi notificado de seu credenciamento de ofício** – Possibilidade do credenciamento de ofício desde que comunicado o contribuinte (art. 5º e §§, do Decreto 56.223/15) - **Patente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa** – (...) (TJSP; Apelação 1006138-11.2017.8.26.0053; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/04/2018)

Diante do exposto, **com amparo na jurisprudência**, confirmada a ausência dos pressupostos da CDA (certeza e exigibilidade), em razão do vício na regular intimação do contribuinte na esfera administrativa, de rigor o reconhecimento da nulidade do título e da própria execução fiscal, na forma do art. 803, I do CPC.

## 5. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015

Sobre o tema, o Novo Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela antecipada, seja a de evidência, seja a de urgência, ou, ainda, na forma antecedente, para fins de preservar a eficácia e a utilidade do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste contexto, conforme fatos narrados e fundamentos jurídicos expostos acima, verifica-se com clareza que estão presentes os pressupostos autorizadores da

concessão da **Tutela de Urgência**, quais sejam, a probabilidade do direito da Excipiente e o perigo de demora ou de dano, para que seja **suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto desta execução fiscal**.

A **probabilidade do direito**, consoante visto acima, se encontra patente pela total inobservância aos arts. 280, 783 e 803 do CPC/2015 c/c o art. 3º, da Lei de Execução Fiscal (6.830/1980, e ante a violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da legalidade (artigo 5º, LIV e LV, da CRFB/88).

Nesse aspecto, a Excipiente demonstrou – através da extensa documentação acostada – que **o crédito tributário é NULO**, pois na esfera administrativa **NÃO** houve a sua regular intimação para ciência do Auto de Infração lavrado, sendo inviável o prosseguimento da execução fiscal.

Ademais, verifica-se que a conduta do fisco está em nítido desalinho com os **inúmeros precedentes favoráveis colacionados sobre o tema**, que garantem ao contribuinte o direito de serem notificados quanto ao credenciamento de ofício do Domicílio Eletrônico Tributário.

Já com relação ao patente **perigo de demora ou de dano irreparável**, este é demonstrado na medida em que, sendo constatada a falta de regularidade fiscal, o contribuinte se verá obstado de participar de concorrências abertas pela Petrobras para contratação de serviços de apoio marítimo.

Soma-se ainda que, a Excipiente, em função da crise econômica, política e social que atingiu o país e a Petrobrás (sua maior cliente), apresentou pedido de Recuperação Judicial, autuado sob o nº 0425144-44.2016.8.19.0001 e distribuído ao Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – TJRJ (**Doc. 09**), que imediatamente deferiu seu processamento na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Nestas circunstâncias, torna-se ainda mais necessário que se afaste imediatamente a exigência de créditos tributários nitidamente indevidos, auxiliando assim o processo de recuperação da Excipiente, permitindo que ela se recupere das dificuldades momentâneas, mantendo sua função social, os empregos gerados e o pagamento de suas obrigações, **especialmente aquelas de ordem tributária**.

Logo, a Excipiente pleiteia a suspensão dos créditos tributários exigidos neste feito, nos termos do art. 151, V do CTN<sup>3</sup> e que estes não representem óbice a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, sob pena de inviabilizar suas atividades empresariais, acarretando sua falência e a demissão de seus quase trezentos funcionários.

<sup>3</sup> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

## 6. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos expostos, requer a Excipiente:

- a) *Inaudita altera pars*, seja a presente Exceção de Pré-executividade conhecida, deferindo-se antecipação de tutela para que sejam paralisados os atos de execução forçada e suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA n.º 2018/006.645-6 até ulterior análise das questões arguidas, haja vista a presença dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC;
- b) Seja intimado o Excepto a se manifestar sobre a presente defesa, em um prazo não superior a 15 (quinze) dias, a fim de não alongar a apreciação do tema;
- c) Ao final, **seja acolhida a Exceção de Pré-executividade e extinta a Execução Fiscal** em razão da ausência dos pressupostos de **certeza, liquidez e exigibilidade**, vícios que maculam a CDA, conforme previsto nos arts. 280, 783 e 803 do CPC/2015 c/c o art. 3º, da Lei de Execução Fiscal (6.830/1980), decorrentes da **nulidade da intimação eletrônica** expedida para ciência da lavratura do AI n.º 03.545.241-6 pelo sistema de Domicílio Eletrônico de Contribuinte, tendo em vista que: **i)** a SEFAZ/RJ não notificou o contribuinte da reativação de sua inscrição estadual; **ii)** a Fazenda credenciou a empresa no DeC sem notifica-la de tal procedimento; **iii)** não lhe foi oportunizada a faculdade de continuar recebendo notificações relativas a autos de infração de forma pessoal; todos fatos que impediram a apresentação de impugnação na esfera administrativa e **violaram**, por consequência, as garantias fundamentais de ampla defesa e contraditório, bem como os princípios da legalidade e da segurança jurídica, protegidos pelo Constituição;
- d) Seja condenado o Estado do Rio de Janeiro nos honorários de sucumbência, em atendimento ao art. 85, §3º do CPC/2015.

Por fim, requer que todas as intimações sejam diligenciadas, postadas ou publicadas em nome da advogada **Dra. Carolina Pederneiras Lopes, OAB/RJ n.º 131.899**, possuidora do e-mail: [carolina@antonelliadv.com.br](mailto:carolina@antonelliadv.com.br) integrante da sociedade Antonelli & Associados Advogados, com escritório na Rua Vinicius de Moraes, n.º 111, 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.411-010.

Termos em que, pedem deferimento.  
Rio de Janeiro, 04 de Junho de 2018.

**Carolina Pederneiras Lopes**  
**OAB/RJ 131.899**

**Andressa Dutra Fontes**  
**OAB/RJ 211.126**



## DOCUMENTOS QUE INSTRUEM ESTA EXCEÇÃO

**Doc. 01** – Procuração, CNPJ e Estatuto Social da Excipiente;

**Doc. 02** – Resolução SEFAZ nº 861/2015

**Doc. 03** – Pedido de Baixa e Comprovante de Suspensão da Inscrição Estadual

**Doc. 04** – Certidão de baixa da Inscrição Estadual

**Doc. 05** – RAF nº 48965238, intimações e respostas apresentadas

**Doc. 06** – Comprovante de Inscrição Estadual indevidamente habilitada em 19/11/2017

**Doc. 07** – Intimação eletrônica expedida pelo DEC em 01/12/2017 e Cópia do P.A nº E-04-033.000.815/2017

**Doc. 08** – Cópia das Ciências Pessoais dos Autos de Infração recentemente lavrados.

**Doc. 09** – Inicial do Recuperação Judicial e Decisão de Deferimento